

PROC. Nº TST-AIRR-779.126/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
 AGRAVADA : MATILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, peça indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Ademais, não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível para destrancamento do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/06/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.704/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DRª. MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : BENEDITO GILDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DESPACHO

Considerando a petição protocolizada à fl. 260 dos autos, em que Marilda Leite de Oliveira e Outros requerem habilitação nos autos como sucessores, em face do falecimento do reclamante Benedito Gildo de Oliveira, DEFIRO o pedido e determino a reatuação do processo para a devida retificação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-373.111/97.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
 RECORRIDO : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA
 ADVOGADO : DRª. ELAINE CRISTINA PEREIRA PA-PILE

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato (fls. 195/196), formulado de acordo com a exigência contida no art. 45 do CPC e tendo em vista que a recorrida se encontra devidamente representada, defiro o postulado.

Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
 MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-437.212/1998.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRADESCO DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
 ADVOGADA : DRª. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO AVELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO BRADESCO E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando petição anexada às fls. 326, em que a recorrente requer a desistência do presente recurso, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-590.945/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LINO JUSTINO PIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : ITAÚ SEGUROS S/A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamante com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-464.136/98.4 - TST - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : VALDIR CÂNDIDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de renúncia de mandato, formulado pelo Dr. Hermínio José Pinto de Aguiar, em petição juntada ao processo às fls. 268, tendo em vista que não há nos autos procuração que lhe confira poderes para representar os interesses da reclamada, que já se encontra devidamente representada.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-802.816/2001.1

AUTOR : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS.

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso de revista relativo ao processo nº TRT-RO-2.819/2000, recurso de cuja existência não há registro no Sistema de Informações Judiciárias do TST (SIJ), tampouco comprovação nos autos de que foi admitido.

Considerando que a prova da admissibilidade do recurso é pressuposto indispensável para fixar a competência deste Tribunal para julgar a ação cautelar, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia do despacho de admissibilidade do referido recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-781.103/2001.1 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALVES CHÍXARO
 ADVOGADA : DRª. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 25/8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

O Agravante deixou também de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, ausentes ainda o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-459.356/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRª. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDA : VILMA DA SILVA PESSANHA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DESPACHO

A c. Turma do Regional concluiu ter a autora direito de exercer a opção retroativa pelo FGTS, independentemente da concordância do empregador, obrigando-se a reclamada aos depósitos a partir da Lei nº 7.839/89 e responsabilizando-se pelos demais quando da dissolução do contrato.

A reclamada interpõe recurso de revista, sustentando ser necessária a anuência do empregador para a opção retroativa, apontando, em consequência, ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII e XXXVI, 7º, inciso III, e 149 e 150, incisos I e II, da Carta Magna, Decreto-lei nº 194/67. Traz julgados para confronto de teses.

Apresentadas contra-razões a fls. 161-4.

De início, necessário que se tenha presente que o recurso foi interposto em 30.set.97 (fl. 134), antes, portanto, da alteração da alínea a do art. 896 da CLT, levada a efeito pela Lei nº 9.756/98, sendo possível a alegação de divergência de interpretação de lei federal dada pelo mesmo Tribunal Regional cuja turma proferiu a decisão recorrida, haja vista que a lei que rege matéria recursal é aquela vigente na época da interposição do recurso.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito a fl. 140, que encerra tese oposta ao julgado atacado, quanto à exigência da concordância do empregador para a retroatividade de opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte no sentido de que é imprescindível a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS (Orientação Jurisprudencial de nº 146 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Precedentes: E-RR 202.103/95; Min. Francisco Fausto, DJU de 9.out.98, Decisão unânime; E-RR 140.920/94, Min. Moura França, DJU de 15.mai.98, Decisão unânime; E-RR 115.214/94, Ac. 5781/97, Min. Vantuil Abdala, DJU de 24.abr.98, Decisão por maioria; E-RR 99.868/93, Ac. 5775/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJU de 24.abr.98, Decisão por maioria; E-RR 132.678/94, Min. Leonardo Silva, DJU de 3.abr.98, Decisão unânime; E-RR 101.179/93, Ac. 3558/97, Min. Leonardo Silva, DJU de 5.set.97, Decisão unânime; E-RR 104.941/94, Ac. 2711/97, Min. Leonardo Silva, DJU de 1º.ago.97, Decisão unânime; RR 204.429/95, Ac. 1º T. 7707/96, Min. João O. Dalazen, DJU de 11.abr.97, Decisão por maioria).



Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST. DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o recolhimento das parcelas de FGTS, desde a data de admissão da autora, até 04.out.88.

PROC. Nº TST-AIRR-748.222/2001.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VICTÓRIO DE OLIVEIRA BITENCOURT.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADA : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BND-DESPAR
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DESPACHO

A colenda 1ª Turma, pelo despacho de fl. 16, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, tendo em vista a ausência do traslado de várias peças obrigatórias à formação do instrumento. O demandante, inconformado, interpõe embargos para o Plenário. Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar os termos do despacho exarado nos autos, sendo cabível o agravo regimental, na forma art. 338 do Regimento Interno deste TST.

Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2001. JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO Relator

PROC. Nº TST-RR-386.165/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADA : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da substituição processual conforme definida no Enunciado nº 310 do TST. À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-198.322/95 em torno desse mesmo tema, matéria discutida no presente Recurso de Revista. Após, conclusos. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2001. JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-733.145/2001.3 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NEURACI LEME FERRO GIAN-CATERINO
EMBARGADO : ISNAIR CÂNDIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR TEODORO CORRÊA PRS

DESPACHO

A Reclamada apresenta Embargos de Declaração contra o r. despacho de fl. 72, o qual não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência do traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que deveriam obrigatoriamente acompanhar a petição inicial daquele recurso. Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição. Como se vê, não há previsão de cabimento de Embargos de Declaração contra mero despacho singular. Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 79-83, por incabíveis. Publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2001. WAGNER PIMENTA Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-437.270/98.3TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o acordo de fls. 167/168 e a petição de fls. 173, em que o reclamante requer a desistência da ação, e considerando que as partes se apresentam devidamente representadas, homologo o acordo e a desistência para que produza os efeitos legais. Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2001. JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-454.963/98.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADAS : MARIA CLIONEI TAVARES GURGEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 278/281 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2001. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-459.852/98TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO : EDILSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração. Intime-se. Publique-se. Brasília, de de 2001. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO Relator

PROC. Nº TST-RR-477.065/98.5 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : KOTECA CBC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 131/134, o egrégio 1º Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de horas extras excedentes da oitava diária, por considerar inválido o acordo de compensação de fl. 35. O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 142/145, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000. O egrégio Regional considerou inválido o acordo de compensação de fl. 35, em face do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dispõe claramente que é necessário acordo ou convenção coletiva para validar a compensação de jornada. Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão. Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou o entendimento de que "É válido a acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (Orientação Jurisprudencial nº 182). Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 145), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2001. JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

PROC. Nº TST-RR-477.273/98.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO : DIRCEU RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.295/299, manteve a sentença que aplicou a prescrição quinquenal, registrando prescrições as parcelas relativas ao período anterior a 03/05/89, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição da República, pois a ação foi ajuizada em 03/05/94. Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT, sustentando que a transformação do regime celetista para estatutário ocorreu em 01/11/89, com a edição da Lei Estadual nº 28/89 e, como a ação foi ajuizada em 03/05/94, prescrito o direito de ação. O Recurso de Revista foi admitido à fl.309 e interposto tempestivamente. O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque a tese do Recorrente de que houve a transformação de regime em 01/11/89, com ajuizamento da ação em 03/05/94, acarretando a prescrição do direito de ação do Reclamante, não foi objeto de análise pela decisão recorrida. Emerge o Enunciado nº 297 do TST, pelo que não há como caracterizar o dissenso de julgados. Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2001. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-489.849/98.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARCOS AURÉLIO GRANEMANN
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração. Intime-se. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2001. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO Relator

PROC. Nº TST-RR-535.454/99.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRIGERANTES BRAHMA DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRª LUCIANA VIGO GARCIA.
RECORRIDO : LYRIO SCHMIDT
ADVOGADA : DRª HILMA COELHO VAN LEUVEN.

DESPACHO

Considerando que nas contra-razões (fls. 151/152) o Reclamante desiste do pedido relativo às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro/89, único tema objeto do Recurso de Revista além dos honorários advocatícios, concedo vista ao Recorrente para que se manifeste a respeito. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, de outubro de 2001. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-584.695/99.5TRT - 8ª REGIÃO

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
RÉU : ADILSON DA SILVA ELLERES
RÉU : MANOEL GERALDO DE CASTRO MONTEIRO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão liminar inaudita altera parte, objetivando suspender a execução de obrigação de fazer, concernente à reintegração dos Empregados, determinada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no



acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário interposto contra a sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.777/98, que tramitou perante a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA.

Pretendia a Autora, com a presente Ação, assegurar eficácia a futura decisão deste Colegiado, a ser proferida nos autos do Recurso de Revista por ela interposto e denegado, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento, que se encontrava, à época do ajuizamento desta, em fase de processamento no Tribunal Regional de origem.

O pedido liminar foi indeferido, mediante o r. despacho de fl. 296, ao fundamento de que a Empresa não demonstrara a presença do fumus boni iuris.

A Autora interpôs Agravo Regimental às fls. 308/313, insistindo no pedido de concessão de liminar para imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista da Embrapa.

Diante da informação de que o processo principal, TST-AIRR-604.304/99.4, de que esta Cautelar é incidental, fora julgado e desprovido pela C. 3ª Turma deste Eg. TST, através de decisão publicada em 14/04/2000, o Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, pelo r. despacho de fl. 324, observou que a questão não era da competência da C. SBDI-2, e, sim, da C. 3ª Turma. Determinou, dessa forma, a remessa dos autos à Secretaria de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, no sentido da redistribuição dos autos no âmbito da 3ª Turma, com fulcro no art. 34, inciso I, alínea "b", c/c art. 33, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do TST.

No despacho de fl. 327, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente do TST, Almir Pazzianotto Pinto, declarou a incompetência funcional da C. SBDI-2, anulou todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113 do CPC, e julgou prejudicado o Agravo Regimental interposto pela Embrapa. No mesmo ato, determinou a reautuação e a imediata distribuição do feito no âmbito da C. 3ª Turma, razão por que vieram-me os autos conclusos em 16/10/2001.

Hoje, entretanto, está prejudicada a Medida Cautelar, ante a informação - prestada à fl. 323 pela Secretaria da C. SBDI-2 - de que o Agravo de Instrumento patronal, de que esta Medida é incidental, foi desprovido, por decisão irrecorrida, tendo os autos baixado ao Eg. 8º Tribunal Regional do Trabalho em 09/05/2000.

A teor do caput do art. 807 do CPC a Medida Cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, de que esta é incidente, reconheço a perda de objeto do feito acatatório e **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas pela Autora, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor dado à causa, fl. 15 -, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-586.021/99.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADA MANCINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Ple-na), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-643.345/2000.6TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-681.299/2000.4

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO F. COSTA NETO
EMBARGADA : TÂNIA MARIA MORAIS DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 37/40 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-706.357/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADEMAR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 109/113 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-710.130/2000.0

EMBARGANTE : FLÁVIO CÉSAR NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 579/582 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-715.396/2000.1

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO : ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 322/327 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-715.397/2000.5

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 290/294 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-716.850/2000.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GILBERTO DA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 220/01, à fl. 581, a Exma. Sra. Dra. Líria Regina Vizzotto Marques, Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MM.^a Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-716.851/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARINELZI LEONHARDT
ADVOGADO : DR. ELÍAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 394/01, à fl. 358, o Exmo. Sr. Dr. Nelson Julio Martini Ribas, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MM.^a 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-719.424/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 988/01, à fl. 457, o Exmo. Sr. Dr. Sérgio Alexandre Resende Nunes, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Araguari/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MM.^a Vara do Trabalho de Araguari/MG, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-727.057/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MAURÍCIO FONSECA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 540/01, à fl. 175, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Marcelo Silva, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itabira/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MM.^a Vara do Trabalho de Itabira/MG, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-747.260/2001.2

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : IVAN JEFFERSON CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 173/179 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-ED-RR-788.417/2001.1TRT - 22ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA
RÉUS : FRANCISCO DEUSDETE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - ajuíza Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, visando a suspender os efeitos da decisão proferida pela Juíza Titular da 2ª Vara Federal do Trabalho de Teresina - PI, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 269/96, determinou a reintegração imediata dos Reclamantes até o julgamento definitivo da causa principal bem como o pagamento dos salários desde o irregular afastamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega que a Eg. 3ª Turma do TST deu provimento ao Recurso de Revista por ela interposto (TST-RR-420.296/98.2) para julgar improcedente aquela Reclamação Trabalhista, motivo bastante a revelar a probabilidade de vitória no processo principal, o fumus boni iuris; e que a manutenção da medida reintegratória, com pagamento de salários vincendos, causaria lesão grave e de difícil reparação a seu patrimônio, a evidenciar o periculum in mora.

Verificar a presença do fumus é, in casu, graduar a probabilidade de reforma do acórdão turmatário que conheceu e proveu o Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação.

O acórdão citado tem alicerce em jurisprudência reiterada do TST, o que, se não afasta, muito reduz aquela probabilidade. No mérito, esta Corte já pacificou seu entendimento. Poder-se-ia, então, dizer da possibilidade de dar provimento aos Embargos Declaratórios opostos para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista.



Todavia, examinando perfunctoriamente a peça de Embargos, parece improvável que isso aconteça, mormente porque os Embargantes, além de não refutar o elemento que motivou o conhecimento da Revista - divergência jurisprudencial -, não compreendem bem o que sejam a omissão e a contradição tratadas no art. 535 do CPC. Entendem omissão e contraditório o acórdão porque, supõem, diverge de outros julgados, no que se equivocam. Se, por hipótese, isso tivesse acontecido, tratar-se-ia de error in iudicando, que não enseja Embargos Declaratórios.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que a improbabilidade de reforma da decisão no Recurso de Revista não bastasse, há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de não ser possível execução provisória de obrigação de fazer. Nesse sentido, bem esclarece Sérgio Pinto Martins, in Direito Processual do Trabalho, Atlas, 15ª edição, verbis:

"As obrigações de fazer não comportam execução provisória. Não é, inclusive, recomendável a reintegração do empregado no emprego em execução provisória, diante da dificuldade do retorno ao status quo ante, caso haja o provimento do recurso apresentado.

Uma vez transitada em julgado a decisão, o empregado terá direito aos salários do período em que deveria estar trabalhando, embora não tenha prestado serviços, ocasião em que não haverá nenhum prejuízo ao reclamante, pois receberá os valores pertinentes ao período estável em que esteve afastado, sem, inclusive, trabalhar, o que lhe é, inclusive, mais benéfico. A empresa, porém, tem condições econômicas de suportar tal decisão."

No mesmo sentido, já se pronunciou a C. SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, verbis:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOÇÕES. Segundo pacificado neste Tribunal, tem a empregadora direito líquido e certo de não ter contra ela execução de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (TST-SBDI2-ROMS-589.418/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16.02.2001).

Justifica-se, ademais, o receio de lesão grave e de difícil reparação se não for suspensa ordem de reintegração, pois esta acompanha pagamento de salários vincendos, o que inviabiliza a recomposição do status quo ante caso mantido e transitado em julgado o acórdão que julgou a Revista. Pagos os salários, é improvável que os empregados tenham condições financeiras de restituí-los à Empresa. Além disso, muitas vezes, o retorno do Empregado, como excedente, desagrada o ambiente e a rotina do trabalho.

Com esses fundamentos, concedo a liminar requerida e suspendo a ordem de reintegração, cassando o respectivo ato.

Determino seja dada ciência do inteiro teor deste despacho à Ex^{ma} Sra. Juíza Titular da 2ª Vara Federal do Trabalho de Teresina - PI.

Cite-se os Réus, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-255.053/96.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : AFONSO TRINIDADE DO NASCIMENTO E UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DESPACHO

Verifica-se, da análise dos autos, que apenas o Recurso de Revista da Itaipu Binacional, que ficou sobrestado, deve ser analisado nesta oportunidade, à medida que o Recurso de Revista da União Federal, de fls. 330/332, teve o seu seguimento denegado, a teor do despacho de fl.333.

Determino a remessa dos autos ao Setor competente, para que proceda à reautuação dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-344.877/97.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ITAMAR BORBA CARNEIRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.822/98.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDO : EDILZITO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Em face da conciliação niticiada e da manifestação do reclamante e de seu patrono (fls. 333/334) caberá, nos termos da lei, à MM. Vara do Trabalho, designar audiência: instruir o feito, ouvindo as partes e d. advogados - inclusive realizar acareação, se for o caso e decidir, fundamentadamente (art. 93/ IX/CF) pela homologação (ou não), intimando as partes dessa decisão.

Após as anotações de praxe sejam os autos encaminhados à MM. Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-478.510/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NATALINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM/RJ
ADVOGADA : DR. FARJALLA

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 38/40, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 43/46).

O r. despacho de admissão está às fls. 48.

Contra-razões às fls. 50/52.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 57, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128.

Do exposto, e com fundamento no art. 897/§ 5º/CLT (En. 333 e OJ 128), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-478.559/1998.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DE LOURDES DA CRUZ CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROCURADOR : DR. JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 92/93, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 94/96).

O r. despacho de admissão está à fl. 98.

Contra-razões às fls. 100/102.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

1. Conheço.

2. Reajustes (URP/fevereiro/89). O v. acórdão revisando está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 59 (En. 333).

Do exposto, e com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, nego provimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-478.939/98.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO DE TARSO MENDES DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Inconformadas com o v. acórdão prolatado às fls. 172/177, as partes acima nomeadas recorrem de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 179/191).

O r. despacho de admissão parcial está às fls. 200/201.

Não houve contrariedade (fls. 209).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso.

Decido.

1. Conheço.

2. Da competência. O v. acórdão revisando considerou a limitação da competência material da Justiça do Trabalho ao período de vigência do contrato regido pela CLT. Trata-se de decisão que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138.

3. Prescrição. O r. julgado está em consonância com a OJ 128.

Do exposto, e com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-480.724/98.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DELACROIX
ADVOGADO : DR. FLÁVIO C. SILVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ DOURADO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 135/138 e 145/146, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 147/153).

O r. despacho de admissão está à fl. 155.

Contra-razões às fls.157/158.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão está em manifesto confronto com o Enunciado 315.

Com fundamento no art 557/§ 1º-A/CPC, IN 17/2.000, item III, e En. 315, dou provimento ao recurso para excluir as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-481.038/98.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM
RECORRIDO : MARCELO SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. RUBENS CESAR STENDRYCH

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 162/169, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 172/177).

O r. despacho de admissão está à fl. 223.

Não há contra-razões às fls. 225.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. Multa (art. 477/CLT e norma coletiva) - Trata-se de interpretação de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do e. Tribunal Regional prolator da decisão revisanda, na forma do art. 896/b/CLT. Não conheço.

3. Imposto de renda e contribuições previdenciárias - O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial (nºs 32, 141 e 228). Enunciado 333.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento para admitir os recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma da Orientação Jurisprudencial (nºs 32, 141 e 228)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-488.747/98.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR MORAES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
RECORRIDA : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 74/76, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 78/81).

Admitido o apelo (fl. 83), houve contrariedade (fls. 85/87).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a OJ de nº 177 da SDI-I desta Corte, devendo ser ressaltado que a presente revista foi interposta, em face da divergência jurisprudencial sustentada.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como nos Enunciados 333 e 363/TST, e nos §§ 4º e 5º do art. 896



Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-491.106/98.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
 RECORRIDO : FLORENI FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUREVA DA COSTA BARRETO

DESPAÇO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 176/181, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 183/187).

O r. despacho de admissão está à fl. 189.

Não há contra-razões. Fl. 191.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. Minutos residuais - O v. acórdão está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 23. **Dou provimento.**

Do exposto, e com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC; IN-17/2.000, item III, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir as horas extras relativas aos minutos residuais, quando não ultrapassarem de 5, antes e/ou após a duração normal de trabalho e para admitir os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da orientação jurisprudencial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-508.242/98.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JAILSON DE SOUZA MARCELINO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO
 RECORRIDO : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADA : DR. CLÓVIS BONNASSIS JÚNIOR

DESPAÇO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 150/154, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 156/161).

O r. despacho de admissão está às fls. 163.

Contra-razões às fls. 165/167.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. Acordo para compensação de horas - O v. acórdão revisado está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial 223, que não confere validade de acordo tácito para compensação de horas.

Todavia, na forma do Enunciado 85, cabe apenas pagamento do adicional das horas excedentes das oito, diárias.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento** para incluir o pagamento de adicional de horas extras, assim consideradas as excedentes das oito diárias e diferenças (reflexos) pelo cômputo das mesmas, como se apurar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.081/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO : LEDA CORRÊA DE NORONHA
 PROCURADOR : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

DESPAÇO

Vistos.

Inconformada com os v. acórdãos prolatados às fls. 75/76 e 84/86, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 88/94).

O r. despacho de admissão está à fl. 98.

Contra-razões à fl. 96.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão (fls. 73/76, complementado às fls. 82/86) está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 (En. 333).

Do exposto, e com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.082/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ ALDEIRISTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DESPAÇO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 106/108, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 110/114).

O r. despacho de admissão está às fls. 126.

Contra-razões às fls. 130/134.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. Horas extras e adicional de periculosidade - O v. acórdão está em consonância com o Enunciado 264, haja vista que o adicional de periculosidade pago com habitualidade, como no caso, tem natureza salarial.

Os demais aspectos padecem de prequestionamento. Enunciado 297.

3. Honorários de advogado - O r. julgado revisando está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. E não há pronunciamento prévio sobre a afirmada "simples alegação de que não possui condições de demandar".

Do exposto, e com fundamento, ainda, no art. 897/§ 5º/CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.179/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CURTUME AIMORÉ S/A
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ
 RECORRIDO : OLMERINDO DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI

DESPAÇO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 131/133, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 135/140).

O r. despacho de admissão está às fls. 142.

Contra-razões às fls. 144/146.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. Compensação de horas - A r. decisão está em consonância com o En. 349. Na forma do art. 896/§ 5º/CLT, **nego seguimento.**

3. Minutos residuais - O v. acórdão está em manifesto confronto com a OJ 23 (En. 333).

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC; IN-17/2.000, item III; En. 333 (OJ-23) **dou provimento parcial** ao recurso de revista para excluir os minutos residuais nos dias em que o excesso não ultrapassar de 5 minutos antes ou depois da duração normal do trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.895/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL BARRETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VAS- SERSTEIN
 RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

(EM LIQUIDACO EXTRAJUDICIAL) DESPAÇO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 144/151, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 152/159).

O r. despacho de admissão está às fls. 170.

Contra-razões às fls. 174/186.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão revisando está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 e com o Enunciado 363.

Com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e nos Enunciados 333 (OJ 177) e 363, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-512.989/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO : JOO CORREA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DESPAÇO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 148/156, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 159/166).

O r. despacho de admissão está às fls. 168.

Contra-razões às fls. 172/179.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. Minutos residuais - O v. acórdão está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 23. **Dou provimento.**

3. Intervalo interjornada - O v. aresto revisando está em consonância com o Enunciado 110. E foi constatado o não-pagamento das horas (matéria de fato. Enunciado 126).

Nos termos do art. 896/§ 5º/CLT, **nego seguimento.**

4. Imposto de renda e contribuições previdenciárias - O julgado está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial (nºs 32, 141 e 228).

Do exposto, e com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC; IN-17/2.000, item III, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para excluir as horas extras relativas aos minutos residuais, quando não ultrapassarem 5, antes e/ou após a duração normal de trabalho, e para admitir os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da orientação jurisprudencial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.863/01.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA FERNANDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DESPAÇO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04).

Há contrariedade (fls. 50/51).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da ata de audiência na qual teria sido indeferida a produção de prova oral, peça essencial à formação do instrumento, notadamente considerando-se as alegações quanto à nulidade do julgado por cerceamento de defesa, com afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta da República.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 763.126/01.0 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA GUEDES CORRÊA GONDIM
 ADVOGADO : DR. EDNALDO DE LIMA
 AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO

DESPAÇO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 222/226).

Houve contrariedade (fls. 229/231).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Cumprir ressaltar, de início, que a matéria relativa à substituição encontra-se dissociada daquilo que se debateu e discutiu nos autos. As razões do presente apelo quanto ao mencionado tema, constituem inovação recursal.

3. Relativamente à equiparação salarial, o aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 22, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 786.693/01.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSCAR PAULO TEIXEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ENÉRIA THOMAZINI
 AGRAVADO : ANSALDO COEMSA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ



DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 95-verso).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 230, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.746/01.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO-COWAN-EIT
ADVOGADO : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : LAÉRCIO LAZZERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI

DESPACHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO

A parte acima nomeada apresenta agravo de instrumento com o objetivo de elidir as razões contidas no r. despacho de fl. 96, que indeferiu o processamento do recurso de revista.

Alega que, contrariamente ao quanto estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade, a afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da CF/88, ficou devidamente caracterizada posto que há instrumento normativo prevendo a compensação de jornada, acenando, ainda, com a especificidade dos arestos trazidos à guisa de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento deve ser conhecido por divergência, diante dos paradigmas transcritos às fls. 90/94.

Decido:
RECURSO DE REVISTA

1. Conheço por divergência.

2. O v. acórdão revisando concluiu (fl. 80, último parágrafo) que: "... compulsando-se os controles de jornada relativos a este último período (fls. 84/85), reputados fidedignos para efeito da apuração do horário de trabalho, verifica-se a prestação de labor suplementar em quase todos os dias, inclusive em sábados e domingos, extrapolando, em muito, os termos do invocado acordo e a carga horária semanal".

Assim, deu provimento parcial ao recurso de revista da ora agravante relativamente à correção monetária e ao cálculo dos recolhimentos previdenciários, mantendo, todavia, a condenação no pagamento de horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da 8ª, diárias e 44ª, semanais, e reflexos.

3. Entretanto, o v. acórdão revisando está em manifesto confronto com o Enunciado 333 (OJ-SDI-1 nº 220), segundo o qual "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Por todo o exposto e com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC; IN 17/2000, item III, § 4º; Enunciado 333 (OJ-SDI-1 nº 220) dou provimento parcial ao recurso de revista para que as horas relativas à compensação sejam pagas como extras, apenas pelo adicional, e consideradas integralmente para os efeitos de integração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790.620/01.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO : JOÃO LINDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07).

Não há contrariedade (fls. 299-verso).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

3. Não bastasse, não providenciou a agravante a juntada da cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional. Assim, na forma do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da

já mencionada Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 e do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.119/01.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVADO : CARLOS DA ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (certidão de fl. 444-verso).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 23, da SDI-1 deste Tribunal.

Assim, fica afastada a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.665/01.0 - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO KOLLER
ADVOGADO : DR. TAÍS BEIER FERREIRA

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 86/89).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.666/01.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENEDE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA PEREIRA PALMA
ADVOGADO : DR. DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/05).

Houve contrariedade (fls. 79/82).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792.909/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - trensub
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 172/177).

Houve contrariedade (fl. 183).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 177, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792.965/01.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - comlurb
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 123/126).

Houve contrariedade (fls. 128/129).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 247, da SDI-1 deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.006/01.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : GERALDO FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BORTOLETTO

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 72/74).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 76-verso).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.075/01.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAZARETH GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DRA. SIMONE DONATINI
AGRAVADO : ERIVAN VERA CRUZ
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/08).

Houve contrariedade (fls. 63/64).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Cuida o caso vertente de acórdão que, reconhecendo a relação de emprego noticiada no libelo, determinou o retorno dos autos à MM. Vara que originou, "... para que julgue o restante dos pedidos, como entender de direito, a fim de evitar-se supressão de instância." (vide fl. 48).

O r. despacho hostilizado encontra-se, pois, em perfeita consonância com o Enunciado 214, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator



PROC. Nº TST-AIRR- 793.114/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO : MILTON DE LIMA
ADVOGADO : DR. SOLANGE HOPPE PADILHA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (fl. 66-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O v. acórdão estabeleceu (fl. 52) que: *"...a caracterização da jornada especial estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, CF/88, não está condicionada à concessão ou não de intervalo para refeição e descanso. O que o identifica é o fato do empregado, de forma habitual, trabalhar em turnos, com alternância de horários e de folhas semanais, o que restou provado nos autos."*

3. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 360, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 793.117/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO : OSPALADINO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14).

Não há contrariedade (fl. 117-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Na hipótese, depreende-se que o advogado subscritor do presente apelo, não consta do instrumento de fl. 34, outorgado pela empresa ora agravante, posteriormente àquele constante de fl. 35.

Nesses termos, o agravo de instrumento foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Nesse sentido, há jurisprudência atual, pacífica e iterativa, consubstanciada na OJ nº 149, da SDI/TST.

3. Ainda assim não fosse, o presente apelo sequer haveria de ser conhecido, haja vista que a agravante não providenciou o traslado da procuração constante de fl. 463 dos autos principais, expressamente referida pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 793.118/01.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRUTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : MARIA ROMILDA DA COSTA TRAPEA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contrariedade (fl. 59-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 793.231/01.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : BENEDITO ROSALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 05/15).

Houve contrariedade (fls. 185/186).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Vale ressaltar, de início, que a Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582).

Todavia, o fato de o r. despacho ter examinado a viabilidade do trânsito do recurso de revista somente sob a ótica do rito sumaríssimo (ou seja, existência de contrariedade à súmula ou de violação do texto constitucional) não impede que, desde logo, se passe ao exame dos demais requisitos. E assim ocorre em face do disposto no art. 897, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada. Trata-se de devolutividade ampla.

Também há que se considerar a ausência de prejuízo. Arts. 794 e seguintes, da mesma Consolidação. Tanto assim o é que o v. acórdão revisando está elaborado com ampla fundamentação, nos moldes preconizados na legislação vigente para o rito ordinário (vide fls. 139/141).

E a agravante traz, no recurso de revista (fls. 143/176), as razões pelas quais entende que não prevalece o v. acórdão profligado. Indica até mesmo dispositivos infraconstitucionais que - em seu entender - teriam sido violados. Transcreve, ainda, jurisprudência. Tais particularidades demonstram que houve possibilidade de ampla defesa, preservando, assim, o art. 5º/LIV/LV/CF.

3. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 225, da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.722/01.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA
AGRAVADO : WALDIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTERES RAMOS DE MACÉDO

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 03/07).

Contraminutado (fl. 29). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

A agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 793.723/01.3 - 5ª Região

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS
AGRAVADA : ROSÂNGELA DOS SANTOS SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEMOS DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04).

Contraminutado (fls. 14/15). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a cópia acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.988/01.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA UBIRACEMA GALEÃO CRUZ
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a exeqüente interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Contra razões (fls. 132/138).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. CONHECIMENTO

A agravante deixou de trasladar cópia do despacho denegatório, assim como da certidão de sua publicação, peças essenciais à sua formação.

Inobservado, pois, o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, incide o Enunciado 272 desta Corte.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.371/01.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGRAVADO : BERNARDO DE URBANO RESENDE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do eg. 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (680).

Contraminuta às fls. 682/701.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão revisando está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143.

3. Quanto aos juros, está ainda em conformidade com o Enunciado 266, já que não se trata de matéria constitucional.

Assim, com fundamento nos Enunciados 266 e 333 (OJ.143) e no art. 896/§ 5º/CLT, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-450.229/98.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALVERI DA ROSA COIMBRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MÉSQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DRA. RITA PERONDI



DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 382/384, complementado pelo de fls. 391/392, que rejeitou os embargos declaratórios opostos, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas "a a c" do artigo 896 Consolidado (fls. 395/404).
Admitido o apelo (fl. 446), houve contrariedade (fls. 448/452).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinando os específicos do recurso de revista.
O v. acórdão revisando decidiu que o pedido formulado no libelo não diz respeito a diferenças, mas sim, ao "reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria pela demandada, CEE, em razão da condição de ex-autárquica garantida pelas disposições transitórias da Constituição Estadual de 1989, observadas as condições de concessão da vantagem assegurada na Lei Estadual 1690/51 e Lei Estadual 3096/56", estabelecendo, ainda, que, "Reconhecido este direito, fixado o valor segundo estas normas, proceder-se-ia à compensação do valor pago pela Fundação sendo devidas as diferenças objeto da ação. (...) Assim, em se tratando, a pretensão, de reconhecimento de direito à complementação de aposentadoria, é de ser mantida a decisão que pronunciou a prescrição da ação." (vide fl. 383).

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a interpretação do Enunciado 326 deste Tribunal.
Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-488.750/98.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO
RECORRIDA : AROLDO DE SOUZA CABREIRA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA ALVES ALBINO

DESPACHO

Vistos.
Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 98/100, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896. Consolidado (fls. 101/107).

Admitido o apelo (fl. 113), houve contrariedade (fls. 115).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
Decido.
1. Conheço.
2. O v. acórdão está em consonância com o Enunciado 331/IV, o que indica que não há violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais.
Tampouco há menção, no v. aresto, sobre a propriedade da obra. Enunciado 297.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-513.979/98.2 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDA : CLÁUDIO TIBÚRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 142/148, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896. Consolidado (fls. 150/157).

Admitido o apelo (fl. 159).
Não há contra-razões (fl. 160v).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
Decido.
1. Conheço.
2. Tempo de percurso. O v. acórdão está em consonância com o Enunciado 90.
3. Horas extras. O recurso está desfundamentado.
4. Turnos de revezamento. A r. decisão está em conformidade com o Enunciado 360.
5. Acordo coletivo. Trata-se de decisão que está em consonância com o Enunciado 221. E a norma coletiva é de observância em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão impugnada.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 536.679/99.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : VALQUÍRIA DE OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 172/175, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo o entendimento de que o advogado-bancário está inserido na hipótese excepcionada pelo § 2º do artigo 224 da CLT, sendo indevidas as 7ª e 8ª horas como extras.

A reclamante interpôs recurso de revista (fls. 177/185), apontando violação dos artigos 843, § 1º, e caput e 844 da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 187/188.
Contra razões (fls. 190/196).
A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o último aresto colacionado à fl. 182 e o de fl. 183.

No mérito, com razão a reclamante, na medida em que este Tribunal, ao adotar o entendimento da Orientação Jurisprudencial 222 da SBD11 no sentido de que:

"O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 222 da eg. SBD11 deste Tribunal, dou provimento ao Recurso de Revista para condenar o reclamado no pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST -AIRR 783.435/01.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA
AGRAVADO : SÍLVIO RUBEM SCHECH
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 227/233).

O instrumento foi constituído. Há contrariedade (fls. 235/239).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Na hipótese, não obstante as procurações e substabelecimentos constantes de fls. 124, 124-verso, 133 e 159, não se encontra, nos autos, o mandato outorgado à subscritora do presente apelo, Dra. Daniela Ruth Cabral Espinheira. Ou seja, o agravo de instrumento foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Nesse sentido, há jurisprudência atual, pacífica e iterativa, consubstanciada na OJ nº 149, da SDI/TST.

3. Portanto, em face da irregularidade apontada, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR - 793.076/01.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS SERVEDOS PRESIDENTE ALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. JACSON LOPES LEÃO
AGRAVADO : ELIDIANA MOREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 36-verso).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de intimação e da comprovação do depósito recursal, - relativa ao recurso de revista -, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

Processos redistribuídos no âmbito da 3ª. Turma.
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : AIRR - 695339 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região
Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.
Advogado : Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Agravado(s) : Severino Alves Bezerra
Advogado : Mauro Ortiz Lima

Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : RR - 464368 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Recorrente(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Elzi Maria de Oliveira Lobato
Recorrido(s) : Alexandre Abatemarco dos Santos
Advogado : Magda Iannotta dos Santos

Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : RR - 629679 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s) : Heloisa Helena Latini Gomes Pereira
Advogado : Henrique Rachid Lima
Relatora : J.C. Encida Melo Correia de Araújo
Processo : AIRR - 790524 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravante(s) : Alcir Bichir
Advogado : Alexandre Badri Loutfi
Agravado(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP

Advogado : Sérgio Quintero
Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo : ED-AI - 128395 / 1994 . 2 - TRT da 3ª Região
Embargante : União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
Advogado : Adilson Lima Leitão
Embargado(a) : Adalto Martins Vieira

Advogado : Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo : ED-AIRR e RR - 754420 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
Embargante : Nely Pinto

Advogado : Marcelo de Castro Fonseca
Embargado(a) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Sérgio Cassano Júnior
Embargado(a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Douglas Pospiesz de Oliveira

Embargado(a) : Banco Banerj S.A.
Advogado : José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza
Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo : ED-RR - 360781 / 1997 . 0 - TRT da 11ª Região
Embargante : José Cledeonor Guimarães
Advogado : Luciana Martins Barbosa

Embargado(a) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Luiz Gomes Palha
Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo : ED-RR - 519343 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Embargante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Francisco Carlos Gualberto
Advogado : Maria Auxiliadora Pinto Armando
Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo : ED-RR - 519974 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região
Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Eneida de Vargas e Bernardes
Embargado(a) : Jairo Martins Cunha
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo : ED-RR - 748076 / 2001 . 4 - TRT da 10ª Região
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO

Advogado : Rogério Avelar
Embargado(a) : Roseany Ferreira de Fonseca
Advogado : Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo : ED-RR - 754526 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Embargante : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : José Vicente Camilo
Advogado : Pedro Rosa Machado
Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo : ED-RR - 754527 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Wilson da Fonseca
Advogado : Pedro Rosa Machado
Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi



Processo : RR - 272181 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região

Recorrente(s) : Estado do Pará
Advogado : Zunilde Lira de Oliveira
Advogado : Ary Lima Cavalcanti
Recorrido(s) : Francisco de Lima Ferreira
Advogado : Evaldo Pinto

Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo : RR - 446072 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região

Recorrente(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Advogado : Nadyr Maria Salles Seguro
Recorrido(s) : Cleusa Batista de Araújo Goes
Advogado : Lourival Arantes Marques

Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Processo : RR - 749129 / 2001 . 4 - TRT da 13ª Região

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Advogado : Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s) : Lindalva da Silva Augusto

Advogado : Paulo Araújo Barbosa

Recorrido(s) : Município de Santa Rita

Advogado : José Clodoaldo Maximino Rodrigues

Brasília, 09 de novembro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 374899 1997 2

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SELVINO BRAZ COPINI
ADVOGADO DR(A) : NILO NORBERTO NESI

Processo : E-RR 389924 1997 7

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo : E-RR 390103 1997 0

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR : MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : MARIENE TELES SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO

Processo : E-RR 402118 1997 9

EMBARGANTE : DJALMA PEREIRA NETO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR DR : ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : GLEY FERNANDO SAGAZ

Processo : E-RR 408110 1997 8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO ZANI MUNIZ MACEDO
ADVOGADO DR(A) : AILTO GOMES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LAGES
PROCURADOR DR : AYRTON TADEU WEBBER XAVIER

Processo : E-RR 412865 1997 6

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR : ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : JOÃO GRADEMIR BRANDÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : LAURO ROBERTO BORBA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO DR(A) : BERNADETE LAU KURTZ

Processo : E-RR 446736 1998 5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo : E-RR 468538 1998 9

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DR : PAULO CÉSAR NÉO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR

Processo : E-RR 481689 1998 0

EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUCIMARA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : JÉFERSON BARBOSA LOPES

Processo : E-RR 548740 1999 6

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP
PROCURADOR DR : NILTON BEZERRA PIRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

Processo : E-RR 575910 1999 6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR : SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA

PROCESSO : E-RR 610891 1999 3

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ROSILINA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROZENDO CORREIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo : E-RR 613902 1999 0

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : MÁXIMO CORRÊA DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GOMES SILVEIRA

Processo : E-RR 635078 2000 0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR DR : JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
EMBARGADO(A) : MARIA ANA DE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

Processo : E-RR 668391 2000 0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 670347 2000 6

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADEMIR BALDINE BARBOZA
ADVOGADO DR(A) : MARCO TÚLIO DE MATOS

Processo : E-RR 677976 2000 3

EMBARGANTE : SALVIO BACHIEGA FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo : E-RR 678017 2000 7

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JORGE CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo : E-RR 679891 2000 1

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR : ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : NARA REGINA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LOUANA NASCIMENTO

Processo : E-AIRR 689037 2000 0

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DR : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PIQUEIRA DA NÓBREGA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO NUNES SALGADO

Processo : E-RR 689815 2000 7

EMBARGANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RICARDO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MATILDE DE RESENDE EGG

Processo : E-RR 716708 2000 6

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FOLJARI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

Processo : E-AIRR 724836 2001 0

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MATIAS BARROS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Brasília, 13 de novembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-363.192/97,5 - 9ª Região

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VITALINO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS



DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-391.899/1997.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABELARDO BOTELHO
 ADOVADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
 EMBARGADO : CONDOMÍNIO DESEMBARGADOR ANTERO FRANCISCO DE ASSIS
 ADOVADO : DR. MÁRIO LOCKS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO TST-E-RR-402126/1997.6

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
 EMBARGANTES : ROSIMAR DAMASCENO LESSA BATISTA E OUTRAS
 ADOVADO : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas Rosimar Damasceno Lessa Batista e Outras, na pessoa de sua procuradora, Drª Isis Maria Borges de Resende, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-446.701/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO VIANA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADOVADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO TST-RR-451584/1998.5 TRT da 1ª Região

RECORRENTE : LA MONET PIZZARIA E MASSAS LTDA
 ADOVADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RECORRIDO : ANTÔNIO AGAPITO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, comprovem os requerentes o cumprimento do art. 45 do CPC, tendo em vista a renúncia de mandato formulada pelos procuradores da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-452.807/98.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS PASCOAL
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-454.192/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : LOIDE DE ARRUDA KUSTER
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-466.046/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLNEI ROBERTO RAUCH
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADAS : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADOS : DRS. WILLIAM WELP E ALTEMIR SILVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-520.197/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. ISMAEL GONZALEZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-530.061/99.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDUARDO PEDRO DE ARAÚJO DRUGG
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. RITA PERONDI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-571.042/1999.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : HELENO PEDRINHO SOARES
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-643.632/00.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO DOS SANTOS FILHO
 ADOVADA : DRA. LUZIA COSTA FREITAS
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-702.036/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA ELVIRA INHOQUE PEREIRA
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRª LIDIANA MACEDO SEHNEM

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-719.306/00.6 15ª Região

AGRAVANTE : COINBRA FRUTESP S.A
 ADOVADA : DRA. RENATA P. PINHEIRO
 AGRAVADOS : JOSÉ ROBERTO ROSSAN RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

A Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-730.240/01.1 15ª Região

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : MARCELO ROBSON DA SILVA NUNES
 ADOVADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

A Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-757.961/01.1 15ª Região

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : MOISÉS ANTONIO DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-765.608/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : ROSELI APARECIDA ZABLONSKI DRANKA
 ADOVADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-775.555/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : PAULO JOSÉ BORGES
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-658.087/00.4 - 2ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido à reclamante.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls.45/62). Tem como violado o artigo 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Originalmente denegado pelo r. despacho de fl. 67, o recurso de revista alcançou seguimento por força do provimento do agravo de instrumento TST-AIRR-604.146/99.9, nos termos da Lei nº 9.756/98.

Ocorre que não constam dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que apreciou os embargos declaratórios, e as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal.

A ausência das referidas peças processuais, não trasladadas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, quando já vigente a Lei nº 9.756/98, impossibilita a aferição da tempestividade e da regularidade do preparo do recurso de revista, pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse contexto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.406/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DURATEX S.A.
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. CASSIUS MARCELLUS

Zomignani

RECORRIDO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fl. 227, determino à Secretaria da Quarta Turma que, procedendo a reatuação do feito, faça constar como advogados da reclamada o Dr. Victor Russomano Júnior (OAB/BR 3.609) e o Dr. Cassius Marcellus Zomignani (OAB/SP 96.521).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.594/98.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO : TEREZA CRISTINA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 284/290, complementado a fls. 304/307, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para que seja feita nova apuração de horas extras, dentro dos parâmetros constantes da fundamentação, e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para que conste da parte dispositiva que estão prescritos os títulos anteriores a 10/6/91 e para limitar a indenização de meio piso salarial ao período de 1º/7/93 a 4/10/95.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 309/314, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Quanto ao tema "quitação", sustenta má-aplicação do Enunciado nº 330 do TST e traz arestos para confronto. No pertinente à "acumulação de funções", traz julgados para cotejo de teses e requer a aplicação analógica do Enunciado nº 129 do TST. Com relação à "devolução de descontos", aponta contrariedade ao Verbete Sumular nº 342 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial. No tocante aos "honorários periciais", requer a redução do seu valor. Traz arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 316 e, embora tempestivo (fls. 308 e 309) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 192), não merece prosseguir, porque deserto.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Assim, se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Esse entendimento também se encontra pacificado na SDI

deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, no seguinte sentido: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98".

Ora, a r. decisão de 1º grau arbitrou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da condenação (fl. 232), não havendo nenhuma modificação desse valor pelo e. Regional (fls. 284/290 e 304/307), ficando, portanto, mantida.

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada, ora recorrente, depositou a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 265), valor do limite legal vigente na época, fixado pelo ATO GP 631/96 (DJ de 5/9/96).

Quando da interposição do presente recurso de revista, cabia-lhe depositar o valor nominal remanescente da condenação R\$ 12.553,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais), ou o limite legal vigente na época R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) - Ato GP 278/98 (DJ de 1º/8/97).

O depósito efetuado (fl. 315), no entanto, foi de apenas R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), de modo que o recurso se encontra irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI deste Tribunal, bem como no item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.445/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A E OUTRA
 ADVOGADA : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO

AGRAVADA : MÁRCIA MARIA DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA S. FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 155 que denegou seguimento a seu recurso de revista, por não constatar as alegadas ofensas à lei e à constituição, agravam de instrumento as reclamadas.

Em sua minuta de fls. 2/11, reiteram a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade processual, sob o argumento, em síntese, de que a testemunha da reclamante é suspeita.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Com efeito, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado o Regional, via embargos de declaração, não houve manifestação sobre o disposto no artigo 405, § 3º, IV, do CPC, dado o interesse da testemunha na causa, em razão de promover ação com o mesmo objeto, verifica-se que não assiste razão a recorrente.

Com efeito, o Regional, à fl. 134, consignou expressamente que o "o fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo empregador, não a torna suspeita ou impedida de depor, sendo irrelevante o fato de a sua reclamação conter o mesmo objeto da presente", e ao responder aos declaratórios de fls. 138/141, reiterou o mesmo entendimento, concluindo que não se configurava a hipótese prevista no art. 405, § 3º, IV, do CPC (fl. 143).

Revela-se, portanto, entregue a prestação jurisdicional, razão pela qual os artigos 93, IX, da CF, 405 do CPC e 832 da CLT não foram violados.

No tocante à alegada violação do artigo 405, § 3º, IV, do CPC, sob o argumento de suspeição da testemunha da reclamante, a pretexto de possuir interesse na solução da causa, pelo fato de promover ação com o mesmo pedido, e causa de pedir também não lhe assiste razão.

Com efeito, o e. Regional, ao concluir que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador e que é irrelevante o fato de ambas as reclamações conterem o mesmo objeto, razão pela qual concluiu não configurada a hipótese do artigo 405, § 3º, IV, do CPC (fls. 133/135 e 143/144), deu interpretação razoável ao dispositivo em exame, não ferindo sua literalidade.

Aliás, referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 357 do TST, que proclama não ser suspeita a testemunha pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado com o mesmo empregador.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416.118/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDA : SILVANA LORENCI
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 183/187, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, reconhecendo-lhe o vínculo empregatício com a reclamada, em contrariedade à primeira parte do recém-emitido Enunciado nº 363 do TST, visto que não preenchidos os requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal para a investidura no emprego público. Por consequência do reconhecimento do vínculo, determinou a e. Turma o retorno dos autos à mm. "Junta" de origem, para o julgamento do mérito propriamente dito da demanda.

Inconformada com os termos do v. acórdão do Regional, interpõe a reclamada o recurso de revista de fls. 188/193, alegando violação do art. 37, II, da Constituição, assim como dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 204.

Contra-razões da reclamante a fls. 206/211, por meio das quais postula a manutenção do acórdão recorrido.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 214/215, pelo não-conhecimento da revista, ante a incidência do Enunciado nº 214 do TST.

Assiste razão à Procuradoria-Geral do Trabalho.

De fato, como exposto, não há nos autos decisão terminativa do feito a amparar a interposição da revista. Limitou-se o e. Regional a reconhecer a relação de emprego e a determinar a baixa dos autos à primeira instância, o que caracteriza a natureza interlocutória de referida decisão (artigo 893, § 1º da CLT c/c Enunciado nº 214 do TST).

Com fundamento no artigo 893, § 1º da CLT combinado com o Enunciado nº 214, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, devendo os autos retornar a mm. Vara do Trabalho para prosseguimento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.946/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO : MÁRIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão do egrégio TRT da 3ª Região (fls. 232/234) que negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação do pagamento de horas extras decorrente da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Deu ainda provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do dia do efetivo pagamento da obrigação pro rata die, conforme se apurar em liquidação.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista às fls. 236/247. Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o artigo 7º, XIV, da CF/88, pois os turnos ininterruptos de revezamento não admitiriam a existência de intervalo intrajornada; que a condenação ao pagamento das horas extras, considerando-se o valor horário do salário acrescido do adicional respectivo, implica violação do artigo 767 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST; e finalmente que a correção monetária das parcelas deferidas deve considerar apenas o índice do mês subsequente ao trabalhado, como determinado pelos arestos que transcreve a título de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 248.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fls. 249-v).

A revista é tempestiva (fls. 235 e 236). O advogado signatário do recurso estava devidamente habilitado na época da interposição (fl. 182). Custas pagas e depósito efetuado pelo valor total da condenação, arbitrado pelo egrégio TRT da 3ª Região, nos termos da Instrução Normativa TST nº 3/93, item II, "a" (fl. 213).

O recurso, porém, não merece seguimento.

O primeiro tema nele versado, a saber, "descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por causa da existência de intervalos intrajornada", fundamenta-se na violação do artigo 7º, XIV, da CF/88 e em farta divergência jurisprudencial.

A matéria, porém, não enseja o conhecimento do recurso, pois encontra-se pacificada no âmbito deste colendo Tribunal pelo Enunciado nº 360 da súmula de jurisprudência uniforme. Logo, aplicáveis o Verbete Sumular nº 333 e o artigo 896, § 4º, da CLT no particular.

Quanto ao segundo ponto, "pagamento apenas do adicional nas horas extras", tampouco haveria como se conhecer do recurso, por absoluta falta de interesse recursal da empresa, pois o v. acórdão do Regional determinou exatamente que a condenação limitasse-se ao pagamento do adicional a partir da sexta hora trabalhada.



Finalmente, quanto à correção monetária, melhor sorte não assiste à reclamada. O v. acórdão do Regional, ao apreciar o tema, decidiu que a correção monetária não seria devida pelo índice da prestação do serviço, mas sim a do dia do efetivo pagamento das parcelas em que foi condenada na presente ação, como infere-se do trecho abaixo transcrito, literalmente:

"A correção monetária será calculada com base no índice do dia do efetivo pagamento da obrigação, 'pro rata die', conforme se apurar em liquidação." (fls. 233)

Inespecíficos, portanto, todos os cinco arestos transcritos a fls. 246/247, pois consideraram apenas o confronto entre o caso de utilização do índice do mês da prestação de serviço ou então o do mês subsequente - ambas as situações estranhas à decisão do Regional, que determinou apenas que fosse procedida a correção pelo dia do efetivo pagamento das parcelas objeto da condenação.

Com estes fundamentos, **NEGO PROSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.069/98.8 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : LÚCIO ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDA : ROGÉRIO DOS SANTOS CAIDEIRA
ADVOGADA : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc. -

A e. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do v. acórdão de fls. 127/131, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, para determinar que, na apuração das horas extras deferidas, seja observado o horário de trabalho das 7 às 20h, com dois intervalos de trinta minutos, de segunda a sábado.

Alegando contradições e omissões presentes no v. acórdão do Regional, opôs o reclamado os embargos de declaração de fls. 133/136, que foram parcialmente acolhidos pelo acórdão de fls. 139/141.

Inconformado, interpôs o reclamado o recurso de revista de fls. 143/152, suscitando tanto a nulidade do v. acórdão declaratório por violação do art. 832 da CLT, assim como a reforma do v. acórdão de fls. 127/131. Para este último intento, arguiu violação dos arts. 830 e 59, ambos da CLT. Transcreve julgados para confronto pretoriano.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 154, foram apresentadas as contra-razões de fls. 155/162, por meio das quais postula o reclamante pelo não-provimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral deixou de se manifestar, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

A revista é tempestiva (fls. 142 e 143) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 62). Custas à fl. 105 e depósito recursal à fl. 106, complementado pelo de fl. 153.

I - DA NULIDADE

Segundo alega o recorrente, foi pedido ao "... Regional que dissesse o direito com referência aos efeitos retrooperantes da norma que instituiu o real, isto porque a prova produzida pelo recorrido indicava que a testemunha o viu receber o citado pagamento somente em REAIS" (fl. 145). Aduz, também, em síntese, que não poderia a testemunha ter afirmado que o reclamante recebia R\$ 100,00 (cem reais) semanais, porque, na época do início do pacto, tal moeda era inexistente, daí resultando o pedido de modificação do julgado, sob o amparo dos termos do Enunciado nº 278 do TST.

Sobre tais argumentos, assim se pronunciou o v. acórdão declaratório, à fl. 140, in verbis:

"(...)

Desarrazoada, também, a afirmação de que ao fixar a remuneração do obreiro em R\$ 400,00 no período que antecedeu a julho/94 (época na qual começou a circular a nova moeda), o v. Acórdão teria incorrido em erro, violando o princípio da irretroatividade das leis. É curial que se a obrigação não foi quitada na data oportuna, quando o for deverá ser utilizada a moeda circulante à época do pagamento.

Por derradeiro, acrescente-se que a testemunha Jorge Aparecido não afirmou que via o reclamante receber sempre em reais, como sugere o embargante, e sim que o via receber 'sempre em dinheiro, R\$ 100,00, por semana'. O simples fato da sua admissão ter ocorrido em junho/93, anteriormente, portanto, a época em que começou a circular a moeda real, não descredita seu depoimento, se considerarmos as constantes mudanças na moeda a que estivemos submetidos nos últimos anos, e que tal testemunho foi ratificado pela declaração de fl. 12."

Vê-se, de pronto, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada em violação ao art. 832 da CLT. O e. Regional enfrentou a questão posta a julgamento pelo reclamado, de forma clara e precisa, porém, em contrariedade aos seus interesses, o que, por si só, não é o suficiente para ensejar a declaração de nulidade pretendida.

Assim, inexistente violação do art. 832 da CLT, a dar azo à arguição de nulidade.

II - VIOLAÇÃO AO ART. 830 DA CLT - DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO

Pretende o reclamado a reforma do v. acórdão do Regional, na parte em que se embasou em documento não autenticado, sob o argumento de que, ao assim proceder, violou o art. 830 da CLT e divergiu dos arestos que transcreveu a fls. 149/150. Trata-se o documento de carta de apresentação, na qual é descrito o suposto salário do reclamante.

A tese de fundo adotada pelo e. Regional, de que "... no que tange a falta de autenticação [...] não se desconsidera documento quando a impugnação se limita a alegação de falta daquela formalidade, sem nenhuma alegação válida quanto ao conteúdo da mesma. Por óbvio, a forma não pode prevalecer sobre a essência" (fl. 140), constitui interpretação razoável do artigo 830 da CLT, considerando que esta Corte tem entendido que "**DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO, VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA**" (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI), circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Já no que se refere à divergência, os dois arestos de fl. 149 não preenchem os pressupostos do art. 896, "a", da CLT, por serem de Turmas deste Tribunal. Já o terceiro, de fl. 150, mostra-se convergente para o que foi exposto pelo e. TRT da 3ª Região.

III - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - LIMITAÇÃO A DUAS HORAS - VIOLAÇÃO DO ART. 59 DA CLT

Requer o reclamado a reforma do v. acórdão do Regional, a fim de que sejam limitados a duas horas os reflexos da integração das horas extras deferidas.

A norma instituída pelo art. 59 da CLT veda a prorrogação de jornada além de duas horas extraordinárias, porém não tem o condão de beneficiar o reclamado que prorroga ilegalmente a jornada de trabalho do reclamante. Em se tratando de pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas, não há dispositivo de lei limitando a repercussão de apenas duas horas suplementares, até porque, se prestadas com habitualidade, têm natureza jurídica salarial e devem ser considerados para o cálculo de outras parcelas trabalhistas.

Tal matéria já está pacificada no âmbito da SDI deste TST, nos termos de sua Orientação Jurisprudencial nº 89, que diz:

"Horas extras. Reflexos. O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59, da CLT."

Assim, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, não prospera a revista, no particular.

IV - CONCLUSÃO

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.548/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDA : EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, examinando o recurso ordinário do reclamado, concluiu que o não-pagamento da incidência de horas extras em sábado caracteriza infração às normas coletivas, impondo-se a aplicação de multa, uma para cada convenção ou acordo coletivo, conforme previsto em cláusula. De outra forma, autorizou os descontos fiscais, no limite que seria devido pelo reclamante nas épocas próprias, observando-se alíquotas e possíveis isenções (fl. 487).

Inconformado, o Banco Itaú S.A. interpôs recurso de revista (fls. 489/497). Sustenta que a multa por descumprimento de norma coletiva é única, sendo fixada independentemente do número de infrações cometidas. Colaciona aresto para confronto. No tocante aos descontos fiscais, afirma que, de acordo com o Provimento nº 1º/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto deve ocorrer no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 501

O recurso é tempestivo (fls. 488/489) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 479). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 471/472 e 498/499).

A revista, no que concerne à multa normativa, encontra óbice no Enunciado nº 333, na medida em que a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de ser devida multa a cada acordo ou convenção coletiva violados.

Realmente, a multa por descumprimento de cláusula convencional deve incidir por instrumento normativo violado, pois, caso contrário, não alcançará o objetivo pretendido, que é o de evitar o descumprimento das normas convencionais.

Na verdade, se a combinação pecuniária ajustada em cláusula convencional tem por objetivo penalizar a parte inadimplente, não se revela razoável que a punição fique restrita a uma única infringência, quando o infrator revela-se reincidente em diversos instrumentos.

Aliás, esta é a inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI, quando, ao proclamar que o empregado não necessita se utilizar de diversas ações para pleitear multas previstas em diversos instrumentos negociais (acordo e/ou convenção coletiva), sinaliza no sentido de ser devida cada multa por instrumento violado.

Quanto aos descontos fiscais, cumpre destacar que o reclamado não apontou violação da Constituição ou de lei e tampouco colacionou arestos para confronto. Destaque-se que a revista não se viabiliza apenas por contrariedade ao disposto no provimento da Corregedoria-Geral. É necessário que se observem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Nesse contexto, a revista se encontra desfundamentada.

Ante o exposto, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO PROSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.404/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRª LAUDELINA DE ALMEIDA
RECORRIDO : WANDERLEY ANTONIASSI
ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 151/152, que manteve o pagamento do adicional de horas extras.

Nas razões de fls. 153/159, postula a redução da condenação, sob a alegação de que, além de já devidamente quitadas as horas normais, a jornada semanal não foi ultrapassada e ademais havia acordo tácito de compensação de horário. Aponta ofensa ao art. 7º, XIII, da CF e cita decisões a respeito.

Embora tempestivo (fls. 152/153), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 28/29) e custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 131/133, 189/190), a revista não merece prosseguimento.

O e. Regional assim fundamentou sua decisão:

"Na função de educador, o demandante, durante certo período, se ativava no regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Esse regime é praxe consagrada há décadas nos serviços hospitalares. Porém, por falta de acordo escrito ou convenção, não pode ser aceito para outras atividades, de maneira que eram extras as horas excedentes da 8ª diária. O regime de trabalho em três dias, seguidos de dois de descanso, que foi observado em alguns períodos, **mas também sem acordo escrito ou convenção**, implica no pagamento de horas extras. Como essas horas já foram pagas, é devido, apenas, o adicional, conforme decidiu a MM. Junta a qua." (fl. 152, em negrito).

Do exposto, verifica-se que o e. Regional afastou a existência de acordo escrito, confessado até mesmo pelo reclamado.

Considerando que esta Corte não aceita o acordo tácito (Orientação Jurisprudencial nº 223), imprópria se torna a aferição de divergência e violações de leis, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Por conseguinte, correta a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, na medida em que o v. acórdão Regional deferiu tão-somente o adicional de horas extras, em face da irregularidade da compensação de horário.

Registre-se, por derradeiro, que o reclamado carece de interesse, ao postular a redução do pagamento do adicional de horas extras, quando já foi atendido pelo Regional.

Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 333 do TST, **NEGO PROSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.951/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALIMENTOS WONDER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
RECORRIDO : EDILSON NUNES SILVA
ADVOGADA : DRª VERA APARECIDA FRANCHINI

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 147/149, complementado as fls. 153/154, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento da indenização pertinente ao período estável previsto pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91, com os acréscimos legais e reflexos em décimo terceiro salário, férias e adicional respectivo, depósitos de FGTS e multa de 40%, e nos reajustes salariais do período. Para tanto, adotou o ilustre Juízo a quo as premissas de que o referido dispositivo legal é constitucional, e ainda que ele sobrepõe-se a normas coletivas, quando mais benéfico ao empregado.

Inresignada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 162/171). Alega que o v. acórdão do Regional violou os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88 ao conceder a estabilidade, pois a norma coletiva deveria ser observada, mesmo se menos benéfica ao empregado. Sustenta que o reclamante pediu na inicial somente a indenização substitutiva da reintegração, o que não é garantido pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que somente assegura estabilidade provisória ou indenização, se inviável a reintegração sem culpa do empregado. Diz, finalmente, que aquele dispositivo legal é inconstitucional.



Despacho admitindo o recurso à fl. 175.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 177).

O recurso apesar de ser tempestivo (fls. 154v e 162), das custas pagas pelo reclamante quando da interposição do seu recurso ordinário (fl. 126) e do depósito recursal feito pelo valor total da condenação arbitrada pelo egrégio TRT da 2ª Região (fl. 173), não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

O douto patrono da recorrente teve seus poderes outorgados pela procuração de fl. 37, em que consta como outorgante a empresa Alimentos Wonder Ltda. Ocorre, porém, que em 1º de março de 1996 foi assinada a alteração do contrato social da empresa Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., mediante a qual esta última incorporou a primeira, extinguindo-a (v. item 5 de fl. 160).

Considerando-se, portanto, que a empresa reclamada não mais existia no mundo jurídico desde fevereiro de 1996, era preciso que os atos processuais fossem praticados a partir de então por advogado mandatário da empresa incorporadora, a saber, de Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Como não o fez, limitando-se a juntar aos autos os instrumentos de incorporação, mas não uma nova procuração, tem-se que o recurso de revista, interposto em 10 de fevereiro de 1998 (fl. 162), não merece ser conhecido.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.952/98.7 - 2ª Região

RECORRENTE : COMERCIAL LUSO GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA
RECORRIDO : JOAQUIM DE QUEIROZ NETO
ADVOGADA : DRª. AIKA UCHIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 225/228, pelo qual o egrégio TRT da 2ª Região negou provimento a seu recurso ordinário e aplicou-lhe a multa de 1% de que trata o artigo 18 do CPC.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista, pelas razões de fls. 230/233. Alega, em síntese, que a aplicação da multa ao recurso ordinário implicou violação dos artigos 5º, LIV, da CF/88 e 460 do CPC, pois o ato de recorrer não seria passível de classificação de litigância de má-fé; a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa seria prevista apenas para embargos declaratórios procrastinatórios, e não para o recurso ordinário trabalhista, e a multa nem sequer foi pedida pelo reclamante, quando da apresentação das contra-razões ao recurso ordinário. Cita precedente.

Por violação do artigo 5º, LIV, da CF/88 não há como dar-se seguimento à revista. É que o devido processo legal foi devidamente observado no caso, havendo a decisão recorrida aplicada a multa que entendia devida dentro dos limites previstos no artigo 18, § 2º, do CPC. Por outro lado, aferir-se a justiça da multa aplicada não se revela possível na presente esfera recursal, pois o Regional, para aplicá-la, valeu-se de fatos que não comportam revisão por esta Corte, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Tampouco há que se cogitar de violação do artigo 460 do CPC, pois a multa, fundamentada expressamente no artigo 18 do CPC (v. fl. 227, último parágrafo), pode ser aplicada a pedido da parte ou até mesmo de ofício, nos expressos termos do caput do artigo 18 do CPC.

Finalmente, o aresto transcrito à fl. 232 é inespecífico, pois adota premissa de que a defesa dos interesses da parte pelas vias processuais próprias não se confunde com a litigância de má-fé, por se tratar de exercício de direito. Ora, o fundamento adotado pelo Regional para aplicar a multa foi o de que a reclamada, embora confessadamente sabedora que o reclamante encontrava-se impossibilitado de trabalhar por causa de acidente de trânsito, recorreu, alegando abandono de emprego. Inespecífico, portanto, nos termos dos Enunciados nº 23 e 296/TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à revista.
Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.406/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DURATEX S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 197/199, manteve a condenação da reclamada quanto à reintegração do reclamante no emprego. Para tanto, concluiu, com base em laudo pericial, que o reclamante é portador de doença profissional e, ainda, que ficaram preenchidos os requisitos das cláusulas coletivas que asseguram a aludida reintegração. Consignou, por fim, que a surdez ocupacional é moléstia irreversível, porquanto acarreta a redução da capacidade laborativa.

Posteriormente, em decisão proferida em embargos de declaração (fls. 204/205), entendeu que o fato de o reclamante ter desempenhado suas funções normalmente durante nove anos não implica o não-preenchimento do requisito "incapacidade" previsto em norma coletiva. Por outro lado, asseverou que a cláusula 45ª, "b", do instrumento coletivo juntado aos autos permite que o atestado médico oficial do INSS seja suprido pela perícia judicial.

Nas razões de revista de fls. 206/214, a reclamada insurgiu-se contra os temas "necessidade de atestado oficial do INSS" e "inexistência de incapacidade para o exercício da função".

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 218, foram apresentadas as contra-razões de fls. 220/222.

Embora tempestivo (fls. 305 verso e 306), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 91, 93 e 173) e com regular preparo (fls. 215 e 216), o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito.

1. DA NECESSIDADE DE ATESTADO OFICIAL

O e. TRT, à fl. 204, entendeu que a cláusula 45ª, "b" do instrumento coletivo juntado aos autos permite que o atestado médico oficial do INSS seja suprido pela perícia judicial.

Nas razões de revista de fls. 207/211, a reclamada diz que a aludida cláusula 45ª exige que a incapacidade para o trabalho seja atestada oficialmente pelo INSS. Diz, ainda, que esse atestado oficial é condição obrigatória para a concessão da estabilidade prevista na referida cláusula. Transcreve julgados para a divergência.

Sem razão.

Tendo o e. Regional consignado que a cláusula 45ª, "b" permite a supressão do atestado médico oficial do INSS (fl. 204), revela-se inviável a revista que procura demonstrar o desacerto da decisão daquele Colegiado a quo, conforme pretende a reclamada, na medida em que seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126/TST.

Nesse contexto, torna-se imprópria a aferição dos paradigmas indicados para o confronto pretoriano a fls. 209/211.

NEGO, portanto, SEGUIMENTO, no particular.

2. DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

O e. TRT da 2ª Região, a fls. 197/198 e 204/205, consignou que o reclamante é portador de doença profissional e, ainda, que ficaram preenchidos, cumulativamente, os requisitos da cláusula coletiva que asseguram a ele à reintegração. Entendeu, por outro lado, que o fato de o reclamante ter desempenhado suas funções normalmente durante nove anos não implica o não-preenchimento do requisito "incapacidade" previsto em norma coletiva. Para tanto, registrou que o empregado, uma vez acometido de surdez ocupacional, é considerado incapacitado porquanto houve redução irreversível da sua capacidade laborativa, o que, apenas com maior esforço, permite a continuidade da realização das tarefas que já vinha exercendo.

Nas razões de fls. 211/214, a reclamada sustenta que, se o empregado continuou exercendo a mesma função durante nove anos, não há que se falar em incapacidade, não ensejando o reconhecimento da estabilidade convencional. Indica divergência jurisprudencial.

Também, neste item, não alcança êxito a reclamada.

Primeiro porque, conforme se observa, o e. TRT em momento algum explicitou que A CLÁUSULA NORMATIVA QUE GARANTE A ESTABILIDADE PARA O RECLAMANTE prevê, como requisito para o direito em exame, "QUE o empregado acometido de doença profissional N. À O CONTINUA EXERCENDO AS MESMAS FUNÇÕES QUE DESEMPENHAVA".

Nesse contexto, revelam-se inespecíficos o paradigma de fl. 212 e o primeiro de fl. 213, porquanto partem da premissa de que o instrumento normativo previa a referida questão.

Por outro lado, registre-se que o Regional, além de ter entendido que o fato de o empregado ter desempenhado suas funções durante nove anos não acarreta o não-preenchimento do requisito "incapacidade" previsto em norma coletiva, definiu o seguinte quadro fático: a) que o reclamante, acometido de surdez ocupacional, é incapaz porque apresenta redução de sua capacidade laborativa; b) que foram preenchidos, cumulativamente, os requisitos das cláusulas normativas, que asseguram a reintegração no emprego.

Assim, constata-se que os segundo e terceiro arestos de fl. 213 são por demais genéricos, porquanto se limitam a dispor que a norma coletiva que dá garantia ao empregado acidentado no trabalho não ampara o empregado que continua exercendo as mesmas funções, não enfocando, contudo, as aludidas premissas fáticas descritas pelo Regional.

Portanto, dada a inespecificidade da divergência jurisprudencial indicada, o prosseguimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 296 desta Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.447/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS RUIZ SANCHES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 183/186, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo sua condenação no pagamento de horas extras além da sexta diária, por força da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, bem como ao pagamento do respectivo adicional.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 188/202). Alega que a condenação deve limitar-se ao pagamento do adicional de hora extra a partir da sexta diária, e não ao pagamento das horas acrescidas do adicional, porque o salário pactuado já remuneraria as oito horas diárias. Cita precedentes.

Despacho admitindo o recurso à fl. 217.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 219).

O recurso é tempestivo (fls. 187/188, sendo que o prazo somente iniciou-se em 25.02.98, quarta-feira de cinzas), subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 43), custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 166) e depósito recursal efetuado pelo valor total da condenação, arbitrado pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa do TST nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI-I (fl. 203).

Entretanto, a revista não merece seguimento.

Apesar de específicos, os arestos colacionados não ensejam o conhecimento dos embargos, porque o tema encontra-se pacificado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da egrégia SBDI-1, que entende que a consequência necessária do reconhecimento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento é o pagamento das horas extras além da sexta trabalhada acrescidas do respectivo adicional. Nesse sentido, os acórdãos proferidos nos processos nº TST-E-RR-405.870/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 14.9.01; TST-E-RR-304.735/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 1º.12.00; TST-E-RR-291.490/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 28.4.00; TST-E-RR-262.941/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJU 3.3.00.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-462.564/98.0 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS
RECORRIDA : PAULINO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DR. BEATRIZ REGINA MOURA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 297/298, complementado pelo de fls. 304/305, rejeitou a preliminar de "julgamento extra petita" arguida no recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que não comprovou a alegada integração das horas extras nas férias e nas gratificações natalinas, assim como indeferiu-lhe qualquer compensação, pois não requeria em contestação.

Inconformada, interpõe a reclamada o recurso de revista de fls. 307/322. Pretende a declaração de nulidade do acórdão, por violação do art. 93, IX, da CF/88, ou sua reforma, por violação dos arts. 128, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 339, não foram apresentadas contra-razões pelo reclamante.

A d. Procuradoria-Geral deixou de se manifestar, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

A revista é tempestiva (fls. 305-v. e 307) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 337 e 338). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 280 e 323).

1 - DA NULIDADE

Segundo alega o recorrente, o Tribunal a quo não se manifestou sobre três temas fundamentais, mesmo após a oposição dos embargos de declaração de fls. 300/302, fato que o evitou da nulidade prevista no inciso IX do art. 93 da Constituição. Foram os seguintes os tópicos omissos (verbis, fl. 311): "a) julgamento extra petita: ausência de pedido de integração das horas extras já pagas; b) comprovação da integração das horas extras pagas durante o curso do contrato nas demais parcelas salariais e rescisórias; e c) pedido expresso da inicial de condenação após compensadas as parcelas já comprovadamente pagas".

Ora, quanto ao julgamento extra petita, consignou o Regional inexistir tal hipótese, tendo o reclamante, de fato, postulado férias e gratificações natalinas integradas pelas horas extras e não apenas diferenças. Quanto à suposta comprovação de que a integração já havia se procedido, foi dito que a reclamada não logrou êxito nesse intento. Quanto à compensação, o Tribunal a quo rejeitou, sob o fundamento de que não havia sido requerida em contestação.

Quanto a este último aspecto, o da compensação requerida pelo próprio reclamante, da transcrição parcial do pedido (fl. 301), vê-se claramente que a parte somente a autorizou para "...importâncias comprovadamente pagas pela reclamada..." (fl. 301), hipótese que não se concretiza nos autos, conforme julgado pelo Regional.



Realmente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional consubstanciada em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. O e. Regional enfrentou as questões postas a julgamento pela reclamada de forma clara e precisa, mesmo que sucintamente. Acontece que, porém, o fez em contrariedade aos interesses da recorrente, o que, por si só, não é o suficiente para ensejar a declaração de nulidade pretendida.

Assim, inexistiu nenhuma violação ao art. 93, IX, da CF a dar azo à arguição de nulidade.

II - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 293 E 460 DO CPC

Pretende a reclamada a reforma do v. acórdão do Regional, sob o argumento de que teria extrapolado os limites em que foi proposta a lide.

O Regional solucionou a questão sob a premissa fática de que teria o reclamante, em sua inicial, postulado férias e gratificações natalinas integradas pelas horas extras e não apenas diferenças, o que a recorrente não logrou infirmar. Não há que se falar, pois, em violação literal do disposto nos arts. 128, 293 e 460 do CPC.

Afora isso, para chegar-se a conclusão diversa, haveria a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126/TST.

III - CONCLUSÃO

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.147/98.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para condená-lo ao pagamento de horas extras nos dias em que não houve registro de frequência. Consignou que lhe competia promover a juntada dos registros de frequência e, não o fazendo, deve arcar com o ônus de sua negligência (fls.15/177). Em relação à compensação, esclareceu que se tratava de inovação à lide (fls. 191/192).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 194/197). Alega que não foi intimado para juntar os registros de j-mada e sustenta a tese de que a pena de confissão só pode ser aplicada se a parte for notificada para tanto e no prazo estipulado pelo artigo 357 do CPC. Invoca os artigos 355 e 359 do CPC e traz arrestos para confronto.

Mesmo tempestiva (fls. 192v/194), subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 181/182), custas (fl. 162) e depósito recursal (fls. 162/198) efetuados, a revista não merece prosseguir.

Com efeito, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 296 do TST dada a inespecificidade dos arrestos colacionados. Realmente, enquanto o Regional limitou-se a dizer que a reclamada deveria arcar com o ônus de sua negligência, por não haver acostado aos autos todos os controles de frequência, o paradigma fls. 195/196 diz que a pena do art. 359 do CPC só é aplicada se o interessado assim o requerer expressamente e o de fls. 196 consubstancia entendimento de que o julgador somente pode considerar verdadeiros os fatos que a parte quer provar por meio de documentos, se ocorrer o que está previsto nos itens I e II do art. 359 do CPC.

Registre-se que, à luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Nesse contexto, mostra-se despendiciada a invocação dos artigos 355, 357 e 359 do CPC, porquanto o Regional nada referiu sobre a matéria contida nesses dispositivos. Vale dizer, em síntese, que o Regional não consignou que aplicava a pena de confissão à reclamada pelo fato de ela não haver juntado os controles de frequência.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.141/98.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : WILDOMAR LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MELO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no acórdão de fls. 86/89, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo inalterada a r. sentença na parte em que afastou a eficácia liberatória do termo de quitação e condenou a reclamada no pagamento nas diferenças de horas extras e adicional noturno, com

repercussões, bem como nas repercussões das horas extras sobre o aviso prévio.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 91/98. Busca obter a revisão do julgado quanto aos seguintes temas: "eficácia liberatória da chancela sindical - aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "inversão do ônus da prova quanto à jornada extraordinária", "limitação da condenação ao período de trabalho comum" e "repercussões sobre o pré-aviso concedido".

A revista mereceu admissibilidade pelo r. despacho de fl. 99.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certificado à fl. 100-v.

Dispensada a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

A revista, embora, tempestiva (fls. 90/91), subscrita por procurador habilitado nos autos (fl. 70) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 71/72), não merece seguimento, como se segue:

Na revista, a reclamada sustenta que foi contrariado o Enunciado nº 330 do TST, pelas instâncias ordinárias, porque é fato que a rescisão contratual foi homologada perante órgão sindical, sem ressalvas e o reclamante ingressou com reclamação trabalhista, pleiteando parcelas diversas, dentre as quais, várias relacionadas com a rescisão contratual.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o Regional afastou a incidência na espécie, dos ditames do Enunciado nº 330 do TST, ressaltando que "a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho cinge-se aos valores nele discriminados" (fl. 87).

Nesse contexto, não encontra correspondência fática, no acórdão do Regional, a alegação do reclamante de que a rescisão contratual foi homologada perante órgão sindical, sem ressalvas, porque foi reconhecida por aquele colegiado a eficácia liberatória dos valores discriminados no recibo, do que se concluiu que as parcelas pleiteadas pela presente reclamação não foram objeto de quitação, mantendo-se inólcume o Enunciado nº 330 do TST.

Quanto às horas extras, a recorrente sustenta que houve a inversão do ônus da prova. Aponta violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, porque a condenação está baseada em prova insubsistente. Colaciona arrestos. Requer, alternativamente, a limitação da condenação ao período provado pelo depoimento testemunhal. Indica divergência jurisprudencial.

No tema, igualmente, não lhe assiste razão. O Regional manteve a condenação no pagamento de horas extras e reflexos, lastreando-se na invalidade dos cartões de ponto, com fundamento no artigo 9º da CLT, porque registrados manualmente pelo setor de tráfego, apresentando-se diversos deles sem a assinatura do reclamante. Registrou, ademais, que a prova testemunhal foi coerente e convincente, corroborando as assertivas do reclamante. E, nesse contexto, concluiu que a prova documental não tem ascendência absoluta sobre a testemunhal, quando comprovado que os cartões de ponto não refletem a real jornada cumprida pelo reclamante (fl. 87).

Efetivamente, no julgamento, a distribuição do ônus da prova não pode ser considerada isoladamente, pois segundo a moderna sistemática processual, que vem valorizando cada vez mais a verdade material em detrimento da formal, todos os princípios devem ser apreciados em conjunto, segundo a livre valorização da prova (art. 131 do CPC).

Logo, estando a decisão do Regional baseada na prova dos autos, o exame do recurso de revista pelo prisma almejado nas razões recursais encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que não permite ao julgador em sede extraordinária, revolver fatos e provas, à pretexto de solucionar a controvérsia.

Com efeito, evidenciado que todos os arrestos paradigmas transcritos a fls. 94/95, partem da premissa da invalidade e inidoneidade da prova oral produzida, não há identidade fática com o caso concreto, no qual ficou registrada a coerência da prova oral que, portanto, logrou desconstituir a prova documental apresentada pela reclamada.

Sendo assim, ficou demonstrado que o reclamante teve êxito na demonstração do fato constitutivo do seu direito, na forma dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, os quais se mantêm inólcumes.

Quanto à limitação da condenação ao período de trabalho comum, a tese sufragada pela divergência jurisprudencial sintetizada nos arrestos de fls. 96/97, de que o labor excedente deve ser limitado ao período em que a testemunha vivenciou os fatos alegados pela reclamante, mostra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI do TST, que no Precedente de nº 233, fixou orientação de que "a decisão com base, em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado supera aquele período." Precedentes: E-RR 411.497/97, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 11.6.01; E-RR 550.205/99, Min. Rider de Brito, DJ 27.4.01; E-RR 596.288/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.9.00; E-RR 222.200/95, Min. Moura França, DJ 26.3.99; E-RR 83.578/93, Ac. 3.535/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.3.97; E-RR 44.898/92, Ac. 3.261/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 7.3.1997; RR 388.348/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 1º.12.00; RR 519.317/98, 2ª T, Juiz Conv. J. Pedro Camargo, Julgado em 6.6.01; RR 329.674/96, 2ª T, Min. José A. Rossi, DJ 5.11.99; RR 411.497/97, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01; RR 362.164/97, 5ª T, Min. Gelson de Azevedo, DJ 2.2.01.

Registre-se, ademais que, como consignado no acórdão do Regional, a questão da limitação das horas extras não foi objeto da contestação, afigurando-se inovação o pedido nesse sentido articulado somente por ocasião do recurso ordinário, razão pela qual a renovação dessa matéria em sede de revista, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, quanto às repercussões das horas extras sobre o período do pré-aviso concedido, a revista não logra êxito.

O Regional manteve a condenação relativamente à integralização do aviso-prévio nas horas extras fixando entendimento de que "a dispensa do aviso-prévio, ou seja, a sua determinação de cumprimento em casa, não traz prejuízo ao obreiro, porém, caracteriza fraude a lei e transforma o aviso prévio trabalhado em indenizado, motivo que acarreta a incidência das repercussões deferidas pelo colegiado de 1º grau" (fls. 88).

Inferre-se da inteligência da decisão que, no caso concreto, o empregado foi dispensado do cumprimento do aviso prévio. Isso significa que durante esse período, ele não prestou serviços a reclamada e, por isso, o aviso prévio é transformado em indenizado.

Realmente, a dispensa de cumprimento do aviso-prévio pelo empregador integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive, como na hipótese, para efeito de repercussão das horas extras prestadas durante o pacto laboral. E, nesse contexto, a decisão do Regional está em perfeita consonância com o Enunciado nº 94 do TST, segundo o qual: "O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizável", incidindo o § 5º do artigo 896 da CLT, como óbice ao exame da revista pelo prisma da divergência jurisprudencial com o único aresto colacionado a fl. 98 e da aferição da violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.195/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO ARRIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDA : MOTVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS RÁPIDOS LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. EUGÊNIA BARONI MARTINS
E JUVILENE VERGÍNIA PORTOLANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 97/101, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT e reformar, em parte, a r. sentença quanto à dobra salarial.

Em seu recurso de revista argumenta que a dobra salarial não pode ser vinculada ao reconhecimento do vínculo de emprego, sob pena de ser violar o art. 467 da CLT. Da mesma forma, alega que a multa prevista no artigo 477 da CLT não guarda relação com o reconhecimento de vínculo empregatício. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto (fls. 172/177).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 101-verso e 172) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10). Custas (fl. 71) e depósito recursal (fls. 70 e 158) efetuados a contento.

Em que pese a argumentação expendida pelo reclamante, o recurso de revista não merece seguimento.

Isso porque não se constata violadora do artigo 477, § 8º, da CLT a decisão do Regional que excluiu da condenação o pagamento da multa prevista no dispositivo em questão, sob o fundamento de que inaplicável nas hipóteses em que o vínculo de emprego é reconhecido em juízo (fl. 100).

Realmente, quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, o vínculo de emprego, não se revela juridicamente razoável exigir-se que a empresa desembolse de imediato o valor de multa, a pretexto de inexecução total ou parcial da obrigação. Impor-lhe ônus de tamanha dimensão pecuniária, implicaria, isso sim, afrontar a inteligência do artigo 477 da CLT, que é, sem dúvida, de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas decorrentes de rescisão contratual, mas não de restringir o direito de discutir a pertinência de sua exigibilidade pelo empregado. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

O pretendido dissenso pretoriano não se perfaz, haja vista a inespecificidade dos arrestos de fl. 176. Com efeito, nenhum dos paradigmas discute a questão abordada pelo Regional, qual seja, que indevida a multa nas hipóteses em que o vínculo de emprego é reconhecido em juízo. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

No que se refere ao art. 467 da CLT, argumenta o reclamante a violação indicada "por ter o salário natureza alimentar, não há que vinculá-lo a dobra prevista no artigo 467 consolidado com o reconhecimento do vínculo ocorrido somente com a sentença em virtude da ausência de registro", hipótese essa que não foi objeto de exame pelo e. Regional. Vale dizer, aquela Corte centrou-se na tese de que o salário seria devido de forma simples, em face da controvérsia instaurada na contestação, nada discutindo acerca da natureza alimentar do salário (Enunciado nº 297 do TST).

Em relação aos paradigmas de fls. 174/175, incide o Enunciado nº 296 ante a falta de especificidade. Isso porque o Regional fundamentou sua decisão para indeferir o pedido de dobra salarial "face a controvérsia instaurada com a apresentação da contestação" (fl. 100), e os arrestos referem-se ao pagamento da dobra salarial se a defesa se limitou a negar o vínculo, reconhecido por sentença, e o outro trata do direito à dobra, tratando-se de empregador revel ou não.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-471.846/98.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVESTRE EXTERKOETTER
 ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
 RECORRIDA : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no acórdão de fls. 316/321, operando a inversão lógico-jurídica de apreciação dos recursos, examinou primeiramente o recurso adesivo do reclamante, negando-lhe provimento. Ainda, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 323/329. Busca obter a revisão do julgado quanto aos seguintes temas: "prescrição - alteração contratual" e "honorários advocatícios".

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 331. Contra-razões a fls. 333/337, apresentadas pelo reclamante.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Embora tempestiva (fls. 321v/323), subscrita por procurador habilitado nos autos (fl. 10) e recolhidas as custas (fl. 282), a revista não merece seguimento.

O reclamante busca, na reclamação trabalhista, o pagamento de diferença salarial a partir de 9.2.83, até a data da rescisão contratual, sob alegação de redução salarial.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para acolher a prescrição total do direito de ação, quanto ao pedido de diferenças salariais, decorrentes da redução salarial ocorrida em 9.2.83, data em que o reclamante foi readmitido na empresa, sob o fundamento de tratar-se de ato único do empregador, e, nesse contexto, julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Na revista, o reclamante sustenta a tese de que o ato de sua demissão é nulo, porque foi readmitido no dia imediatamente subsequente, com redução salarial, razão pela qual a prescrição não se opera em virtude do ato em si, por ser nulo, mas apenas das prestações que têm natureza continuativa. Colaciona arestos. Busca ainda obter a condenação em honorários advocatícios, alegando que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal o advogado é indispensável à administração da Justiça, decorrendo daí o fundamento constitucional para o deferimento da referida verba. Indica arestos com fim de demonstrar o discurso jurisprudencial.

Relativamente à prescrição total do direito de ação, o reclamante não logra impulsionar o seu recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão do Regional guarda estrita consonância com o Enunciado nº 294 do TST.

Realmente, referido verbete sumular sedimentou o entendimento desta Corte de que: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

No caso concreto, registra o acórdão do Regional que a hipótese é de alteração contratual, tendo em vista que o reclamante foi dispensado pela reclamada em 8.2.83, sendo imediatamente readmitido em 9.2.83, todavia, com redução salarial, diante da redução da jornada de trabalho de 48 para 40 horas.

Ocorre que a alteração do pactuado constitui ato único do empregador e para a aferição de direito é imprescindível perquirir sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado, razão pela qual, efetivamente, é inalterável a conclusão de que o transcurso do biênio para a propositura da reclamação começou a fluir em 9.2.83, com a alteração contratual.

Logo, estando a decisão do Regional em consonância com o enunciado de súmula desta Corte, a revista não merece conhecimento por divergência de teses, nos termos dos § 5º do artigo 896 da CLT.

Registre-se, entretanto, a título meramente elucidativo, que o aresto de fl. 325 e o primeiro aresto de fl. 326, ao examinarem situação em que houve alteração contratual lesiva ao empregado, parte de premissa de que não foi enfocada no acórdão do Regional que não adentrou o exame da legalidade do ato, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST.

Já o segundo aresto de fl. 326, ao afirmar que a Súmula 294 do TST não tem eficácia sobre normas expressas de lei, na realidade, corrobora a tese susfragada pelo Regional, tendo em vista que se discute nos autos a ocorrência ou não de alteração contratual que não está fundada em preceito de lei.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 329 do TST, que, superando a controvérsia até então existente em torno do art. 133 da Constituição Federal, na Justiça do Trabalho, fixou entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do TST", mostrando superada a tese sustentada nos arestos de fl. 328.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478.573/98.6 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO TREVIZAN
 RECORRIDO : AMAURI OLIVEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA PARDIN

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no acórdão de fls. 175/179, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 181/183) foram acolhidos para suprir omissão, complementando a prestação jurisdicional (fls. 187/189).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista com fundamento no artigo 896 da CLT. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Diz que buscou, desde o juízo de 1º grau, sem êxito, obter esclarecimentos quanto à prova testemunhal e documental produzida pelo reclamado. Aponta violação dos artigos 831, 832 da CLT 458 e 460 do CPC e 93, IX, da CF/88. Colaciona arestos. Quanto ao mérito, insurge-se contra a condenação em horas extras. Aponta violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF/88. Pede a aplicação do Enunciado nº 85 do TST e indica divergência jurisprudencial.

Embora tempestiva (fls. 190,191 e 192) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 204) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 205), a revista não merece processamento.

O Regional, ao examinar a preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento do direito de defesa, alegada no recurso ordinário, registrou a sua inócência, sob o fundamento de que o julgador a quo deu a explicação dos fatos e a razão de seu convencimento, decidindo dentro dos limites da lide, sendo desnecessária a menção a cada uma das provas acostas aos autos pelas partes.

E, após minucioso reexame da prova produzida na primeira instância, como se constata da simples leitura dos fundamentos de fls. 177/178, concluiu pela manutenção do julgado quanto ao deferimento das horas extras.

Nesse contexto, a decisão do Regional mostra-se plenamente fundamentada, não merecendo guarida a alegação de violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, ou seja, o pedido de horas extras, igualmente, não lhe assiste razão.

A decisão do Regional está embasada no exame do acervo probatório dos autos, que demonstrou a prestação de horas extras no período impresscrito de 1995 e deferiu diferenças a serem apuradas relativamente ao período de 1996, como registrado nos cartões de ponto.

Realmente: "A testemunha Sr. José de Arimatéia Alves Xavier (fls. 82/83) que trabalhou na agência de São José de Quatro Marcos com o recorrente, declarou que "...trabalhava das 9h30 às 17h30 com 15 minutos de intervalo; quando o depoente entrava o reclamante já estava trabalhando, e que quando saía o reclamante permanecia trabalhando; ...". O Sr. Edson Buba Cruz, que trabalha para o reclamado na Agência de Primavera do Leste desde muito antes da transferência do obreiro, afirmou à fl. 123, "... que em um período o reclamante começava a trabalhar antes que o depoente, ou seja, antes das 9h 30, que é horário em que o depoente entrava, saindo sempre após o depoente, cujo horário de saída era entre 17h30; ...". Já o Sr. José Isaias da Silva, que laborou para o reclamado de 1985 a agosto/94, sendo os dois últimos anos na agência de Primavera do Leste, atestou, à fl. 124, que "... o horário de trabalho do depoente era das 7 às 19h20h, com 40 a 60 minutos de intervalo para almoço; (...) que o horário de trabalho do reclamante era das 9h15 às 17h30, com 15 minutos de intervalo para lanche...".

Como se verifica, a decisão do Regional está em perfeita harmonia com os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, tendo em vista que o Regional, para formar o seu convencimento, examinou a prova oral produzida pelo reclamante e pelo reclamado, e, ainda, a prova documental, que no seu conjunto evidenciou a habitualidade na prestação de horas extras, razão pela qual não há que se falar em inobservância do ônus da prova, mas, sim, em estrita observância do artigo 930 do Código de Processo Civil.

E, nesse contexto, estando a decisão do Regional em consonância com a legislação infraconstitucional que informa a matéria, não se materializa a violação do princípio da legalidade, assegurado no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Relativamente à possibilidade de compensação de jornada pela invalidade do ajuste tácito de compensação, referida questão não foi abordada no âmbito do Regional, razão pela qual a invocação da contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST encontra óbice na preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-487.421/98.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSEMBERG GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 227/228, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no qual se pleiteava o pagamento de diferenças salariais decorrentes da gratificação de função congelada entre setembro de 1992 a fevereiro de 1994, sob o fundamento de que, tendo sido eleito diretor da empresa, percebendo honorários e verba de representação, não faz jus às aludidas diferenças.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 231/237. Sustenta, em síntese, ter direito às mencionadas diferenças salariais, apontando violação dos artigos 468 e 499 da CLT, 7º, VI, da Constituição Federal e, ainda, arestos para a divergência. Contra-razões apresentadas a fls. 248/254.

Embora tempestivo (fls. 230 e 231) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6), o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, no tocante aos artigos 468 e 499 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, verifica-se que o e. Regional não emitiu nenhum pronunciamento sobre "a alteração unilateral do contrato de trabalho", tampouco sobre "a estabilidade dos cargos de diretoria" ou, ainda, a respeito da "irredutibilidade salarial", matérias dos referidos dispositivos, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento, torna-se inviável a aferição da violação a eles apontada, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Realmente, o e. TRT, no v. acórdão de fls. 227/228, limitou-se a consignar o seguinte fundamento:

"O reclamante exerceu, de março/92 a junho/95, o cargo de Diretor Técnico da empresa, eleito pela Assembléia Geral, percebendo honorários e verba de representação. Ao assumir a diretoria, teve seu contrato de trabalho suspenso, na forma do Enunciado 269/TST.

Sendo assim, não faz jus à diferença pleiteada, em razão da suspensão do seu contrato de trabalho."

Por divergência jurisprudencial o recurso também não prospera.

Isso porque os paradigmas de fls. 233, 234/235 e 236 não abrangem a questão central da controvérsia, qual seja, o direito do empregado às diferenças salariais decorrentes de gratificação de função mesmo quando assume função de diretor e tem o seu contrato suspenso, na forma do Enunciado nº 269 do TST.

Efetivamente, o julgado de fl. 233 dispõe sobre o fato de ser competente esta Justiça especializada para julgar questões em que é empregado o diretor não-acionista de companhia, o qual se encontra sujeito à fiscalização e orientação do diretor-presidente e do conselho de administração.

O aresto de fls. 234/235, além de confirmar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, enfoca a questão de o empregado ter sido prejudicado com a alteração salarial decorrente de ato unilateral de empresa.

Por fim, o paradigma de fl. 236 diz ser empregado o diretor não-acionista de companhia, o qual se encontra sujeito à fiscalização e orientação do diretor-presidente e do conselho de administração.

Nesse contexto, dada a inespecificidade da divergência indicada, a revista encontra óbice, no particular, no Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.665/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AILTON APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA MAIDA FREIRE
 RECORRIDA : TRORION S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, pelas razões de fls. 137/148, contra o v. acórdão do Regional proferido a fls. 135/136, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

Sustenta que, com o advento da Constituição Federal de 1988, ao teor do artigo 7º, XIII, a compensação de jornada somente pode ser autorizada por intermédio de instrumento coletivo de trabalho (acordo ou convenção coletiva), não sendo permitida a previsão nesse sentido por contrato individual de compensação de jornada. Afirma que não mais é aplicável o Enunciado nº 108 do c. TST, segundo o qual: "A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher". Cita ex-certo doutrinário em anexo à sua tese. Aponta violação do § 2º do artigo 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e colaciona arestos para configuração da divergência jurisprudencial. Alega, outrossim, ser-lhe devido o pagamento de diferenças salariais em decorrência do acúmulo de funções. Diz que o acúmulo de funções ficou provado nos autos pelo depoimento testemunhal, sem que houvesse o correspondente acréscimo salarial, violando o artigo 460 da CLT. Colaciona aresto. Renova o pedido de pagamento de diferenças salariais no importe de 35%, pelo período de 14.4.93 até 27.9.94, com os reflexos legais.

Embora tempestiva (fls. 136-v e 137) e subscrita por procurador habilitado nos autos (fl. 12), a revista não merece seguimento.



Quanto à possibilidade de que haja compensação da jornada de trabalho por acordo escrito, a jurisprudência reiterada desta Corte, recentemente sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da e. SDI, firmou entendimento pela sua validade. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes que embasaram a edição da referida orientação jurisprudencial: E-RR 390.148/97, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 11.6.01; E-RR 535.017/99, Juíza Conv. Deoclécia Amorelli, DJ 29.6.01; RR 524.657/99, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.12.00; RR 385.505/97, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 7.12.00; RR 467.562/98, 3ª T, Juíza Conv. Eneida M. de Araújo, DJ 4.5.01; RR 505.001/98, 4ª T, Min. Moura França, DJ 16.3.01; RR 567.204/99, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 16.2.01.

E, nesse contexto, à exceção feita aos arestos reproduzidos a fls. 142/144 e ao segundo de fl. 146, que por serem provenientes de Turmas dessa Corte, deservem para o fim de demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896 da CLT, os demais não impulsionam o conhecimento da revista por discorrerem de entendimento diverso aquele perfilhado pelo acórdão do Regional, porque a tese neles fixada está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI.

Realmente, o Regional ao entender não serem devidas as horas extras, sob o fundamento de que ficou demonstrado, no caso concreto, que foi autorizada a compensação de jornada por intermédio de contrato individual, decidiu em estrita consonância com o entendimento que veio a ser pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, e, por isso, a admissibilidade da revista, quer pelo prisma da divergência de teses, quer pela violação dos artigos 7º, XIII e 59, § 2º, da CLT, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Já no que se refere ao pedido de diferenças salariais pelo acúmulo de função, a revista encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Isso porque, o Regional ao concluir pela inexistência de diferenças salariais devidas ao reclamante, como postulado na inicial, concluiu que o acúmulo de funções não autoriza o acréscimo salarial, tendo em vista que o artigo 460 da CLT faz previsão específica para o caso em que há inexistência de ajuste salarial, o que não se evidencia, no caso.

E, nesse contexto, ao interpretar o artigo 460 da CLT, o Regional conferiu-lhe a interpretação que lhe pareceu consentânea com o melhor direito aplicável à espécie, dentro dos critérios de razoabilidade.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-489.963/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO CIUFFO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA LINHARES SAD

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 137/139, que julgou improcedente a ação, ao considerar a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho.

Nas razões de fls. 141/144, o reclamante aponta ofensa à Lei nº 8.213/91 e cita decisões a respeito.

A reclamada arguiu a deserção do recurso de revista, porque, embora tenha recolhido as custas, quando interpôs o recurso ordinário, competia ao reclamante recolher as suas custas, em face de sua sucumbência na instância recursal ordinária (fls. 146/147).

Sem razão, no entanto.

A SDI firmou a orientação de que "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencedora, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia."

Precedentes: EAGRR 200.174/95, Min. José C. Schulte, DJ 30.10.98, Decisão unânime; E-RR 159.663/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 5.6.98, Decisão unânime; E-RR 150.793/94, Ac. 5560/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.12.97, Decisão unânime; E-RR 84.486/93, Ac. 5332/97, Min. Luciano Castilho, DJ 5.12.97, Decisão unânime; E-RR 104.831/94, Ac. 1141/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 18.4.97, Decisão unânime; E-RR 96.746/93, Ac. 3713/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 28.2.97, Decisão unânime; E-RR 109.650/94, Ac. 2039/96, Min. Moura França, DJ 31.10.96, Decisão unânime; E-RR 44.488/92, Ac. 1004/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.4.96, Decisão unânime; AI 127.857/94, Ac. 1ª Turma 6160/94, Min. Lourenço Prado, DJ 16.12.94, Decisão unânime; RR 338.839/97, 4ª Turma, Min. Ives Gandra, DJ 18.2.00, Decisão unânime; RR 358.568/97, 4ª Turma, Min. Moura França, DJ 13.8.99, Decisão unânime; RR 326.979/96, 5ª Turma, Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 3.9.99, Decisão unânime.

Embora afastada a preliminar, não há como se dar prosseguimento à revista.

Isso porque, ao reconhecer que a aposentadoria voluntária põe fim ao pacto laboral, o e. Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI (Precedentes: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ª Turma, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ª Turma, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ª Turma, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime).

Encontrando-se suplantada a matéria por orientação jurisprudencial, imprópria se torna a aferição de divergência e violações de leis, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Aliás, o reclamante cingiu-se a apontar ofensa à Lei nº 8.213/91, sem indicar o dispositivo que entende violado, e, para a SDI, o não-preenchimento de tal pressuposto impede o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR 141.461/94, Ac. 3717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 265.784/96, Ac. 3650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.9.97, Decisão unânime; E-RR 191.899/95, Ac. 3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.8.97, Decisão unânime; E-RR 189.291/95, Ac. 3151/97, Min. Rider de Brito, DJ 1º.8.97, Decisão unânime; E-RR 164.691/95, Ac. 2340/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.6.97, Decisão unânime; E-RR 101.804/94, Ac. 2029/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, Decisão unânime.

Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.504/98.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRª. JANAÍNA ALVES MENEZES
RECORRIDA : NOÉLIA MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fl. 431 não conheceu do agravo de petição, interposto pela reclamada, por falta de delimitação dos valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT.

Informada, a reclamada interpõe o recurso de revista, com fulcro no art. 5º, LV, da CF, uma vez que, apresentados os valores impugnados, nas planilhas de fls. 412/414, ficou cerceado seu direito de defesa.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 439, foram apresentadas as contra-razões de fls. 440/443.

Os autos deixaram de ser remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 431 verso e 433) e está suscitado por advogado habilitado nos autos (fl. 337), mas não merece ter seguimento, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, o Regional não conheceu do agravo de petição, sob o fundamento de que a reclamada delimitou a matéria objeto do recurso, mas o mesmo não o fez em relação aos valores, circunstância que impossibilitou ao reclamante executar a parte incontroversa (fl. 431).

Não houve embargos declaratórios e, como se constata do recurso de revista, o que pretende a reclamada é a reanálise do quadro fático, dado que insiste que não só delimitou a matéria, como também declarou os valores correspondentes, conforme planilha de fls. 412/414.

Nesse contexto, o não-conhecimento da revista, por força da aplicação do Enunciado nº 126 do TST, jamais pode implicar ofensa ao artigo 897, § 1º, da CLT e muito menos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-493.351/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RECORRIDA : MÁRCIA MURATORE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 693/712, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo sua condenação no pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a reclamante integra a categoria diferenciada dos advogados desde sua promoção a Advogado I - nível

87 e que, em conformidade com as normas coletivas acostadas aos autos, faz jus à jornada de quatro horas.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 714/719). Alega que as normas coletivas juntadas aos autos não estipulam jornada de trabalho de quatro horas, mas apenas estabeleceram um piso salarial compatível com a jornada de trabalho. Traz um aresto para confronto.

O recurso, embora tempestivo (fls. 713/714), suscitado por advogado habilitado nos autos (fls. 437/501), custas (fls. 673 e 721) e depósito recursal (fls. 674 e 720) efetuados, não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 23, uma vez que o paradigma de fls. 718/719 não abrange todos os fundamentos do Regional, quais sejam: a) que aqueles que exercem, sob vínculo de emprego, atividades típicas de profissionais liberais, equiparam-se aos integrantes de categoria diferenciada, nos termos da Lei 7.316/85; b) que com a promoção a Advogado I - nível 87, a reclamante passou a pertencer a categoria diferenciada dos advogados e c) que as normas coletivas juntadas com a inicial não foram impugnadas.

Ademais, o aludido paradigma interpreta o RVDC nº 12/88, cuja conclusão é de que a referida norma não cria jornada de trabalho de quatro horas. Entretanto, faz-se necessário esclarecer, que no caso dos autos, o Regional apenas se reportou à norma coletiva sem, no entanto, identificá-la. Via de consequência, não há como se aferir se a norma interpretada pelo aresto em questão é a mesma na qual se pautou o Regional.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-493.588/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO FREDERICO PINELLI
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 68/69, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a improcedência do pedido de gratificação de aposentadoria.

Em suas razões de fls. 71/75, o reclamante sustenta que referida "bonificação", prevista em circular interna da empresa, uma vez concedida habitualmente aos empregados, quando de sua aposentadoria, incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não podendo ser suprimida por ato unilateral da reclamada, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e Enunciado nº 51 do TST.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 77, foram apresentadas as contra-razões de fls. 83/86.

Os autos deixaram de ser remetidos à Procuradoria-Geral, em cumprimento ao disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestivo (fls. 70 e 71) e suscitado por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 6), o recurso não merece prosseguimento.

O e. Regional manteve a improcedência do pedido de gratificação de aposentadoria, no importe de 20 salários, sob o fundamento de que, na extinção do contrato, houve transação, com concessões mútuas, além de que, ao se aposentar, o reclamante beneficiou-se de vantagens vigentes naquela época. Esclareceu, ainda, que referida gratificação, prevista em 1968, só garantiu direito adquirido aos empregados que pudessem se aposentar até 31 de maio daquele ano, condição não preenchida pelo reclamante (fls. 68/69).

Nesse contexto, em que não se verifica nenhum prejuízo ao empregado, não há que se falar em violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Ademais, um dos efeitos da transação, na forma prevista no art. 1.030 do Código Civil, é de coisa julgada, que enseja a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Isso sem olvidar que o reclamante usufruiu as vantagens previstas na época da sua aposentadoria e não preencheu os requisitos para beneficiar-se de referida gratificação, ou seja, ter completado o tempo de serviço necessário à jubilação até 31 de maio de 1968.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-499.346/98.3TRT - 1ª Região

RECORRENTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO
PROCURADORA : DRª. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ALBERTO MARTINS FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, nos termos do v. acórdão de fls. 205/206, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes, para deferir-lhes o restabelecimento do pagamento do ticket-refeição.

Para tanto, o e. Regional fundamentou-se no fato de que "a alimentação fornecida com base na Lei 6.321/76 não se integra (juntar para efeito de incidência de outras verbas) à remuneração para nenhum efeito; isso por determinação legal. Entretanto, penso que não pode ser unilateralmente suprimida, sem ofensa ao artigo 468, da C.L.T. (S-nº 51, do Colendo T.S.T.), porque se trata de vantagem com a qual conta o empregado. Não integrar não é o mesmo que pode suprimir a vantagem. Dou provimento para deferir o restabelecimento do ticket-refeição".

Alegando supostas contradições e omissões presentes no v. acórdão do Regional, opôs o reclamado os embargos de declaração de fls. 208/212, que foram rejeitados a fls. 214/215, pretendendo que fossem explicitados os fundamentos jurídicos que levaram o Regional a concluir pela violação do art. 468 da CLT.

Inconformado, interpõe o reclamado o recurso de revista de fls. 219/227. Alega violação dos arts. 93, IX, 5º, I e LV, ambos da Constituição Federal, assim como do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14.4.76, e do art. 6º do Decreto nº 5, de 14.1.91. Transcreve julgados para confronto pretoriano.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 229, não foram apresentadas contra-razões pelos reclamantes (fl. 230).

A d. Procuradoria-Geral deixou de se manifestar, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

A revista é tempestiva (fls. 215-v. e 219) e está subscrita por procuradora municipal qualificada. Dispensado o recolhimento de custas e de depósito recursal, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

I - DA NULIDADE

Afirma o reclamado que o v. acórdão do Regional violou os preceitos do art. 93, IX, da Constituição Federal, por desfundamentado, requerendo, por isso mesmo, a declaração de sua nulidade "... com a consequente manutenção da improcedência dos pedidos" (fl. 226).

Data venia, não se pode dizer que tenha o Regional se omitido quanto a qualquer questão sobre a matéria posta a julgamento. O fato é que, reconhecendo a alimentação fornecida com base no PAT como benefício, entendeu o Regional que sua supressão unilateral incompatibiliza-se com o art. 468 da CLT, visto que configura alteração unilateral do contrato de trabalho, em prejuízo aos reclamantes. Como bem disse: "Não integrar não é o mesmo que poder suprimir a vantagem" (fl. 206).

Logo, ao contrário do que alega o recorrente, não houve o entendimento de que o fornecimento do ticket deva integrar o salário dos reclamantes, tornando-se desprovida qualquer argumentação baseada na regulamentação do PAT, mas, sim, que sua supressão implica em ofensa ao artigo 468 da CLT.

Não há, pois, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada em violação do art. 832 da CLT, uma vez que o e. Regional enfrentou a questão posta a julgamento de forma clara e precisa.

NÃO CONHEÇO.

II - VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.321/76 E DO ART. 6º DO DECRETO 5/91

Insiste o reclamado na tese de que o v. acórdão do Regional estaria em contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei nº 6.321/76 e ao art. 6º do Decreto nº 5/91. Para a caracterização da divergência jurisprudencial sobre a matéria, colaciona os arestos de fl. 227.

Não lhe assiste razão.

Os citados dispositivos legais foram transcritos à fl. 222 e de sua leitura depreende-se que não podem ser tidos como violados em sua literalidade, dado que sua inteligência foi sufragada pelo e. TRT, quando proclamou a sua natureza indenizatória, quando instituído pelo PAT (fls. 205/206).

Nesse sentido, mostram-se inespecíficos os arestos trazidos para confronto de teses, uma vez que repisam tese não contrariada pelo e. Regional, a de que a alimentação fornecida para atender ao PAT não tem caráter salarial, e, quanto à violação, igualmente inidônea se revela o recurso, dado que o Regional em momento algum decidiu contra seu conteúdo. Incidência, pois, do Enunciado nº 296 do TST.

III - CONCLUSÃO

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-500.006/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DINO PEDRO DE CESARO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS
RECORRIDO : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SÍLVIO VIEIRA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 110/114, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema "FGTS - acréscimo de 40% (quarenta por cento)". Asseverou que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de modo que, rescindido o novo contrato, somente será devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS em relação aos depósitos efetuados no curso do novo contrato.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 116/121, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Sustenta que a aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato de trabalho, pelo que a multa deverá incidir sobre os depósitos feitos no curso de todo o período contratual. Aponta violação dos artigos 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º do Decreto nº 99.684/90, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 107 do TST e traz arestos para confronto.

Em que pese a pretensão do reclamante, o recurso de revista não merece prosperar.

A matéria trazida para exame já foi reiteradamente apreciada por esta Corte, que firmou a Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Precedentes jurisprudenciais: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime.

Incidem, portanto, os óbices do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-519.325/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEREZ ALAÍDE BITZKE
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. ADMAR SEVERO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 277/287, por maioria, deu provimento parcial ao recurso voluntário da reclamada e, em reexame necessário, a absolveu do pagamento do aviso prévio e da multa compensatória de 40% do FGTS, remanescendo à reclamante as demais verbas deferidas pela r. sentença de fls. 199/204. Para tanto, entendeu o Regional que, em síntese, a aposentadoria ocorrida na vigência da Lei nº 8.213/91 extingue o contrato de trabalho, revestindo-se de legalidade o ato de desligamento de empregada estável (art. 19 da ADCT) em virtude da concessão de aposentadoria voluntária (ementa, fl. 277, e fundamentos, fls. 279/283).

Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 289/297, por meio do qual postula sua reintegração ao emprego, ou, sucessivamente, a concessão das verbas rescisórias requeridas na inicial. Apresenta arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 345.

Contra-razões da reclamada, a fls. 348/350.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 353/354, opina pelo provimento parcial do recurso da reclamante, para deferir-lhe as parcelas rescisórias pleiteadas.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 288 e 289) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, seu recurso de revista não merece seguimento.

A jurisprudência da e. Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, sobre a matéria em questão, encontra-se pacificada, no sentido de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, que diz:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Registre-se que o fato de ser a reclamante detentora da estabilidade do art. 19 do ADCT em nada lhe aproveita, tendo em vista ter-se aposentado voluntariamente. O instituto da estabilidade a proteção contra a despedida arbitrária que, no caso, não houve. Muito ao contrário, a extinção de seu contrato de trabalho deu-se por vontade

própria, ou seja, por aposentadoria, na linha do entendimento jurisprudencial consolidado.

Assim, não prospera o recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 776.235/2001.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : EDUARDO NUNES DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : MARCELO A. DE BRITO GOMES

D E S P A C H O

Verifico do exame dos autos, que não consta dos autos as cópias do acórdão que julgou o Agravo de Petição, bem como da sua respectiva certidão de publicação.

Ademais, colhe-se dos autos que as cópias acostadas não encontram-se autenticadas. Segundo a OJ nº 134 da SDI-I, dispensa-se a autenticação apenas para pessoa jurídica de direito público, hipótese em que não se enquadra o agravante.

Ressalte-se, ainda, que o subscritor das razões de agravo de fls. 02/04, Dimas Paulo da Cunha Chaves, não está regularmente constituído nos autos.

Irregular portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.749/2001.2 trt - 9ª região

AGRAVANTE : MARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ROSA MARIN
ADVOGADO : VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO VICENTE DA SILVA

D E S P A C H O

Verifico, do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 03/12, José Sebastião de Oliveira, não está regularmente constituído nos autos.

Ademais, verifica-se que apesar de noticiada na petição de agravo, restam ausentes todas as demais peças essenciais a formação do instrumento de agravo, quais sejam, a procuração que outorgou poderes aos advogados dos agravados, a sentença de primeira instância, o acórdão que julgou o agravo de petição, sua respectiva certidão de publicação, o recurso de revista, o despacho que negou seguimento a revista, e sua respectiva certidão de publicação.

Irregular, portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-AC-800.699/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO NOROESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
REU : PLATÃO IONE DE MATOS LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por BANCO DO NOROESTE DO BRASIL S.A., incidental ao processo TST-AI-634.375/2000.9, visando ao empréstimo de efeito suspensivo a este recurso e a consequente cassação da ordem de penhora procedida pelo MM. Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Recife-PE, que em execução provisória determinou a apreensão de dinheiro. Acena com a presença dos requisitos legais e pede a concessão liminar da medida, com a ulterior procedência do pedido, tudo conforme consta da inicial (fls. 02/12), esta acompanhada dos documentos de fls. 13/133.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Sem embargo das considerações tecidas pela autora, cujo núcleo encontra-se no atual e iterativa jurisprudência do e. TST(OJSBDI 2 nº 62), entendo pela ausência de pressupostos essenciais à regular constituição e desenvolvimento do processo.

O processo cautelar revela como desiderato próprio a proteção do processo principal. Longe de visar à satisfação imediata de direito material, comporta em seu bojo objeto específico, qual seja, a "pretensão de segurança à pretensão" (PONTES DE MIRANDA). Na realidade, e à exceção das hipóteses previstas em lei, o processo cautelar não traz em si cunho satisfativo, como substituto de ação ordinária ou extraordinária. Ao contrário, destina-se a assegurar que os efeitos do pronunciamento judicial definitivo ostentem utilidade, esta comprometida pelo decurso do tempo ou, ainda, em virtude da alteração do estado de fato da coisa litigiosa. Por conseguinte, inegável ao seu caráter acessório e subordinado àquele cujo resultado e eficácia ele visa a preservar.

Ora, no caso concreto a ação cautelar é incidental a recurso de agravo de instrumento, interposto a decisão denegatória de trânsito a recurso de revista, que discute os efeitos da pré-contratação horas extras com empregado bancário, bem como a incidência



instituto da compensação (fls. 91/99). Toda a controvérsia, pois, está situada no processo de conhecimento, enquanto a presente ação ataca ato praticado no de execução.

Obviamente as disposições do art. 800, parágrafo único do CPC são inaplicáveis à espécie, pois a prevalecer inteligência diversa restaria cristalizado o heterodoxo contexto do c. TST rever. de plano, ato praticado por juiz de primeira instância, sem o necessário crivo prévio do c. Regional.

Inexiste, ainda, a necessária coordenação entre os processos ditos principal e acessório, porquanto a matéria discutida em ambos é absolutamente diversa. O processo de execução trabalhista, ainda que em regra seja instaurado nos próprios autos do de conhecimento, constitui relação jurídica distinta, afigurando-se-me impossível que pretensão cautelar deduzida neste gere efeitos no primeiro ou vice-versa, a não ser que aflore a prejudicialidade de um em relação ao outro, hipótese estranha à espelhada nos autos.

Como já pontuado, não há recurso interposto perante o c. TST versando sobre o tema tratado na execução provisória, daí defluindo a evidente falta de vínculo entre o agravo de instrumento interposto pela empresa e a presente ação cautelar. Logo, ressaí clara a impropriedade da pretensão, que em suma carece de objeto próprio e adequado, ao menos nos termos em que deduzida.

Nem mesmo à luz do princípio da fungibilidade vejo como superar a manifesta incompatibilidade entre pedido e rito. Houve, **data venia**, equívoco quanto à via eleita e à autoridade judiciária competente para a sua apreciação. O saneamento necessário imporia, na realidade, a alteração desses elementos, da própria causa de pedir e do correspondente pedido, o que configura erro bastante ao afastamento da salutar profilaxia encerrada no postulado.

Por conseguinte, indefiro a petição inicial e extingo o processo na forma dos arts. 267, incisos I e IV e 295, inciso V do CPC.

Custas pela autora, no importe de 10,00(dez reais), calculadas sobre R\$500,00(quinhentos reais), valor atribuído à causa. Publique-se.

Brasília,

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.697/00.1 - 5ª Região

AGRAVANTES : EMANUEL BARRETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ANGELO MATTEI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.652/00.9 - 2ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTTI
AGRAVADOS : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E BASF S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração do agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Igualmente, não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Por fim, as peças trasladadas não se encontram autenticadas, não atendendo ao disposto no artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 19/66.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.663/01.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
RECORRIDO : EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 79/81, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que, no tocante às férias vencidas de 1994/1995 e vales-transportes, a ação foi ajuizada há mais de dois anos da sua extinção; quanto às férias de 1995/1996 e vales-transportes, registrou que não foi reconhecido vínculo empregatício nesse período; quanto à sobrejornada, aplicou os óbices dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Em suas razões de fls. 2/7, insurge-se contra os aludidos fundamentos e sustenta a admissibilidade do recurso de revista pela alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 38 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT, a fls. 22/26, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob os seguintes fundamentos:

a) quanto ao vínculo empregatício, entendeu que, uma vez negada a prestação de serviços antes da data anotada em CTPS, o ônus de provar sua ocorrência era da reclamante, que dele não se desincumbiu;

b) no tocante ao tema "férias vencidas 94/95, 95/96 e vales-transporte", consignou que, uma vez mantida a r. sentença quanto à existência de dois contratos (10.9.94 a 31.8.95 e 1º.11.96 a 13.11.99), subsiste a prescrição declarada quanto aos direitos decorrentes do primeiro contrato, tendo em vista que ajuizada ação há mais de dois anos de sua extinção. Por essa razão, as férias de 94/95 e os vales-transporte desse período encontram-se abrangidos pela prescrição. Não há que se falar em férias do período de 95/96, porque inexistente vínculo neste período;

c) relativamente às horas extras, entendeu que a reclamante não se desincumbiu, por meio das provas testemunhais indicadas, do ônus de comprovar o cumprimento de jornada extraordinária, fato constitutivo de seu direito;

d) quanto à comprovação do depósito do FGTS, consignou que, não tendo sido alegada nenhuma incorreção, irrepreensível a decisão que indeferiu a comprovação de regularidade dos depósitos;

e) No que tange ao tema "comunicações", considerou correto o indeferimento do pleito de comunicação aos órgãos fiscalizadores da DRT, CEF e INSS, porque inexistentes as irregularidades alegadas pela reclamante.

Nas razões de revista de fls. 29/33, a reclamante limita-se a afirmar que o v. acórdão do Regional incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que não foram analisadas devidamente as provas dos autos. Sustenta, ainda, que ficou comprovada a continuidade do trabalho no período compreendido entre 1º.9.95 e 31.10.96; que faz jus ao pagamento das férias vencidas e vales-transporte do período de 94/95 e 95/96; que a prova testemunhal comprova a jornada extraordinária.

Conforme se observa, a revista somente vem fundamentada no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No entanto, referido dispositivo não possui o condão de viabilizar o prosseguimento do recurso, com base na alegação de o Regional não ter analisado devidamente as provas dos autos.

Isso porque, ao teor do art. 131 do CPC, o órgão julgador "é livre para apreciar as provas dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Ademais, se a reclamante pretendia que fossem examinadas com mais critério determinadas provas, deveria ter interposto embargos de declaração, sob pena de preclusão, consoante dispõe o Enunciado nº 297/TST.

Por fim, esclareça-se que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.541/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : RENATO SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRª MEIRE MARIA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a r. sentença que indeferiu seu pedido de complementação de aposentadoria. Consignou que o benefício foi concedido de forma excepcional e sazonal a determinados empregados, que, à época, tinham preenchidos os requisitos fáticos para a jubilação, que não foi, o caso dos reclamantes (fls. 480/481 e 495/496).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 498/506). Alegam fazer jus à complementação de aposentadoria e invocam os Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Trazem arrestos para confronto.

Mesmo tempestiva (fls. 497v e 498), subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 476) e com custas recolhidas (fl. 449), a revista não merece prosseguir.

Com efeito, o recurso não prospera por divergência jurisprudencial, visto que o primeiro aresto de fl. 502 é oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada no artigo 896 da CLT.

Já o de fls. 503/504 não enfrenta todas as premissas do Regional, ou seja, de que a complementação de aposentadoria é indevida porque: a) o benefício era temporário e dirigido aos empregados que reuniram os elementos fáticos para a jubilação; b) que os reclamantes não preenchiam essas condições; c) que o benefício não tinha abrangência generalizante e; d) que transformar o benefício em regra geral, quando a reclamada o editou como regra excepcional, desprestigia o comando do artigo 1.090 do Código Civil.

Realmente, o paradigma em questão só enfrenta a questão da transitoriedade da norma que criou a complementação de aposentadoria, de forma que incide no caso o Enunciado nº 23 do TST.

Em relação ao aresto de fl. 504, constata-se igualmente sua inespecificidade, porque parte de hipótese não retratada pelo Regional, qual seja, a discussão da concessão da vantagem em torno do artigo 115 do Código Civil, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.



Por fim, em nada aproveita a invocação dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, uma vez que a controvérsia foi dirimida, essencialmente, sob o enfoque de que os reclamantes não preenchem os requisitos que ensejavam o direito à complementação de aposentadoria e que não se poderia generalizar o benefício, já que ele foi criado como regra excepcional e não geral, de forma que a pretensão de estendê-lo além dos limites fixados pela reclamada seria afrontar o artigo 1.090 do Código Civil. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.673/01.7 TRT - 9ª Região

RECORRENTE : CRBS S.A.
ADVOGADA : DRª SANDRA APARECIDA BORITZA
RECORRIDO : WANDERLEY FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA SPREA PETRI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciados nºs 23 e 296 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/6, reitera a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos créditos do reclamante. Sustenta, ainda, que, ao contrário do despacho denegatório, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se devidamente formado, mas não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e manteve a r. sentença que declarou a nulidade da rescisão contratual, cujo fundamento foi de que existiu apenas intermediação de mão-de-obra. Asseverou que o reclamante, após ser demitido pela ora agravante, foi contratado pela empresa Horizonte, continuando, entretanto, a trabalhar para a primeira reclamada, conforme confissão do preposto. Concluiu que houve intenção de burlar a lei (fls. 139/156).

Em seu recurso de revista de fls. 163/171, a reclamada arguiu a ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que não manteve nenhum tipo de relacionamento com o reclamante no período de 9.12.96 à 1ª.8.97, mas, sim, uma relação de prestação de serviços, de natureza civil, com a tomadora de serviços. No mérito, sustenta a inexistência de pessoalidade e subordinação direta e que, na qualidade de tomadora de serviços, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do reclamante. Requer que seja absolvida da condenação que lhe foi imposta. Traz arestos para confronto de teses.

A divergência jurisprudencial, entretanto, não se presta ao fim colimado. Com efeito, a Corte a qua analisou a controvérsia sob o enfoque de nulidade da rescisão contratual com a primeira reclamada, porque ficou inconteste que o reclamante, mesmo após sua demissão e sua contratação por outra empresa, continuou a trabalhar para aquela, o que caracterizou apenas uma intermediação de mão-de-obra. Já o segundo paradigma de fl. 166 mostra-se genérico, porque apenas declara a ilegitimidade passiva ad causam do tomador de mão-de-obra, sem enfrentar as premissas fáticas do Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto aos demais paradigmas, verifica-se que o primeiro e terceiro de fls. 166 e o de fls. 168/169 desatendem ao disposto no Enunciado nº 337 do TST, já que não trazem a fonte de publicação. Por outro lado, o segundo aresto de fls. 169/170 é oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.829/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : IDALINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, por intermédio do despacho de fl. 46, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por ser incabível contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 218, do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

De imediato, examinando os autos, verifica-se que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V, do RI/TST e 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-368.897/97.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO VALERO DONAIRE
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIENI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no v. acórdão de fls. 666/673, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de transferência, assim como de diferenças salariais decorrentes da integração das gratificações, bonificações e prêmios, em virtude da natureza salarial dessas verbas.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 675/685. Busca a revisão do julgado quanto aos seguintes temas: adicional de transferência - cargo de confiança e efetiva permanência no novo local de trabalho; e integração salarial de prêmios, gratificações e bonificações. Aponta violação do 469, § 1º, da CLT e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade proferido a fls. 692/693.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 694.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

A revista é tempestiva (fls. 674/675) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 688/688v.). Custas e depósito efetuados (fls. 653, 654, 689 e 690).

Quanto ao pagamento do adicional de transferência, o e. Regional consignou, em síntese, que:

"O princípio geral, consubstanciado no artigo 469 da CLT, é o da intransferibilidade do empregado. A previsão contratual, a necessidade de serviço e o exercício de cargo de confiança apenas tornam a transferência lícita, não eximindo em hipótese alguma o empregador do pagamento do respectivo adicional legal." (fl. 670).

A reclamada, por suas razões de revista, insiste na reforma da condenação, sob dois argumentos: 1º) o de configurar-se o exercício de cargo de confiança como excludente do direito ao adicional de transferência; e 2º) o de que as transferências em questão teriam natureza definitiva.

Inviável se revela o conhecimento da revista, uma vez que o Regional não explicitou, em momento algum, o fato de a transferência ter sido definitiva ou não, de forma que a afirmação da reclamada de que a transferência foi definitiva não autoriza a configuração de confronto de teses e muito menos de ofensa ao art. 469 da CLT, considerando-se que, para tanto, necessário seria o revolvimento da matéria fática, providência incompatível com o recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST).

No pertinente aos títulos prêmios, gratificações e bonificações, o e. Regional registrou, com base na prova pericial, que, não obstante pagos com habitualidade, foram suprimidos unilateralmente em outubro de 1992 e nunca a reclamada os considerou para efeito de integração.

Conforme se depreende das razões de revista de fls. 681/685, a reclamada apresenta outra moldura fático-probatória diversa dos limites da lide perante o Tribunal a quo.

Realmente, sustenta seu inconformismo na suposta inabitualidade do pagamento das verbas, fundamento que se afigura inovatório, na medida em que tal caráter não foi impugnado perante o Regional.

Incontroverso, pois, o pagamento habitual das verbas — tem-se que os arestos transcritos a fls. 682/685 desservem à divergência jurisprudencial, exatamente porque sustentam tese convergente com a do e. Regional, inviabilizando, assim, o exame da revista, ante a incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-434.549/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT E DR. CARLOS EDUARDO Q. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : OSVALDO NONATO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO NONATO SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego mantido com policial militar (fls. 241/244).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Renova a preliminar de cerceamento de defesa, em face do indeferimento (implícito) da expedição de ofício à Corporação da Polícia Militar, a que pertence o reclamante, a fim de obter informações sobre suas atividades em regime de dedicação exclusiva e integral disponibilidade de horário, o que o impediu de comprovar as alegações da defesa. Diz que foi violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, alega, em síntese, que é expressamente vedado ao reclamante, em virtude de sua condição de policial militar, o exercício de qualquer função como empregado e que a decisão do Regional violou o artigo 13, item 128, do Decreto Estadual nº 13.657/43 e o artigo 22 do Decreto nº 667/69, ressaltando que o pedido deduzido é juridicamente impossível. Afirma que estão ausentes, no caso, os requisitos do artigo 3º da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto (fls. 245/254).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 244v e 245), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 51), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 213 e 255).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece prosseguimento.

Não assiste razão à recorrente quanto à preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa. Trata-se, como admite a própria recorrente, de negativa implícita de produção de prova requerida, consistente na expedição de ofício à Polícia Militar, circunstância essa insuficiente para configurar a invocada restrição ao direito de defesa.

Por outro lado, consoante fundamento utilizado pelo Regional, para afastar o cerceamento de defesa, o artigo 130 do CPC é expresso ao permitir ao Juízo o indeferimento de ofício das diligências e provas reconhecidas como protelatórias ou desnecessárias, visto que o destinatário da prova é o próprio Juízo, que deve aferir o exato momento em que os elementos probatórios são suficientes à consolidação de sua persuasão racional. Concluiu a Corte regional que a produção da prova requerida em nada alteraria o convencimento do Juízo, tendo em vista a impossibilidade na demonstração ou não do que ocorria na realidade, ou seja, da efetiva existência ou não da relação de emprego, ainda que ilegítima, reputando, em consequência, dispensável a prova pretendida.

Nesse contexto, não se constata afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

No mérito, igualmente, o recurso de revista não se viabiliza.

O acórdão recorrido consigna que ficou caracterizada, no caso, a relação empregatícia, afastando a vedação invocada na defesa da reclamada, admitindo a celebração de um segundo contrato para a prestação de serviços, desde que exista a compatibilidade entre os horários de labor.

Concluiu, pela análise dos elementos probatórios carreados, sobretudo da prova oral produzida, que foram regularmente preenchidos os requisitos legais do artigo 3º da CLT, ficando evidenciada a subordinação, a não-eventualidade e a percepção de remuneração pelos serviços prestados, destacando o fato de que o reclamante laborou para a reclamada por quatro anos, consoante afirmado pelo preposto da reclamada (fls. 194), recebendo ordens e especificações por parte da empresa-ré.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com o atual, pacífico e notório entendimento da SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 167, de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Precedentes: E-RR 229.887/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.1998; E-RR 183.025/1995, Ac. 5.124/1997, Min. Moura França, DJ 14.11.1997; E-RR 156.012/1995, Ac. 2.526/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 27.6.1997; E-RR 82.932/1993, Ac. 38/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 23.8.1996.

Nesse contexto, o processamento da revista esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais elencados, nem sequer objeto de prequestionamento explícito, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-434.552/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ZULMIRA MARIA DA PAZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHESLER
RECORRIDO : MODAS JUMISTYL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEDA REGINA GONÇALVES CORRÊA



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 134/136, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, por força da prescrição. Entendeu o v. acórdão do Regional que, demonstrando a prova a existência de vínculo empregatício até março de 1988, e ocorrendo o ajuizamento da reclamante em dezembro de 1990, caracterizada fica a prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Seguiu-se então a oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de ver sanadas as omissões relativas à não-impugnação, pela reclamada, dos documentos de fls. 9/93, bem como acerca da confissão ficta caracterizada pelo desconhecimento da preposta sobre o período de prestação de serviço (fls. 137/139). Os declaratórios foram acolhidos, para esclarecer que os documentos referidos não beneficiam a reclamante, visto que não demonstram de forma inequívoca a prestação de serviço após março de 1988; e, ainda, quanto à confissão ficta, para afirmar que o desconhecimento de determinadas circunstâncias pela preposta não inverte o ônus da prova do fato constitutivo do direito (fls. 142/144).

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista (fls. 146/151), alegando, em síntese, que a falta de impugnação dos documentos de fls. 9/23 pela reclamada, seguida do reconhecimento de prescrição por falta de prova de serviço após março de 1988 implica violação do artigo 372 do CPC; e ainda, que houve confissão ficta pela preposta, que desconheceu o período de prestação de serviços, por força dos artigos 343, §§ 1º e 2º, e 345 do CPC e 843 da CLT. Cita arestos.

Recurso admitido pelo v. despacho de fls. 153.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 155).

A revista é tempestiva (fls. 144v e 146) e está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 7), mas não merece ter seguimento.

No que tange à alegada violação do artigo 372 do CPC, verifica-se que não há o prequestionamento, razão por que não há possibilidade de conhecimento do recurso.

Realmente, constata-se que o v. acórdão do Regional, ao examinar a questão relativa à falta de impugnação, pela reclamada, dos documentos de fls. 9/54, entendeu que eles não beneficiam a reclamante, por não demonstrar a existência de prestação de serviço em período posterior a março de 1988 (fl. 143, último parágrafo). Em nenhum momento, debateu a questão relativa à autenticidade de tais documentos, como seria pertinente ao artigo 372 do CPC, limitando-se a valorá-los como prova, nos termos do artigo 131 do mesmo diploma legal. Aplicável, portanto, o Enunciado nº 297 do TST, no particular.

Já os dois arestos transcritos a fls. 184 são inespecíficos, nos termos dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, pois consideram apenas a questão da autenticidade de documentos não impugnados, não enfrentando seu valor probatório em face de outros elementos de convencimento.

Relativamente à questão da confissão ficta, melhor sorte não assiste à reclamante. O v. acórdão do Regional limitou-se a afirmar que o desconhecimento pela preposta "de determinadas circunstâncias" não teria o condão, por si só, de inverter o ônus da prova quanto à prestação de serviço depois de março de 1988. Não foram indicadas quais as circunstâncias que seriam desconhecidas pela preposta - apesar de os embargos declaratórios respectivos (fl. 138, item 3), assim como a revista (fl. 149, item 10), afirmem que o desconhecimento diz respeito ao período de prestação de serviço pela reclamante -, impossível se revela, na presente esfera recursal, proceder-se ao seu reexame, que não consignados no v. acórdão do Regional, ante a vedação do Enunciado nº 126 do TST.

Mesmo que possível fosse cogitar-se de serem as circunstâncias desconhecidas pela preposta relativas ao termo final da prestação de serviço, ainda assim seria impossível conhecer-se da revista, pois a pretensão não é apenas de inversão do ônus da prova, mas também de preponderância da confissão ficta sobre as demais provas produzidas.

Este colendo Tribunal já consagrou o entendimento de que "NÃO O VIOLA O ARTIGO OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NO SENTIDO DE QUE O DESCONHECIMENTO DE CERTOS FATOS POR PARTE DO PROPONENTE NÃO O LEVA À FICTA CONFESSÃO DA RECLAMADA, BASEANDO-SE O JUÍZ NAS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS PARA FORMAR A SUA CONVICTÃO" (v. TST-AG-E-RR-406.636/97, AGRAVANTE: VICENTE NONATO PIRES D E CARVALHO JUNIOR; AGRAVADA: S/A O PAULO ALPARGATAS S/A; SBDI-I; Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.5.99, p. 40; no mesmo sentido, TST-RR-347.949/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, DJU de 6.9.2001, p. 705; TST-RR-373.507/97, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 23.02.2001, p. 724; TST-RR-401.891/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU de 13.10.2000, p. 383; TST-RR-87.977/93, 2ª Turma, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJU de 9.9.94, p. 23.618; TST-RR-359/87, 2ª Turma, Rel. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, DJU de 15.4.88, p. 8.513).

O primeiro aresto transcrito à fl. 149 é inespecífico porque afirma que o preposto não pode ignorar fatos relevantes da lide. Ora, o v. acórdão do Regional afirmou que o seu desconhecimento era apenas de algumas "circunstâncias", sem tecer nenhuma consideração acerca da importância delas para o deslinde da controvérsia.

Também o segundo paradigma é inespecífico, porque afirma ser a confissão ficta determinante, apenas se não existir prova em contrário dos fatos por ela seriam comprovados.

Já o terceiro, por sua vez, tampouco ensina o conhecimento do recurso, pois entende correta a aplicação da confissão ficta à preposta que desconhece os fatos discutidos, sem afirmar se o desconhecimento de meras circunstâncias pode igualmente ensejar referida pena.

Finalmente, os dois últimos arestos são da mesma forma inespecíficos, pois limitam-se a considerar os efeitos da confissão ficta, e não os casos em que ela deve ser aplicada.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.552/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CINDUMEL COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E Laminados
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
 RECORRIDO : FRANCISCO LAURENTINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional, mediante acórdão de fls. 195/197, negou provimento ao recurso ordinário interpostos por ambas as partes, mantendo a condenação da reclamada à reintegração do reclamante, tendo em vista a existência de convenção coletiva que prevê a estabilidade no emprego decorrente de doença profissional.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista a fls. 198/208. Arguiu a inconstitucionalidade da cláusula convencional, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, da CF. Alega, ainda, que a decisão do Regional afronta os arts. 5º, II, e 7º, XXIV, da CF, porque não foi constatada a incapacidade do reclamante para o trabalho, requisito indispensável a ensejar a estabilidade provisória prevista em cláusula convencional. Afirma, também, que os direitos assegurados em Convenção Coletiva de Trabalho beneficiam os empregados da categoria, no período de vigência expresso na referida norma, não podendo ser estendido além do prazo estabelecido na norma. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e colaciona arestos para confronto.

Apesar de tempestivo (fls. 197/198), subscrito por procurador habilitado (fl. 36) e com preparo regular (fls. 159/160 e 216), o recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, não se verifica a inconstitucionalidade da cláusula convencional, uma vez que o art. 7º, I, da CF trata da proteção ao emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, e a hipótese dos autos é do reconhecimento de convenção coletiva de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da CF. O aresto colaciona a fls. 203/204 trata da estabilidade do empregado acidentado, após sua volta, e não da estabilidade do empregado que adquiriu estabilidade provisória decorrente de doença profissional inserida em cláusula convencional. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Cumprir destacar, outrossim, que o recurso de revista tem requisitos especiais de recorribilidade, tendo em vista sua natureza extraordinária. Por isso, a matéria em debate deve estar devidamente prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. É necessário que o quadro fático esteja devidamente definido, uma vez que ao julgador é vedado o reexame dos fatos e provas colhidas.

Dessa forma, não se constata afronta aos arts. 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que não preenchidos os requisitos previstos em cláusula de convenção coletiva, porque o Tribunal Regional concluiu que a perda da capacidade auditiva confere ao reclamante a estabilidade provisória no emprego, sendo desnecessária a sua completa incapacidade, inexistindo, contudo, debate em torno das exigências previstas na convenção coletiva para a estabilidade provisória. Forçosa a conclusão de que a convenção coletiva foi reconhecida e, conseqüentemente, ilesos os dispositivos constitucionais suscitados, bem como inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada a fls. 204/206, pois parte de interpretação de cláusulas de convenção coletiva que prevêem requisitos para a configuração da estabilidade provisória, não examinada no acórdão recorrido.

Por fim, ultrapassada a tese da reclamada, de que a condenação deve ser limitada ao prazo de vigência do instrumento normativo, o que afastaria a obrigatoriedade da permanência indefinida do reclamante no emprego.

Com efeito, a matéria já foi debatida nesta Corte, tendo sido incluída na orientação jurisprudencial da SDI, com a seguinte redação: "PREENCHIDOS TODOS OS PRESSUPOSTOS PARA A AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, AINDA DURANTE A VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO, GOZA O EMPREGADO DE ESTABILIDADE MESMO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DESTA" (orientação Jurisprudencial nº 41).

A existência de cláusula de estabilidade por doença profissional projeta sua eficácia além do termo final previamente ajustado, em relação ao empregado que se tornou seu beneficiário durante sua vigência, conforme concluiu o Tribunal Regional. Tanto é assim que a exclusão da referida cláusula de normas coletivas subsequentes alcançaria apenas os novos empregados, sem possibilidade de afetar o direito do empregado acometido de doença na vigência da norma revogada. Superada, portanto, a tese lançada no primeiro aresto de fl. 207, que aborda a mesma questão.

Para a completa entrega da prestação jurisdicional, registre-se que o Enunciado nº 277 do TST não trata da hipótese dos autos, porque não aborda a questão da estabilidade no emprego e sim de condições de trabalho e o último julgado transcrito a fls. 207/208 é proveniente de Turma do TST, desatendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Por estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-449.959/98.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISABEL DAS GRAÇAS DOURADO TORRES
 RECORRIDA : ELIZABET MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 352/365, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 302/308 arbitrou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a sentença, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica pela guia GR de fl. 331. O Tribunal a quo, por sua vez, alterou o valor da condenação para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fls. 346/350).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação e o quantum já depositado, ou, ainda, a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso: R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO, GP 278/97 (DJ 1º/8/97).

Considerando-se que a reclamada depositou apenas o valor de 2.773,56 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), valor inferior ao mencionado limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Saliente-se que a SDI desta Corte firmou a orientação de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.5.98, decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, decisão unânime; RR 302.439/96, ac. 3ªT 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9.5.97, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 139).

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.720/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : TIMÓTEO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 213/319, complementado a fls. 329/332, que reconheceu a unicidade do vínculo de emprego e a condenou ao pagamento de horas extras.

Nas razões de fls. 333/340, afirma que no período de outubro/90 a abril/91, o reclamante, como autônomo, prestou serviços eventuais de motorista e, portanto, o reconhecimento, por presunção, da unicidade contratual viola o art. 818 da CLT, pois era ônus do reclamante demonstrar a relação ininterrupta de emprego, o que não foi cumprido, além de que a ausência de prova em contrário pela empresa não gera presunção absoluta dos fatos suscitados na inicial. Aduz, também, serem indevidas as horas extras no período em que houve anotação do vínculo na CTPS do reclamante, uma vez que o controle de horário era feito pelo próprio reclamante, já que encarregado de Santa Maria. Aponta violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT. No período em que não houve anotação na CTPS, entende inexistir direito às horas extras, porque o reclamante não comprovou que nas viagens estivesse à disposição da empresa por toda a jornada alegada, não podendo, também, presumir-se tal disponibilidade. Cita arestos para confronto jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 345, foram apresentadas contra-razões a fls. 347/350.



Os autos deixaram de ser remetidos à Procuradoria-Geral, em cumprimento ao disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestivo (fls. 332/333), suscitado por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 59) e recolhidas custas e depósito recursal a contento (fls. 269/270 e 341), o recurso não merece prosseguimento.

Não há que se falar em desrespeito ao ônus probatório em relação ao reconhecimento da unicidade contratual, já que o e. Regional foi claro ao afirmar que ficou incontroversa a prestação de serviços de forma contínua, inclusive por meio de confissão do preposto, do que se conclui que era ônus da reclamada comprovar a descaracterização do vínculo empregatício, o que não logrou realizar.

Segundo a r. sentença, cujo fundamento foi adotado pelo v. acórdão recorrido, a reclamada não comprovou "qualquer fato que impedisse a caracterização do vínculo empregatício no período em que alega que o serviço teria sido autônomo." (fl. 314).

Além disso, como bem afirmou aquele juízo, ainda que o reclamante tenha pedido demissão em abril/90, a superveniência imediata de prestação de serviços de forma subordinada descaracteriza a interrupção do vínculo laboral.

Para dirimir de vez a discussão, cumpre consignar a orientação adotada no julgamento dos embargos declaratórios:

"...o preposto admitiu a continuidade da prestação de serviços pelo reclamante, após a baixa em sua CTPS, inclusive com o pagamento de importância equivalente aos salários. Admitida a prestação de serviços, era da empresa o ônus de provar a descaracterização do liame empregatício. A prestação de serviços era, portanto, incontroversa, já que confessada pelo preposto." (fl. 330).

Perfeita, pois, a incidência dos arts. 333 e 334, II e III, do CPC e 818 da CLT.

Diante do quadro fático-probatório apresentado pelo e. Tribunal a quo, emergem inespecíficos os arestos transcritos a fls. 335/337, pois nenhum deles partiu da mesma premissa fática. Aplica-se-lhes o óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST.

Tampouco a condenação de pagamento das horas extras viola os arts. 62, II, e 818, ambos da CLT.

No período em que houve anotação da CTPS, as horas extras foram deferidas em razão da prova documental, produzida por meio da juntada de cartões de ponto por ambas as partes, de parte do período alegado, e da presunção prevista no Enunciado nº 338 do TST, em relação ao restante.

Nesse contexto, em que aplicado enunciado desta Corte, imprópria se torna a aferição de divergência e violações de lei, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, esta Corte analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI autoriza a condenação em horas extras, embora haja comprovação de apenas parte do período alegado: "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." E-RR 411.497/1997, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 11.6.01; E-RR 550.205/99, Min. Rider de Brito, DJ 27.4.01; E-RR 596.288/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.9.00; E-RR 222.200/95, Min. Moura França, DJ 26.3.99; E-RR 83.578/93, Ac. 3535/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.3.97; E-RR 44.898/92, Ac. 3261/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 7.3.97; RR 388.348/97, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 1º.12.00; RR 519.317/98, 2ª T. Juiz Conv. J. Pedro Camargo, Julgado em 6.6.01; RR 329.674/96, 2ª T. Min. José A. Rossi, DJ 5.11.99, RR 411.497/97, 5ª T. Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01; RR 362.164/97, 5ª T. Min. Gelson de Azevedo, DJ 2.2.2001.

Por derradeiro, cumpre observar que não foi objeto de exame a alegação da reclamada, de que o controle era feito pelo próprio reclamante, como empregado de confiança. Assim, competia à reclamada opor os competentes embargos de declaração, sob pena de preclusão, ao teor do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST.

No período em que não houve anotação da CTPS (11.10.90 a 15.4.91), o e. Regional manteve a condenação de 6h30 extras por dia, durante as nove viagens de dez dias, sob o fundamento de que, durante esses períodos, o reclamante estava integralmente à disposição do empregador, exceto durante as oito horas diárias de repouso e duas horas e 30 minutos destinados às refeições.

Ora, se não houve sequer anotação da relação de emprego na CTPS do reclamante, tampouco foi nela anotada a prestação de serviços externos, condição para exclusão do direito às horas extras, prevista no art. 62, I, da CLT, ausência que, inclusive, inverte o ônus da prova.

Na verdade, o e. Regional pautou-se no seu livre convencimento, sustentado pelo princípio da primazia da realidade, ao atribuir mais importância ao que rotineiramente ocorre na prática.

Nesse contexto, figura-se genérico o aresto transcrito a fls. 339/340, que, aliás, se refere a motorista carreteiro, enquanto o reclamante é motorista de ônibus, onde podem não só ser quantificadas como também fiscalizadas indiretamente as jornadas de trabalho, através das distâncias diariamente percorridas, isso sem olvidar que a experiência demonstra que os ônibus são dotados de tacógrafos.

Com estes fundamentos, **NEGO PROSSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.722/98.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDGAR MIRANDA DE GODOY
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR
 RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 166/167, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implica a ruptura do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 169/177. Sustenta, em linhas gerais, que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário resulta em rescisão contratual. Para tanto, indica violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal e 468 da CLT e, também, arestos para a divergência.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 191, foram apresentadas as contra-razões de fls. 192/203.

A revista, embora tempestiva (fls. 168 e 169) e suscitada por advogado habilitado nos autos (fl. 82), não merece prosseguimento.

Realmente, no tocante aos arts. 468 da CLT e 37, II, da Constituição Federal, verifica-se que o e. TRT em momento algum emitiu tese a respeito da alteração unilateral dos contratos de trabalho, tampouco sobre a exigência de concurso público, razão pela qual, diante da falta de prequestionamento, os referidos dispositivos atraem o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Também não se viabiliza o conhecimento do recurso à divergência jurisprudencial indicada.

Isso porque os arestos de fls. 171/175 não apresentam a respectiva fonte de publicação. Além disso, as cópias dos julgados juntados a fls. 178/189 não se encontram devidamente autenticadas.

Nesse contexto, ante a inobservância das exigências do Enunciado nº 337/TST, eles se revelam inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se, por fim, que o julgado de fls. 175/176 é oriundo do Superior Tribunal de Justiça e, em decorrência, não atende ao comando do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.529/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GEOVIA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS S.A.
 RECORRIDO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional, mediante decisão de fls. 59/61, complementada a fls. 65/66, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada a pagar diferenças decorrentes do reajuste salarial, bem como a complementação do FGTS.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 67/70. Arguiu a inépcia da inicial quanto ao pedido de pagamento de diferenças de recolhimento para o FGTS, sob o argumento de que o reclamante não indicou a causa de pedir. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 295 do CPC e 840, § 1º, da CLT.

Apesar de tempestivo (fls. 66/67), suscitado por procurador habilitado (fl. 29) e com preparo regular (fl. 71), o recurso não merece prosperar.

O Tribunal Regional consignou à fl. 60 que a reclamada não comprovou o correto depósito para o FGTS, conforme lhe competia, por força do pedido expresso de fl. 4, "razoavelmente afeito à regra do § 1º do artigo 840 da CLT".

Com efeito, a transposição do instituto do Processo Civil para o Processo do Trabalho deve observar as peculiaridades deste, em especial o jus postulandi, que permite às partes reclamarem pessoalmente na Justiça do Trabalho. Não se constata, efetivamente, violação literal do artigo 295 do CPC, ante a razoável interpretação que lhe foi dada pela decisão revisanda, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST, como obstáculo ao conhecimento da revista.

Realmente, o § 1º do art. 840 da CLT dispõe sobre a forma da reclamação, que deve conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido...". Em momento deve se ater à rigidez do parágrafo único do art. 295 do CPC, que caracteriza a inépcia da inicial pela falta de causa de pedir.

Registrada no acórdão recorrido a existência de pedido expresso para apresentação dos depósitos para o FGTS e das diferenças decorrentes, não há que se falar em inépcia da inicial, porque observado o disposto no citado art. 840, § 1º, da CLT.

Registre-se, por derradeiro, que tal como deduzido nas razões de recurso, o quadro fático revela-se insusceptível de exame, visto que demandaria o revolvimento da prova, considerando-se o contexto em que decidiu o Regional, daí a inviabilidade da revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Conseqüentemente, ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a reclamada teve direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tanto é assim, que apresentou contestação, contra-razões ao recurso ordinário e recurso de revista devidamente analisados.

Por estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-460.933/98.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BR-BRANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO : JOSÉ PAULO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 400/404, complementado pelo de fls. 412/413, julgou ser o reclamado parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na figura de sucessor do ex-empregador do reclamante. Em decorrência disso, manteve sua condenação ao pagamento de horas extras e da indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST, assim como ao pagamento de diferenças pela integração à remuneração do vale-alimentação, na forma do Enunciado nº 221 do TST e à devolução dos descontos para assistência médica, pois evidenciada a coação (Enunciado nº 342 do TST).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 415/446, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a nulidade do v. acórdão declaratório. Pretende, no mais, sejam excluídas da condenação as horas extras e seus reflexos — amparando-se em interpretação do Enunciado nº 330/TST —, as diferenças pela integração do vale-alimentação à remuneração e a devolução dos descontos salariais.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 448 e, embora tempestivo (fls. 414 e 415) e suscitado por advogado habilitado nos autos (fl. 381), não merece prosseguir, porque deserto.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Assim, se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Esse entendimento também se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, no seguinte sentido: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98".

Ora, a r. decisão de 1º grau arbitrou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da condenação (fl. 360), não havendo nenhuma modificação desse valor pelo e. Regional (fls. 400/404 e 412/413), ficando, portanto, mantida.

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada, ora recorrente, depositou a importância de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais, fl. 382), valor do limite legal vigente na época, fixado pelo ATO GP 278/97 (DJ de 1.8.97).

Quando da interposição do presente recurso de revista, cabia-lhe depositar o valor nominal remanescente da condenação R\$ 5.408,00 (cinco mil quatrocentos e oito reais), ou o limite legal vigente na época R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) - Ato GP 278/97 (DJ de 1º.8.97).

O depósito efetuado (fl. 447), no entanto, foi de apenas R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), de modo que o recurso encontra-se irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI deste Tribunal, bem como no item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-462.620/98.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONNEY GREVE
 RECORRIDA : ROSALINA JESUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITENCOURT



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto contra o v. acórdão de fls. 176/177, complementado a fls. 199/200, por força dos embargos declaratórios de fls. 179/182, que negou provimento ao seu agravo de petição, mantendo a validade da citação e do processo.

Nas suas razões de fls. 202/214, a reclamada insiste na nulidade do processo, em face da inexistência de citação válida, indispensável à formação da relação jurídico-processual, sob pena de violação do art. 5º, LIV e LV, da CF. Alega que somente constituiu advogado à fl. 50, quando solicitou vistas dos autos, e que a prolação anterior (fl. 30) foi outorgada pela sócia-proprietária da reclamada, Darcy Maria Gonçalves Pereira de Souza, porém em nome próprio, tanto é que ela, além de não deter poder para representar a empresa, interpôs embargos de terceiro, que inclusive foram providos, sob o fundamento de que a pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da qual ele participa. Em face dessas razões, considera que não se operaram os efeitos da preclusão, até porque, além do evidente prejuízo sofrido pela reclamada, não pode impugnar os cálculos, a nulidade da citação inicial, por ser absoluta, não preclui. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 217, foram apresentadas as contra-razões de fls. 218/223.

Embora tempestiva (fls. 200-verso e 202) e subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos, a revista não merece prosseguimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, segundo dispõe o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, só se admite recurso de revista, na fase de execução, por violação direta à Constituição Federal.

Afasta-se, pois, o exame das apontadas violações de leis e da divergência jurisprudencial, por meio dos arestos transcritos.

Tampouco se verifica ofensa aos princípios elencados no art. 5º, LIV e LV, da CF.

Isso porque, além de a matéria em debate situar-se na esfera infraconstitucional, ou seja, da nulidade da citação inicial, revela-se correto o v. acórdão Regional, quando rejeitou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que a reclamada fora citada por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC, após ficar certificado que se encontrava em local desconhecido e que, quando ciente do processo, com advogado nos autos, não se manifestou na primeira oportunidade, conforme determina o art. 795 da CLT.

Registrou igualmente aquela Corte, que a reclamada não sofre prejuízo, tendo inclusive ajuizado embargos à execução e interposto agravo de petição.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.163/98.0 TRT - 5ª Região

RECORRENTE : CARLOS MACEDO DA LUZ
ADVOGADA : DRª. ELIANE CHAIRY DE LIMA
RECORRIDOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADAS : DRª. ALDENISE BARRETO DE A. SILVA E DRª. EDVANDA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 547/548, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a improcedência dos pedidos relacionados com a incorporação do "adicional global de função", ante a incidência do Enunciado nº 294/TST, com as diferenças no pagamento do adicional de periculosidade, por entender que sua base de cálculo é apenas o salário-base do obreiro, com as diferenças de suplementação de aposentadoria e de horas extras, pela inexistência de prova quanto aos fatos constitutivos do direito.

Inconformado, interpõe o reclamante o recurso de revista de fls. 550/559, pretendendo a total reforma do v. acórdão do Regional. Alega contrariedade aos termos do Enunciado nº 294/TST, assim como violação dos artigos 193, § 1º, e 249, § 1º, da CLT, assim como dos artigos 302 e 333, II, do CPC. Apresenta arestos para cotejo de teses.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 561.

Contra-razões da PETROBRAS, a fls. 562/568, e da PETROS, a fls. 573/579, ambas pela manutenção do julgado.

A d. Procuradoria-Geral deixou de se manifestar, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

A revista é tempestiva (fls. 548-v. e 550) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 7). Custas recolhidas a contento (fl. 529).

I - DO ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO

Insiste o reclamante, em sua revista, na tese de que o "adicional global de função" constitui salário complessivo, sendo devida sua integração e incidindo sobre ele, portanto, a prescrição parcial, nos termos do Enunciado nº 294/TST.

O e. Regional não adotou tese a respeito do caráter complessivo da verba, o que de pronto atrai a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297/TST para a inadmissão da revista.

Em se tratando de verba cujo direito não está assegurado por preceito de lei e suprimida em 1986, correta a interpretação do v. acórdão, na parte em que declara ser incidente sobre ela a prescrição total, com amparo nos termos do Enunciado nº 294/TST.

NÃO CONHEÇO.

II - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Postula o recorrente a reforma do v. acórdão do Regional, para ver julgado procedente seu pedido de integração, na base de cálculo do adicional de periculosidade, das verbas descritas à fl. 554, quais sejam, etapa, salário-família contratual, horas extras e noturnas, adicional global de função e gratificação de operação de campo.

Foram os seguintes os fundamentos do e. Regional (fl. 547):

"2. DIFERENÇAS DE PERICULOSIDADE.

Indevida a parcela, pois, conforme a jurisprudência pacífica dos Tribunais Trabalhistas (Enunciado 191/TST), é calculada sobre o salário-base. É o que resulta, ademais, da mens do art. 193, § 1º da CLT."

Constata-se que há omissão do v. acórdão quanto ao objeto desse tópico do recurso de revista. Ocorre que, não obstante, deixou o reclamante de opor os necessários embargos de declaração, a fim de que a matéria fosse prequestionada. Assim, inviável sua admissão, ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

NÃO CONHEÇO.

III - DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Segundo o Regional, a prova dos autos noticiava que inexistiu a alegada redução do valor do pagamento da suplementação da aposentadoria, a partir de junho de 1996. Aduz, ainda, que há prova de que ocorreu contribuição sobre salário de nível superior ao "145".

Afirma o reclamante, em sua revista, que produziu, sim, provas suficientes, e que, por não terem sido impugnadas, deveria o julgado observar o disposto no art. 302 do CPC.

Para chegar-se a conclusão diversa daquela do Regional, há necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126/TST.

NÃO CONHEÇO.

IV - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DOBRA DE DOMINGOS E FERIADOS

Quanto ao tema, afirmou o TRT que "os fatos constitutivos foram impugnados, e o demandante não fez a devida prova". Resaltou, ainda, "que a prova oral, no particular, foi imprestável, em face de profunda contradição existente nos depoimentos das testemunhas" (fl. 548).

O reclamante, irrisignado, interpõe sua revista por violação do art. 333, II, do CPC e dos arts. 818 e 249, § 1º, da CLT.

Não se vislumbra caracterizada qualquer uma das hipóteses de inversão do onus probandi, razão pela qual não se falar em violação do art. 333, II, do CPC, pois, efetivamente, em se tratando de horas extras, era do reclamante, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Registre-se, por derradeiro, que, na forma como a revista é proposta, sua análise, quanto ao tópico, encontra-se obstada pelo Enunciado 126 do TST, pois o que pretende o recorrente, na verdade, é o reexame dos fatos e provas.

V - CONCLUSÃO

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.362/98.4 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS CORTÊS DE LIMA
RECORRIDO : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRª ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 21ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 112/115, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais de abril/90 a janeiro/91, resultantes da diferença encontrada entre o salário pago e o piso salarial da categoria, pela não-incorporação do índice de 6,09% (seis vírgula nove por cento) de ganho real. Entendeu que é inaplicável o reajuste estabelecido no § 1º da Convenção Coletiva, pois se encontrava dependente de condição resolutive expressa, determinada pelo § 2º, o qual limitou o pagamento do reajuste salarial à vigência da Lei nº 7.789/89. Asseverou, ainda, que os reajustes salariais estabelecidos por acordos e convenções coletivas não subsistem diante das leis de política salarial do Governo.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 117/128. Aduz que a sua pretensão não reside no reajuste salarial com base na Lei nº 7.789/89, mas no percentual de 6,09% (seis vírgula nove por cento), incorporado ao piso da categoria na vigência do referido diploma legal, que previa idêntico percentual, bimestralmente incorporáveis ao salário mínimo, cuja sistemática foi adotada na cláusula da convenção coletiva de fev/90 a jan/91. Alega que o percentual tem incidência única no mês de março/90, o qual foi pago, e que deveria ter sido incorporado ao salário na vigência da norma coletiva. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC e divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão proferida pelo e. Regional está alicerçada em dois fundamentos: o reajuste salarial previsto na convenção coletiva estava sujeito a condição resolutive expressamente prevista, ou seja, à vigência da Lei nº 7.789/89. Os reajustes salariais estabelecidos em norma coletiva não podem se sobrepor à legislação de política salarial estabelecida pelo Governo.

O reclamante, no entanto, surge-se apenas quanto ao primeiro fundamento, razão pela qual se revela inócuo o recurso de revista, pois, mesmo que reformado este, permanece íntegro o segundo fundamento para o indeferimento do pleito.

Ressalte-se, ainda, que os aspectos em que se fundamenta a reclamada para manifestar o seu inconformismo, relativamente ao equívoco do e. Regional na definição do pedido formulado na inicial, bem como quanto à forma de pagamento do índice de correção pleiteado, não foram devidamente examinados no v. acórdão recorrido, pelo que carecem do necessário prequestionamento, a obstar o exame da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LICC.

Revela-se inviável, ainda, o exame dos arestos paradigmas de fls. 119/122 e 124, pois adotam tese quanto à interpretação de cláusula de convenção coletiva que não extrapola a jurisdição do e. Regional, ataindo a incidência do art. 896, "b", da CLT. Todos os arestos colacionados são oriundos do TRT da 21ª Região, mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.312/98.4 - 12ª Região

RECORRENTE : JOSÉ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDA : ONDREPSB - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, no v. acórdão de fls. 211/216, deu provimento ao recurso do reclamado para julgar improcedente a ação.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls. 220/222), o e. Tribunal Regional os rejeitou, nos termos do acórdão de fls. 226/230.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 233/237. Busca obter a revisão do julgado quanto ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da oitava diária, com seus respectivos adicionais convencionais e reflexos. Aponta violação do artigo 59, § 2º, da CLT e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade proferido à fl. 239.

Contra-razões apresentadas a fls. 242/247.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Por divergência não há como se dar seguimento à revista. Dos nove paradigmas transcritos a fls. 234/237, apenas um, a saber, o último de fls. 235, considera o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, que foi a norma sobre a qual se assentou a razão de decidir do v. acórdão do Regional. Aquele precedente, porém, é inespecífico, nos termos dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, pois não considera a hipótese de haver norma coletiva autorizando a jornada 12 por 36 horas, limitando-se a afirmar genericamente que "para que tenha validade o mencionado acordo [tácito de compensação de jornada], tem ele que ser escrito e dele deve participar o sindicato profissional representante do empregado".

Quanto à alegada violação do artigo 59, § 2º, da CLT, não se encontra ela prequestionada, nem tampouco foi o egrégio TRT da 12ª Região instado a fazê-lo, por meio dos devidos embargos declaratórios. Logo, preclusa a alegação, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, não há como se dar seguimento à revista do reclamante, também nesse particular.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.313/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ E HÉLIO CARLOS SIEMÃO
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E DR. HILDO PEREIRA PINTO
RECORRIDOS : OS MESMOS E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADOS : OS MESMOS E DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 419/425 que determinou a integração na remuneração do reclamante do valor correspondente à participação da empresa nas despesas de custeio do tiquete-refeição e indeferiu o pedido de devolução dos descontos em plano de assistência médica, recorrem de revista a reclamada e o reclamante.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

O e. Regional fixou a tese de que o tíquete-refeição, concedido por norma coletiva e cujas despesas de custeio eram compartilhadas, integra o salário do reclamante. Explicitou que a integração refere-se ao valor correspondente à parte custeada pela reclamada (fls. 423/424).

Em sua revista, a reclamada sustenta que o tíquete-alimentação, concedido por força de norma coletiva, inviabiliza a aplicação do Enunciado nº 241, no sentido de integrá-lo à remuneração. Traz arestos para confronto.

Embora tempestivo (fls. 425v. e 428), subscrito por advogado habilitado nos autos e com regular preparo (fls. 387, 388 e 431), o recurso não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a divergência trazida para confronto não se presta ao fim colimado, uma vez que o primeiro paradigma de fl. 429, mostra-se genérico, ao consignar que o desconto da alimentação-utilidade torna indevidos seus reflexos, por não caracterizar um plus salarial.

Já o primeiro aresto de fl. 430 não parte da mesma premissa fática do Regional, no sentido de que o tíquete-refeição, concedido por força de norma coletiva, integra o salário quanto à parte de responsabilidade do empregador (grifado).

Nesse contexto, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST, segundo o qual a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da reclamada.

RECURSO DO RECLAMANTE

O e. Regional indeferiu o pleito de devolução de descontos a título de Golden Cross, sob o fundamento de que as normas coletivas juntadas aos autos não determinam que as despesas com o plano de assistência médica sejam custeadas unicamente pela reclamada (fl. 424).

O reclamante alega que o pagamento integral do custeio da assistência médica é da reclamada e que, conforme folhas de pagamento anexadas, jamais sofreu desconto sob esse título. Aponta violação do artigo 458 da CLT (fls. 439/441).

Recurso tempestivo (425v e 439) e subscrito por advogado habilitado (fl. 12).

O recurso, entretanto, não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Realmente, a controvérsia foi dirimida pelo Regional à luz de norma coletiva, cuja interpretação foi a de que a reclamada não é a única responsável pelo custeio com o plano de assistência, e não sob o enfoque da caracterização como salário in natura das parcelas previstas no artigo 458 da CLT.

Acrescente-se ainda, como óbice ao conhecimento, que o recorrente empresta nova realidade ao quadro do Regional, procedimento incompatível com o recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.192/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANDERSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DAICY LUCIDE BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 97/102, deu provimento parcial à remessa de ofício, para excluir da condenação a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público. No tocante ao tema "contrato de trabalho", manteve o vínculo empregatício reconhecido na sentença, sob o fundamento de que a reclamada é pessoa jurídica de direito privado, não sujeita, portanto, ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e de que estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Irresignada, a Fundação reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Sustenta que o reconhecimento do vínculo de emprego implica ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que, o reclamante não era seu empregado, dado que, segundo alega, ficou provado em audiência que não se submetia a controle de frequência. Traz arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 118.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parcer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 126/129, pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista não merece processamento.

Com efeito, não se verifica ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, dado que se dirige aos entes públicos e, na hipótese dos autos, o Regional consigna que:

"Conforme seu estatuto (fls. 41), a reclamada é 'fundação, pessoa jurídica de direito privado, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira', vinculada à 'Secretaria da Educação' (fl. 98).

Constatado, portanto, que o quadro fático firmado pelo Regional revela a natureza privada da reclamada, inviável a exigência de prévia aprovação em concurso público, conforme corretamente decidido no acórdão recorrido.

Vale observar que o reconhecimento de sua condição de fundação pública, a atrair a incidência do artigo 37, II, da Constituição Federal, como pretende a reclamada em suas razões de revista, implicaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, outrossim, que a argumentação de que o vínculo de emprego não poderia ser reconhecido, em virtude de ter sido comprovado na audiência que o reclamante não se submetia a controle de jornada, não autoriza o seguimento da revista.

No caso, segundo o Regional, o reclamante exercia trabalho subordinado e cumpria jornada de trabalho (fl. 99). Assim, inviável concluir-se que não estava sujeito a controle de jornada, mediante análise da ata de audiência, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso de revista.

Por divergência jurisprudencial, a revista também não alcança seguimento.

Realmente, o paradigma colacionado à fl. 105 cuida da incidência do artigo 37, II, da Constituição Federal quando a situação, envolve fundação pública. Essa não é a hipótese dos autos, em que o Regional registra a natureza privada da reclamada. Incide, portanto, o Enunciado nº 296 do TST.

O aresto trazido para confronto à fl. 109 também não enseja o processamento da revista, por ser oriundo de Turma do TST, desatendendo, desse modo, o artigo 896, "a", da CLT.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.197/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INTERNACIONAL SERVIÇO DE DEFESA E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. IVET FERREIRA XAVIER
RECORRIDO : VALTEMÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 145/147, que manteve o reconhecimento de vínculo empregatício de policial militar.

Nas suas razões de fls. 151/156, nega a existência dos requisitos que compõem a figura do empregado, previsto no artigo 3º da CLT e cita uma série de decisões a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 195, foram apresentadas as contra-razões de fls. 197/200.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96, deixou de se manifestar.

Embora tempestivo (fls. 147/148), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 31, 99/100), e recolhidas custas e depósito recursal a contento (fls. 130/131 e 149/150), o recurso não merece prosseguimento.

Isso porque, a r. decisão recorrida, que reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT e, conseqüentemente, o vínculo de emprego entre o reclamante, policial militar, e a reclamada, empresa privada, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI. Precedentes: E-RR 229.887/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.1998, E-RR 183.025/1995, Ac. 5.124/1997, Min. Moura França, DJ 14.11.1997, E-RR 156.012/1995, Ac. 2.526/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 27.6.1997; E-RR 82.932/1993, Ac. 38/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 23.8.1996.

O argumento recursal de que o reclamante, como policial militar, "está sob o comando direto de seu Comandante na Polícia Militar e suas escalas assim como folgas podem ser alteradas a qualquer instante, não podendo o policial se furtar a seu cumprimento sob pena de insubordinação. Já o mesmo não ocorre com relação ao "bico", onde os Pms, não sofrem qualquer punição quando faltam ao compromisso de efetuar alguma escolta (compromisso eventual assumido via telefone com a reclamada), além de não estarem subordinados a qualquer controle de frequência ou de horário, de cheffas ou supervisão de seu trabalho na rua, além de laborarem ao dia em média de 3 (três) a 5 (cinco) horas em trabalho externo, o que de toda sorte impossibilita qualquer controle sobre o trabalhador por parte da empresa." (fl. 157), não altera a conclusão do acórdão Regional.

A questão da punição não foi objeto de apreciação, razão pela qual atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, além do que, e apenas ad argumentandum, constituiria, quando muito, questão a ser enfrentada pelo reclamante, no âmbito da Corporação, sem qualquer reflexo na relação de emprego.

E, quanto aos demais aspectos, por certo que seu exame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Com esta fundamentação e fulcro, ainda, no Enunciado nº 333 do TST, **NEGO PROSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-469.761/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamante, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, contra o v. acórdão de fls. 99/100, que manteve o indeferimento de seu pedido de horas extras anteriores à Lei nº 8.923/94, de 28.7.94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT.

Em suas razões de fls. 102/113, alega que não foram concedidos intervalos intrajornadas durante o contrato laboral, sendo devidas as horas extras respectivas, inclusive antes da vigência da referida norma. Apresenta arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem razão.

Os julgados paradigmas apresentados não traduzem tese contrária à do Regional, porque não enfocam a mesma hipótese fática, ou seja, a não-concessão de intervalo intrajornada antes de 28.7.94, razão pela qual carecem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST.

Registre que a hipótese em exame atrai, inclusive, a aplicação do princípio tempus regit actum, constante da orientação do Enunciado nº 88 do TST, segundo o qual: "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro; por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)", considerando que o pedido de horas extras, pela inobservância de intervalo intrajornada, refere-se a período anterior à Lei nº 8.923/94.

Oportuno, por isso mesmo, a transcrição da orientação da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 4º AO ARTIGO 71 DA CLT, PELA LEI Nº 8.923/94, POSTERIORMENTE À RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM".

Antes do advento da Lei nº 8.923/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71, consolidado, a não-concessão de intervalo para refeição, não implicava pagamento do tempo faltante para completar o intervalo legal. No caso dos autos, o contrato de trabalho fora extinto em data anterior à promulgação desta lei, pelo que não pode o empregador ser condenado a pagar referida parcela, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ("tempus regit actum"). Embargos parcialmente conhecidos e providos" (E-RR-411.307/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 26/11/99).

Precedentes: E-RR-511.797/98, DJ 10.11.2000, Min. Vantuil Abdala, RR-350.954/97.7, Min. Milton de Moura França.

Com estes fundamentos e fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO PROSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-471.063/98.0TRT - 12ª Região

RECORRENTE : EDSON NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMOR CARLOS COUTINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 177/183 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu parcial provimento ao recurso da empresa, para limitar o cálculo das horas extras a dois sábados por mês, após o primeiro ano de trabalho, e excluir da condenação a multa imposta aos embargos declaratórios opostos junto à primeira instância, além de limitar o pagamento de férias à forma simples, relativamente aos períodos aquisitivos de 1992/1993 e 1993/1994.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 203/208). Alega que na contagem do prazo de que trata o artigo 477, § 6º, da CLT, não se aplica o artigo 125 do Código Civil, devendo o dia da dispensa ser computado, sob pena de afronta ao artigo 8º, parágrafo único, da CLT. Diz que lhe é devido o adicional de insalubridade no grau máximo, pois a perícia concluiu pela prestação de serviços (limpeza de banheiros e recolhimento de lixo em estabelecimento da reclamada) em condições insalubres, tanto quanto a coleta de lixo urbano e industrial. Finalmente, quanto à assistência judiciária, alega que a Lei nº 5.584/70 não excluiu a possibilidade da concessão daquele benefício, mesmo nos casos em que o sindicato profissional não puder representá-lo judicialmente. Cita precedentes.

Revista admitida pelo v. despacho de fl. 210.

Contra-razões pela reclamada a fls. 212/217.

O recurso é tempestivo (fls. 183v. e 203) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 4), mas não merece seguimento.



DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/44, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao tema "FGTS - prescrição". Consignou que, diante da transmutação do regime de celetista para estatutário, tem-se o rompimento do contrato de trabalho, contando-se a partir desse momento o prazo prescricional bienal para pleitear as verbas trabalhistas, dentre as quais os recolhimentos para o FGTS.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista, a fls. 46/52. Sustenta ser trintenária a prescrição para reclamar o recolhimento dos depósitos para o FGTS. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, bem como violação da Lei nº 5.107/66 e dos artigos 149 da Constituição Federal, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, 21, § 4º, da Lei nº 7.839/89, 114 da Lei nº 3.807/60 e 2º da Lei de Execuções Fiscais. Traz arestos em abono de sua tese.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, por força da prescrição total do direito de reclamar os depósitos do FGTS. Entendeu ser bienal o prazo para reclamar os depósitos do FGTS, contado a partir da rescisão do contrato de trabalho, que decorreu da conversão do regime da CLT para estatutário.

Esta c. Corte consolidou o entendimento de que deve ser mantida a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 do TST para o não-recolhimento do FGTS, no curso do contrato de trabalho, e aplicada a prescrição bienal na hipótese de extinção do contrato de trabalho, conforme decidido no julgamento do IUJ-E-RR-103.655/94. Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 8.10.1999, do qual resultou a redação do Enunciado nº 362 do TST:

"Enunciado nº 362. FGTS - Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ora, segundo o quadro fático definido pelo e. Regional, a extinção do contrato de trabalho deu-se em 4/2/86, tendo sido ajuizada a reclamatória após esgotado o biênio prescricional, em 30/7/97.

Nesse contexto, harmonizando-se a decisão do e. Regional com Enunciado de Súmula desta c. Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Oportuno ressaltar que o artigo 149 da Constituição Federal, tido por violado nas razões de revista, versa sobre a competência da União para instituir contribuição social; matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-480.754/98.8 TRT - 6ª Região

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 254/255, complementado pelo de fls. 264/265, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento de horas extras e de seus reflexos sobre as verbas rescisórias. Entendeu o Regional por não conceder eficácia liberatória ao termo de rescisão do contrato de trabalho, porque valores referentes a horas extras não foram computados no recibo.

Inconformado, interpõe a reclamada o recurso de revista de fls. 268/270, por meio do qual busca a reforma do v. acórdão do Regional por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pretendendo, inclusive, a não-repercussão das horas extras sobre o aviso prévio. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 272.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 276).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 267 e 268) e está suscitado por advogado habilitado nos autos (fl. 238). Comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 239 e efetivado o depósito recursal a fls. 240 e 272.

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, seu recurso de revista não merece seguimento.

O e. Regional, quanto às horas extras, consignou expressamente que "no tocante aos efeitos do Enunciado nº 330 do C. TST, endosso os fundamentos estampados no decísum [...] quanto à inaplicabilidade da diretriz nele contida, porquanto a quitação passada pelo empregado, com a assistência do sindicato de classe, refere-se aos valores expressos no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não tendo o condão de alcançar 'diferenças de horas extras' não computadas em tal recibo" (fl. 255).

Vê-se, de pronto, que o entendimento do e. Regional, ao contrário do que afirma o recorrente, encontra agasalho nos termos do Enunciado nº 330 do TST, que diz (redação dada pela Res. 108/2001, e 18.4.2001):

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Realmente, não tenha sido computadas no recibo de quitação "diferenças de horas extras", considerados os termos do Enunciado nº 330 do TST, não há mesmo que se falar em eficácia liberatória quanto a tais parcelas, circunstância que inviabiliza o exame da revista, ante a incidência do § 5º do art. 896 da CLT.

Quanto aos reflexos das horas extras o e. Regional não conheceu do recurso ordinário por considerá-lo inovatório, ponderando que da contestação não constou a tese de concessão de aviso prévio. Logo, inviável sua apreciação nesta instância, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-480.790/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CHAIM RUCHLEIMER
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/106, complementado pelo de fls. 112/113, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para julgar improcedente o pedido do reclamante de reintegração e de pagamento de salários e vantagens a partir da dispensa injusta. Sustentou o Regional, em síntese, que a suspensão do contrato de trabalho não importa elastecimento do prazo de garantia de emprego, a menos que assim acordem expressamente as partes, por aplicação analógica do § 2º do art. 472 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista de fls. 115/127, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT, defendendo, preliminarmente, sua tempestividade, ante a suposta nulidade da publicação certificada à fl. 114. Por seus termos, sustenta a nulidade do v. acórdão de fls. 112/113, por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, assim como, quanto ao mérito, pretende a reforma do entendimento do e. Regional, por violação do art. 472, § 2º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 132 e, embora suscitado por advogado habilitado nos autos (fls. 6 e 130) e comprovado o recolhimento das custas processuais (fl. 128), não merece prosseguir, porque intempestivo.

Com efeito, publicada a conclusão do v. acórdão de fls. 112/113 no dia 13.3.1998, sexta-feira, conforme certificado à fl. 114, competia ao reclamante interpor seu recurso de revista contados os oito dias, até o dia 23.3.1998. Interposto no dia 2.4.1998 (fl. 115), por certo que houve extrapolação do prazo e, conseqüentemente, a intempestividade impede o seu conhecimento.

Registre-se que não lhe aproveita a arguição da nulidade da intimação do v. acórdão declaratório, feita somente pela via do recurso de revista (fls. 116/117 e documento e fl. 129), visto que a esta instância extraordinária é vedado o reexame de fatos e provas, conforme consta do Enunciado nº 126 do TST, circunstância que evidencia que referido fato deveria ter sido objeto de regular prequestionamento junto ao Regional (Enunciado nº 297 do TST).

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 893, III, da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-483.925/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO : ADSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO EVARISTO CAPPUCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 178/186, complementado a fls. 191/194, que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade na sua integralidade e de diferenças salariais.

Nas suas razões de fls. 196/200, argüi, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque, embora tenha oposto os competentes embargos de declaração, não foi apreciada a alegada omissão, referente ao fato de que as cláusulas coletivas aplicam-se a todos os seus empregados, independentemente de seu local de trabalho. No mérito, insiste na incidência de referidas cláusulas,

A alegação de que o prazo estabelecido pelo artigo 477, § 6º, da CLT é contado de forma diferente da prevista pelo artigo 125 do Código Civil não encontra nenhum respaldo legal. Os dispositivos apontados nas razões de revista não guardam pertinência com a questão relativa à contagem de prazo, e, portanto, não ensejam o conhecimento da revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os dois arestos transcritos à fl. 205 são inespecíficos, pois apenas apontam como termo inicial do prazo de dez dias a data da dispensa de cumprimento de aviso prévio, sem tecer nenhuma consideração, porém, acerca da possível aplicação da regra civil de contagem de prazo. Aplicáveis, portanto, os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

No tocante ao adicional de insalubridade em grau máximo, por força do labor em contato constante com lixo do estabelecimento da reclamada, apurado em perícia técnica, a matéria não comporta mais discussão no âmbito deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 333, após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 170/SDI-I, segundo a qual "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Finalmente, no que tange à assistência judiciária, o único fundamento do recurso, a saber, o paradigma de fl. 208, não enseja o conhecimento, em razão da inespecificidade. O v. acórdão do Regional indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de estar o reclamante representado por seu sindicato profissional, ao passo que o aresto acima mencionado limita-se a afirmar genericamente que "a Lei nº 5.584/70 não exclui a intervenção de advogado livremente contratado". Aplicáveis, também aqui, os Verbetes sumulares nºs 23 e 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-476.331/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDA : AFRÂNIA SAMPAIO FELISMINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA CRUZ DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. 1º Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que a procuração por instrumento particular somente é válida quando apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica (fls. 98/103).

Irresignada, recorre de revista a reclamada a fls. 104/107, apontando violação do art. 12, VI, do CPC e divergência jurisprudencial. Traz arestos para confronto.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 113/115.

Contra-razões a fls. 117/119.

A revista é tempestiva (fls. 103 verso e 104), está suscitada por advogado habilitado nos autos (fls. 108/111), custas e depósito efetuados a contento (fl. 76).

Em que pese a argumentação expedida pela reclamada, a revista não merece prosseguimento.

Com efeito, o recurso não se viabiliza por violação do artigo 12, VI, do CPC, que se limita a estatuir que as pessoas jurídicas são representadas, em juízo, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores, como afirmado expressamente pela decisão recorrida, que, assim, observou corretamente o preceito de lei.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial colacionada não autoriza o processamento da revista. O primeiro paradigma transcrito à fl. 105, é convergente, na medida em que afirma ser indispensável a apresentação de atos constitutivos para a regularidade da representação de pessoa jurídica, não atendendo, assim, o disposto no Enunciado nº 296 do TST. O segundo aresto transcrito à fl. 106 não se revela formalmente regular, porque não indica a respectiva fonte de publicação, como preconizado no item I do Enunciado nº 337 do TST. O último aresto colacionado a fls. 106/107 apresenta-se igualmente convergente, ao sinalizar que a omissão dos referidos documentos enseja o desconhecimento do recurso, salvo se existente mandato tácito. Incide à espécie, portanto, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-477.151/98.1 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : EUNICE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS A. PAIVA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA



que prevêem o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Considera, ainda, indevidas as diferenças salariais, via enquadramento funcional, na medida em que a reclamada não possui quadro de carreira. Por derradeiro, cita decisões a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 210, não foram apresentadas contra-razões ou manifestação pela d. Procuradoria-Geral, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestiva (fls. 195/196), subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 104) e recolhidos custas e depósito recursal a contento (fls. 161 e 209), a revista não merece prosseguimento.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão se encontra devidamente fundamentada.

Para manter a condenação ao pagamento integral do adicional de periculosidade, o e. Tribunal a quo afastou a aplicação dos instrumentos normativos, sob o fundamento de que "referidos acordos foram firmados por entidade sindical cuja base territorial não alcança a ré." (fl. 184) e, no julgamento dos embargos declaratórios a fls. 191/193, esclareceu, ainda, que, embora existam cláusulas coletivas explicitando que elas se aplicam a todos os empregados da reclamada, referidas cláusulas alcançam todos os empregados da reclamada que trabalham no município de Nova Lima e não aqueles que prestam serviços em Sabará, "porquanto seria ampliar por demais o sentido da lei".

Quanto à insistência de aplicação de mencionadas cláusulas que prevêem o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a admissibilidade da revista depende de revolvimento do conjunto fático-probatório, ou seja, reexame do alcance dos instrumentos coletivos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Ademais, tratando-se de interpretação de acordos coletivos, competia à reclamada comprovar a divergência jurisprudencial nos moldes determinados pela alínea "b" do art. 896 da CLT e, no entanto, o único aresto transcrito é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (fl. 198).

Por derradeiro, o e. Regional manteve a condenação às diferenças salariais, sob o fundamento de que a reclamada possui diferenciação salarial entre os encarregados níveis I e II e o reclamante exerceu as funções de encarregado B (fl. 185), após afastar a hipótese de simples substituição, contra o que a reclamada alega que inexistia amparo legal à pretensão, uma vez que ela não dispõe de quadro de carreira e foi deferida equiparação salarial fora da previsão legal. Cita duas decisões a respeito (fl. 199), as quais, entretanto, não autorizam o prosseguimento do recurso, porque não traduzem a mesma hipótese fática dos autos. Aplica-se-lhes o óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.606/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS : DRª. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM PEREIRA
RECORRIDOS : RYSZARD KOWALSKI E OUTROS
PROCURADOR : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 399/406, por unanimidade, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade. Assim o fez por entender que a base de cálculo desse adicional deve ser integrada das verbas "AC/DRT" e do adicional por tempo de serviço, pela natureza salarial que possuem.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 409/419, por meio do qual postula a reforma do entendimento do e. Regional. Afirma ser a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário apenas o salário básico. Sustenta que houve violação do artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20.9.85, combinado com o artigo 2º, I e II, do Decreto 93.412/86 e com o § 1º do artigo 193 da CLT, assim como contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST. Apresenta arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 422.

Contra-razões dos reclamantes, a fls. 425/436.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 408 e 409) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 61-v). Custas à fl. 355 e depósito recursal à fl. 420, recolhidos satisfatoriamente.

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, seu recurso de revista não merece seguimento.

O e. Regional entendeu que as verbas "AC/DRT" e o adicional por tempo de serviço deveriam integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade dos reclamantes.

Quanto à primeira ("AC/DRT"), consignou o Tribunal a quo que ficou evidenciada sua natureza salarial, tendo em vista o próprio tratamento que lhe era dispensado pela reclamada, qual seja: a pagou desde 1991 até a rescisão e sempre com os reajustes previstos para o salário nominal. Quanto à segunda (adicional por tempo de serviço), adotou interpretação do Enunciado nº 191 do TST, aduzindo que quando mencionou "salário básico, e não este acrescido de outros adicionais", quis na verdade excluir adicionais como o de risco ou noturno, que realmente não podem ser tratados como salário em sentido estrito.

Assim, considerando-se as particularidades da moldura fático-jurídica, que estabeleceram os limites da lide perante o Regional, os arestos transcritos a fls. 412, 413, 413/414, 414/415, 415, 416 e 419 mostram-se inespecíficos, pois não tratam da integração das mesmas verbas na base de cálculo do adicional de periculosidade. Hipótese do Enunciado nº 296 do TST.

A transcrição do último aresto do Regional, à fl. 416, também não pode ser considerada, pois não cita sua fonte de publicação, atraindo a incidência do Enunciado nº 337 do TST. Já os de fls. 416/417 e 417 são de Turmas deste Tribunal, não preenchendo, assim, a pressuposto inserto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

A divergência que tem trechos transcritos à fl. 414, apesar de tratar, inclusive, das verbas "AC/DRT" e do adicional por tempo de serviço, conclui, não se sabe por quê, por excluir da condenação o próprio adicional de periculosidade. Realmente, nesse caso, a transcrição dos excertos do julgado posto à divergência não permite uma conclusão clara sobre sua especificidade, atraindo, também, a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à violação do art. 1º da Lei nº 7.369, de 20.9.85, combinado com o art. 2º, I e II, do Decreto 93.412/86 e com o § 1º do art. 193 da CLT, assim como quanto à contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, também não prosperam.

Ora, o art. 1º da Lei nº 7.369, de 20.9.85, determina que a remuneração do adicional de periculosidade do eletricitário se dará sobre o "salário que receber", não sobre o salário básico, como quer a reclamada.

Note-se que é a própria reclamada que esclarece tratar-se a verba "AC/DRT" de antiga e suposta participação nos lucros, cujo pagamento foi mantido em respeito ao direito adquirido dos empregados que a percebiam antes de sua revogação. Ora, se desnaturalizada a verba com participação nos lucros, a outra conclusão não se pode chegar senão àquela de que passou a integrar os salários dos trabalhadores que a recebiam.

Quanto ao adicional por tempo de serviço, não se pode olvidar que o Enunciado nº 203 do TST é categórico: "íntegra o salário para todos os efeitos legais".

Assim, não se pode dizer que o e. Regional tenha violado a literalidade do art. 1º da Lei nº 7.369, de 20.9.85, combinado com o art. 2º, I e II, do Decreto 93.412/86 e com o § 1º do art. 193 da CLT, assim como contrariados os termos do Enunciado nº 191 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-491.976/98.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PERSIBOX LTDA.
ADVOGADA : DRª. IVANA CALADO BORBA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CÔRDEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 340/342, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao vínculo de emprego, quanto à multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias, e quanto às horas extras, entendendo indevido o pagamento apenas do adicional. Reduziu o valor da condenação em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 345/347, os quais foram rejeitados a fls. 349/350.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 353/364. Sustenta o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. A fim de embasar a alegação de negativa do liame empregatício, afirma que não havia onerosidade na relação estabelecida com o reclamante, requisito essencial para configuração da relação de emprego. Pretende demonstrar divergência jurisprudencial. Argumenta que a multa prevista no artigo 477 da CLT não é cabível, uma vez que o reconhecimento do contrato de trabalho nasceu com o pronunciamento do Judiciário. Traz arestos para o confronto jurisprudencial. Por fim, surge-se contra o deferimento de horas extras, pois entende que não foi produzida nenhuma prova nesse particular por parte do reclamante. Caso seja mantida a condenação em horas extras, requer que esta se restrinja ao adicional de horas extras, já que as horas excedentes às normais estavam sendo pagas mediante comissões.

Embora tempestivo (fls. 352 e 353) e subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 287/288), o recurso de revista do reclamado não merece seguimento, por deserto.

Com efeito, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 287/291). O reclamado, ao interpor recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 327), excedendo,

portanto, o limite legal relativo àquela época (R\$ 2.591,71) (Ato GP 278/97).

O e. Regional reduziu o valor da condenação, conforme já mencionado, em R\$ 300,00, resultando em R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais) o valor total da condenação.

Posteriormente, para garantir o juízo, quando da interposição do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença entre o valor total da condenação, ou seja, R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) - o que resulta em R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) - ou a totalidade do limite legal vigente na época, qual seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), conforme o Ato GP 311/98.

No entanto, ao interpor a revista, a reclamada depositou apenas R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) (fl. 365), revelando-se, efetivamente, deserto o mencionado recurso.

Nesse sentido encontra-se sedimentado o entendimento deste Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139, in verbis:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Com estes fundamentos e com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-497.878/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WALDEMAR CAPITULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO
RECORRIDO : SÍLVIO JOSÉ TAVARES LEITE
ADVOGADA : DRª. GABRIELA NIEMEYER

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 51/52, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, descartando a existência de vínculo de emprego com o reclamado. Concluiu ser o reclamante mero "biscateiro".

Inconformado, interpõe o reclamante o recurso de revista de fls. 54/56, argumentando que, ao contrário do que decidiu o Regional, a prova dos autos demonstra a caracterização da relação de emprego. Alega violação do art. 3º da CLT e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 60 e 61).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 52-v e 54), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6) e revela o pagamento das custas processuais à fl. 42.

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, seu recurso de revista não merece seguimento.

O e. Regional, baseado na prova, concluiu pela inexistência de subordinação jurídica e proclamou a eventualidade do trabalho, afastando a existência de vínculo de emprego.

Explicitou que o reclamante realizou serviços como pedreiro na residência do reclamado, funcionário público, que não é construtor, e esclareceu que o serviço era inclusive prestado a terceiros.

Logo, para se chegar à conclusão diversa, haveria a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Os arestos trazidos para confronto de teses (fl. 55) mostram-se inespecíficos, na medida em que cuidam de construção de casa própria, por leigo, não-construtor, que assume os riscos da atividade, situação diversa destes autos, que cuida da condição de simples "biscateiro" que, inclusive, prestou serviços de reparos a terceiros. Impõe-se, pois, a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-499.400/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRENTE : DINAMAR LUIZA DA SILVA
ADVOGADOS : DRª. PATRÍCIA CÉSAR E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, pelas razões de fls. 253/263, contra o v. acórdão de fls. 249/252, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e à multa por infração a cláusula prevista em convenção coletiva e acolheu, em parte, o re-



curso adesivo da reclamante para incluir na condenação as diferenças por integrações da ajuda-alimentação nas férias + 1/3 (um terço), 13º salário, repouso (sábados, domingos e feriados), FGTS + 40% (quarenta por cento); determinou ainda que a contribuição previdenciária seja recolhida integralmente pela reclamada e que a reclamante proceda ao cálculo efetue o recolhimento do imposto de renda. Finalmente, arbitrou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de acréscimo condenatório.

Sustenta o cabimento do recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argumenta que a condenação em honorários advocatícios não deve prevalecer, uma vez que as próprias partes, perante a Justiça do Trabalho, têm capacidade postulatória, e, ainda, porque não foram atendidos os requisitos do Enunciado 219 do TST. Quanto à aplicação da multa, argumenta que esta deve incidir por ação e não por convenção coletiva. No pertinente à ajuda-alimentação, alega que referida verba não tem natureza salarial, inviabilizando sua integração ao salário. Por fim, no que se refere à realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre eventual condenação, o recorrente sustenta que ela decorre de imperativo legal. Colaciona arestos.

Embora tempestivo (fls. 252-v e 253) e subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 118 e 264), o recurso de revista do reclamado não merece seguimento, por deserto.

Com efeito, a sentença prolatada em 1ª instância arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O reclamado, ao interpor recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou o limite legal vigente na época, de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos, fl. 216).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgando o feito, acresceu à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado a condenação, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), perfazendo o valor de R\$ 4.553,14 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme o ATO GP 278/97.

No entanto, ao interpor a revista, a reclamada depositou apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revelando-se, efetivamente, deserto o mencionado recurso (fl. 265).

Nesse sentido encontra-se sedimentado o entendimento deste Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139, in verbis:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Não sendo admitido o recurso de revista principal, fica prejudicado o recurso de revista adesivo, interposto pela reclamante (fls. 277/280), nos termos do art. 500, III, do CPC.

Com estes fundamentos e com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-500.031/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : LUIZ CARLOS ADAN E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CURVELO FILHO
RECORRIDO : RICARDO ALVES DE LEO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, no v. acórdão de fls. 41/42, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados, mantendo a sentença que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa ao PIS e condenou-os ao pagamento de indenização compensatória pelo não-cadastramento do reclamante no PIS.

Irresignados, os reclamados interpõem recurso de revista, a fls. 58/61. Sustentam que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o pagamento de indenização compensatória pelo não-cadastramento no PIS.

Inviável o conhecimento da revista, por não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão de fls. 55/56, prolatado pelo Regional, foi publicado em 27/5/98 (4ª feira). Na petição de recurso de revista, constam, à fl. 58, dois protocolos distintos. O primeiro, do TRT da 5ª Região, apresenta data ilegível, inviabilizando o exame da tempestividade. Já o segundo, da 10ª JCI de Salvador, datado de 9/6/98, atira a intempestividade do recurso, tendo em vista que, prolatado o acórdão em 27/5/98, o prazo para interposição do recurso findou em 5/6/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-508.253/98.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO
RECORRIDA : GERCINA RODRIGUES PRIMO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 286/288, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "verbas rescisórias - quitação", afastando a incidência da orientação fixada pelo Enunciado nº 330 do TST.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, a fls. 290/298, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Afirma que a quitação se refere à parcela, e não apenas ao valor consignado no termo de rescisão contratual. Aponta violação do artigo 477 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Traz arestos para confronto.

Embora tempestivo (fls. 289 e 290) e subscrito por procuradores habilitados nos autos (fl. 299), o recurso de revista da reclamada não merece seguimento, por deserto.

Com efeito, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 255). A reclamada, ao interpor recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 270), excedendo, portanto, o limite legal vigente na época (R\$ 2.591,71 - dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (Ato GP 278/97).

O e. Regional manteve o valor da condenação (fls. 286/288).

Posteriormente, para garantir o juízo, quando da interposição do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença entre o valor total da condenação, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) - o que resulta em R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) - ou a totalidade do limite legal vigente na época, qual seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme o Ato GP 311/98.

No entanto, ao interpor a revista, a reclamada depositou apenas R\$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais) (fl. 300), revelando-se, efetivamente, deserto o recurso.

Nesse sentido encontra-se sedimentado o entendimento deste Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139, in verbis:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Com estes fundamentos e com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-509.828/98.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : NILDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 127/128, complementado à fl. 136, que não conheceu de seu agravo de petição, sob o fundamento de que, embora realizada a penhora de seus bens, para garantia da execução, não foi efetuado o devido depósito recursal.

Nas razões de fls. 139/144, a reclamada arguiu, preliminarmente, nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, e § 2º, 93, IX, da CF, 832 da CLT, 128 e 460 do CPC. No mérito, inconformase com o cálculo dos juros capitalizados e da correção monetária, com aplicação do índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente ao IPC de março/90.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 145, foram apresentadas as contra-razões de fls. 149/152.

Os autos deixaram de ser remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestivo (fls. 138/139) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 58), o recurso não merece prosseguimento.

Cumpra observar, preliminarmente, que, na fase de execução, só é permitido o prosseguimento da revista, por violação direta à Constituição Federal, em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Afasta-se, assim, as apontadas ofensas a leis e a possibilidade de conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial.

Em relação à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada cingiu-se a argui-la, sem, entretanto, trazer o ponto específico sobre o qual pairou a nulidade. Assim, por absoluta falta de objeto, não há como se conhecer do pedido. Cabe ao interessado apontar a nulidade de forma inequívoca, não bastando simplesmente alegar que a decisão dos declaratórios "não prestou os esclarecimentos requeridos com fins de prequestionamento da matéria em julgamento". Permitir uma ampla apreciação, diante da forma como requerida, significaria autorizar o julgador a deduzir nulidades que não foram expressamente assinaladas no recurso, com evidente ofensa ao princípio dispositivo, previsto no art. 128 do CPC.

No mérito, a reclamada ingressou na matéria objeto de execução, ou seja, cálculo dos juros capitalizados e da correção monetária, com aplicação do índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente ao IPC de março/90, o que não foi apreciado pelo e. Regional, na medida em que deixou de conhecer do agravo de petição, sob o fundamento de que, embora realizada a penhora de seus bens, para garantia da execução, não foi efetuado o devido depósito recursal. A hipótese atrai, portanto, a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO da revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515.571/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SIQUINI GRÁFICA EDITORA FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
RECORRIDA : MARIA DE JESUS RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 112/113, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento dos salários do período alcançado pela estabilidade provisória da gestante, bem como à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

Irresignada, interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 117/121). Alega ser indevido o pagamento do FGTS sobre o aviso prévio, pois o contrato de trabalho não mais estaria vigente nesse período. Afirma que o Enunciado nº 305 do TST não aborda essa hipótese e argumenta com o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos para confronto. Sustenta, ainda, que foi ofendida à reclamante a reintegração no emprego, que foi rejeitada, o que afastaria a tese da estabilidade provisória da gestante. Aponta violação dos arts. 469, § 2º, e 496 da CLT.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

No que concerne ao recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, a decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 305 do TST, que traz orientação clara de que o pagamento do período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.

Nesse contexto, não há que se falar em divergência jurisprudencial e tampouco em afronta legal, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Quanto à estabilidade provisória da gestante, cumpre destacar que, de acordo com o quadro fático definido pelo Tribunal Regional, não foi comprovado que a reclamante tenha prestado serviços na unidade de Caieiras e posteriormente transferida para o bairro da Lapa.

Tampouco ficou demonstrado que a reclamada tenha encerrado suas atividades nessa filial (Lapa).

De acordo com o consignado pelo Regional, a reclamada ofereceu a reintegração no emprego na unidade localizada em município diverso daquele em que a reclamante prestava serviço, configurando afronta ao art. 468 da CLT.

Em verdade, bem ressalta o Regional: "a reclamada somente cogitou da transferência da empregada para a unidade de Caieiras, após sua dispensa e de ter ciência de seu estado gravídico. Como bem argumentado pelo D. Colegiado originário, a demandante não estava obrigada em aceitar sua reintegração em município diverso daquele em que prestava serviços. A intenção da ré configura-se autêntica alteração contratual em prejuízo da obreira e em afronta ao disposto no art. 468 da CLT, o que evidentemente não se admite." (fl. 113).

Por isso mesmo, não socorre à reclamada a transcrição de arestos para confronto (fls. 121), que tratam de encerramento das atividades da empresa, situação diversa da consignada no acórdão recorrido.

Tampouco se configura, na hipótese, violação do art. 469, § 2º, da CLT. Primeiro, porque não foi debatido de forma explícita pelo Tribunal Regional, além do que aborda a questão da extinção do estabelecimento, fato esse não comprovado nos autos.

Por fim, o art. 496 trata da conversão da obrigação em indenização, tal como decidido pelo Regional, razão pela qual não há como falar-se em sua violação.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-515.951/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÔAS
 RECORRIDA : THEMAG ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRª. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA E DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma do TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 393/398, por maioria, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, considerando válida a transação expressa em que foi acordado o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 404/410, por meio do qual pleiteia a reforma do r. julgado Regional. Embasa sua pretensão em alegada violação do art. 477, § 8º, da CLT e oferece arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 420.

Contra-razões da reclamada a fls. 422/429.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho deixou de se manifestar, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 403v. e 404) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 7). Comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 363.

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, seu recurso de revista não merece seguimento.

Foram os seguintes os argumentos do v. acórdão do Tribunal a quo (fl. 396):

"Muito embora o texto consolidado não dê suporte legal a forma de pagamento, fixando prazo específico à quitação das verbas rescisórias, não observado pela recorrente, não cabe pagamento da multa do art. 477, parágrafo oitavo, da CLT. Primeiramente, porque não se trata o reclamante de pessoa iletrada ou ignorante, pois tem conhecimento do pacto constante no documento de fl. 45, especialmente no tocante aos cálculos de atualização monetária, tendo em vista sua graduação no curso de economia. Em segundo, porque confessa ter a reclamada honrado com o cumprimento das parcelas lá discriminadas. E, por fim, porque se vale da Justiça para pleitear multa que não teve origem na inadimplência da reclamada. Portanto, deferir o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ensejaria em enriquecimento sem causa.

Diante dos fatos, considerando-se o princípio da primazia da realidade, indefiro o pagamento da multa do art. 477, parágrafo oitavo, da CLT".

Note-se que o e. Regional afirmou, para o indeferimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, que as verbas rescisórias foram quitadas a contento, mesmo que em parcelas, visto que corrigidas monetariamente e dentro dos estritos termos do que foi expressamente acordado, afastando, assim, qualquer hipótese de inadimplência. Amparou-se, ainda, no relevante fundamento de que o deferimento da multa importaria em enriquecimento sem causa e que a reclamada não foi inadimplente.

O aresto trazido à colação a fls. 407/408, por sua vez, possui contornos fáticos diversos, na medida em que se baseia em quitação ocorrida muitos meses após a rescisão contratual, sem o esclarecimento sobre a existência de acordo entre as partes e sem enforçar a tese de enriquecimento sem causa.

Não se vislumbra, igualmente, considerando as particularidades que envolvem o presente caso, violação à literalidade do disposto no § 8º do art. 477 da CLT, haja vista a razoável interpretação adotada pelo Regional, fundada na inexistência da mora e na possibilidade do enriquecimento sem causa.

Tais circunstâncias inviabilizam, portanto, a admissão da revista, ante a incidência dos Enunciados nºs 296 e 221 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-515.989/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURINDO DA SILVA CASTELO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 131/134, consignou que o contrato de trabalho do reclamante se extinguiu com a aposentadoria espontânea. Entende que a continuidade no emprego configura nova relação contratual, para a qual, ao teor do § 1º do art. 453 da CLT, é imprescindível de prévio concurso público. Assim, reconhecendo a nulidade do segundo contrato do reclamante, manteve a r. sentença que julgou devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 135/141. Sustenta, em linhas gerais, que o segundo contrato de trabalho não é nulo; que, pelo fato de tê-lo mantido trabalhando no emprego, a aposentadoria, na espécie, não operou a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual entende devido, além do FGTS do tempo anterior à aposentadoria, o pagamento das demais verbas rescisórias. Para tanto, indica violação dos artigos 9º e 444 da CLT, 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 453 da CLT. Aponta, ainda, contrariedade aos Enunciados nºs 20 e 21 do TST. Transcreve e colaciona julgados.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 158, foram apresentadas as contra-razões de fls. 159/171.

Embora tempestivo (fls. 134 verso e 135) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 26), o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, no tocante aos artigos 9º e 444 da CLT e 173, § 1º, da Constituição Federal, verifica-se que o e. TRT não adotou tese sobre a matéria neles contida, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento, os referidos dispositivos atraem a incidência do óbice do Enunciado nº 297/TST.

Relativamente ao art. 453 da CLT, não se verifica a sua alegada violação, na medida em que é claro ao dispor a respeito da aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho, entendimento plenamente observado pelo Regional, ao consignar que "o contrato de trabalho do reclamante se extinguiu com a aposentadoria espontânea".

Também não se tem por ofendido o art. 37, II, da Constituição Federal, para efeito de concessão de verbas rescisórias, na medida em que este dispositivo limita-se a dispor sobre a imprescindibilidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, o que impede a configuração de violação literal e direta, preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Quanto aos Enunciados nºs 20 e 21 do TST, saliente-se ao reclamante que eles não têm nenhuma aplicação na hipótese, porquanto foram cancelados.

No que concerne ao paradigma de fls. 138/139, registre-se que ele é oriundo de Turma deste Tribunal e, como tal, não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Quanto aos julgados colacionados a fls. 142/156, verifica-se que são inservíveis para a configuração de divergência, na medida em que não cuidou o reclamante de transcrever nas razões recursais os trechos ou as ementas dos acórdãos respectivos, conforme exige o Enunciado nº 337/TST.

Saliente-se, por fim, que em momento algum das razões de revista foi indicada a violação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, dispositivos que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-793.204/2001.0 trt - 11ª região

AGRAVANTE : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 AGRAVADO : ALESSANDRA MOTA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos que a agravante não juntou aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-793.956/2001.9 trt - 5ª região

AGRAVANTE : CORONEL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA CERQUEIRA
 AGRAVADOS : JOSÉ DOS REIS CONCEIÇÃO E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. MARILENA GALVÃO TANAJURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos que a agravante não juntou aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Ademais, verifica-se do exame dos autos que resta ilegível a autenticação mecânica do Recurso de Revista, requisito este indispensável ao exame da tempestividade do mesmo.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-373056/97.3 RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUSA MARIA MALENTACHI MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADOS : DR. RIAD SEMI AKL E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

O 2º Regional, mantendo íntegra a sentença de origem, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, ao entendimento de que, tendo ela sido admitida na vigência das normas regulamentares BD 10/65 e BB 5/66 do Banco Reclamado e se aposentado em 1993, após a RP 40/74, instituidora da idade mínima de 55 anos para o pedido de complementação de aposentadoria, tinha que preencher esse requisito, o que não ocorreria, descabendo, portanto, o pleito de complementação de aposentadoria. Ponderou, ainda, que os paradigmas indicados pela Reclamante, que teriam recebido a complementação em tela, sem preenchimento do requisito da idade, não se encontravam nas mesmas condições dela, na medida em que já haviam obtido o direito à aposentadoria perante a Previdência Social antes do advento da Lei nº 6.435/77, que obrigou as fundações a adaptarem seus estatutos às novas regras (fls. 711-713).

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 714-717), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 720-721).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST e em violação dos arts. 5º, I, da Constituição Federal e 6º da LICC, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; e

b) no mérito, o direito à complementação de aposentadoria, pela aplicação da condição mais benéfica instituída pela Empresa, ao concedê-la a outros colegas de trabalho, que não haviam implementado a a idade mínima de 55 anos (fls. 723-741).

Admitido o recurso (fl. 743), recebeu razões de contrariedade (fls. 745-802), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 16), tendo a Demandante recolhido as custas em que condenada (fl. 596). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não se fundamenta em qualquer violação de dispositivo de lei, restando, portanto, desfundamentada. Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, é requisito de admissão da revista e dos embargos a indicação expressa do dispositivo de lei tido por afrontado. Nesse sentido, encontra-se o recurso de revista desfundamentado.

Relativamente à complementação de aposentadoria, o recurso não tem melhor sorte. A postulação é no sentido de que à Reclamante não se aplique o requisito da norma regulamentar do Banco, atinente à idade mínima de 55 anos, para requerer a complementação de aposentadoria. Ora, a decisão recorrida espelha fielmente o entendimento sedimentado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1. Nessa jurisprudência pacificada, restou assentado por esta Corte Superior que o empregado admitido na vigência da Circular BB 5/66, que passou para a inatividade após a vigência da RP 40/74, sujeita-se ao requisito da idade mínima de 55 anos, para fins de aquisição do direito à complementação de aposentadoria, que é a situação vertente. A discussão em derredor da existência de outros empregados que tiveram direito ao benefício queda-se inócua, na medida em que a decisão recorrida patenteou que eles não se encontravam na mesma condição da Reclamante. Logo, não há que se falar na observância, ou não, do princípio-norma constitucional da isonomia.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-376956/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GILZA SILVA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego fundado na estabilidade prevista em norma



regulamentar, ao fundamento de que, se o empregado opta por regime jurídico específico as condições de trabalho passam a regular-se exclusivamente por este novo regime, sujeitando-se o empregado aos ônus e benefícios dele decorrentes (fls. 313-315).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo em síntese, que:

a) a reintegração pretendida encontra-se assegurada no regulamento empresarial;

b) a estabilidade contratual não se incompatibiliza com o regime jurídico do FGTS;

c) incumbia ao Reclamado comprovar que a dispensa decorreu do término do contrato mantido com a CEF;

d) a alteração do Regulamento implicou prejuízo, decorrendo daí a nulidade da opção; e

e) o novo Regulamento manteve a estabilidade prevista na norma regulamentar anterior (fls. 318-342).

Admitido o apelo (fl. 423), o Recorrido contra-razoou (fls. 426-430), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento na medida em que a decisão regional guarda perfeita sintonia com o posicionamento sufragado por esta Corte Superior, sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1 do TST, na qual se encontra assentado que havendo a coexistência de dois regulamentos na empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Ora, na hipótese presente a própria Reclamante admite que optou pelo novo Regulamento instituído pelo Reclamado, em consequência a revista, sob esse aspecto, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 333 do TST. Destaque-se que as demais articulações postas pela Recorrente não foram objeto de exame pela Corte de origem a qual se limitou a apreciar a questão submetida a julgamento sob o enfoque da validade da opção pelo novo regime de trabalho. Portanto, a Súmula nº 297 do TST obsta o seguimento do recurso quanto às alegações relativas à coexistência da estabilidade contratual com o regime jurídico do FGTS ou que o término do contrato com a CEF se deu por determinação da própria CEF.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista ante o óbice sumular contido nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-378502/97.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO : JOSÉ EDSON JÚLIO ROBERTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MO-CARZEL

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no tocante aos descontos fiscais, consignando que o Reclamado deverá efetuar o recolhimento do valor relativo ao imposto de renda sobre o crédito trabalhista apenas no limite que seria devido pelo empregado nas épocas próprias, observando-se alíquotas e possíveis isenções, como se o crédito houvesse sido pago ao longo do contrato de trabalho (fls. 193-195).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, 7º e 12 da Lei nº 7.713/88, 3º da Lei nº 8.134/91 e 2º, II, "a", da Lei nº 8.218/91, aduzindo que os descontos em destaque devem ser efetivados sobre o crédito total do Reclamante, na forma da legislação pertinente, vigente à época do efetivo pagamento, e não apenas em relação aos juros de mora ou mês a mês (fls. 196-208).

Admitido o apelo (fl. 211), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 38-38v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 178) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 209). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso reúne condições de ser admitido, tendo em vista a divergência jurisprudencial demonstrada com o aresto elencado à fl. 102, cuja tese defende que os descontos relativos ao imposto de renda serão efetuados sobre os valores pagos em virtude de decisão judicial. No mérito, o recurso há que ser provido, para, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385062/97.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao entendimento de que o abono por tempo de serviço e o abono de férias da FEBEM, previstos na Deliberação nº 24/86, dependiam de aprovação governamental, que não existiu, sendo, portanto, indevidos (fls. 260-262).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a Deliberação nº 24/86 é auto-aplicável, sendo desnecessária a aprovação estatal para fins de concessão dos abonos em liça (fls. 263-266).

Admitido o recurso (fl. 282), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Roberto Rangel Marcondes, opinado pelo desprovisionamento do apelo (fls. 287-290).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 11), tendo o Demandante recolhido as custas em que condenado (fl. 250). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos abonos por tempo de serviço e de férias, instituídos pela Deliberação nº 24/86 da FEBEM, a revista não merece trânsito, a rigor do Enunciado nº 333 do TST. Com efeito, a decisão de origem reflete o entendimento reiterado desta Corte Superior, no sentido de que a norma em cotejo tem caráter programático, carecendo de aprovação orçamentária do Poder Executivo para que o benefício nela previsto pudesse ser implementado. Não tendo se verificado tal aprovação, não há respaldo para perseguição do direito aos abonos em tela. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TST-RR-365807/97, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, in DJU de 06/09/01; TST-RR-391960/97, Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos, 5ª Turma, in DJU de 10/08/01; TST-RR-384999/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJU de 09/03/01; e TST-RR-202510/95, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJU de 22/05/98.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-387290/97.3 RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIO MOREIRA PRADO
ADVOGADOS : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) os quinze minutos destinados a descanso e refeição não eram computáveis na jornada de trabalho de 6 horas diárias do bancário, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT;

b) não houve tese na sentença acerca da exclusão dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, devendo ter sido opostos os embargos de declaração a fim de ver sanada a omissão;

c) eram ilegais os descontos salariais efetuados a título de diferença de caixa, já que não acordados entre as Partes, sendo certo que a parcela recebida sob a rubrica de quebra-de-caixa não autorizava a cobrança da diferença, por falta de previsão legal ou convencional;

d) eram cabíveis os honorários assistenciais, uma vez que o documento apresentado pelo Reclamante, afirmando que estava assistido pelo sindicato, não fora impugnado pelo Reclamado; e

e) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços (fls. 303-306).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 224, § 1º, da CLT, sustentando que o intervalo de 15 minutos, para refeição e descanso, está embutido na jornada diária de seis horas dos bancários, de modo que todo o tempo que ultrapasse a jornada normal é considerado hora extra (fls. 308-311).

Outrossim, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e das Leis nºs 5.584/70, 7.510/86, 8.177/91 e 8.660/93, aduzindo que:

a) devem ser excluídos da condenação em horas extras os cinco minutos que excedem à jornada normal diária de trabalho, destinados à marcação dos cartões de ponto;

b) é incabível a devolução dos descontos salariais efetuados a título de diferença de caixa, visto que decorrem de negligência do Obreiro e não do risco da atividade empresarial;

c) a exigência legal de demonstração da assistência sindical não foi cumprida pelo Reclamante, nos termos da Lei nº 5.584/70;

d) a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 317-324).

Admitidos os recursos (fl. 326), receberam razões de contrariedade recíprocas (fls. 321-331 e 332-336), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto ao recurso de revista do Reclamante, o apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 4), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao único tema veiculado no recurso de revista do Obreiro, atinente ao cômputo do intervalo de quinze minutos na jornada de seis horas diárias do bancário, o apelo não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida reflete o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí assentado dispõe que o intervalo em liça não está embutido na jornada normal de trabalho, pelo que deve ser deduzido da condenação em horas extras. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que se refere ao recurso de revista do Reclamado, o apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 193-194), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 290) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 289 e 325). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal diária de trabalho, embora o Regional tenha esgrimido a tese de que ocorreu preclusão acerca desta questão, porquanto a sentença não tratou da matéria, manteve, expressamente, a condenação da sentença de primeiro grau em horas extras após a sexta diária, excluídos os quinze minutos de descanso, de acordo com os cartões de ponto acostados aos autos. Isto leva à conclusão de que a condenação em horas extras negou o decote desses minutos que excedem à jornada, destinando-se à marcação do cartão de ponto. Assim, há tese na decisão recorrida passível do presente recurso de revista, porque há condenação no período versado. Logo, reconheço a divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 313, que admitem a exclusão desses minutos da condenação em horas extras. No mérito, tem aplicação o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, segundo o qual os cinco minutos que ultrapassam a jornada diária normal de trabalho, destinados a assinar o controle de frequência, não são considerados como horas extras, sendo certo que, inobservado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo registrado.

No tema alusivo às diferenças de caixa, a revista merece seguimento, tendo em conta a demonstração de divergência jurisprudencial pelos arestos de fl. 315, os quais apontam que os descontos salariais efetuados a título de diferenças de caixa são lícitos, visto que decorrem de negligência no exercício da função de caixa, não podendo ser inseridos nos riscos da atividade empresarial. No mérito, a decisão regional carece de reforma para adaptar-se ao entendimento reiterado do TST, nesse sentido: TST-ERR-259833/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, in DJU de 23/03/01; TST-RR-385815/97, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 2ª Turma, in DJU de 07/12/00; TST-RR-508547/98, Rel. Juiz Convocado Domingos Spina, 1ª Turma, in DJU de 24/03/00; e TST-RR-424564/98, Rel. Min. Leonaldo Silva, 4ª Turma, in DJU de 28/05/99. Os precedentes listados refletem que é lícito o desconto salarial quando há diferenças de caixa, na medida em que decorrem de negligência no exercício da função, sendo certo que os bancários recebem a gratificação denominada "quebra-de-caixa" justamente para fazer frente a essas possíveis diferenças.

No que concerne aos honorários de advogado, a revista não prospera. Os arestos cotejados à fl. 317 pretendem estabelecer o dissenso de interpretação acerca de premissa fática não distinguida pela Corte Regional. De fato, os paradigmas apontam no sentido de que deve haver prova de que o advogado está credenciado pelo sindicato. Tudo que a decisão regional afirma é que o Reclamante comprovou estar assistido pelo sindicato. Logo, o óbice da Súmula nº 296 do TST exsurge. As Leis nºs 5.584/70 e 7.510/86, tidas por malferidas pelo Reclamado, não trazem a indicação dos dispositivos tidos por violados, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 ao recurso de revista.

No alusivo à época própria da correção monetária, a revista transita pela demonstração do dissenso com os arestos de fls. 321-322, que gizam que a atualização monetária somente se opera a partir do mês subsequente ao da competência. No mérito, a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 dirime a controvérsia, quando assenta que, inobservado o limite previsto pelo art. 459 da CLT, há incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto aos honorários de advogado, ante os óbices dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso do Reclamado quanto aos minutos que ultrapassam a jornada normal de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, quanto às diferenças de caixa, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, para determinar que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada diária não ultrapassou de cinco minutos e a obrigação de devolução dos descontos salariais sob a rubrica de diferenças de caixa, e para determinar que a correção monetária seja feita pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-387391/97.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DE CASTRO
 MOUZINHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE
 SAMPAIO

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto à relação de emprego, afastou a alegação de nulidade da contratação, consignando que a contratação do Autor se deu antes da Constituição da República de 1988. Deferiu, de outro lado, diferenças salariais decorrentes de desvio de função (fls. 295-303).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37, XIII, e 39 da Carta Magna e 461, § 2º, da CLT, aduzindo que:

a) o reconhecimento da relação de emprego encontra óbice no art. 97, § 1º, da Carta Magna de 1967; e

b) é improcedente o pleito de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial em face do disposto nos arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 461 da CLT bem como porque o Reclamante não se submeteu a concurso público (fls. 323-331).

Admitido o apelo (fls. 349-359), o Recorrido contra-razou (fls. 355-362), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 373-375).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, dispensado de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança prosseguimento no respeitante à relação de emprego. Com efeito, o Regional manteve o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, ao fundamento de que a celebração do contrato de trabalho se deu antes do advento da Constituição de 1988, assinalando que no Texto Magno anterior a exigência de concurso público dirigia-se à primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, hipótese dos autos. Na revista, a alegação da Recorrente é de ofensa aos arts. 97, § 1º da Constituição de 1967, 37, II, do atual Texto Magno e do Decreto nº 91.404/86. O art. 37, II, do atual Texto Constitucional, porém, não tem pertinência com a hipótese na medida em que a contratação do Reclamante ocorreu antes da sua promulgação, vale dizer, na vigência da Carta de 1967 na qual, consoante consignou o Regional, a exigência de concurso público dirigia-se para a primeira investidura em cargo público, hipótese diversa da discutida nos autos. Ressalte-se que o cabimento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT decorre de ofensa direta à Constituição Federal ou a dispositivo de lei ordinária, não estando aí incluído decreto que, ademais, não foi objeto de análise na decisão revisanda. Pertinência das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Quanto às diferenças salariais, assentou a Corte de origem que a condenação nessa parcela não decorreu de equiparação salarial mas da existência de provas no sentido de que as atribuições do Autor correspondiam àquelas referentes à função de Agente Administrativo. Ressaltou, ainda, o aludido Colegiado, que a Reclamada não apresentou nenhuma impugnação a tal assertiva (fl. 299). Nas razões da revista, a Recorrente persegue a reforma desse posicionamento, articulando que a condenação nas diferenças pleiteadas, tendo em vista o princípio da isonomia, vulnera o art. 39 da Carta Magna além do que o pedido encerra equiparação salarial, vedada pelo art. 461, § 2º, da CLT. Assinala, por derradeiro, que a ascensão funcional somente se viabiliza mediante concurso público. O apelo revisional não prospera. A condenação, nas diferenças salariais em destaque, fundou-se na constatação, mediante laudo pericial, de que houve desvio de função. Portanto, a discussão sob o enfoque da equiparação salarial cai por terra e, desse modo, não impulsiona o recurso. De outra parte, carece de prequestionamento a alegação de que a ascensão funcional se dá somente por meio de concurso público. A esse respeito, o Regional não se pronunciou até porque não foi provocado mediante os embargos declaratórios opostos pela Recorrente. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego provimento à revista em face do óbice sumular contido nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-388442/97.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
 ADVOGADOS : DRA. GISELE MATTNER E DR. JOSÉ
 ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDSON LUIZ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELOÍSA SILVÉRIO

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamado e do Reclamante, concluiu que:

a) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços; e

b) a contratação de duas horas extras diárias, ainda que um mês após a admissão do Reclamante, era ilegal, nos termos do Enunciado nº 199 do TST, sendo certo que eram devidas como extras às horas trabalhadas após a sexta diária, bem como sua integração à base de cálculo da parcela paga sob a rubrica de "horas extras contratuais" (fls. 225-239).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 59 e 459, parágrafo único, da CLT, sustentando que:

a) a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

b) a situação dos presentes autos, de contratação das horas extras, não se enquadra na previsão da Súmula nº 199 do TST, visto que não se deu no ato da admissão; e

c) caso mantida a condenação em horas extras, após a sexta diária, esta deve limitar-se a duas horas extras diárias, segundo a disposição legal do art. 59 da CLT (fls. 242-247).

Admitido o recurso (fls. 251-252), recebeu razões de contrariedade (fls. 255-261), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 167), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 192 e 249) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 193 e 248). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à época própria da correção monetária, a revista veicula pela demonstração do dissenso de teses com os dois últimos arestos de fl. 244, que esgrimem o entendimento de que a atualização dos créditos trabalhistas é feita a partir do mês subsequente ao da prestação pelo do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que aponta no sentido de que a correção monetária dos salários somente incide, quando desrespeitado o prazo fixado no art. 459 da CLT, logo, apenas a partir do mês subsequente àquele em que prestados os serviços.

Relativamente à contratação das duas horas extras diárias, o recurso não tem melhor sorte. Os arestos de fl. 245 não versam especificamente sobre a questão posta nos autos, qual seja, a de que, mesmo um mês após a contratação do Empregado, considera-se nulo o ajuste quanto às horas extras fixas. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. O último paradigma carreado à fl. 246 acena no sentido de que a pré-contratação de horas extras não é nula, o que se dá por superado ante os termos da Súmula nº 199 do TST. Para que a revista pudesse ser admitida, no aspecto, necessário seria que a jurisprudência cotejada expusesse que o pacto quanto às horas extras, posterior à admissão do empregado, não configuraria a repudiada pré-contratação, que é nula.

No que concerne à limitação das horas extras a apenas duas diárias, para efeito de condenação, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, já que a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1 encerra o entendimento de que, a despeito da limitação legal de duas horas extras diárias, preconizada pelo art. 59 da CLT, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à contratação das horas extras e respectiva limitação, ante o óbice dos Enunciados nºs 199, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que esta somente incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-389925/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A.
 ADVOGADO : DRS. ROBERTO BAHIA
 RECORRENTE : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SER-
 VIÇOS LTDA.
 ADVOGADAS : DRA. MARIA LUIZA ROMANO E
 DRA. MARIA TERESA DA SILVA GOR-
 DO
 RECORRIDA : MARIA ELISA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambos os Reclamados, mantendo a condenação imposta pela então JCI, que reconheceu a relação de emprego com o Banco, primeiro Reclamado, ao entendimento de que a prova constante dos autos sinaliza que a Reclamante, mediante contratação por interposta pessoa jurídica, prestou serviços ao primeiro Reclamado, sem solução de continuidade, por todo o contrato de trabalho, como operadora de microfilmagem, função comum aos quadros do Banco. Assinalou que a contratação teve início em período anterior à Constituição de 1988, daí porque a orientação contida na Súmula nº 331, II, do TST não tem pertinência com a hipótese (fls. 724-727).

Inconformados, interpõem recursos de revista, arrimados em divergência jurisprudencial, o primeiro Reclamado e a terceira Reclamada, Ética Serviços Temporários Ltda. O Banco articula, nas razões recursais, com a inviabilidade de se reconhecer vínculo de emprego com a Administração Pública Indireta sem a necessária aprovação em concurso público, além do que a celebração de contratos de prestação de serviços, cuja natureza é estritamente civil, não encontra óbice no ordenamento jurídico. A segunda Recorrente, por sua vez, pugna pela observância, in casu, do item II da Súmula nº 331 do TST, visto que a Reclamante não se submeteu a certame público, bem como requer a improcedência dos pleitos pertinentes à equiparação salarial e horas extras (fls. 728-734 e 739-745), respectivamente.

Admitidos os apelos (fl. 750), a Recorrida contra-razou (fls. 754-765), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso interposto pelo Banco-Reclamado é tempestivo e tem representação regular (fls. 735-737), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 667) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 738). O recurso interposto por Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., de igual modo, é tempestivo e tem representação regular (fls. 429-746), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 747). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não obstante o inconformismo manifestado pelo primeiro Recorrente, é cediço que a decisão recorrida encontra ressonância na primeira parte do item I da Súmula nº 331 do TST, haja vista ter o Regional admitido expressamente que a prestação de serviços para o Banco-Reclamado se deu antes da promulgação da Constituição de 1988. Ressalte-se que o Enunciado nº 363 do TST sedimentou que a nulidade do contrato de trabalho celebrado junto à Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, restringe-se àqueles contratos celebrados após a nova ordem constitucional. Desse modo, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 331, I, do TST, primeira parte.

Quanto ao recurso da segunda Recorrente, verifica-se que a insurgência manifestada contra o reconhecimento do vínculo empregatício com o primeiro Reclamado carece de objeto, vez que o Regional, ao assim decidir, posicionou-se de modo favorável à Recorrente. Logo, inexistiu sucumbência nesse aspecto. No concernente à equiparação salarial, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto a Corte de origem deferiu à Reclamante diferenças salariais decorrentes da equiparação, fundando-se nos elementos fáticos carreados aos autos. Quanto às horas extras, o apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente não indicou arestos para evidenciar conflito de teses nem dispositivos de lei como malferidos, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento às revistas, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 331, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392237/97.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
 NEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU VILLAS BOAS
 RECORRIDO : LIDIVALVO LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 5º Regional, mediante a decisão de fls. 337-344, complementada pela de fls. 353-357, proferida em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a sua readmissão no emprego com pagamento dos salários vencidos e vincendos, férias, 13º salário e demais vantagens conquistadas pela categoria no período de afastamento, reajuste salarial a partir de maio de 93 correspondente a 100% (cem por cento) do INPC de maio de 92 a abril de 93, produtividade de 4% (quatro por cento), promoções, adicional de transferência, honorários advocatícios e diferenças salariais decorrentes do reajuste de 167,86% a partir de maio de 91. Assinalou a Corte de origem que, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, cuja vigência se deu no curso do acordo coletivo de 1992, as cláusulas previstas em acordos coletivos, convenções coletivas ou contrato coletivo de trabalho integram o pacto laboral, não se inserindo nesse regramento aquelas decorrentes de sentença normativa, que tem vigência limitada.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, invocando a Súmula nº 277 do TST, sustentando que inexistia previsão legal para a incorporação de cláusulas normativas ao contrato de trabalho, consoante jurisprudência cristalizada no referido verbete sumular (fls. 360-361).

Admitido o apelo (fl. 366), o Recorrido contra-razou (fls. 367-370), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 4), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 363) e depósito recursal regularmente efetuado (fl. 363). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



A revista não enseja prosseguimento. Ora, a Reclamada não aponta, expressamente, contrariedade à Súmula nº 277 do TST, conforme lhe competia, na esteira da jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, que sinaliza com a necessidade de indicação expressa de ofensa ao dispositivo legal tido por vulnerado. De outro lado, mesmo afastado esse óbice, constata-se que o Regional consignou, explicitamente, que as vantagens previstas em sentenças normativas não se incorporam ao contrato de trabalho, mas apenas aquelas oriundas de acordo coletivo, convenção coletiva ou contrato coletivo de trabalho. Nesse passo, cumpre reconhecer que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência sedimentada pela Súmula nº 277 do TST mediante a qual esta Corte Superior consagrou que as condições de trabalho alcançadas por sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos de trabalho. Sendo assim, a revista esbarra nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nºs 296, 277 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399239/97.9 RT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
RECORRIDO : RICHARD BRIAN DIAS
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ ELIAS

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente ao recibo de quitação, descontos previdenciários e fiscais e horas extras, ao entendimento de que:

a) a quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical tem eficácia liberatória em relação às parcelas ali expressamente consignadas;

b) o cálculo dos descontos previdenciários e fiscais, a cargo da Reclamada, deve ser efetuado mês a mês, observando-se as alíquotas e épocas próprias; e

c) devidas as horas extras com amparo nas alegações do Autor no período em que não foram juntados cartões de ponto e na confissão ficta em face do desconhecimento dos fatos pelo preposto quanto ao horário declinado pelo Reclamante (fls. 205-213).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) a inexistência de ressalvas no recibo de quitação implica na improcedência dos pleitos que não tenham sido objeto de tais ressalvas;

b) o Reclamante deve responder, na execução, por sua cota-parte no recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais; e

c), a confissão ficta não deve nortear a condenação em horas extras na medida em que incumbe ao Autor a comprovação de trabalho realizado em jornada elástica (fls. 215-226).

Admitido o apelo (fl. 241), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 72), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 238) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 239). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento no concernente ao recibo de quitação. A alegação da Reclamada de que o Autor não teria direito aos pleitos que não foram objeto de ressalvas expressas no recibo de quitação das verbas rescisórias, na forma da Súmula nº 330 do TST, o Regional consignou que referido verbete sumular tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e neste inexistente ressalva expressa a verbas ou títulos (fls. 206-207). Na revista, a Reclamada limita-se a articular que a jurisprudência cristalizada pela Súmula nº 330 restou desnaturada. A Recorrente não elencou, no particular, arestos para confronto de teses e mesmo considerando que a pretensão da Reclamada foi a de apontar contrariedade ao referido verbete sumular tem-se que a revista não alcança o êxito perseguido porquanto a matéria, tal como decidida no Regional e posta à discussão nas razões recursais, esbarra na Súmula nº 126 do TST. Ora, saber se, efetivamente, houve ressalvas no recibo de quitação e quais títulos teriam sido objeto de ressalvas somente é possível mediante o reexame do próprio recibo de quitação, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Daí a incidência da Súmula nº 126 do TST, na espécie.

No que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso logra ser admitido à vista da demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto indicado às fls. 222-223, cuja tese sinaliza que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre a totalidade da condenação, condicionada à comprovação do efetivo recolhimento nos autos. No mérito, o recurso há que ser provido, porquanto o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

O Regional condenou a Reclamada no pagamento de horas extras, relativamente ao período em que não houve a juntada dos cartões de ponto, conforme requerido pelo Autor, amparando-se sobretudo na confissão ficta do preposto, vez que declarou desconhecer a jornada cumprida pelo Reclamante (fl. 210). No arrazoado do apelo revisional, a Reclamada articula com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC mas não os aponta expressamente como violados. De outro lado, os arestos cotejados para confronto de teses não se mostram específicos em relação à hipótese discutida. Os de fl. 225 limitam-se a tratar da presunção *juris tantum* da confissão ficta, sem aludirem, contudo, que incumbe ao empregado comprovar a realização das horas extras declinadas na petição inicial. O de fl. 226, ao contrário, trata apenas do ônus da prova quanto à jornada suplementar, não enfrentando o aspecto da inversão do ônus dessa prova em face da confissão ficta aplicada ao preposto. Desse modo, o recurso, nesse ponto, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao apelo no concernente à quitação e horas extras, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405880/97.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO
RECORRIDO : MANOEL TEODORO DIAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que:

a) são devidas as diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro/89, em face da existência de direito adquirido; e

b) o intervalo para alimentação e descanso não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento (fls. 251-258).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que: a) o Reclamante não ostenta direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89, mas apenas expectativa de direito; e b) as interrupções das atividades da empresa para refeição e descanso, ou nos domingos e feriados, descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento (fls. 259-266).

Admitido o apelo (fl. 283), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 285-293), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 280-281), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 233) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 271). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança prosseguimento quanto às diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro/89, porquanto a Reclamada não indicou expressamente nenhum dispositivo de lei como malferido, tampouco colacionou arestos visando a comprovar dissidência de entendimentos. Encontra-se, portanto, desfundamentado o recurso, no particular, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. No referente ao turno ininterrupto de revezamento, a decisão recorrida restou proferida em consonância com a jurisprudência compendiada na Súmula nº 360 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405884/97.3 RT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA RODOTIGRE S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBERTO PALHARES E DRA. MARLISE KOERBER HERDEMAN
RECORRIDO : JOÃO MARIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento no tocante ao reconhecimento da relação de emprego, ao entendimento de que, em princípio, a relação jurídica entre a empresa e o "chapa" não é de emprego, tal como preconizado no art. 3º da CLT. Todavia, assentou a Corte de origem que a prova testemunhal evidenciou sobremaneira a presença dos elementos configuradores do vínculo laboral, isto é: pessoalidade, tendo em vista que a Reclamada pactuou com o Sindicato profissional uma exceção à rotatividade dos trabalhadores para melhor controle da qualidade da perfeição técnica e pessoalidade na execução do trabalho realizado pelo Reclamante; habitualidade, porquanto a prestação de serviços se deu por quase três anos; e subordinação, vez que o Reclamante recebia da Reclamada as instruções para a execução dos serviços. Ressaltou, por fim, que a

Reclamada mantinha em seus quadros empregados que desempenhavam as mesmas funções do Reclamante. Quanto ao adicional de periculosidade, consignou o Regional que, independentemente do tempo de exposição ao perigo, é devida a referida vantagem, se caracterizado o labor em condições de risco acentuado (fls. 198-206).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que o Autor é trabalhador avulso devidamente registrado no Sindicato e que o reconhecimento da relação de emprego ocorreu sem que restasse examinada toda a documentação constante dos autos. Sustenta, outrossim, que o laudo pericial constatou que o Reclamante não trabalhava com material inflamável, além do que o adicional em tela é devido proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco (fls. 211-219).

Admitido o apelo (fl. 221), o Reclamante não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 178) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 179). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que se refere à relação de emprego, não logra prosperar. Conquanto o Regional tenha admitido que se trata de trabalhador avulso (chapa), postulando o reconhecimento de vínculo empregatício, julgou procedente o pleito, por constatar, mediante os elementos de prova carreados aos autos, o atendimento dos requisitos tipificadores de uma autêntica relação de emprego, e não puramente de trabalho. Nesse passo, torna-se inviável qualquer alteração no julgado, sem que se proceda ao reexame de todo o acervo fático-probatório que serviu de amparo ao convencimento expressado na decisão recorrida. A Súmula nº 126 do TST, entretanto, emerge em óbice a tal procedimento em face da natureza extraordinária do recurso de revista.

No que concerne ao adicional de periculosidade, a revista, de igual modo, não reúne condições de prosperar. Se, de um lado, a discussão remete para o campo fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), vez que a Corte de origem, ao contrário do sustentado pela Reclamada, concluiu que o labor do Reclamante se desenvolvia em condições de risco acentuado, de outro lado, o Regional proferiu decisão em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, que sinaliza com circunstância de que o direito ao adicional de periculosidade de modo integral independe do tempo de exposição ao perigo. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, ante o óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405915/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO : CLAUDINEI MARCELO GROCHOCKI
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento no concernente à validade do acordo de compensação de jornada, horas extras minuto a minuto e descontos fiscais e previdenciários, ao entendimento de que:

a) o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre é inválido, uma vez que desatendido o art. 60 da CLT;

b) todos os minutos despendidos na marcação do cartão de ponto antes ou após a jornada diária de trabalho devem ser remunerados como extras; e

c) a Justiça do Trabalho mostra-se incompetente para autorizar a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 228-236).

Inconformada, o Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República, articulando com:

a) a validade do acordo para compensação de jornada porquanto celebrado na forma preconizada no referido dispositivo constitucional, o qual derogou o art. 60 da CLT;

b) o período residual que antecede ou sucede à jornada diária de trabalho não constitui tempo à disposição do empregador; e

c) os descontos previdenciários e fiscais são imperativos legais e devem ser autorizados de ofício (fls. 241-255).

Admitido o apelo (fl. 257), o Reclamante contra-razou (fls. 261-262), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 217) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 216). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



A revista, no referente à validade do acordo de compensação de horário em atividade insalubre, reúne condições de ser admitida a propósito da divergência jurisprudencial demonstrada em face da tese contida nos arestos de fl. 246 segundo a qual a prorrogação de jornada para os que laboram em atividade insalubre não está mais condicionada à licença prévia das autoridades competentes em higiene do trabalho, estando derogado o art. 60 da CLT. No mérito, o recurso merece provimento em homenagem à Súmula nº 349 do TST que cristalizou a jurisprudência no mesmo sentido do aresto paradigma, isto é, de que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene de trabalho à vista do que dispõe o art. 7º, XIII, da Carta Magna.

Quanto ao tema concernente aos minutos que medeiam o início e término da jornada diária de trabalho, o recurso, de igual modo, logra prosperar na medida em que os arestos elencados à fl. 249 espelham tese que se contrapõe à adotada pela decisão recorrida, vale dizer, que os minutos anteriores ou posteriores à jornada normal diária não representam tempo à disposição do empregador. Meritariamente, a revista há que ser provida para ajustar a decisão revisanda ao entendimento pacificado pelo TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda não ser devido o pagamento de horas extra nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária, exceto se verificado o extrapolamento desse limite, hipótese em que será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Por último, no referente aos descontos previdenciários e fiscais, a revista, mais uma vez, ensaja ser admitida pois a jurisprudência exibida nos julgados paradigmas cotejados à fl. 252 palmilhando a tese de que os descontos em tela, por decorrerem de imperativo legal, devem ser determinados de ofício, conflita com o posicionamento abraçado pela Corte de origem. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista no concernente à validade do acordo de compensação, minutos residuais e descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 32 e 141 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 349 do TST para excluir da condenação as horas extras regularmente compensadas de segunda a sexta-feira e o respectivo adicional; para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação e excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária; verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-438340/98.1 RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GIORDANA GODINA
 ADVOGADOS : DR. RIAD SEMI AKL E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

O 2º Regional, mantendo íntegra a sentença de origem, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, ao entendimento de que, tendo ela sido admitida na vigência das normas regulamentares BD 10/65 e BB 5/66 do Banco Reclamado e se aposentado em 1992, após a RP 40/74, instituidora da idade mínima de 55 anos para o pedido de complementação de aposentadoria, tinha que preencher este requisito, o que não ocorreria, descabendo, portanto, o pleito de complementação de aposentadoria. Ponderou, ainda, que os paradigmas indicados pela Reclamante, que teriam recebido a complementação em tela, sem preenchimento do requisito da idade, não se encontravam nas mesmas condições dela, na medida em que já haviam obtido o direito à aposentadoria perante a Previdência Social, antes do advento da Lei nº 6.435/77, que obrigou as Fundações a adaptarem seus estatutos às novas regras (fls. 860-863).

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 864-865), que foram acolhidos em parte, para prestar de esclarecimentos (fls. 867-869).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST e em violação dos arts. 5º, I, da Constituição Federal, e 6º da LICC, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; e

b) no mérito, o direito à complementação de aposentadoria, pela aplicação da condição mais benéfica instituída pela Empresa, ao concedê-la a outros colegas de trabalho, que não haviam implementado a a idade mínima de 55 anos (fls. 870-905).

Admitido o recurso (fl. 907), recebeu razões de contrariedade (fls. 909-963), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 26), tendo a Demandante recolhido as custas em que condenada (fls. 756-757). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não se fundamenta em qualquer violação de dispositivo de lei, restando, portanto, desfundamentada. Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, é requisito de admissão da revista e dos embargos a indicação expressa do dispositivo de lei tido por afrontado. Nesse sentido, encontra-se o recurso de revista desfundamentado.

Relativamente à complementação de aposentadoria, o recurso não tem melhor sorte. A postulação é no sentido de que à Reclamante não se aplique o requisito da norma regulamentar do Banco, atinente à idade mínima, de 55 anos, para requerer a complementação de aposentadoria. Ora, a decisão recorrida espelha fielmente o entendimento sedimentado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1. Nesta jurisprudência pacificada, restou assentado por esta Corte Superior que o empregado admitido na vigência da Circular BB 5/66, que passou para a inatividade após a vigência da RP 40/74, sujeita-se ao requisito da idade mínima de 55 anos, para fins de aquisição do direito à complementação de aposentadoria, que é a situação vertente. Assinale-se que, mesmo tendo a Reclamante sido admitida em 1964, a norma de 1966 do Banco foi a primeira a instituir a benesse da complementação em liça, logo é a única que a ela se aplica.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452.676/1998.0 TRT- 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 392/394. Ventilando dissídio pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Recebido o recurso, o autor produziu as contra-razões de fls. 399/405 e, regularmente intimado da juntada dos documentos de fls. 409/419, ele quedou-se inerte.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 294), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 390). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,86 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 313 e 396.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no ATO GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-459.023/1998.8 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GUILHERME ALMADA MAURO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

Irresignada com o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 307/313. Acena com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requerendo o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido produziu as contra-razões de fls. 316/322.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A parte realizou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário em valor superior ao teto estabelecido pelo Ato GP-631/96, do c. TST. Contudo, em sede de revista ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da

condenação ou o máximo previsto para cada um dos recursos. Na realidade, recolhido tão-somente o importe de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), o qual somado ao saldo do depósito pertinente ao recurso ordinário não atinge o mínimo fixado pela norma de regência (Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92; Instrução Normativa nº 03/93, do c. TST, item II, alínea b).

Como norteia a OJSBDI 1 nº 139, o recurso de revista padece do vício da deserção, e por conseguinte a ele denego seguimento (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-475.160/1998.0 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que pronunciou a nulidade do contrato mantido entre as partes, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 66/70. Acenando com violação de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo, com a consequente procedência dos pedidos formulados.

Apesar de regularmente intimada, a recorrida deixou de produzir contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão do recurso (fls. 77/78).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, reduzindo a condenação imposta no primeiro grau aos salários retidos e diferenças salariais.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-483.780/1998.6 TRT- 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PEOPLE JAZZ BAR LTDA.
 ADVOGADA : GRACÍLIA H. A. PORTELA
 RECORRIDO : HIDELEBRANDO JERÔNIMO DE MELO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, ao r. acórdão que proveu parcialmente recurso ordinário do obreiro. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, acena com violações de ordem legal e dissenso pretoriano específico, requerendo assim o provimento do recurso (fls. 105/114).

Regularmente intimada do recebimento da revista, a parte interessada produziu as contra-razões de fls. 118/122.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. decisão de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados e arbitrou à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condenando a empresa ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), tudo como consta às fls. 65/67. Apenas o autor atacou a r. sentença, via recurso ordinário, o qual recebeu provimento parcial. Ora, inconformada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora recorreu de revista, mas deixou de proceder a qualquer recolhimento aos títulos em comento. Desta forma, e à luz dos arts. 789, § 4º, e 899, ambos da CLT, resai clara a deserção do apelo.

Por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator



PROC. Nº TST-RR-484.067/1998.0 TRT- 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 185/203. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Regularmente intimada do recebimento da revista, a parte interessada produziu as contra-razões de fls. 209/214.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 120/123 arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 180/183). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), tudo como espelham os documentos de fls. 142 e 204.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001,

Juiz Convocado JOÃO AMILCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-488.437/1998.4 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE E DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 RECORRIDO : PAULO JOSÉ BARRETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 217/236, quando suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requerendo, ao final, provimento do apelo.

Regularmente intimado, o obreiro produziu as contra-razões de fls. 283/289.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 165/170 arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 208). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato GP/TST-409/94. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 189 e 237.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001,

Juiz Convocado JOÃO AMILCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-489.950/1998.3 TRT- 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRª. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
 RECORRIDO : IVANY REIS DE AGUILAR
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 653/664, quando em sede preliminar suscita a respectiva nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requerendo ao final o provimento do apelo.

Regularmente intimada do recebimento da revista, a parte interessada produziu as contra-razões de fls. 667/674.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 539/549 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro reduzido, pelo r. acórdão regional (fl. 633), para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,57 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 577 e 665.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular conhecimento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001,

Juiz Convocado JOÃO AMILCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-493.225/1998.7 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ SENTER
 ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à forma de apuração de horas extraordinárias aos honorários assistenciais, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 154/161, acenando com divergência jurisprudencial.

A recorrida produziu contra-razões às fls. 171/173.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 153, o r. acórdão regional foi publicado na data de 01/06/1998, segunda-feira. O início da contagem do prazo recursal recai no imediato dia útil subsequente, qual seja, 02/06/1998, expirando em 09/06/1998, também segunda-feira. Interposto apenas em 10/06/1998, terça-feira (fl. 154), o recurso é intempestivo.

Registro que, muito embora aposta na petição etiqueta da qual consta a data de 09/06/1998, nada relaciona o dado com o efetivo recebimento do recurso, pelo protocolo do e. Regional.

Ainda que assim não fosse, a irregularidade do preparo também emerge serena, pois além da guia correspondente ao depósito tratado no art. 899 da CLT ser exibida via fotocópia inautêntica (fl. 166 e CLT, art. 830), ela veio aos autos muito após o fluxo prazo legal (fl. 163 e Lei nº 5.584/70, art. 7º).

Escudado, pois, no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001,

Juiz Convocado JOÃO AMILCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-496.849/1998.2 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CODECA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT
 RECORRIDO : CLEVERTON AUGUSTO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TIBURCIO OLTRAMARI
 RECORRIDO : PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LEÃO LTDA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 169/180. Acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requerendo, ao final, o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 97/103 fixou à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 159/167). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 120 e 182.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001,

Juiz Convocado JOÃO AMILCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-497.929/1998.5 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : CARLOS EURICO JARDIM DE MATOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 581/595, quando suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requerendo, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido deixou de produzir contrariedade.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 509/514 fixou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 573). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato GP/TST-409/94. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), tudo como espelham os documentos de fls. 549 e 602.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001,

Juiz Convocado JOÃO AMILCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-499.033/1998.1 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO : JOSÉ MAURÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO EVARISTO CAPPUCIO

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 170/172, quando suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requerendo, ao final, a admissão e o provimento do apelo.



Regularmente intimada, a parte contrária deixou de produzir contrariedade.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 124/128 arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 157/162). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), tudo como espelham os documentos de fls. 137 e 173.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI I nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-499.112/1998.4 TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 65/68. Ventilando dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, para sejam deferidos os pedidos formulados.

Recebida a revista, o empregador produziu as contra-razões de fls. 75/85.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão do recurso (fl.95).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-499.655/1998.0 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : VINICIUS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAETANO DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a demandada interpõe o recurso de revista de fls. 64/71. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, pede a admissão e o provimento do apelo, para sejam julgados improcedentes os pedidos formulados.

Apesar de regularmente intimado, o autor não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI I nº 85 (fl. 69). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas pelo autor, calculadas com base no valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-507.192/1998.0 TRT- 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO ROSAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 424/428. Acenando com violações de ordem constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada do recebimento da revista, a parte interessada deixou de produzir contrariedade.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 295/298 fixou à condenação o valor de R\$ 49.099,12 (quarenta e nove mil, noventa e nove reais e doze centavos), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 421). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 369 e 435.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato GP/TST-311/98, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI I nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-507.193/1998.4 TRT- 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRª MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO : IRÊNIO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 304/315, quando suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requerendo, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimada do recebimento da revista, a parte interessada produziu as contra-razões de fls. 322/337.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 200/204 fixou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 290). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), tudo como espelham os documentos de fls. 237 e 317.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato.GP/TST-311/98, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI I nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-508.580/1998.7 TRT- 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
RECORRIDO : WELLINGTON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 399/418, quando suscita preliminares de carência de ação, cerceamento de defesa e suspeição. No mérito, acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requerendo, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimada do recebimento da revista, a parte interessada produziu as contra-razões de fls. 424/436.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 353/359 fixou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 393/396). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 360 e 419.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 3.408,29 (três mil, quatrocentos e oito reais, e vinte e nove centavos), nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b) e OJSBDI I nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-511.551/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO : IRIO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO



DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro contra o acórdão da 1ª Corte Regional, no qual procura rediscutir os temas atinentes ao "prêmio aposentadoria" e à "correção monetária de atrasados".

2. Preliminarmente, contudo, não conheço do recurso por irregularidade de representação.

3. Com feito, a procuração de fl. 1390, onde consta o nome do subscritor do recurso, Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, estampa validade até o dia 30 de junho de 1997. A revista foi interposta em 28/08/97 (fl. 1396).

4. Verifica-se ainda que não subsiste o substabelecimento de fl. 1391, posto que o substabelecimento, Dr. Carlos Eduardo Bosfio, não possui poderes para tal, uma vez que seu nome consta na citada procuração de fl. 1390, cujo prazo de validade expirou em 30/06/97.

5. Como ressaltado nas contra-razões do reclamante, a procuração de fl. 1389 é da Caixa de Previdência (PREVI-BANERJ), que não é recorrente.

6. Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

7. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-513.636/1998.7 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
 RECORRIDA : MÁRCIA MADELEINE SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 387/399, quando suscita a respectiva nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requerendo ao final o provimento do apelo.

Regularmente intimada do recebimento da revista, a parte interessada produziu as contra-razões de fls. 402/411.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 339/344 fixou à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro alterado pelo r. acórdão regional (fl. 378) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.928,65 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 360 e 388.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato.GP/TST-311/98, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-516.025/1998.5 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 RECORRIDA : IRACEMA MOTTA PEREIRA
 ADVOGADA : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, a r. acórdão que proveu o recurso ordinário do obreiro. Suscita, preliminarmente, a respectiva nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, acena com violações de ordem constitucional e legal além de dissenso pretoriano específico. Requer, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimada do recebimento da revista, a parte interessada produziu as contra-razões de fls. 139/141.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. decisão de primeiro grau pronunciou a improcedência dos pedidos, condenando o obreiro à satisfação de custas no importe de R\$6,00 (seis reais), dispensando-o do recolhimento. Após o julgamento do recurso ordinário por ele interposto, o e. Regional foi expresso ao inverter os ônus da sucumbência (fl. 166). Apesar de ciente do contexto - inclusive quanto ao valor da despesa processual em tela - a empresa, ao realizar o preparo da revista, procedeu tão-somente ao depósito tratado no art. 899 da CLT, deixando de arcar com o ônus previsto em seu art. 789, § 4º. Incide, desta forma, a orientação do Enunciado nº 25 do c. TST, o que revela a deserção do recurso.

Denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-534.922/1999.2 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : SOCORRO ESCOLÁSTICA ALVES
 ADVOGADO : DR. JUSSIER PIRES VIEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
 ADVOGADA : DR. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, a autora deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, para condenar o demandado ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inobservância do piso fixado para a categoria, repouso semanal remunerado e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo *parquet* (fl. 59). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-534.928/1999.4 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PACAJUS
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, a autora deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, para manter a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificações natalinas, saldo de salário e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo *parquet* (fls. 70/71). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação ao saldo de salário correspondente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, e janeiro de 1997, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator



PROC. Nº TST-RR-548.510/1999.1 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : PEDRO BANDEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, a autora deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo parquet (fls. 50/51). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo da decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-548.512/1999.9 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : ANTÔNIA LOPES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, a autora deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, para condenar o demandado ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina, e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo parquet (fls. 57/58). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo da decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação ao saldo de salário correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1996, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-559.262/1999.9 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : FRANCISCA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, também recorre, agitando a ofensa literal de preceitos que invoca, além de confronto com arestos que traz à colação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e depósitos do FGTS, além das cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo primeiro recorrente, e com o primeiro e o último paradigmas de fls. 73/74, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo da decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-583227/99.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : OGDEN HELLEN'S INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDA : MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARIA
 ADVOGADA : DRª SIMONE MALEK R. PILON

DESPACHO

O 17º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que o não-cumprimento de obrigação prevista em acordo coletivo gerou diferenças salariais de trato sucessivo, no período compreendido entre março/90 a agosto/91, conforme apurado pela perícia, não estando prescrito o direito, pelo fato de a ação ter sido ajuizada em 09/01/96, estando prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao seu ajuizamento (fls. 368-373).

Opostos embargos declaratórios (fls. 378-381), o Regional os rejeitou (fls. 384-386).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 277, 294 e 350 do TST e em violação de lei, sustentando que a prescrição é total, uma vez que se trata de parcela que não decorre de preceito de lei, além de o direito estar previsto em instrumento coletivo cuja vigência já havia se expirado. Quanto ao tema de fundo, aduz a Recorrente que inexistem diferenças salariais em favor do Reclamante (fls. 383-390).

Admitido o apelo (fls. 398-400), foram apresentadas contra-razões (fls. 404-407), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é tempestivo (cfr. fls. 387 e 389) e tem representação regular (fl. 28), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 349) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 348). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional não debateu, sequer implicitamente, a matéria sob o enfoque das Súmulas nºs 277 e 350 do TST, não obstante a oposição de embargos declaratórios da Reclamada visando a tal prequestionamento (fls. 378-381). Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

No tocante à Súmula nº 294 do TST, o apelo, igualmente, não se sustenta, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos seus exatos limites, tendo em vista que o direito tem origem em lei, considerando o princípio geral de direito, no sentido de que o acordo faz lei entre as partes. Assim, tendo a Reclamada deixado de pagar corretamente os salários ajustados por instrumento coletivo, conforme apurado pela perícia, a prescrição é parcial, pois a lesão se renovou a cada mês do pagamento incorreto.

Por fim, quanto ao chamado tema de fundo - diferenças salariais -, a revista esbarra na diretriz da Súmula nº 126 desta Corte, na medida em que o Regional decidiu a controvérsia à luz das provas produzidas, notadamente o laudo pericial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 294 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588760/99.4RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES
RECORRIDO : ANDERSON LOUREIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, entendendo que:

a) é devido o aviso prévio proporcional, sob o fundamento de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata; e

b) é devida a devolução dos descontos feitos a título de seguro de vida, porquanto não fora juntada aos autos a cópia da apólice, além da vedação do art. 462 da CLT, que cuida da intangibilidade salarial (fls. 237-240).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em violação de lei, sustentando que:

a) o art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando criou o aviso prévio proporcional, cometeu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentá-lo, sendo o aludido preceito norma de eficácia contida, carecendo de regulamentação; e

b) o Reclamante expressamente autorizou os descontos em seu salário, não havendo, por outro lado, qualquer demonstração de que teria havido coação ou qualquer outro defeito de manifestação que pudesse viciar a vontade (fls. 242-246).

Admitido o apelo (fl. 251), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 241 e 242) e tem representação regular (fl. 247), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 248) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 249). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao aviso prévio proporcional, as ementas de fl. 244 autorizam o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, uma vez que nelas não é deferido o aviso prévio proporcional, à míngua de legislação ordinária específica. No mérito, a revista tem o seu provimento garantido, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o art. 7º, XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável.

Quanto à devolução dos descontos, a revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, porquanto o Regional simplesmente deferiu a devolução postulada pelo fato de a Reclamada não haver trazido a cópia da apólice e porque o art. 462 da CLT veda o desconto nos salários do trabalhador. De acordo com a orientação abraçada pelo TST, na referida Súmula nº 342, o princípio da intangibilidade salarial, inscrito no aludido preceito consolidado, não é absoluto, devendo ficar caracterizado o eventual vício de consentimento, o que não ficou assentado no Regional, valendo ressaltar que o Relator do acórdão, vencido nessa parte, deixou consignado que o Reclamante expressamente autorizou os descontos e que não ficou comprovado qualquer vício de manifestação do ato.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 e à Súmula nº 342 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, nos capítulos em exame.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-620433/00.6RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ELIANE VIANNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Tendo sido postulado efeito modificativo, aciono a regra da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, para determinar a retificação da autuação e dos demais registros processuais, convertendo-se os presentes embargos declaratórios em agravo, o qual será julgado pelo Colegiado Turmário.

Cumpra-se e, após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-620798/00.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : JOSÉ RESCHETTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS CHAVES

DESPACHO

O presente agravo regimental (fls. 521-525) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 517-518).

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/09/01 (terça-feira), tendo sido dado aviso de recebimento em 12/09/01 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 520. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 13/09/01 (quinta-feira), vindo a expirar em 28/09/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 03/10/01 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, preconizado pelos arts. 897, caput, da CLT e 188 do CPC, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623732/00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO : JOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Sabará-MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 382).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 393-394).

O 3º Regional, não obstante ter dado provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, manteve o valor arbitrado à condenação (fls. 404-407, 413-414 e 419-420).

A Reclamada interpõe recurso de revista, anexando guia de depósito recursal à fl. 434. Entretanto, a referida guia desserve ao fim colimado, por não atender aos requisitos previstos nas Instruções Normativas nº 15/98 e 18/00 do TST, que tratam do depósito recursal, uma vez que não foi autenticada pelo banco recebedor.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641027/00.5RT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS SERIDÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DESPACHO

O 21º Regional, apreciando o recurso de ofício, negou-lhe provimento, entendendo que, embora a contratação seja nula, são devidas as diferenças salariais, em razão de o Município não pagar o salário mínimo legal (fls. 55-56).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a nulidade da contratação não pode gerar qualquer efeito jurídico, porquanto se trata de ato inexistente (fls. 58-66).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo (fls. 81-83), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, considerando que a defesa do interesse público já está sendo feita nas próprias razões recursais.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 57 e 58), tem representação regular (fl. 66), estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos dos arts. 499, § 2º, do CPC e 83, VI, da LC nº 75/93. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme salientado no acórdão que dera provimento ao agravo de instrumento, o apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 63-65 e, no mérito, a revista tem o seu provimento garantido, em face da nova orientação da SBDI-1 do TST que, conhecendo do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, afastou o direito à diferença salarial quando o ente público pagava salário inferior ao mínimo legal. Entendeu aquele Colegiado que o contrato nulo não pode gerar qualquer efeito jurídico, sendo devido apenas o salário do mês trabalhado que porventura não tenha sido pago, ainda que esse salário esteja abaixo do salário mínimo. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-478901/98 e TST-ERR-481757/98, SBDI-1, ambos relatados pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, e julgados em 24/09/01; e TST-ERR-469555/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 28/09/01. Na hipótese, não há pedido de saldo de salários (fls. 27-28).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isentam os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650.433/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERALDO FERREIRA DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

8. Diga o agravante, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no julgamento do Agravo de Instrumento, tendo em vista que o agravado desistiu do seu Recurso de Revista, ciente de que, no silêncio, presume-se a falta de interesse.

9. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-664418/00.0RT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LUZIA MIDORI HANAI
ADVOGADO : DR. FRABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO: AUDIT TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRª VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que, embora tenham sido descumpridos o art. 74, § 2º, da CLT e a Súmula nº 338 do TST, a prova oral, notadamente o depoimento da própria Reclamante em outra ação trabalhista, na qualidade de testemunha, deixou evidenciado que não houve prestação de horas extras e, quando houve, foram as mesmas compensadas. Com base nesse posicionamento, o Regional entendeu que a inobservância do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula nº 338 do TST não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por outras provas, o que ocorreu com a prova oral - testemunha da Reclamante -, emprestada de outra reclamação trabalhista (fls. 197-201).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que as horas extras deveriam ter sido deferidas, uma vez que a Reclamada deixou de trazer aos autos os cartões de ponto a que estava obrigada, com o fim de elidir o direito postulado pela Reclamante (fls. 207-214).



Admitido o apelo (fls. 216-217), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 219-222), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 202 e 207), tem **representação regular** (fl. 8), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 178). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade. Com efeito, as **Súmulas nºs 126 e 221 do TST** obstam o reconhecimento das apontadas violações dos arts. 59, § 2º e 74, § 2º, ambos da CLT, uma vez que o Regional emprestou razoável exegese aos preceitos em exame, à luz das provas produzidas, valendo salientar que a juntada dos cartões de ponto não seriam suficientes para elidir a prova oral juntada, mormente levando-se em consideração o princípio de direito segundo o qual o depoimento é a **rainha das provas**. No caso, a Reclamante testemunhou, em outra reclamação trabalhista, alegando que inexistia prestação de trabalho extra e, quando havia o elasticamento da jornada, a Reclamada compensava. Esse fundamento adotado pelo Regional afasta, por outro lado, a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial específica, a teor do disposto na **Súmula nº 29 do TST**. Nenhum dos paradigmas acostados adota tal premissa **causa**. Por fim, no tocante às apontadas violações dos arts. 5º, II, e 7º, XIII, ambos da Constituição Federal, impõe-se ressaltar que o Regional observou os aludidos preceitos, até porque ambos são apenas enunciativos, pressupondo a existência de violação direta a dispositivo de lei infraconstitucional, o que não se observou na espécie.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-691276/00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : DR. DIOGO FADEL BRAZ E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ROBERTO DE JESUS MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, afirmando que:

- é devido o adicional de transferência, por ser irrelevante haver, ou não, sido a mudança em caráter definitivo;
- os descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados mês a mês;
- deve ser mantida a condenação em horas extras, porquanto os acordos de compensação não são válidos, já que celebrados após a prestação das horas extras, sem serem revestidos dos requisitos formais e, ainda, desconfigurados pelo labor habitual em sobrejornada; e
- mantidas as horas extras, deve prevalecer a multa normativa dela decorrente (fls. 522-554).

A revista do Reclamado veio calcada em violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 59 da CLT, 46 da Lei nº 8.541/92 e 12 da Lei nº 7.713/88, **contrariedade** à Súmula nº 85 do TST, bem como em **divergência jurisprudencial**, alegando que:

- é válido o acordo de compensação de jornada, ainda que tacitamente acordado, por encontrar respaldo na Constituição Federal. Afirma, ainda, que o desrespeito habitual não desconfigura o acordo de compensação;
- deve-se excluir da condenação a multa convencional, em virtude da validade do acordo de compensação;
- os descontos legais devem ser efetuados sobre o montante da condenação; e
- indevido o adicional de transferência, já que a transferência foi definitiva e, ainda, decorrente da promoção do Reclamante (fls. 557-569).

Admitido o apelo (fl. 576), não houve apresentação de **contra-razões**.

O recurso patronal é **tempestivo** (fls. 556-557), **devidamente preparado** (fls. 492 e 570) e a **representação regular** (fls. 573-574).

Quanto às **horas extras**, decorrente do acordo de compensação de jornada, não logra êxito o recurso do Reclamado. Essa Corte tem firmado entendimento de que não é válido o acordo tácito para compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1) e que as **horas extras habituais** o descaracterizam (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1).

Por outro lado, para se verificar se o acordo coletivo cumpriu os requisitos legais, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

No mesmo diapasão, não prospera o recurso quanto à aplicação da **Súmula nº 85 do TST**, pois o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria à luz da referida súmula, carecendo, assim, do devido prequestionamento. O recurso encontra óbice nas **Súmulas nºs 297 do TST**.

Quanto aos **descontos previdenciários** e à multa prevista em norma coletiva, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que o Reclamado não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que tange ao **imposto de renda**, merece ser provido o recurso, uma vez que a **decisão regional**, no sentido de que ele deve ser calculado mês a mês, **diverge do aresto** colacionado à fl. 564, o qual esboça tese de que o desconto deve incidir sobre a **totalidade dos créditos**, no momento em que se torne disponíveis. Assim sendo, **dou provimento** ao recurso para determinar que o **imposto de renda** seja calculado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e do Provimento nº 3/84 e seguintes da CGJT.

Quanto ao **adicional de transferência**, o acórdão regional diverge do primeiro aresto colacionado à fl. 566, o qual adota tese no sentido de que **não é devido o referido adicional se a transferência for definitiva**. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que só é devido o adicional de transferência se esta for provisória, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Assim, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos, com supedâneo na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial ao recurso de revista** para excluir da condenação o **adicional de transferência** por contrariedade à Súmula nº 333 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e para determinar que o **imposto de renda** seja calculado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e do Provimento nº 3/84 e seguintes da CGJT, e com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos demais temas, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700763/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO : DANIVAL FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Reclamada (sucessão de empresas e responsabilidade subsidiária, horas extras e adicional de periculosidade), concluindo pelo **não-preenchimento** dos pressupostos de admissibilidade do apelo (fls. 322-324).

O **agravo de instrumento da Reclamada** (fls. 325-329), embora **tempestivo** e com **representação regular** (fls. 174 e 294), não trouxe **nenhum argumento novo** capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.789/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO GELAPE E PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
 AGRAVADO : ERLI DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO ABRANTES DE FREITAS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 168, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, já que não fora efetuada a complementação do depósito consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST e do ATO nº 237 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

Ressalta que cumpriu, quanto à complementação, as determinações contidas no art. 40 da Lei nº 8.177/91 e no art. 8º da Lei nº 8.542/92, bem como observou a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, pois o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, somado com a importância depositada no recurso de revista, atingiu o valor total de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, senão vejamos:

A sentença de fls. 72/86 arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), conforme se vê às fls. 99.

O Regional (acórdão de fls. 147/160) não alterou o valor fixado à condenação.

Nesse passo, no momento da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal segundo preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 7.198,51 (sete mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), como estabelece o ATO-GP nº 237/99, publicado no DJ de 2/8/99.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), consoante se observa da guia de fls. 167.

Frise-se que o depósito recursal, no âmbito deste Tribunal, deve ser efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, que em seu inciso II, alínea "b", estabelece *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcelos, DJ 9/5/97.

Logo, a pretensão da recorrente, de que seja considerada válida a somatória dos depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Impende destacar, ainda, que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está vinculado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente. Sendo assim, afasta-se a indigitada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RL/TST e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.453/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : OTÁVIO GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DESPACHO

10. O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não preencheu nenhum dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

11. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.



12. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 53/54), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

13. Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

14. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

15. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

16. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

17. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.716/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRALBETON LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO : ROBERTO EUSTÁQUIO HONORATO
 ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não preencheu nenhum dos requisitos das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

Salientou ainda que a hipótese dos autos, no tocante ao adicional de periculosidade, está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.053/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : AUTO ORIENTE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES
 AGRAVADO : JOSÉ AGRIPINO LELIS COELHO
 ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUZA AMARAL

DESPACHO

1. Inconformada com o despacho do presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento a seu recurso de revista, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada oferta agravo de instrumento sustentando a validade do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93.

2. Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 540.

3. A reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 550.

4. O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 570/572).

5. Quando da propositura do recurso de revista, em 30 de agosto de 2000, a reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 3.114,51 (três mil cento e quatorze reais e cinquenta e um centavos), segundo notícia a guia de fl. 580, totalizando a importância de R\$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais).

6. Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 30/8/2000 não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), valor este que deveria ser depositado.

7. Há de se ressaltar que esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SDI, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, como corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime, e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

8. Do exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, e no artigo 78, V, do Regimento Interno do TST, **nego seguimento** ao agravo.

10. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-739575/01.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS KICH
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento aos recursos ordinários da Fundação Banrisul e do Banco Banrisul sob os seguintes fundamentos:

a) não há que se falar em **transação**, em virtude da opção pelo novo regulamento, porque o documento assinado foi contestado, sob a alegação de que o Reclamante foi coagido a assiná-lo e que a suposta transação encontra óbice no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST, porque os direitos trabalhistas são irrenunciáveis;

b) o **Abono de Dedicção Integral (ADI)** deve repercutir na aposentadoria porque tem natureza salarial;

c) são devidas **horas extras** além da 8ª diária, porquanto os elementos dos autos comprovam que o Reclamante estava enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT;

d) devidas as **férias por antiguidade**, porquanto não poderiam ser suprimidas em 1991 por causar prejuízo ao Reclamante, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST;

e) devida a **devolução dos descontos** a título de seguro de vida porque não tinha autorização prévia por escrito do Reclamante, conforme a Súmula nº 342 do TST;

f) devido o **adicional de transferência**, uma vez que a previsão contratual que autoriza a transferência não obsta o pagamento do referido adicional quando provisória a mudança; e

g) mantido o principal, devem permanecer a condenação aos **juros**, e **correção monetária** (fls. 961-989).
 A revista da Fundação Banrisul e a do Banco Reclamado vieram calcadas em violação dos arts. 36 da Lei nº 6.435/77, 5º, II, XXXVI, 195 e 202 da Constituição Federal, 62 da CLT, 1.025 e 1.030 do CC, e **contrariedade** com as Súmulas nºs 97 e 253 do TST, bem como em divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBDI-1, **alegando** que:

a) a **Justiça do Trabalho** é incompetente para apreciar o pedido de **complementação de aposentadoria**;

b) a **transação**, decorrente da **adesão ao novo regulamento** da empresa, fez a coisa julgada;

c) são indevidas as **diferenças de complementação de aposentadoria** decorrentes da inclusão do ADI;

d) não são devidas **horas extras** porque o Reclamante era gerente-geral;

e) o benefício das **férias por antiguidade** poderia ser suprimido a qualquer tempo porque foi instituído por liberalidade do empregador;

f) é indevida a **devolução dos descontos** realizados a título de seguro de vida;

g) é indevido o **adicional de transferência** porque o contrato de trabalho continha cláusula que autorizava a transferência e o regulamento da empresa não previa o referido benefício;

h) devem ser excluídos da condenação o **FGTS**, os **juros**, **correção monetária**, as **custas** e os **honorários periciais**; e

i) buscam o **prequestionamento** de diversos dispositivos legais (fls. 991-1010 e 1040-1053, respectivamente).

Admitidos os apelos (fl. 1070), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 1074-1077).

Os recursos são **tempestivos** (fls. 990, 991 e 1.037), estão **devidamente preparados** (fl. 1.068) e tem **regular a representação** (fls. 1.020 e 41, respectivamente).

Tendo em vista que ambos os recursos têm quase todas as matérias em comum, serão **analisados em conjunto**.

No pertinente à **incompetência da Justiça do Trabalho** em apreciar o pedido de **complementação de aposentadoria**, não logra êxito o inconformismo dos Reclamados, uma vez que a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST e da **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1**.

Ainda que assim não fosse, sendo a complementação de proventos decorrente da relação empregatícia, esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito. Ressalte-se que em inúmeros julgados, incluindo os Reclamados, essa Corte Superior não só tem entendido que a competência para apreciar o feito é da Justiça do Trabalho, como também tem apreciado o mérito dos pedidos, firmando jurisprudência em diversas matérias, conforme se observa das **Orientações Jurisprudenciais nºs 155 da SBDI-1, 7 e 8 dos precedentes da SBDI-1**, relativos às matérias restritas a determinado Regional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que a **EC nº 20/98** não alterou a competência desta Justiça Especializada para a apreciação de pedidos de complementação de aposentadoria.

Quanto à **transação** relativa à complementação de aposentadoria, decorrente da **adesão ao novo regulamento**, também não logra êxito o recurso de revista da Fundação Banrisul, porquanto o Tribunal de origem deixou de reconhecer a transação, sob o fundamento de que o documento que supostamente a comprovava foi **impugnado** por não representar a livre vontade das partes, já que foi imposto pela Reclamada. Afirmou, ainda, que, caso tivesse havido transação, o pactuado feria o art. 468 da CLT e contrariava a súmula nº 51 do TST.

Assim, **não havendo livre manifestação** das partes, não há que se falar em **transação**. Inafastável o óbice da Súmula nº 221, visto que não se vislumbra violação direta dos arts. 1.025, 1.030 do CC e 831 da CLT.

Por outro lado, para se verificar a livre manifestação das partes para transacionar seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Ademais, a simples adesão ao novo regulamento não configura **transação**, que é **negócio jurídico bilateral e sem vício de consentimento**. No mesmo diapasão, não tendo se configurado a transação, não se operou a coisa julgada de que cogita o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por último, cabe ressaltar que o apelo não ataca o fundamento lançado pelo Regional, no sentido de que a suposta transação violava o art. 468 da CLT e a Orientação da Súmula nº 51 do TST.

Quanto às **horas extras**, também não logra êxito o recurso do Banrisul. Para que o Reclamante fosse enquadrado no art. 62 da CLT e, por conseguinte, não fizesse jus às **horas extras após a 8ª diária**, seria necessário que, além de ter encargo de gestão e de perceber padrão salarial que o distingua dos demais, também estivesse investido de **mandato na forma da lei**.

O Tribunal *a quo* foi claro em afirmar que o Reclamante não estava investido de **mandato na forma da Lei**, razão pela qual o enquadramento na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Resta inafastável o óbice da Súmula nº 287 do TST, não podendo ser olvidado que a revisão pretendida pelos Recorrentes importaria no inviável revolvimento de fatos e de provas que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Em relação às **férias por antiguidade**, também não logra êxito o recurso, uma vez que não foram colacionados arestos para o embate de teses e o art. 5º, II, da Constituição Federal não o viabiliza, visto que só é possível o processamento de recurso de revista por violação literal e direta da Constituição Federal, o que não ocorreu nos autos, uma vez que a orientação contida no referido dispositivo tem caráter genérico, só comportando violação reflexa, por afronta a norma infraconstitucional.

No pertinente à **devolução dos descontos** a título de seguro de vida, também não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que, **não havendo autorização expressa do Reclamante**, a pretensão patronal encontra óbice na **Súmula nº 342 do TST**. Por outro lado, para verificar se havia a referida autorização outorgada pelo Reclamante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento defeso em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao **adicional de transferência**, a decisão regional que o deferiu, sob o fundamento de que **havendo transferência provisória ele é devido**, ainda que o contrato de trabalho contenha cláusula que a autorize, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada pela **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1**. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.



Quanto aos juros, correção monetária, FGTS, custas e honorários periciais, as razões recursais estão desfundamentadas, uma vez que não indicam violação legal ou constitucional, nem colacionam arestos para o embate de teses.

No que tange à complementação de aposentadoria decorrente da integração do Abono por Dedicação Integral (ADI), merecem ser providos os recursos, uma vez que a decisão que incluiu a referida parcela no cálculo da complementação da aposentadoria do Reclamante divergiu da jurisprudência pacífica do TST, cristaliza pela Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBDI-1 que trata de matéria transitória ou de aplicação restrita a determinado Regional.

Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial aos recursos de revista para excluir da base de cálculo da complementação da aposentadoria o ADI, e com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos demais temas, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 287, 296, 297, 333 e 342, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.422/2001.8RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DRª SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO : WIDIMARK AFONSO SALUM
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, acionando o Enunciado nº 297/TST e o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Ressaltou, ainda, que também não é possível aferir a desconância com o Enunciado nº 294/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que a peça de fl. 15, apresentada em cópia reprográfica, carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Frise-se que o agravo está em desalinho com o estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais de fls. 71/76 e 77/82. Sublinhe-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, ambos da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.614/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO BERMUTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontrava óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.199/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DRª SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO : MOISÉS DE PINHO CAMPOS
 ADVOGADA : DRª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DESPACHO

18. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a recorrente não demonstrou violação direta e literal a nenhum dispositivo da Carta Magna, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

19. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

20. Colhe-se dos autos que a peça de fl. 208 apresentada em cópia reprográfica carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

21. Frise-se, ainda, que faltam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais de fls. 208 e 233/236. Sublinhe-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco (art. 897, § 5º, inciso I).

22. Assim, caberia à parte o correto traslado de peças, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

23. Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

24. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, ambos da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.429/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 AGRAVADO : MÁRIO ARIEL DE LÓS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide na hipótese o § 2º do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional declaratório, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.556/2001.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS - EBTU)
 PROCURADORA : DRA. THEREZA CHRISTINA SILVA FREITAS
 AGRAVADOS : ELAINE FREITAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

DESPACHO

26. O Presidente do TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fl. 90, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"Inexiste suporte constitucional para amparar a revista na presente execução, pois o art. 46 do ADCT não contém, em sua literalidade, ordem para a exclusão de juros dos débitos judiciais da União - no caso, sucessora da extinta Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU -, que não se sujeita ao regime de intervenção judicial referente às instituições financeiras, conforme jurisprudência. O Enunciado nº 304 do C. TST não permite entendimento diferente do acima referido, e tampouco pode ser fundamento de revista porque orientado pela Lei 6.024/74. Não há, portanto, a violação constitucional apontada".

27. Inconformada, a União Federal oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação ao art. 46 do ADCT e a contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST. Invoca, ainda, afronta ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, bem assim ao art. 102, inciso III, ambos da Constituição Federal.

28. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Frise-se, ainda, que as aludidas peças são de traslado obrigatório, ainda mais porque não consta dos autos nenhum documento equivalente para fazer tal prova, valendo salientar que o mandato de citação de fl. 97 não supre tal falha, por não ter pertinência ao processo em questão.

29. Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

30. Nesse passo, deve-se ter em mente a orientação contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

31. Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

32. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

33. Acresça-se a isso o fato de tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 consolidado, o que inoocorre na hipótese, já que o art. 46 do ADCT, como bem salientou a decisão agravada, não traz em seu bojo nenhum comando expresso que exclua a aplicação dos juros de mora das empresas submetidas à extinção, como no caso *sub judice*.

34. Inócuca, igualmente, a invocação do Enunciado nº 304 do TST e de divergência jurisprudencial (fls. 85/88), diante da vedação contida no § 2º do art. 896 da Consolidação e consoante a exegese contida no Verbete 266 deste Tribunal.

35. Dessa forma, louvando-me no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-755039/01.STRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA MORAES BUE-
NO DE AGUIAR
AGRAVADA : LUCIANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por entender que a decisão recorrida fora prolatada na vigência da Lei nº 9.957/00, que trata do procedimento sumaríssimo e que, considerando a aplicação imediata das leis processuais, nos termos do art. 1.211 do CPC, não restou demonstrada violação dos dispositivos constitucionais invocados, além de que, o conhecimento do apelo, quanto ao tema dos honorários advocatícios encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST (fl. 143).

A revista veio calçada em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 5ª, caput e II, 7ª, XXVI e 8ª, V, da Constituição Federal, discutindo a questão da inaplicabilidade do instrumento coletivo juntado pela Reclamante, ao argumento de que existente nos autos outra Convenção Coletiva aplicável às partes, bem como da inexistência de direito aos honorários advocatícios, na medida em que a declaração de pobreza juntada aos autos, por ser inverídica, é nula de pleno direito (fls. 131-138).

Relativamente à aplicabilidade dos instrumentos coletivos juntados pela Reclamante, a decisão regional foi no sentido de que a Reclamada está obrigada a cumpri-los, uma vez que firmados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos e pelo Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, ao qual ela pertence e a Associação dos Lojistas do Shopping Center Iguatemi São Carlos, onde, inclusive, está instalada, sendo, ainda, certo que, apesar de afirmar nunca ter descumprido convenção coletiva aplicável às partes, deixou de juntá-la aos autos, prevalecendo o instrumento juntado pela Obreira.

No que se refere aos honorários advocatícios, a decisão recorrida assentou que a verba era devida, na medida em que restaram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Aduziu, também, que, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, a declaração de pobreza, quando firmada pelo interessado, como *in casu*, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira (fls. 119-120 e 129).

Cabe esclarecer que a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante do procedimento sumaríssimo, restando observar, entre outros, os requisitos da petição inicial, a data de propositura da ação, a audiência única, os limites impostos à produção de prova, a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razões diversas. Quanto à aplicabilidade dos instrumentos coletivos juntados pela Reclamante, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente aos honorários advocatícios, a decisão recorrida está em consonância com os termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que encerram entendimento no sentido de que, na Justiça Trabalhista, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos configurados na hipótese dos autos, restando descabida a mera alegação de que a declaração de pobreza juntada aos autos, por ser inverídica, seria nula de pleno direito.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756098/01.STRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAME-
NHA LINS
AGRAVADA : JANICELMA DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MECENA

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do 20º Regional, que trancou a revista do Reclamado, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (nulidade da contratação por ausência de concurso público - violação do art. 37, II, da Constituição Federal), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 105).

O agravo de instrumento (fls. 2-12), embora tempestivo e com representação regular por procurador do Estado, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756711/01.ITRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA
EXECUTIVA DE JUSTIÇA
PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SIL-
VA PROFETI
AGRAVADOS : IVAN CASTRO ARAÚJO E OUTRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Exmo Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 8ª Região, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do segundo Reclamante, das razões do agravo de petição, do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, e da respectiva certidão de publicação, e as razões do recurso de revista não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, o agravo não merece prosperar, na medida em que as peças acostadas aos autos não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.909/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVA-
LHO
AGRAVADO : LUIZ MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO F. DE MATOS GON-
ÇALVES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice na alínea "a" e no § 4º do art. 896 da CLT, bem como no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 68/69), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.861/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-
DA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA VIEI-
RA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entendê-lo deserto, sob o fundamento de que a recorrente não recolheu corretamente as custas processuais.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando violação ao art. 511, § 2º, do CPC e ao art. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Com efeito, a sentença de fls. 229/233 condenou a reclamada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário adesivo do reclamante, arbitrou às custas o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Contudo, ao interpor o seu recurso de revista, a reclamada (fls. 300/330) trouxe comprovante do recolhimento das custas processuais na importância de R\$ 40,00 (quarenta reais), ou seja, inferior àquela atribuída pelo acórdão recorrido.

Cumpre ressaltar que o fato de a agravante ter juntado às suas razões de agravo comprovante do recolhimento da diferença das aludidas custas (fl. 339) não supre a deficiência apontada, à luz do art. 789, § 4º, da CLT.

Por conseguinte, correta a decisão agravada que denegou seguimento à revista, por deserta.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.923/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ROSA MARIA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADA : DRª VERÔNICA QUIHILLABORDA
IRAZABAL MOURÃO

DESPACHO

37. O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, com base no Enunciado nº 304 do TST.

38. Inconformada, a União oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

39. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do mandado de intimação da decisão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

40. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

41. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

42. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765098/01.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. REIS & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA
SILVA
AGRAVADO : MAURÍLIO MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Executada com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 48-50).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a atualização monetária dos débitos trabalhistas pelo critério fixado no art. 39 da Lei nº 8.177/91 (fls. 37-47).

A decisão regional foi no sentido de que os débitos trabalhistas são corrigidos pelo índice previsto no art. 39 da Lei nº 8.177/91 (fl. 34).



Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Ora, na hipótese em tela, a Recorrente sequer apontou ofensa a preceito constitucional, não se enquadrando a revista no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765099/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REAL-COLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO : ARIVALDO JOSÉ ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao agravo de petição da Reclamada quanto ao excesso de horas extras e à aplicação do IPC de jan/89 na atualização de débitos trabalhistas, sob o entendimento de que a pretensão patronal estava preclusa, já que não impugnara especificamente os valores por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. No mesmo passo, negou provimento ao recurso quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março/90, sob o fundamento de que o referido índice deve incidir na atualização dos débitos trabalhistas (fls. 127-240).

A Reclamada interpôs recurso de revista, aduzindo que o Tribunal *a quo* violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 111-115).

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, conforme os fundamentos lançados às fls. 117-120.

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2-6).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 110), tem representação regular (fl. 52) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

No que tange às horas extras e à aplicação do índice do IPC de jan/89, o recurso não prospera, porquanto o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre os temas em epígrafe, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. O Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, cabendo ressaltar que o Regional considerou inovatória a argumentação da Executada (fl. 108).

Quanto à aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC de mar/90, também não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, que manteve sua aplicação na atualização do débitos trabalhistas, está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1 do TST, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.122/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : RUBENS AUGUSTO MOOJEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

DESPACHO

O presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que incide na hipótese a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.832/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNANI LOPES CANÇADO
ADVOGADA : DRA. TELMA IÉDA SORICE BARACHO FABRIZ
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DESPACHO

9. Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, no qual alerta para a higidez jurídica das razões lá aduzidas.

10. De imediato, examinando os autos, verifica-se que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

11. Inviável, de outro lado, relevar as falhas ora detectadas na suposição de terem sido elas de responsabilidade da Secretaria do Regional, sobretudo por não atenderem ao requerido na petição de interposição, ou assinar prazo para sua regularização, por ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento, de conformidade com o item XI daquele Ato, baixado em consonância com a inovação imprimida pela Lei nº 8.950/94.

12. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX, alínea "a", e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

13. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766169/01.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT
ADVOGADO : DR. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO : WELLINGTON DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALVES MENEZES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fls. 225-226).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (fls. 193-202).

A decisão regional foi no sentido de que a Reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, em face do que dispõe a Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 169).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice no art. 896, "a", da CLT, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.912/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATANÁSIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : AMARO MARINHO DA SILVA

DESPACHO

44. O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

45. Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

46. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

47. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

48. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

49. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

50. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766979/01.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADOS : ADALBERTO COSTA MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 266 do TST (fl. 119).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, alegando violação do art. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, sob a alegação de que houve cerceamento de defesa (fls. 2-9).

O agravo é tempestivo (fls. 102 e 2), tem representação regular (fl. 85) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O agravo está desfundamentado, à luz do art. 524 do CPC, visto que a Agravante não atacou o fundamento lançado na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Ao contrário, limitou-se a transcrever as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Cumpria à Agravante atacar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do art. 524, I e II, do CPC, e não apenas transcrever as razões do recurso de revista trancado, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ao contrário deste, que visa a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise de recurso ordinário ou do agravo de petição.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: AIRR-633572/00, 5ª Turma, in DJ de 18/08/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho; AIRR-150120/99, 3ª Turma, in DJ de 23/02/96, Rel. Min. José Zito Calazães; e AIRR-668967/00, 1ª Turma, in DJ de 10/11/00, Rel. Min. João Orestes Dalazen. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767322/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MALAGOLI (CHÁCARA APRAZÍVEL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADALBERTO MALAGOLI
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 86-91) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 83).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 19/03/01 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 84. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 20/03/01 (terça-feira), vindo a expirar em 27/03/01 (terça-feira), conforme certidão aposta no verso de fl. 85. Entretanto, o agravo somente foi interposto em 30/03/01 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767323/01.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MALAGOLI (CHÁCARA APRAZÍVEL)
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADALBERTO MALAGOLI
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 62-68) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 59).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 19/03/01 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 60. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 20/03/01 (terça-feira), vindo a findar-se em 27/03/01 (terça-feira) conforme certificado no verso da fl. 61. Entretanto, o agravo somente foi interposto em 30/03/01 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.920/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME JOAQUIM DA SILVA
 ADOVADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO : TERRENOS E CONSTRUÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

O presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e do despacho denegatório, bem assim suas certidões de publicação, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se que não existem outros elementos nos autos que permitam a aferição da garantia do juízo e da tempestividade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.925/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOALIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADOVADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO
 ADOVADA : DR. NILDETE CHAVES DE LIMA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, pois os carimbos de conferência com o original nelas apostos estão sem assinatura do Diretor da Secretaria Judiciária, Alexandre Gondim Guedes Pereira, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, *c/c* o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544, do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do R/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769075/01.1RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA MOURA GUEDES
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
 AGRAVADO : AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO LOURENÇO

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista obreiro, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 127).

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 130-133).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 137-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-147), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 8 e 119), sendo processado nos autos principais.

A revista da Reclamante trouxe a insurgência quanto ao não-reconhecimento do vínculo empregatício, bem como quanto à falta de contestação específica acerca dos comprovantes bancários anexados aos autos que atestaram o pagamento pelos serviços prestados pela Autora à Reclamada (fls. 121-126).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

A decisão regional assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos para concluir pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes (fls. 114-115). Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No que concerne à falta de contestação específica, o recurso não logra êxito, visto que o Regional pontuou que a Reclamada nada alegou quanto às razões finais. Não tratou, portanto, da falta de contestação ao pedido inicial, que é o tema dos arestos cotizados à fl. 125. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769115/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO DOS REIS DUARTE
 ADOVADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO
 AGRAVADA : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Reclamante (horas extras, domingos laborados e horas de pernoite no caminho), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo (fls. 327-328).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 329-335), embora tempestivo e com representação regular (fl. 13), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 23, 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771.360/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADA : JANE ROZEL ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DESPACHO

51. O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que incide na hipótese o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e dos Enunciados nº 126, 221 e 296 do TST.

52. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

53. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam a cópia do comprovante do recolhimento das custas e a do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

54. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

55. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

56. Ressalte-se que não existem outros elementos nos autos que permitam a aferição da garantia do juízo e da tempestividade da revista.

57. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772120/01.9RT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ ATAÍDE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. REGINALDO DO RÊGO BARROS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, ao fundamento de que não foram demonstradas ofensa à lei, nem divergência jurisprudencial (fl. 82).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, discutindo sobre a integração do período do aviso prévio indenizado para efeito de pagamento da participação nos lucros e inversão do ônus da sucumbência quanto às custas (fls. 68-78).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) o período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para efeito de pagamento da parcela de participação nos lucros, ante o que dispõe o art. 487, § 1º, da CLT; e
 b) a Reclamada, vencida na Segunda instância, obrigava-se a ressarcir, ao Reclamante, as custas recolhidas (fls. 64-65).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação à integração do período do aviso prévio indenizado para efeito de pagamento da participação nos lucros, a revista encontrava óbice na Súmula nº 296 do TST. Isto porque a jurisprudência confrontada não infirma a integração do período do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado para efeito de pagamento da participação nos lucros, não examinando situação fática idêntica àquela apreciada pelo Regional.

No que tange à inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, o Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 25 do TST que dispõe: "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 25 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.648/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ELANE SANTOS MESQUITA
 AGRAVADO : ALBERTO BASÍLIO DE JESUS BATISTA
 ADOVADA : DR.ª MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que apelo não preenche o requisito do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o executado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravante, tornando-o inexistente. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.651/2001.3 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DESPACHO

O presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296 e 331, IV, do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.759/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA C. MELLUSO
AGRAVADO : ALCIDES ITACIR SANCHES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação subsidiária, sob o entendimento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço. Manteve também a condenação ao pagamento de diferenças de depósito do FGTS, sob o fundamento de que não ficando comprovada a regularidade dos referidos depósitos, estava correta a sentença ao determinar sua comprovação (fls. 127-240).

A Reclamada interpôs recurso de revista aduzindo que o Tribunal *a quo* violou os arts. 5º, II, 37 e 169 da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 e divergiu do entendimento de outros tribunais, sob os fundamentos de que:

a) não poderia ser condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, porque é ente público; e

b) era ônus do Reclamante comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 143-152).

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação das Súmulas nºs 296 e 331, IV, do TST (fl. 156).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que foram demonstradas violações legais e constitucionais nas razões do recurso de revista (fls. 2-5).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 157), tem representação regular (fl. 153) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Quanto ao ônus da prova referente aos depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre à Reclamada, visto que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a quem pertencia o ônus da prova, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. O Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.788/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADA : SÔNIA APARECIDA PEDRO COSTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 48).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, verifica-se, também, a ausência da procuração outorgada ao advogado da Agravada, sendo esta é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.059/01.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC
PROCURADORA : DRA. MARIA CREUZA DE JESUS VIANA
AGRAVADOS : RAIMUNDO SILVESTRE DOS SANTOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME V. NORA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 62).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.075/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
AGRAVADOS : JOSÉ LAURO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

59. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 79-80).

60. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

61. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

62. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.263/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADOS : VANTUIL ALVES DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO G. QUIRINO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 56).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer do ilustre Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.265/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : VILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DRUIELER DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.



A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Mínistro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.391/2001.1 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESMael SALGADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRa. DEUZINA DE FÁTIMA FERREIRA TUPINAMBÁ
 AGRAVADO : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional, da certidão de sua publicação, do recolhimento das custas e das razões do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte os seus traslados, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773786/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALÍCIO VELOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRa. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADA : ULTRATEC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRa. EDNA MARIA LEMES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 229).

A revista veio calcada em violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a validade do acordo individual de compensação de jornada (fls. 224-227).

A decisão regional foi no sentido de que era válido o acordo individual de compensação de jornada (fl. 212).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista tropeçava no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Destarte, mostra-se inviável a aferição de ofensa à lei e de divergência em torno de questão pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual nesta Corte.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Mínistro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.943/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADA : MARIZE PEREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 16, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que não foi demonstrado na hipótese.

Inconformado, o Banco oferta agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. Alega afronta ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Verifica-se, contudo, que o agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

Com efeito, não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

Nesse passo, afigura-se totalmente irregular a representação da parte e inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia dos embargos à execução, da respectiva contestação, da sentença, do agravo de petição e do acórdão regional que julgou o agravo de petição, sendo esta última indispensável à compreensão da controvérsia.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Acresça-se a isso o fato de que as peças de fls. 8 a 16 são cópias reprográficas sem a devida autenticação, o que as inutiliza à apreciação do pleito, a teor do disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Do exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, o Enunciado nº 164 do TST, a Instrução Normativa nº 16/99, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774452/01.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRa. TACIANA PESSOA CAVALCANTE
 AGRAVADA : CÉLIA FERNANDA TEIXEIRA LUCENA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que, embora o TRT tenha mencionado que houve pedido de processamento do agravo nos autos principais, na forma da IN 16/99 do TST (fl. 9), na verdade, este pedido não existiu, conforme se depreende da leitura das razões do agravo de instrumento (fls. 2-8).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Mínistro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774494/01.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
 AGRAVADA : MARIA PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 178-189) foi interposto pelo terceiro Interessado contra o despacho proferido pela Juíza Corregedora, no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 175).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações dos advogados dos Agravados-Exequente e Executado não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Vale ainda mencionar que os mandatos das partes adversas são de traslado obrigatório, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, uma vez que as peças faltantes poderiam dificultar a defesa da Exequente e do Executado, caso fosse provido o agravo. Logo, cabia à Parte, terceiro interessado, zelar pela correta formação do instrumento, fazendo constar todas as peças tidas por obrigatórias, trasladando, portanto, para estes autos a procuração dos advogados dos Agravados-Exequente e Executado.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Mínistro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774495/01.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
 AGRAVADOS : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Embargante de Terceiro com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 174).

A revista veio calcada em violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV e XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, discutindo as questões relativas à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao cerceio de defesa e à penhora de cédula de crédito industrial (fls. 161-173).

A decisão regional foi no sentido de que era possível a penhora de cédula de crédito industrial, não havendo ofensa a ato jurídico perfeito (fls. 147-148).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista processo de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Descabe, pois, o recurso com fundamento em ofensa de legislação infraconstitucional e/ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 2º, da CLT, restando inviabilizado o exame da prefacial de nulidade arrimada em violação do art. 832 da CLT.

Não há que se falar em cerceio de defesa nem, consequentemente, em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, em face do exame pela Corte Regional do recurso ordinário interposto pelo Embargante de Terceiro como agravo de petição (princípio da fungibilidade). Isso porque o recurso cabível da decisão proferida em embargos à execução é o agravo de petição (CLT, art. 897, "a").

A questão relativa à penhora de cédula de crédito industrial é interpretativa de legislação infraconstitucional e se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30; e Lei nº 6.830/80)".

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Mínistro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.614/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

DESPACHO

65. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que a recorrente, em seu tema adjudicação e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação direta e literal de nenhum dispositivo da Carta Magna, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

66. Ressaltou, ainda, que o decidido nos autos está em sintonia com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e art. 714 do CPC, pelo que se violação houvesse seria à legislação ordinária.

67. Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.



68. Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

69. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

70. Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

71. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

72. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.128/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADOS : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA E DR. CARLOS EDUARDO

Vianna Cardoso

AGRAVADA : MICHELLY BARBOSA PEÇANHA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DESPACHO

73. O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 62, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela TELERJ, com esteio no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e na alínea "a" do art. 896 do Diploma Consolidado.

74. A reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação direta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

75. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

76. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, pois necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, valendo lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

77. A propósito, vale transcrever o item III da Instrução Normativa nº 16/99, o qual preceitua que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

78. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

79. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

80. Acresça-se a isso o fato de a decisão regional se encontrar em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, que preleciona, *verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

81. Síntese-se, por oportuno, que a aplicação do verbete sumulado em tela afasta, por si só, a admissibilidade do apelo fulcrada em violação legal e divergência jurisprudencial (§§ 4º e 5º do art. 896 consolidado).

82. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99, o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 331, item IV, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

83. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.136/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR. VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO DA ROSA RIMES
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DESPACHO

O presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não ficou demonstrada violação direta à Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.137/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO
AGRAVADO : MAXWELL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DESPACHO

84. O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não ficou demonstrada violação direta à Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

85. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

86. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

87. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

88. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

89. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

90. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.143/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO : RENATO DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RAIMUNDO VIÉGA PEIXOTO

DESPACHO

14. O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que incide na hipótese o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

15. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

16. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da sentença, das procurações do agravado e do agravante, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

17. Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

18. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

19. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

20. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT e 830, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

21. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777.268/2001.3TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ELSON GOMES DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DESPACHO

91. 1. O Presidente do TRT da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º e na alínea "c" do art. 896 da CLT, bem como se manifesta intempestivo.

92. 2. Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

93. 3. O agravo não merece ser conhecido, porque na minuta juntada às fls. 2/15 o advogado da executada se olvidou de subscrever a petição de interposição do agravo de instrumento, tornando inválido o documento, por apócrifo.

94. 4. Assim, caberia à parte a perfeita formação do instrumento, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

95. 5. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

96. 6. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

97. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777346/01.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA
AGRAVADA : ELETRO SERRANA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Eletro Serrana Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O despacho-agravo trançou a revista patronal, por reputada lesiva, ao argumento de que a guia de depósito recursal acostada à fl. 211 não foi devidamente autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 18/99, sendo ainda certo que, relativamente à responsabilidade subsidiária, o conhecimento do apelo encontrava óbice no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 213-217).

O agravo não merece prosperar, na medida em que, além de a autenticação das peças componentes do instrumento ser medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, este também não ultrapassa o conhecimento, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista, bem como do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-777.439/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA
 AGRAVADO : STELLA MARIS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DESPACHO

22. O Presidente do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fls. 79, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que a complementação do depósito recursal foi efetuada de forma insuficiente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST.

23. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/15), sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

24. Ressalta que foi observada a exigência contida na lei, pois somando-se os valores depositados por ocasião da interposição do recurso ordinário - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - e do recurso de revista - R\$ 3.418,00 (três mil quatrocentos e dezoito reais) -, as importâncias totalizaram R\$ 5.918,00 (cinco mil novecentos e dezoito reais), não havendo, em decorrência, a deserção anunciada no despacho.

25. A seu ver, deveria ser intimada para sanar eventual irregularidade na efetivação do depósito recursal, consoante prescreve o § 2º do art. 511 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

26. A mera diferença de valores, segundo alega, não tem o condão de retirar da parte o direito de defesa assegurado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

27. Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, senão vejamos:

28. A sentença de fls. 30/32 arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

29. A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme se verifica às fls. 44.

30. O Regional (acórdão de fls. 47/57) não alterou o valor fixado à condenação.

31. Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal segundo preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ou o limite legal previsto para o novo recurso, R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), como estabelece o ATO-GP nº 333/2000, publicado no DJ de 26/7/2000.

32. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), como consta da guia de fls. 76.

33. Frise-se que o depósito recursal, no âmbito deste Tribunal, deve ser efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, que em seu inciso II, alínea "b", estabelece *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

34. A orientação jurisprudencial desta Corte (Precedente nº 139 da SDI), por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

35. Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ª T 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

36. Logo, a pretensão da recorrente, de que seja considerada válida a somatória do depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

37. Não é válido o argumento de que a parte deveria ter sido intimada para sanar eventual irregularidade na efetivação do depósito recursal, por força da regra contida no § 2º do art. 511 do CPC, já que o preceito em tela não tem pertinência à hipótese. Com efeito, a questão tem disciplinamento próprio na CLT (art. 899) e na legislação pertinente (Lei nº 8.542/92), interpretada no âmbito deste Tribunal segundo os termos da Instrução Normativa nº 3/99. Nesse sentido, aliás, direciona-se a Instrução Normativa nº 17 do TST (DJ de 31/11/2000), que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 para fins de interposição do recurso de revista, considerando inaplicável ao Processo do Trabalho o art. 511, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

38. Impende destacar, ainda, que é dever processual da parte recorrente, ao interpor o apelo, fazê-lo com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos nesta Justiça Especializada está vinculado ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente.

39. Afasta-se, portanto, a indigitada afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior, valendo ressaltar que a diferença encontrada entre o depósito efetivado e aquele legalmente exigível não pode ser considerada ínfima, como alega a recorrente, pois tem expressivo valor monetário.

40. Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

41. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, pois necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, valendo lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

42. A propósito, o item III da Instrução Normativa nº 16/99, preceitua que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

43. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

44. Saliente-se que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

45. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777.440/2001.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
 AGRAVADA : MARIA LUZINETE CRUZ BERGER
 ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice na alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT, bem como no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778371/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 AGRAVADO : MILTON CÉSAR
 ADVOGADA : DRA. VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST (fl. 191).

Inconformada, a Reclamada veiculou o presente agravo de instrumento, sustentando que foram demonstradas, nas razões do recurso de revista, violações legais e divergência jurisprudencial (fls. 2-15).

O recurso recebeu razões de contrariedade (fls. 196-199) e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O Agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 192) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças previstas na Instrução Normativa nº 16/99.

Quanto à alegação de litigância de má-fé suscitada em contraminuta, não logra êxito a pretensão do Agravado, porquanto a interposição de recurso previsto na legislação não configura litigância de má-fé, mas exercício de um direito legalmente garantido.

No que tange ao vínculo empregatício, o Tribunal de origem consignou que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Assim, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao valor do salário, o aresto colacionado desmerece ao fim colimado porque não observou os requisitos da Súmula nº 337 do TST. Por outro lado, o Tribunal *a quo* consignou que a Reclamada não contestou o valor, mas, pelo contrário, admitiu que o valor apontado representava o salário bruto. Assim, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

No que tange à alegação de que houve pedido de demissão, o recurso está desfundamentado, pois a Reclamada não indicou violação legal nem colacionou arestos para o embate de teses.

No pertinente à indenização decorrente da não-entrega da guia de seguro desemprego, a decisão regional está em harmonia com a orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, o único aresto colacionado não serve para o confronto de teses por ser oriundo de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778907/01.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORISLENE ELIAS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SILVA DE FREITAS
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 297 do TST (fls. 160-161).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 830 da CLT, discutindo sobre prova de abandono de emprego e validade de documento sem autenticação (fls. 153-158).

A decisão regional consignou que a prova documental fornecida pelo INSS (fl. 42), atestando que a Reclamante esteve em licença acidentária somente no período de 08/11/89 a 08/11/91, motivou a sua dispensa por abandono do emprego em 28/10/99, por ter pretendido retornar ao trabalho somente após oito anos da alta médica (fls. 135-136).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Com efeito, as alegações da Reclamante de que o documento apresentado na fl. 42 não mereceria crédito, a teor do art. 830 da CLT, e de que teria tentado voltar ao trabalho, sem êxito, após a alta médica, envolvem prova e carecem de questionamento no acórdão revisando. Destarte, mostra-se inviável estabelecer conflito jurisprudencial e/ou aferir ofensa à lei em torno de questões de prova e de matérias não examinadas pelo Regional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779185/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA SERPA
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 311-319) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fls. 306-307).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 308 e 311) e tem representação regular (fls. 67-68), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min.



Marco Aurélio. Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86 e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779194/01.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO : ENGENHO BARRO BRANCO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Embargante de Terceiro com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 197).

A revista veio calcada em violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV e XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, discutindo as questões relativas à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao cerceio de defesa e à penhora de cédula de crédito industrial (fls. 180-195).

A decisão regional foi no sentido de que era possível a penhora de cédula de crédito industrial, não havendo ofensa a ato jurídico perfeito (fls. 164-165).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em fase de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Descabe, pois, o recurso com fundamento em ofensa de legislação infraconstitucional e/ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 2º, da CLT, restando inviabilizado o exame da prefacial de nulidade arrimada em violação do art. 832 da CLT.

Não há que se falar em cerceio de defesa nem, consequentemente, em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, em face do exame do recurso ordinário interposto pelo Embargante de Terceiro como agravo de petição (princípio da fungibilidade). Isso porque o recurso cabível da decisão proferida em embargos à execução é o agravo de petição (CLT, art. 897, "a").

A questão relativa à penhora de cédula de crédito industrial é interpretativa de legislação infraconstitucional e se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30; e Lei nº 6.830/80)."

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780.403/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITOR AZUBEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

DESPACHO

98. O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando a incidência do Enunciado nº 296.

99. Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

100. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da sentença, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

101. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

102. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

103. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

104. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780.467/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO : CARLOS EVANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DESPACHO

105. O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando a incidência do óbice do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

106. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

107. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe faltam a cópia das razões do agravo de petição e do recurso de revista, impossibilitando a análise do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista, caso fosse provido. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

108. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

109. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

110. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

111. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780623/01.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO RICARDO TÁPARO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BEL-LINI
AGRAVADAS : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante, dos Agravados, da contestação, da decisão originária, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Dessa forma, é oportuno salientar que as peças deveriam ser carreadas pelo próprio agravante e não, como requer, por parte do Tribunal.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780684/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO : ADEMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DESPACHO

112. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 94).

113. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido no recurso ordinário não veio compor o apelo.

114. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

115. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

116. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781368/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : LEONARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST (fl. 47).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo sobre hora noturna reduzida, horas extras contatadas minuto a minuto e quantum dos honorários periciais (fls. 43-46).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) os minutos excedentes do limite de cinco, anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho do Empregado, anotados nos cartões de ponto, eram devidos como horas extras, por representarem tempo à disposição do empregador;

d) eram devidas as horas extras decorrentes da redução da hora noturna, não tendo sido revogado o art. 73, § 1º, da CLT; e

c) os honorários periciais foram fixados em valor compatível com a experiência do profissional e a complexidade do trabalho realizado (fls. 33-34).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que excede a jornada normal)."

Quanto à hora noturna reduzida, a revista não ensejava admissibilidade, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo art. 7º, IX, da Constituição da República.

No que tange ao quantum dos honorários periciais, a revista tropeçava no óbice da Súmula nº 296 do TST, na medida em que os arestos apresentados revelam convergência de teses, ao consignarem que a fixação do valor dos honorários periciais deve levar em conta a complexidade do trabalho realizado pelo perito.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781453/01.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIDELIS CÂNDIDO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO : DAVI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamante, sob o fundamento de que não há violação legal ou dissenso pretoriano (fl. 66).

O Reclamante alega em seu agravo de instrumento que restou demonstrada a existência de vínculo empregatício e que a decisão regional violou os arts. 5º e 7º da Constituição Federal (fls. 68-70).

O agravo é tempestivo (fls. 67-68), tem representação regular e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

O recurso de revista não logra processamento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-ERR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502. O Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781522/01.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADOS : JOSÉ LUIZ CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 161).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 620 do CPC e 5º, II, da Constituição da República, discutindo sobre imposição de multa pelo atraso no pagamento de parcelas de acordo judicial (fls. 156-159).

O Regional indeferiu o pedido de afastamento da multa pelo atraso no pagamento das parcelas do acordo judicial, ao fundamento de que a sanção foi estabelecida no termo de acordo celebrado entre as Partes, o qual produz efeito de decisão, nos moldes do art. 831, parágrafo único, da CLT (fl. 152).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Ora, diante da fundamentação lançada no acórdão revisando, a Executada não logrou demonstrar ofensa inequívoca e frontal à norma constitucional apontada, não se enquadrando a revista no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a violação de dispositivo da Carta Magna tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.806/2001.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE SÁ
AGRAVADA : JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região, em despacho exarado às fls. 73, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, salientando que a admissibilidade do apelo nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à hipótese de contrariedade a enunciados do TST e violação direta à Constituição Federal, nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT, o que não foi demonstrado pela recorrente.

A demandada interpõe agravo de instrumento às fls. 75/79, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se, de plano, a intempetividade do agravo de instrumento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 7/6/2001 (quinta-feira), conforme se observa da certidão de fls. 74.

Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição do agravo teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 8/6/2001 (sexta-feira), e expirou no dia 15 do mesmo mês.

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do agravo de instrumento ocorreu somente no dia 18/6/2001 (segunda-feira), sendo extemporâneo, porque não foi observado o ocidíio legal.

Tal procedimento inviabiliza o conhecimento do agravo, ante a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao seu regular processamento.

Frise-se que, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia à demandada comprovar a existência de feriado local ou de recesso forense no último dia do prazo recursal (15/6/2001) que justificasse a sua prorrogação para o primeiro dia útil seguinte (18/06/2001), ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator
PROC. Nº TST-AIRR-782013/01.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADA : GEANE SCHRANCK OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE HADDAD FILHO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, com base nas Súmulas nºs 126 e 357 do TST (fls. 523-524).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 74 da CLT, sustentando a inexistência de direito às horas extras, ao argumento de que o Reclamante não produziu qualquer prova capaz de invalidar os cartões de ponto juntados aos autos, sendo ainda certo que as testemunhas são suspeitas por estarem litigando contra o Banco (fls. 509-515).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que contrapondo-se à validade do horário registrado nos cartões de ponto, foi produzida prova testemunhal, consistente no depoimento de duas testemunhas do Reclamante, que ratificaram a jornada referida na inicial e uma do próprio Reclamado, a qual asseverou, dentre outros aspectos, que anotava o ponto, mas que nem sempre reproduzia a jornada efetivamente desenvolvida e que quando ocorriam diferenças de caixa, o trabalho perdurava por cerca de mais 30 ou 40 minutos, sem que houvesse a respectiva anotação, gerando a convicção de que os controles de horário, efetivamente não representam a verdadeira jornada realizada (fls. 499-507).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova testemunhal, inclusive da testemunha ouvida a convite do Banco, para firmar o seu convencimento. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova hão de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Junta e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Quanto à configuração do cerceamento de defesa, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 357 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782053/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 61).

A revista veio calcada em violação do art. 9º da Lei nº 7.238/89 e em contrariedade à Súmula nº 314 do TST, discutindo sobre a indenização adicional (fls. 58-59).

A decisão regional foi no sentido de que não era devida a indenização adicional prevista no do art. 9º da Lei nº 7.238/89, porque o Reclamante não foi dispensado no trintidíio que antecedeu à data-base da sua categoria profissional (dezembro), mas no dia 18 do próprio mês da data-base (fl. 132).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, o Regional conferiu razoável interpretação à norma inscrita no art. 9º da Lei nº 7.238/89. De outro lado, a Súmula nº 314 do TST também não prevê o pagamento da indenização adicional quando a dispensa do empregado ocorrer no mês da sua data-base.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782055/01.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARX SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
RECORRIDA : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
PROCURADOR : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com fundamento na Súmula nº 221 do TST (fl. 159).

A revista veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre salário-utilidade e ônus da prova de que o fornecimento do veículo era para o trabalho (fls. 146-156).

A decisão regional foi no sentido de que a utilização do veículo nos domingos não caracterizava salário-utilidade, uma vez que o automóvel era fornecido para o trabalho (fl. 144).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação ao salário-utilidade, a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, no sentido de que: "a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa, não caracteriza salário-utilidade".

De outro lado, o Tribunal de origem reconheceu que o veículo era fornecido para o trabalho, não discutindo a quem cabia o ônus dessa prova, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782056/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODAIR BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 92-95) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 90).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-103), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Rosenildo de Aguiar Morais, único subscritor do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, in casu, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte obstaculiza o conhecimento do agravo, por considerar inexistente recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782783/01.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉLCIO JOSÉ NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS
AGRAVADA : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 155).

O Reclamante alega em seu agravo de instrumento que não busca revolver fatos e provas, mas, sim, a aplicação dos efeitos da revelia, decorrente da ausência do preposto da Reclamada na audiência inaugural. Aduz, ainda, que o Tribunal a quo, ao não aplicar os efeitos da revelia, violou os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 343 do CPC, bem como divergiu do entendimento de outros Tribunais (fls. 160-164).

O agravo é tempestivo (fls. 156 e 160), tem representação regular (fl. 9), encontrando-se processado nos autos principais.

Quanto à aplicação da pena de confissão ficta, não logra êxito o recurso. O Tribunal a quo, não obstante ter mantido a aplicação da pena em epígrafe, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido da reclamação, que buscava o reconhecimento de vínculo empregatício, sob o fundamento de que os elementos e provas encontrados nos autos, inclusive aquelas colacionadas pelo Reclamante, comprovavam que ele era membro da Igreja-Reclamada e era pastor evangélico. Consignou, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante eram decorrentes de seu dever religioso, pelo qual estava ligado à Reclamada. A decisão regional que afastou a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta, em virtude de as demais provas preconstituídas nos autos lhe serem contrárias, está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à alegação de que não há óbice para o reconhecimento de vínculo empregatício entre pastor evangélico e a Igreja, melhor sorte não socorre ao Reclamante, uma vez que os arestos colacionados não viabilizam o recurso de revista. O aresto de fl. 134 não serve ao fim colimado porque parte da premissa de que o empregado era pseudo-pastor, hipótese distinta da dos autos, em que, segundo o Tribunal Regional, o próprio Reclamante se apresentava



como pastor da Igreja Reclamada, atraindo, assim o óbice da Súmula nº 296 do TST. Já o paradigma de fl. 136 não serve para o embate de teses, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Ainda que assim não fosse, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional que afastou a possibilidade de reconhecimento de contrato de trabalho está em consonância com a jurisprudência do TST, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-RR-113000/94, Rel. Min. Hyló Gurgel, 2ª Turma, in DJ de 29/9/95; e TST-RR-104323/94, Rel. Min. Ursulino Santos, 1ª Turma, in DJ de 25/11/95. O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782807/01.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
 AGRAVADO : ELIENAI BOLGENHAGEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

Tratava-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, não merece reparos o despacho-agravado, pois tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782811/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALT DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DECIO JOSE DE SOUZA
 AGRAVADO : DENER CHRISTO ROSEMBURG JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS SEPTIMIO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST (fls. 84-85).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a decisão regional divergiu do entendimento de outros Tribunais (fls. 2-9).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 85), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O agravo está desfundamentado, à luz do art. 524 do CPC, visto que a Agravante não atacou o fundamento lançado na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência do óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST.

Ao contrário, limitou-se a transcrever as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Cumpra à Agravante atacar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do art. 524, I e II, do CPC, e não apenas transcrever as razões do recurso de revista trancado, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ao contrário deste, que visa a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise de recurso ordinário ou do agravo de petição.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: AIRR-633572/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, in DJ de 18/08/00; AIRR-150120/99, 3ª Turma, Rel. Min. José Zito Calazás, in DJ de 23/02/96; e AIRR-668967/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 10/11/00. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782812/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSONTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO : JESUS RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AZY DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, sob o fundamento de que não se configuram as violações apontadas (fl. 71).

Inconformada, a Reclamada manuseia o presente agravo de instrumento, alegando que o despacho-agravado não examinou de forma eficaz as razões do recurso de revista e que houve violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e dissenso pretoriano (fls. 2-8).

O apelo, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento extrínseco, uma vez que o Agravante trasladou cópia do recurso de revista que não ostenta o indispensável carimbo protocolar, elemento que seria decisivo para aferir a tempestividade da revista. Embora cuide de carimbo protocolar ilegível, hipótese que se assemelha à presente, impõe trazer à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo *ad quem* de aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido" (PROC. TST-RR-639873/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 07/12/00).

"RECURSO DE REVISTA - DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de Recurso de Revista sem condições de aferir sobre sua tempestividade, tendo em vista o protocolo ilegível (artigo 896, § 5º, da CLT)" (TST-RR-620398/00, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU de 20/10/00).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido" (TST-AIRR-658913/00, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU de 25/08/00).

Cumprido ressaltar que, mesmo superada a análise da tempestividade pelo Regional, tal questão ainda é passível de apreciação pelo TST, uma vez que o julgamento do recurso de revista não é, obviamente, limitado apenas às questões de mérito, tanto que, provido o agravo, o TST adentrará no exame da revista pelos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, consoante orientação abraçada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783586/01.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA DA COSTA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com fundamento na Súmula nº 333 do TST (fl. 173).

A revista veio calcada em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a prescrição do direito de ação para pleitear reenquadramento funcional (fls. 167-169).

A decisão regional foi no sentido de que incidia a prescrição extintiva do direito de ação na hipótese de pedido de reenquadramento funcional (fl. 150).

Não merece reparos o despacho-agravado, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é total a prescrição do direito de ação para pleitear reenquadramento funcional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783979/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CELSO FURLAN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARLINDO NASTULEVITIE

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 75).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que foram demonstradas violações legais nas razões do recurso de revista (fls. 2-7).

O recurso não recebeu razões de contrariedade e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 76) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças previstas na Instrução Normativa nº 16/99.

Quanto ao pagamento de diferenças do adicional noturno e reflexos, o Tribunal *a quo* consignou que não há prova de que o adicional noturno foi pago levando em consideração a redução da hora noturna. Assim, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional, necessitaria do revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação de que houve inversão do ônus da prova, a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal *a quo*, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Também não é o caso de violação originada na própria decisão regional, visto que limitou-se a manter os mesmos fundamentos da sentença.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784331/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DA SILVA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TAVARES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADO : DR. ELSON DA SILVA LEAL
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR
 ADVOGADO : DR. ELSON DA SILVA LEAL

**DESPACHO**

O Tribunal *a quo*, na análise da remessa de ofício reformou a sentença e julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento de que é **nulo o contrato de trabalho** celebrado com a administração pública sem o devido concurso público, razão pela qual a Reclamante somente faz jus ao salário dos dias efetivamente trabalhados, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (fls. 120-126).

A Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em violação do art. 156 do CC e em dissenso pretoriano, alegando que, não obstante ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem concurso público, é devido, a título de indenização, o pagamento dos valores correspondentes às verbas rescisórias (fls. 145-150). A Reclamada interpôs ainda um segundo recurso de revista, alegando que seu recurso ordinário fora interposto tempestivamente (fls. 152-157).

O despacho-agravado trancou a primeira revista interposta pela Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 221 do TST. No mesmo diapasão, denegou seguimento ao segundo recurso da Reclamada, fulcrada no princípio da unirecorribilidade (fl. 160).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 161-166).

O agravo recebeu razões de contrariedade (fls. 171-173) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 188-189).

O agravo é tempestivo (fls. 160-161), tem representação regular (fl. 5) e foi processado nos autos principais.

Quanto ao segundo recurso de revista interposto pela Reclamada, não merece conhecimento, uma vez que, quando da sua interposição, já se havia operado a preclusão consumativa. O recurso também encontra óbice no princípio da unirecorribilidade, que reza que cada decisão judicial deve ser atacada por apenas um recurso.

No que tange aos efeitos do contrato nulo, não logra êxito o recurso da Reclamada, uma vez que a decisão regional, no sentido de que só é devido o salário dos dias efetivamente trabalhados, está em harmonia com o disposto na Súmula nº 363 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786222/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

118. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 47).

119. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

120. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

121. Ademais, o agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

122. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

123. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

124. Publique-se.

125. Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786223/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ JAIME BATISTA BRITO
ADVOGADO : DR. GERALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto às diferenças salariais, sob os seguintes fundamentos:

a) deve-se aplicar a convenção coletiva celebrada com o sindicato da categoria da base territorial de Belo Horizonte, pois, apesar de o Reclamante laborar na cidade de Santa Luzia, fora contratado na cidade de Belo Horizonte;

b) a Reclamada não tinha filial na cidade de Santa Luzia;

c) a Reclamada aceitou tacitamente a aplicação da referida norma coletiva, uma vez que observou o piso da categoria nela previsto; e

d) é norma mais benéfica ao Reclamante (fls. 62-64 e 70-74).

A Reclamada interpôs recurso de revista, aduzindo que a norma coletiva porque esta se limitava à cidade de Belo Horizonte, visto que o sindicato que havia sido firmado a referida norma não tinha base na cidade onde laborava o Reclamante. Aponta violação dos arts. 511, 577, 611 e 613 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 73-79).

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, conforme os fundamentos lançados à fl. 81.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, insistindo nas violações suscitadas nas razões do recurso de revista (fls. 2-5).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 81), tem representação regular (fl. 40) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

A matéria é de cunho nitidamente interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, razão pela qual não se vislumbra violação literal e direta dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado, visto que nenhum deles aborda todas as vertentes que serviram de base para a decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.369/2001.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAMBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : ALDERICO DE ARAÚJO PAULA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DESPACHO

126. O Presidente do TRT da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

127. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

128. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, da certidão de publicação do acórdão regional, da sentença, do recolhimento das custas e do depósito recursal, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista e do seu preparo. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

129. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

130. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

131. Além disso, verifica-se a intempestividade da interposição do agravo mediante o cotejo da data da publicação do despacho agravado de fl. 8 (19/6/2001) com a data do registro do protocolo de fl. 2 (29/6/2001).

132. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

133. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.379/2001.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DESPACHO

134. Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

135. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

136. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

137. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

138. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

139. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.863/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO : RUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DESPACHO

140. O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST.

141. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

142. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

143. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

144. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

145. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

146. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.864/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADA : ALBA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 35, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que o pelo não merece prosseguimento, tendo em vista que o recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema discutido, nos termos do art. 896, alíneas "a", da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786936/01.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO : JASON DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR DE OLIVEIRA AZEVEDO

**DESPACHO**

147. O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 107-108).

148. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

149. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

150. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

151. Publique-se.

152. Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786937/01.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUREOLINO PINTO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM
AGRAVADO : JOÃO PAULO MARTINS MORAES
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA MACHADO PIMENTA BUENO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 82-83).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da petição do recurso de revista não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786947/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO : JOSÉ APOLÔNIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que, apesar de o feito estar se processando pelo procedimento sumaríssimo, não houve indicação expressa de ofensa à Constituição Federal ou de contrariedade a súmulas do TST (fl. 57).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, afirmando que houve violação legal e divergência jurisprudencial (fls. 2-6).

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 57), tem representação regular (fl. 38v) e se encontra devidamente instrumentado, com as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamada não indica nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não prospera o recurso de revista desfundamentado, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502. Assim, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786954/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ALCEBIADES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 47).

Não houve apresentação de razões de contrariedade ao agravo e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 06/06/01 (4ª feira), consoante notícia a certidão de fl. 47v. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 07/06/01 (5ª feira), vindo a expirar em 14/06/01 (5ª feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/06/01 (2ª feira), quando já havia expirado o prazo legal, preconstituído pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

O fato de ter havido suspensão de prazos no Tribunal da Primeira Região em 15/06/01, conforme a certidão de fl. 48, não salvaguarda o presente agravo, porquanto já havia expirado o prazo para sua interposição no dia 14/06/01, sendo, portanto, antes da suspensão do dia 15/06/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787026/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR

DESPACHO

O 15º Regional aplicando as normas relativas ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante sob o fundamento de que não é devida a multa de 40% sobre o FGTS relativa aos depósitos anteriores à aposentadoria, porque esta extingue o contrato de trabalho (fls. 69-70).

O Reclamante em seu recurso de revista aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LICC e 453 da CLT e dissenso pretoriano, sob os seguintes fundamentos:

a) é nula a decisão, pois o Tribunal a quo não poderia ter aplicado as normas referentes ao procedimento sumaríssimo, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a Lei nº 9.957/00 ainda não vigia; e

b) é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, porquanto a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (fls. 73-83).

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamante, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 85).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 87-97).

O recurso é tempestivo (fls. 72-73) tem representação regular (fl. 5), e foi processado nos autos principais.

No que tange à nulidade do acórdão em virtude da aplicação, pelo Tribunal a quo, das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão do Reclamante, uma vez que a análise dos pressupostos do recurso de revista cabe ao TST.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, procede-se a verificação dos pressupostos do recurso de revista à luz do procedimento ordinário e não do sumaríssimo. Por outro lado, tendo em vista os princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos

processuais, deixo de decretar a nulidade do acórdão impugnado, com supedâneo no art. 794 da CLT, pois, tendo o Tribunal a quo emitido tese expressa sobre a matéria em debate, não houve nenhum prejuízo para o Reclamante.

No que tange à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, não logra êxito o recurso, porque a decisão regional, no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, está em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787049/01.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONNY STEFANI
AGRAVADA : HORAISA MARIA DE MAIO FERRAZ SIMÕES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamado, com supedâneo nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 624).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que foram demonstradas violações dos arts. 5º, II e XXXV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nas razões do recurso de revista (fls. 627-634).

O recurso não recebeu razões de contrariedade (fls. 637-640) e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 625 e 627), tem representação regular (fls. 620-621) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças previstas na Instrução Normativa nº 16/99.

Quanto às horas extras, não prospera a alegação do Reclamado de que os horários constantes das Folhas Individuais de Presenças (FIP's) devem prevalecer sobre a prova testemunhal, uma vez que a decisão recorrida, no sentido de que a presunção de veracidade das anotações constantes das FIP's pode ser desconstituída por prova testemunhal em contrário, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Por outro lado, no tocante à alegação de que as horas extras foram deferidas com base em prova testemunhal frágil, melhor sorte não podem ser apreciadas em recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, invocando os arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.540/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INÊS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

153. O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 161, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

154. Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

155. Além disso, em relação à rescisão indireta do contrato de trabalho, a recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial específica, esbarrando a revista no óbice do Verbete Sumular nº 296 do TST.

156. Inconformada, a reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

157. Revolvendo os autos, depara-se a flagrante intempestividade do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional foi publicada para ciência das partes no Diário do Judiciário de 10/4/2001 (terça-feira); então o oitavo legal para a interposição do apelo revisional começou a fluir no dia 18/4/2001. Contudo, conforme se constata pela data do protocolo do Regional aposta à petição da revista (fl. 153), o apelo foi interposto somente no dia 23/4/2001, fora do prazo legal.



158. Assim, tornou-se inviável a preciação de mérito do instrumento, em face do exarado pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento), *in litteris*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo nosso).

159. Saliente-se que caberia à parte zelar pela correta formação do instrumento, nela se incluindo o preenchimento dos requisitos extrínsecos da revista, ante à possibilidade de seu pronto julgamento, no caso do provimento do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte, em face da determinação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

160. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

161. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787716/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO
AGRAVADA : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

DESPACHO

162. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 102).

163. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

164. As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

165. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

166. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787815/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : RAUL FLAVIO MERCH
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tema levantado pela Reclamada (pagamento de 14º salário), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fls. 69-70).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-9), embora tempestivo (fls. 2 e 71) e com representação regular (fls. 10-12), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da revista encontrar óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787976/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA
AGRAVADA : JUCELINA BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 114).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do depósito recursal referente ao recurso de revista não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir o correto preparo do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange ao preparo (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Além do mais, as certidões de publicação do acórdão proferido pelo Regional e do despacho denegatório do recurso de revista não foram corretamente autenticadas, conforme as exigências da IN 16/99, IX, pois as autenticações constantes das fls. 104 e 114 referem-se, exclusivamente, ao acórdão regional e ao despacho-agravo, respectivamente.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788567/01.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADA : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

168. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 85).

169. Foi oferecida contraminuta ao agravo (fls. 100-107), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

170. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 08/06/01 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 86. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 11/06/01 (segunda-feira), vindo a finalizar-se em 18/06/01 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 21/06/01 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

171. Mesmo que assim não fosse, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão originária não veio compor o apelo.

172. A cópia em questão é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

173. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788570/01.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUIPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO : JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

DESPACHO

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que os débitos trabalhistas devem ser atualizados com a TR e juros, de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/91, que não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 113-115).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do arts. 5º, II, XXXVI e 192 da Constituição da República, sob o entendimento de que a aplicação da TR é inconstitucional porque modifica o valor real do débito. Afirma que são inconstitucionais os arts. 18, 21, 23, 24 e 39 da Lei nº 8.177/91 (fls. 117-126).

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 128).

A Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que o STF já afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária (fls. 131-142).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

A controvérsia decorre da interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Assim sendo, a violação da Constituição Federal daí decorrente seria, no máximo, de forma oblíqua ou reflexa, não viabilizando o processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença, que exige violação direta da Constituição da República, conforme a Orientação da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788933/01.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELLO
AGRAVADA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que a jornada reduzida a 6 horas diárias prevista em dissídio coletivo, só tinha aplicação durante a vigência da referida norma coletiva, e que o retorno à jornada anterior, após não mais vigor a norma que a originou, não configura ofensa ao direito adquirido (fls. 159-162).

A revista do Reclamante veio calcada no art. 896, "b", da CLT e em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que os benefícios previstos em dissídio coletivo se incorporam ao contrato de trabalho (fls. 164-167).

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo no art. 896, "a", da CLT, sob o fundamento de que os arestos colacionados são inservíveis para o confronto de teses, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (fl. 169).

A Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento, visto que arestos do mesmo Tribunal servem para demonstrar o dissenso pretoriano, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST (fls. 171-173).

O agravo é tempestivo (fls. 170-171), tem representação regular (fl. 6) e foi processado nos autos principais.

Primeiramente, cabe ressaltar que a aplicação da norma coletiva em que se fulcra o recurso de revista tem aplicação restrita à área de atuação do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que torna inviável o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, "b", da CLT.

Ademais, os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal, não servindo para o embate de teses, conforme a orientação do art. 896 "a", da CLT.

Ressalte-se que o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 não se aplica ao caso dos autos, pois o recurso foi interposto após a edição da Lei nº 9.756/98, que exige a demonstração de divergência jurisprudencial entre tribunais distintos para a viabilização de recurso de revista. O recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789117/01.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA RITA ESGÁRIO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVADO : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 333 do TST (fls. 172-173).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando o direito da Reclamante à reintegração no emprego, ao argumento de que os atos administrativos das empresas públicas devem ser motivados (fls. 162-170).

A decisão regional foi no sentido de que a contratação de empregado pelas empresas públicas constitui ato privado, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não estando obrigado, o ente público, a motivar sua dispensa (fls. 260-263).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a empresa pública e a sociedade de economia mista podem despedir imotivadamente o servidor público celetista concursado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789260/01.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
 AGRAVADO : VALDIVINO MARQUES ARCEBISPO
 ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES FERREIRA
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 176-183) foi interposto pelo **Terceiro Interessado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 18º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 172-173).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das **procurações dos advogados dos Agravados-Exequente e Executado** não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Vale ainda mencionar que os mandatos das partes adversas são de traslado obrigatório, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, uma vez que as peças faltantes poderiam dificultar a defesa da Exequente e do Executado, caso fosse provido o agravo. Logo, **cabia à Parte, terceiro interessado, zelar pela correta formação do instrumento, fazendo constar todas as peças tidas por obrigatórias, trasladando, portanto, para estes autos a procuração dos advogados dos Agravados-Exequente e Executado.**

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790530/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO VIANA MACEDO
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 165).

A revista veio calcada em violação dos arts. 543, § 5º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal, sustentando o direito à **estabilidade provisória** decorrente da eleição para o cargo de dirigente sindical, ao argumento de que restou **provada** a regular comunicação de sua eleição, mediante o documento acostado à fl. 22, em data anterior à sua dispensa (fls. 162-164).

A **decisão regional** foi no sentido de que o documento de fl. 22 retrata apenas que o Reclamante foi eleito membro da diretoria do Sindicato dos Médicos de Santos e Região, inexistindo nos autos qualquer documentação de comunicação por escrito do dia e da hora do registro da candidatura do Obreiro, em descumprimento ao disposto no art. 543, § 5º, da CLT, diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 do TST (fls. 143-145).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 do TST**, para fins de estabilidade provisória é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, do art. 543, da CLT, ou seja, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura e não, apenas da eleição e posse.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790571/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADA : CRISTIANE TELLES BUENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 77-82) foi interposto pelo **Terceiro Interessado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 74).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **procuração do advogado do Agravado-Executado** não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Vale ainda mencionar que os mandatos das partes adversas são de traslado obrigatório, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, uma vez que a peça faltante poderia dificultar a defesa do Executado, caso fosse provido o agravo. Logo, **cabia à Parte, terceiro interessado, zelar pela correta formação do instrumento, fazendo constar todas as peças tidas por obrigatórias, trasladando, portanto, para estes autos a procuração do advogado do Agravado- Executado.**

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790573/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
 AGRAVADA : SIMONE SPINELLI
 ADVOGADA : DRª. LÚCIA PORTO NORONHA
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 91-96) foi interposto pelo **terceiro Interessado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 88).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **procuração do advogado do Agravado-Executado** não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Vale ainda mencionar que os mandatos das partes adversas são de traslado obrigatório, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, uma vez que a peça faltante poderia dificultar a defesa do Executado, caso fosse provido o agravo. Logo, **cabia à Parte, terceiro interessado, zelar pela correta formação do instrumento, fazendo constar todas as peças tidas por obrigatórias, trasladando, portanto, para estes autos a procuração do advogado do Agravado- Executado.**

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791533/01.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : ANTONIO FORTESKI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 91).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **contestação** não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791540/01.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENIEL DOS SANTOS PEPE
 ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRÔ DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUZE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 58).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **contestação** não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791560/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADA : CRISTINA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADA : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADA : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

176. Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda. e a Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. figurem, ao lado da Reclamante, como Agravadas.

177. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 124).

178. Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 129-134) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 136-140), apenas pela Reclamante, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

179. Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 125), tenha **representação regular** (fl. 43) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

180. A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 58), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 84) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.290,36 (dois mil duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos) (fl. 123). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 84 e 123, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (20/11/00), era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que não foi observado pela Recorrente.

181. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

182. Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

183. Após a reatuação, publique-se.

184. Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791561/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADA : CRISTINA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADA : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
 AGRAVADA : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

185. Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a General Electric do Brasil S.A. e a Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. figurem, ao lado da Reclamante, como Agravadas.



186. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 124).

187. Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 129-134) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 136-140), apenas pela Reclamante, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

188. Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 111), tenha **representação regular** (fl. 54) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

189. A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 58), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 83) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.290,36 (dois mil duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos) (fl. 122). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 83 e 122, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (20/11/00) era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que não foi observado pela Recorrente.

190. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

191. Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

192. Após a reautuação, publique-se.

193. Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791562/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO VANDERLEI MANQUEIRO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST (fl. 36).

O apelo foi **contraminutado** (fls. 41-42), e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cf. fls. 2 e 37) e tem **representação regular** (fl. 7), tendo sido observado o **traslado** de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é **cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrojado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791563/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
AGRAVADO : ALESSANDRO DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Não há, ainda, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

Ressalte-se que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791606/01.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL FRACARO
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente da 9ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (aposentadoria espontânea e adicional de insalubridade), concluindo pelo **não-preenchimento** dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 65).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 2-17), embora **tempestivo**, com **representação regular** (fls. 26) e **traslado correto**, não trouxe **nenhum argumento** novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792675/01.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AGRAVADO : MURILO CÉSAR LEMOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

194. O presente agravo de instrumento (fls. 122-129) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do 16º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 119-120).

195. Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-136), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

196. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 28/06/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 121. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 29/06/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 06/07/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 09/07/01 (segunda-feira), quando já havia expirado o **prazo legal**, preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

197. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

198. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792.895/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

200. O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 76, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, tendo em vista que o advogado subscritor do apelo revisional não possui instrumento de mandato nos autos.

201. Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

202. O agravo não merece ser conhecido, ante a ausência do traslado da cópia da procuração, outorgando poderes de representação ao profissional que subscreveu as razões do recurso de revista, assim sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III da Instrução Normativa nº 16/99 (que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756 com relação ao agravo de instrumento), segundo o qual se torna inviável a apreciação de mérito do instrumento, quando carente das peças necessárias ao julgamento do recurso principal, incluindo a cópia da petição do recurso de revista e da comprovação da satisfação de todos os seus pressupostos extrínsecos, dentre eles a representação.

203. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

204. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

205. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

206. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793246/01.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-19) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 20).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação, além das cópias do comprovante de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793264/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELE DE CARVALHO DAS DORES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADA : JARDIM ESCOLA SONHO FELIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 60).

A revista veio calcada em ofensa aos arts. 460 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando com a **nulidade** do julgado, por **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que, embora mencionada no relatório, a preliminar de julgamento **extra petita** não foi apreciada. Quanto ao não-reconhecimento do vínculo empregatício, sustenta que a prova documental prevalece sobre a testemunhal (fls. 56-58).

A **decisão regional**, mantendo a sentença de origem, foi no sentido da inexistência do vínculo empregatício, na medida em que ausentes os requisitos do art. 3º da CLT (fls. 51-55).

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tem-se que, embora mencionada no relatório, efetivamente, a decisão recorrida não tratou da preliminar de julgamento **extra petita**, de forma que cabia à Reclamante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria **prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.



Quanto ao vínculo empregatício, o recurso de revista também não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793279/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADA : MARIANA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

207. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 58).

208. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

209. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

210. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793397/01.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEPPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ORLANDO DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. ADEMIR A. FONSECA

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Presidente do 12º Regional, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (enquadramento sindical), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 49-52).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 2-8), embora tempestivo (cfr. fls. 2 e 52) e com representação regular (fls. 15 e 39), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793834/01.7 RT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. GILENO DE PAULA BARBOSA
AGRAVADO : ANTÔNIO ZACARIAS DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exm. Sr. Juiz Presidente do 21º Regional, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (responsabilidade subsidiária de empresa tomadora de serviços), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 9).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-8), embora tempestivo (cfr. fls. 2 e 10) e com representação regular (fls. 20-21), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795284/01.0 RT - 9ª região AGRAVANTE : VALMOR MEZALIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exm. Sr. Juíza Vice-Presidente, em exercício, do TRT da 9ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (adicional de periculosidade), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 183).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 187-192), embora tempestivo (cfr. fls. 184 e 187) e com representação regular (fls. 8, 163 e 164), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 365998 1997 3
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : E-RR 366085 1997 5
EMBARGANTE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVARO S.C. LTDA.

ADVOGADO DR(A) : DANIELLE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR 367263 1997 6
EMBARGANTE : PEDRO CÉSAR ANTUNES INDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

PROCESSO : E-RR 368438 1997 8
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : NEUDI FERNANDES
EMBARGADO(A) : JAIR CECHET

ADVOGADO DR(A) : ADÃO FERNANDES DA SILVA
PROCESSO : E-RR 371878 1997 0
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
EMBARGADO(A) : AFONSO BERGUETTE GARCIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

PROCESSO : E-RR 375019 1997 9
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DO AMARAL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 380123 1997 2

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)

ADVOGADO DR(A) : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO DR(A) : LUÍS ALBERTO KUBASKI
PROCESSO : E-RR 384829 1997 8

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RANULFO EGYDYO SOTOMAIOR
ADVOGADO DR(A) : GERALDO HASSAN

PROCESSO : E-RR 392211 1997 6
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA GÓES TELES
PROCESSO : E-RR 393197 1997 5

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S.A. E OUTRA

ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ FERREIRA
EMBARGADO(A) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : DELIALDO ASSUMPTÃO BARBOSA
PROCESSO : E-RR 393452 1997 5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : NILTON RAMOS INHAQUITE
PROCESSO : E-RR 394769 1997 8

EMBARGANTE : FRIGOBÉRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RILDO CEZAR DA COSTA

ADVOGADO DR(A) : NESTOR HARTMANN
PROCESSO : E-RR 398055 1997 6

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : BERENICE BERWANGER FUTURO

EMBARGADO(A) : JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME VALENTIN LAZZARI

PROCESSO : E-RR 407954 1997 8
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LYGIA QUINTELLA NOGUEIRA GARCIA E OUTRAS

ADVOGADO DR(A) : EDISON DE AGUIAR
PROCESSO : E-RR 410372 1997 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BATISTA DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : ELISEU MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS M. TORTURA

ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 412982 1997 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO SILVESTREIN

ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE FÁTIMA CORREA

ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO : E-RR 425159 1998 1
EMBARGANTE : MAURO ULIANA E OUTRO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 473259 1998 0

EMBARGANTE : GILSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR



PROCESSO : E-RR 485909 1998 6
EMBARGANTE : CLARA JANET CRUZ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
PROCESSO : E-RR 497855 1998 9
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LEOPOLDO SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A) : NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : E-RR 523447 1998 1
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
PROCESSO : E-RR 550549 1999 4
EMBARGANTE : JOSY DE FÁTIMA BANDEIRA WEBER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 570457 1999 0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 660240 2000 8
EMBARGANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADO DR(A) : IZAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TEÓFILO ALVES GALVÃO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO NEVES ALLEMAND
PROCESSO : E-AIRR 718812 2000 7
EMBARGANTE : COLÉGIO DR. BLUMENAU LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADEMIR CRISTOFOLINI
EMBARGADO(A) : ARI DE ARAÚJO ROSA JUNIOR
ADVOGADO DR(A) : SILVIO PAULO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL SOS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR 731634 2001 0
EMBARGANTE : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DELGADO GUIRÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-AIRR 733424 2001 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : PAULO SPIONI JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 752262 2001 5
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUÍS GONZAGA NUNES
ADVOGADO DR(A) : IVÂNIO CEVEY OZORIO
PROCESSO : E-AIRR 757976 2001 4
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO PROCÓPIO
ADVOGADO DR(A) : ALFREDO CARLOS MANGILI
PROCESSO : E-AIRR 772197 2001 6
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES GOMES
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

DESPACHOS**PROC. Nº TST-RR-494.328/98.0TRT - 3ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 402-403 (2º vol.), a Reclamante-Recorrida manifesta a intenção de renunciar ao direito impugnado na revista do Reclamado, relativo à época própria da correção monetária, "com a remessa dos autos à instância de origem, face o trânsito em julgado da ação" (sic).

Ocorre que, malgrado o recurso de revista do Reclamado ter sido admitido na Corte Regional apenas com fundamento na existência de dissenso jurisprudencial em torno da matéria em apreço, cabe ressaltar que, nesta instância superior, a análise do recurso não fica adstrita apenas ao tema considerado no ato do seu recebimento como ensejador da revisão. In casu, o recurso de revista não vem sustentado somente na impugnação da correção monetária. Isto significa que, conforme essa regra procedimental, o eventual deferimento da renúncia não poderia produzir o efeito desejado pelo Requerente, da baixa dos autos e trânsito em julgado: a pendência de análise dos demais temas da revista o impede.

Tendo em vista que, nos dizeres da petição, a intenção de renúncia se acha expressamente vinculada à baixa dos autos, conclui-se não haver o que deferir.

Publique-se. Intimem-se e voltem conclusos.

Brasília, 30 de outubro 2001:

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-504.981/98.7.TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIRO JOSÉ PEDROTTI
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO : THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DESPACHO

A reclamação tem como partes **JAIRO JOSÉ PEDROTTI e THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.** Nos autos não se encontra nenhuma referência a WANCRI L IND. COM. DE ÔNIBUS.

Esclareça a empresa a que título e qualidade pretende a intervenção no processo tal como requerido na Petição nº66340/2001-0.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-576.451/99.7 TRT - 9ª Região

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

O Recorrente peticiona sob o nº 92189/2001, requerendo a desistência do recurso interposto, com base no artigo 501 do CPC. Junte-se.

Na forma do art. 78, inc. IV do RITST, homologo a desistência para que surta os efeitos legais.

Baixem os autos com os registros de praxe.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-586.256/99.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDA : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCIO MORIMOTO

DESPACHO

O Reclamante peticiona sob o nº 110431/2001, requerendo a desistência do Recurso de Revista interposto, com base no artigo 501 do CPC. Junte-se.

Na forma do art. 78, inc. IV do RITST, homologo a desistência para que surta os efeitos legais.

Baixem os autos com os registros de praxe.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-659.538/00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADA : ZURIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DESPACHO

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 104.265/2001-3. Para os fins do art. 236, § 1º, do CPC, é suficiente constar o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-693.776/00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA RIBEIRO R. MAXWELL
RECORRIDA : ANELISE DE MATTOS NOGUEIRA PIROLA
ADVOGADA : DRª. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

DESPACHO

O Reclamado peticiona sob o nº 60659/2001, requerendo a desistência do Recurso de Revista interposto, com base no artigo 501 do CPC. Junte-se.

Na forma do art. 78, inc. IV do RITST, homologo a desistência para que surta os efeitos legais.

Baixem os autos com os registros de praxe.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-719.270/00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO
RECORRIDO : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITO LYRA

PETIÇÃO nº 63277/2001-0 (fls. 307)**PETICIONÁRIA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA**DESPACHO**

1. Solicitei estes autos à Secretaria.
 2. Verifico que a Caixa Econômica Federal foi excluída do feito, conforme sentença de fls. 262/264 e acórdão regional de fls. 290/292.

3. Sem efeito meu despacho de fls. 307.

4. Intime-se a Caixa Econômica Federal através do Dr. Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira sobre seu interesse a justificar o pedido de fls. 307.

5. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.958/01.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADA : LUZIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRª. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DESPACHO

O Reclamado peticiona sob o nº 88211/2001, requerendo a desistência do recurso interposto, com base no artigo 501 do CPC. Junte-se.

Na forma do art. 78, inc. IV do RITST, homologo a desistência para que surta os efeitos legais.

Baixem os autos com os registros de praxe.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-777.385/01.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : DRS. FILIPE SILVA MOSSRI E RAUL CANAL

**DESPACHO**

1. Defiro vista à reclamada (petição nº 113381/2001-4) pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

Tribunal Superior do Trabalho
5a. Turma

Considere(m)-se notificado(s) o(s) reclamante(s) de cada um dos processos abaixo relacionados para se manifestar(em), no prazo legal, acerca da mudança do nome da reclamada "CARGILL CITRUS LTDA." para "CARGILL AGRÍCOLA S.A."

PROCESSO: AIRR - 690978 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCOS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

PROCESSO: AIRR - 696445 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

PROCESSO: AIRR - 715558 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

AGRAVADO(S) : VALTER MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

PROCESSO: AIRR - 738532 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
AGRAVADO(S) : VALDINEI DURVAL BARONI
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

PROCESSO: AIRR - 764099 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

PROCESSO: AIRR e RR - 683514 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO

RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

AGRAVADO(S) E : NILZA SILVERIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : DR(A). VALDECIR FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

PROCESSO: RR - 615166 / 1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : JAIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). STEVE DE PAULA E SILVA

PROCESSO: RR - 615168 / 1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). STEVE DE PAULA E SILVA

PROCESSO: RR - 623916 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : SÍLVIO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). STEVE DE PAULA E SILVA

PROCESSO: RR - 638389 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO

RECORRIDO(S) : EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

PROCESSO: RR - 654517 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : NELSON LUÍS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

PROCESSO: RR - 654518 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

RECORRIDO(S) : APARECIDA ZANON CECATO
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO SOMEIRA

Brasília-DF, 31 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

PROC. Nº TST-RR-435.400/98.0TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COPRABI

ADVOGADA : DRA. RENATA CORDEIRO C. PINTO

RECORRIDA : TATIANA THOMAS PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DESPACHO

A reclamante apresentou a fls. 253 pedido de renúncia ao reajuste decorrente da supressão da URP de fevereiro de 1989, único tema do Recurso de Revista da Reclamada de fls. 225/236. Assim, tendo o Recurso perdido o objeto, devolvam-se, com a máxima urgência possível, os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-541.272/99.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADO : DR. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

RECORRIDO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. FERDINANDO COSMO CREDÍCIO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Vista ao reclamante sobre a nova denominação da reclamada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. O silêncio implica em concordância.

3. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686675/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO : DENISE MARRUL RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 14/12/2000 sob o nº147281/2000.9, na qual o Agravante vem "requerer a juntada do incluso instrumento de mandato, bem como que, doravante, as futuras intimações a serem publicadas no órgão de divulgação oficial se façam em nome do advogado signatário, nos termos do art. 236, do CPC, ratificando, desde já os atos processuais eventualmente já praticados", foi exarado o seguinte despacho: "J. Registre-se. Após, vista à parte adversa. Em 25/05/2001.GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 10 de outubro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-713841/2000.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA EUSTÁQUIA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 26/06/2001 sob o nº74226/2001.3, na qual o Agravado "vem requerer a retificação do polo passivo para que conste o Distrito Federal, e de acordo com os arts. 12, I, 236 § 1º e 247, todos do CPC, solicitar que as publicações notificatórias e intimações relativas a este feito sejam realizadas em nome do subscritor da presente, como de direito", foi exarado o seguinte despacho: "J. Como requer, com vista à parte contrária. Em 08/08/2001.GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-713207/2000.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : ROSA NOGUEIRA GOMES

ADVOGADO : JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 09/07/2001 sob o nº77894/2001.2, na qual o Agravante/recorrido vem pedir preferência para julgamento do feito foi exarado o seguinte despacho: "J. Observe-se a ordem cronológica de julgamento em relação aos demais processos. Intime-se." Em 08/08/2001.GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-723915/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO : JOSÉ RENATO JUNQUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 09/05/2001 sob o nº53841/2001.6, na qual o Agravante vem informar a alteração da denominação social do ora Agravante, requerendo, por conseguinte, a modificação dos registros cadastrais do processo para fazer constar AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A e requer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "I- Juntar aos autos. II- Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias sobre a alteração do nome da parte. IV- Defiro o pedido de vista tão logo estejam os autos disponíveis na Secretaria. Em, 14/05/2001.RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro-Relator".

Brasília, 19 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-725906/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO : NILO MARINHO FILHO

ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 09/05/2001 sob o nº53819/2001.6, na qual o Agravante vem informar a alteração da denominação social do ora Agravante, requerendo, por conseguinte, a modificação dos registros cadastrais do processo para fazer constar AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A e requer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "I- Juntar aos autos. II- Proceda-se a alteração da autuação quanto ao nome da advogada. III- Diga a parte contrária quanto a alteração dos registros cadastrais, no prazo de 5 (cinco) dias. IV- Defiro o pedido de vista tão logo estejam os autos disponíveis na Secretaria. Em, 14/05/2001.RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro-Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-739948/2001.6 TRT- 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ESPOSITO FILHO E OUTRA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

AGRAVADO : LUCIANO SANTOS GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ GILDO DOS SANTOS

AGRAVADO : SR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal em 16/05/2001 sob o nº57105/2001.7, na qual o Agravante e Outro (Valdir Fonseca Moutinho) vêm requerer preferência e antecipação no julgamento, foi exarado o seguinte despacho: "J. Indefiro. Int. Em 25/05/2001. **GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator."

Brasília, 10 de outubro de 2001
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-751025/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO DA SILVA BARROCAS
ADVOGADO : BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO : CST EMPREENHIMENTOS S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA ZANETTI CAR-
DOSO LIMA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 60020/2001-6 referente ao processo supra, na qual o MM. Juiz do Egrégio TRT da 1ª Região solicita a baixa dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Vista às partes do conteúdo deste ofício. Prazo de 5 (cinco dias) sucessivos, a começar pelo reclamante. 3. Publique-se. Brasília, 05 de junho de 2001. **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-459327/1998.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HÉLBIO PALMEIRA
RECORRIDO : BOM PREÇO BAHIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : WENDERSON G. ALVARENGA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 9497/2001-0 referente ao processo supra, na qual BOMPREGO BAHIA S/A, vem requerer retirada dos autos do cartório pelo prazo de lei, foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Observe-se. 3. Defiro a vista pelo prazo de cinco dias. Em 14 de fevereiro de 2001. **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-479921/1998.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA RATAMERO
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA CARDIOVASCULAR S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MUNIZ OLIVA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 06/08/2001 sob o nº84472/2001.3, na qual o Recorrente vem requerer seja dada prioridade na apreciação e julgamento do recurso de revista interposto foi exarado o seguinte despacho: "J. Observe-se a ordem cronológica de julgamento em relação aos demais processos. Intime-se. Em 14/08/2001. **GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-491018/1998.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : ROBSON CAETANO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 351, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-492201/1998.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARA CRISTINA BONFIM
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ASSIS PEREIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 13/07/2001 sob o nº78749/2001.9, na qual a recorrente vem requerer seja dado o devido encaminhamento ao presente feito, foi exarado o seguinte despacho: "J. Observe-se a ordem cronológica de julgamento em relação aos demais processos. Intime-se. Em 08/08/2001. **GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator."

Brasília, 05 de outubro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-496904/1998.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MILBANCO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS
RECORRIDO : GIOVANI GARIBALDI LOPES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G.V. MARTINS

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 09/05/2001 sob o nº53834/2001.4, na qual Milbanco S.A. vem requerer a modificação dos registros cadastrais para constar Aurora Participação e Administração S/A e seja concedida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias foi exarado o seguinte despacho: "J. Diga a parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, vista dos autos à signatária desta. Em 16/05/2001. **GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator."

Brasília, 05 de outubro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-511951/1998.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO : ADÃO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 80355/2000-2 referente ao processo supra, na qual o Recorrido vem requerer expedição de mandado de reintegração, foi exarado o seguinte despacho: "I- Juntar aos autos. II- Indefiro o pedido. III- Publique-se. Em 12/06/2001. **RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-517109/1998.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA EDILEUSA DE SOUSA PENA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO DE BRITO
RECORRIDO : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº66281/2001.0, na qual o Recorrido "vem requerer seja expedido Alvará de Levantamento de Depósito Recursal", foi exarado o seguinte despacho: "J. Diga a parte adversa. Após, cls. Em 12/06/2001. **GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-527673/1999.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTALDO

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº63484/2001.4, na qual se requer a homologação de desistência, foi exarado o seguinte despacho: "Protocolizar. Juntar. Homologar. Registre-se. Publique-se. Em 31/05/2001. **GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator."

Brasília, 05 de outubro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-540946/1999.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO AVELAR - JOÃO BATISTA LADEIA
RECORRIDO : VANDERLEY ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 66521/2001-6 referente ao processo supra, na qual MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A vem requerer a alteração da capa dos autos para que passe a constar Massa Falida do Banco do Progresso S/A, foi exarado o seguinte despacho: "I- Juntar aos autos. II- Comprove o requerente, o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. III- Publique-se. Em 22/06/2001. **RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-562043/1999.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : IVALDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO : S.A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 26/07/2001 sob o nº81330/2001.4, na qual o Recorrente vem requerer seja apresentado para julgamento o presente processo, foi exarado o seguinte despacho: "J. Observe-se a ordem cronológica de julgamento em relação aos demais processos. Intime-se. Em 08/08/2001. **GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator."

Brasília, 05 de outubro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-564431/1999.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AFONSO FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA RAMOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : EDSON MARCOS NERY DE SOUZA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 52528/2001-0 referente ao processo supra, na qual o reclamante requer vista dos autos pelo prazo de 10 dias, foi exarado o seguinte despacho: "I- Juntar aos autos. II- Defiro o pedido de vista tão logo os autos estejam disponíveis na Secretaria. Em 14/05/2001. **RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-567837/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO Extrajudicial)
ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 33002/2001-1, na qual a Recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), "vem requerer a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no art.269, III, do CPC, face a adesão da parte autora ao contrato firmado entre o Estado e a Previ-Banerj - Em Liquidação Extrajudicial", foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se aos autos. Assino prazo de cinco dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ para, querendo, manifestar-se sobre a transação notificada, o silêncio implica concordância. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2001. **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-570424/1999.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARLI FAGUNDES
ADVOGADO : CONSUELO PIO ZÉTULA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO : ROSANDRA ALVES CORRÊA
RECORRIDO : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 49345/2001-8 referente ao processo supra, na qual RS Manutenção Industrial S/C LTDA vem requerer juntada da 53ª Alteração Contratual, foi exarado o seguinte despacho: "I- Juntar aos autos. II- Diga a parte contrária, em 5 (cinco) dias sobre a nova denominação da reclamada. Em 14/05/2001. **RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-577859/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS CENTRAIS AGROPECUÁRIAS DO PARANÁ LTDA - CONFAPAR
ADVOGADO : IVONE FÁTIMA FREITAS
RECORRIDO : ENOQUE ROSA TRINDADE
ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DESPACHO**

Na petição protocolizada sob o nº 48251/2001-1 referente ao processo supra, na qual a Recorrente junta o Estatuto Social e vem requerer seja determinada a retificação do nome da Reclamada para fazer constar do polo passivo a nova razão social COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA, foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se aos autos. 2. Vista ao reclamante sobre a nova denominação da reclamada. Prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio implica concordância. Brasília-DF, 10 de maio de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator".

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-584795/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 RECORRENTE : JOSÉ MANOEL REIS PESTANA
 ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO COELHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 66728/2001.0, na qual o Recorrente JOSÉ MANOEL REIS PESTANA requer desistência da ação a fim de que surta os efeitos de lei, foi exarado o seguinte despacho: "J. Diga a parte adversa. Em 27/06/2001. GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-591057/1999.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : GENILSON DE FRANÇA TEIXEIRA
 ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 RECORRIDO : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 81303/2001.1, na qual o Recorrente vem requerer seja apresentado para julgamento o presente processo, foi exarado o seguinte despacho: "J. Observe-se a ordem cronológica de julgamento em relação aos demais processos. Intime-se." Em 08/08/2001. GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-621121/2000.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO DE MENEZES
 ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 RECORRIDO : S. A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
 ADVOGADO : ADERBAL MENDES SOBREIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 81319/2001.4, na qual o Recorrente vem requerer seja apresentado para julgamento o presente processo, foi exarado o seguinte despacho: "J. Observe-se a ordem cronológica de julgamento em relação aos demais processos. Intime-se." Em 08/08/2001. GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-627945/2000.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
 RECORRIDO : AILTON PEREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : VALÉRIA JAIME P. L. PEIXOTO
 RECORRIDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA Habitação - Prevhav

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 137199/2000.0, na qual o Recorrido SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, vem requerer a juntada da procuração e subestabelecimento, bem como vista e carga do processo no prazo legal, foi exarado o seguinte despacho: "J. Como requer, com reautuação do processo, para que constem também como recorridos: SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais e Associação de Previdência dos Empregados do BNH. Em 07/08/2001. GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-635813/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : APARECIDO DONIZETE FLORIANO
 ADVOGADO : JOÃO SÉRGIO RIMAZZA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 66341/2001-4 referente ao processo supra, na qual o Recorrido vem requerer Alvará Judicial para levantamento do Depósito Recursal, foi exarado o seguinte despacho: "I- Juntar aos autos. II- Indefiro o pedido ante os seus fundamentos. III- Publique-se. Em 12/06/2001. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator".

Brasília, 25 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-659923/2000.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : OTÁVIO DE LIMA CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES CARVALHO

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 60769/2001.3, na qual o Recorrente MARIA AUXILIADORA PASCOAL DA SILVA, "vem DESISTIR do Recurso de Revista", foi exarado o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência. Registre-se. Int. Conclusos. Em, 30/05/2001. GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-663132/2000.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 394, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-664601/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO TAVARES DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RAMOS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 504, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-664605/2000.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL NUNES NETO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 320, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-664609/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ILNA HARDMANN DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : GISELE DE BRITO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 389, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-664723/2000.2TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : VIRGÍNIA MARGARIDA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADO : YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 310, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-664724/2000.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MIRIAM CONCEIÇÃO DUARTE BAUER E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES E ROBSON CAETANO DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 301, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-664736/2000.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : INÁCIA DA SILVA BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : GISELE DE BRITO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 160, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-664827/2000.2TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADO : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 169, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-654828/2000.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARILIS GUIMARÃES ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : GISELE DE BRITO

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 366, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-664831/2000.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MAGNA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 304, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-665034/2000.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA SOUSA CASTELLAR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 365, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-665118/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GETÚLIO LOPES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 298, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-676260/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO : FÁBIO DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO : LUCAS RICARDO RIBEIRO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 59218/2001-7 referente ao processo supra, na qual o Recorrido, vem requerer desistência da ação, e do recurso neste egrégio TST, com renúncia das verbas trabalhistas pleiteadas na inicial, bem como sejam devolvidos ao Juízo de origem para arquivamento, foi exarado o seguinte despacho: "I- Junte-se. II-Vista ao recorrente (Banco do Brasil S/A) (CPC, art 267, §4º). Prazo de 5(cinco) dias o silêncio implica anuência. III-Publique-se. Brasília, 04 de junho de 2001. **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Ministro Relator".

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-689531/2000.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO NUNES SOBRINHO
ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRIDO : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUÊS

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 26/07/2001 sob o nº81314/2001.1, na qual o Recorrente "vem requerer seja apresentada o presente processo para julgamento", foi exarado o seguinte despacho: "J. Observe-se a ordem cronológica de julgamento em relação aos demais processos. Intime-se. Em 08/08/2001. **GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-705967/2000.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
RECORRIDO : EDGAR VERÍSSIMO SALDANHA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 07/08/2001 sob o nº84810/2001.7, na qual o Recorrido vem requerer seja dada preferência de julgamento ao recurso de revista, foi exarado o seguinte despacho: "J. Observe-se a ordem cronológica de julgamento em relação aos demais processos. Intime-se." Em 14/08/2001. **GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-716720/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO Espírito Santo
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 51783/2001-6 referente ao processo supra, na qual o Recorrente, "vem requerer a extinção do processo nos termos do art 267, inciso VIII do CPC", foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Assino prazo de 10(dez) dias ao sindicato recorrido sobre a petição nº 51783/01.6 e os documentos que a instruiu. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Publique-se. Brasília-DF, 16 de maio de 2001. **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Ministro Relator".

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-546.301/99.7 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Os Empregados pretendem, via Recurso de Revista, que seja reformada a decisão recorrida quanto aos temas *reintegração, integração da ajuda-alimentação e honorários advocatícios*.

Por meio da petição de fl. 612, a Recorrente **VERA LÚCIA AGRIZZI CANGUSSU** noticia sua desistência do RR quanto ao tema *reintegração*, requerendo "homologação da desistência, liberação das guias de seguro-desemprego, FGTS e TRCT's, bem como seja oficiada a CEF com vistas a liberar o FGTS".

O referido documento encontra-se subscrito pelo Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, cujos poderes advêm do substabelecimento de fl. 639 feito pelo Dr. Ricardo Quintas Carneiro, cujos poderes, por sua vez, advêm do instrumento de mandato de fl. 65.

O art. 501 do CPC dispõe que, verbis:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

HOMOLOGO o pedido de desistência.

Não havendo como se determinar a baixa dos autos ao TRT de origem - porquanto os temas *reintegração, integração da ajuda-alimentação e honorários advocatícios* devem ser apreciados relativamente aos demais Recorrentes, enquanto os dois últimos itens também devem ser examinados em relação à Recorrente Vera Lúcia Agrizzi Cangussu -, intima-se a parte interessada para que se manifeste junto à Secretaria da 5ª Turma acerca das peças processuais cujas cópias se façam necessárias para fins de remessa ao TRT.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677.373/2000.0 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : LUCHINO RESTAURANTE E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
AGRAVADA : PAULO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJÁN

DESPACHO

1. A Primeira Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 47/50, entendendo caracterizada a alegada ausência de prestação jurisdicional, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, com a finalidade de que este suprisse omissão relativa à média aplicada às gorjetas.

2. Cumprida a determinação, voltam os autos a este Tribunal, autuados como agravo de instrumento e distribuídos no âmbito desta Quinta Turma em contrariedade ao disposto no art. 136 do Regimento Interno desta Corte.

3. Diante do exposto, determino o encaminhamento do feito à Secretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis, a fim de que seja observada a prevenção da Primeira Turma, nos termos descritos no referido preceito regimental.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.990/2000.7 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MALTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 97/98, entendendo caracterizada a alegada ausência de prestação jurisdicional, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, com a finalidade de que este suprisse omissão relativa às questões veiculadas nos embargos de declaração opostos pela referida parte.

2. Cumprida a determinação, foi interposto novo recurso de revista pela Reclamada, que teve seu seguimento denegado pelo Tribunal a quo. Dessa decisão agravou de instrumento a Reclamada, tendo sido o agravo distribuído no âmbito desta Quinta Turma em contrariedade ao disposto no art. 136 do Regimento Interno desta Corte.

3. Diante do exposto, determino o encaminhamento do feito à Secretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis, a fim de que seja observada a prevenção da Quarta Turma, nos termos descritos no referido preceito regimental.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

DBS

PROC. Nº TST-AIRR-687.236/2000.4 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA
ADVOGADO : DR. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES
AGRAVADO : TARCÍSIO CELESTINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ILÁRIA MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Às fls. 182/184, a Agravante **ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA** requer a desistência do Recurso interposto às fls. 02/35.

HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-366.759/97.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : PANIFICADORA E LANCHONETE HOMES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
EMBARGADO : JOSÉ SANTINO SOARES
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

DESPACHO

Diante do pedido expresso dos Embargantes de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDJ/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado



PROC. Nº TST-ED-RR-371.686/97.57 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 30 de outubro de 2001.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-375.593/97.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIVINO ALVES BORBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRª. ROSEANA MENDES MARQUES

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 7 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-376.968/97.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DR. NEUZA MARIA DE L. P. DE GODOY/VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOÃO CLÁUDIO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 5 de novembro de 2001.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-378.575/97.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRª. CRISTIANA R. GONTIJO/ROBINSON N. FILHO
 EMBARGADA : ELIANA DE CARVALHO GASPAR
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 7 de novembro de 2001.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-381.437/97.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA R. GONTIJO
 EMBARGADA : ROSÂNGELA PALMAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 7 de novembro de 2001.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-399.262/97.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : DAVID MOTTA MENEZES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 7 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-410.374/97.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO B. DE OLIVEIRA/LUZIMAR DE SOUZA BASTOS
 EMBARGADA : OLÉSIA SOARES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 30 de outubro de 2001.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-704.666/00.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADOS : DRª. MARIA DE FÁTIMA V. PENNA/MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADOS : WALDINAR LUIZA MONTENEGRO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 5 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-721.491/01.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRª. RITA PERONDI/RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGANTES : JORGE LUIZ BAZZAN E OUTROS
 ADVOGADOS : DRª. FERNANDA B. S. B. MITTMANN/BEATRIZ V. DE SENA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Diante do pedido expresso dos Embargantes de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 7 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-722.499/01.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADOS : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO/OSMAR MENDES P. CORTES
 EMBARGADOS : JOSÉ REINALDO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 26 de outubro de 2001.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-414.912/98.8 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ELVIO HORÁCIO DE CASTRO FATTORI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo do julgado.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
 Brasília, 31 de outubro de 2001.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-416.881/98.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E DR. RODRIGO ISONI
 EMBARGADO : JOSÉ NONATO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 31 de outubro de 2001.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-461.467/98.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO FERREIRA PINA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Patronos : Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet e José Eduar Ramos Rodrigues, respectivamente

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-523.642/1998.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAVID PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS AROUCA E UBI-
RAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA : FANIA - FÁBRICA NACIONAL DE
INSTRUMENTOS PARA AUTO VEÍ-
CULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte Superior.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-549.658/99.0 21ª REGIÃO

EMBARGANTES : BENEDITO MARCONDES LEITE E
OUTROS
ADVOGADAS : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
E DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
TECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte Superior.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

EDITAL

De ordem do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presidente da egrégia Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, comunico que as publicações dos acordãos dos processos AIRR e RR-666.798/00.5, AIRR-721.683/01.1, AIRR-721.686/01.2 e do despacho do ED-AIRR-749.779/01.0, ocorridas no DJ de 30 de outubro de 2001, seção 1, às fls. 534/535, 535/536, 536/537 e 537, respectivamente, bem como dos despachos dos ED-AIRR-672.698/00.1 e ED-AIRR-723.294/01.0, publicados no DJ de 06 de novembro de 2001, seção 1, a fl. 472, ficam sem efeito.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro 2001
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-638.111/2000.1 (P-109.300/2001.5)**

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-
SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato - GP nº 444/96, à SSEREC para, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, juntar aos autos e providenciar as alterações nos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.

Em 5/11/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.172/2001.1 (P-114.573/2001.4)

REQUERENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-
DUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FI-
LHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 16/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.722/2001.5 (P-118.388/2001.1)

REQUERENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
LECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, juntar aos autos e providenciar as alterações nos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 31/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.854/2001.7 (P-109.195/2001.3)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Dê-se ciência.

Em 4/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.041/2001.4 (P-115.979/2001.4)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Dê-se ciência.

Em 18/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.877/2001.1 (P-112.498/2001.3)

REQUERENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 9/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.918/2001.0 (P-112.497/2001.0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 9/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.976/2001.3 (P-111.153/2001.4)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 9/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.986/2001.9 (P-111.154/2001.8)

REQUERENTE : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL
E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 9/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.050/2001.5 (P-116.240/2001.6)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 18/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.158/2001.8 (P-115.412/2001.4)

REQUERENTE : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL
E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 18/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.117/2001.1 (P-116.241/2001.0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 18/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.284/2001.2 (P-119.841/2001.1)

REQUERENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 30/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.894/2001.9 (P-111.645/2001.4)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 10/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.896/2001.8 (P-111.646/2001.8)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefero o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, porquanto é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC).

3- Dê-se ciência.

Em 9/10/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-31.116/2001.7 (P-115.994/2001.5)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Dê-se ciência.

Em 18/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.216/2001.3 (P-115.962/2001.4)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefero o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, porquanto é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC).

3- Dê-se ciência.

Em 18/10/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-31.217/2001.8 (P-115.963/2001.8)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefero o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, porquanto é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC).

3- Dê-se ciência.

Em 18/10/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-31.170/2001.2 (P-114.739/2001.9)

REQUERENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 16/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.875/2001.2 (P-112.443/2001.2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 9/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.947/2001.1 (P-112.444/2001.6)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 9/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.991/2001.1 (P-112.445/2001.0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 10/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.059/2001.6 (P-116.270/2001.0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 18/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.105/2001.7 (P-116.272/2001.7)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 18/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.245/2001.5 (P-116.274/2001.4)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 22/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.246/2001.0 (P-116.271/2001.3)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 22/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-31.247/2001.4 (P-116.273/2001.0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 22/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-29.937/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Após o indeferimento do recurso extraordinário, exauriu-se a competência e a jurisdição deste Tribunal, incumbindo ao e. Supremo Tribunal Federal, órgão competente para o julgamento do presente agravo de instrumento, decidir o pedido de concessão de justiça gratuita.

Por medida de economia e celeridade processual, fica prejudicado o agravo regimental de fl. 126.

Subam os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-478.172/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FACULDADE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. AMAURI VINCIGUERA E GREGÓRIO MELCON DJAMDJIAM

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. SANDRA REGINA CAMARNEIRO E HÉLIO CARVALHO SANTANA



DESPACHO

A Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo colaciona termos de renúncia assinados por 19 trabalhadores (fls. 340/359), admitindo haverem recebido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste pela URP de fevereiro de 1989. Requer sejam excluídos da lide.

Indefiro o pedido, por ser incabível neste processo de ação rescisória ajuizada pela própria Faculdade, devendo ser deduzido no processo principal onde houve a condenação e tramita a execução da sentença.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROMS-495.537/98.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BARBOSA PEQUENO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
 RECORRIDA : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
 ADOVADOS : DRS. SÍLVIO NEVES B. FILHO E ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DESPACHO

O reclamante manifesta agravo regimental contra o r. despacho de fl. 105, publicado no DJU de 24/8/2001 (fl. 106), que não admitiu seu recurso extraordinário.

O ato judicial em referência desafiava agravo de instrumento para o c. Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 544 do Código de Processo Civil.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre o agravante, visto sua aplicação restringir-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-627.368/2000.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ARMANDO PULGATI DE LIMA
 ADOVADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEL
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Luiz Armando Pulgati de Lima, por intermédio de sua advogada, requer a desistência do recurso extraordinário.

Homologo o pedido, para os fins de direito, ficando prejudicado o presente recurso.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-728.504/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADOVADOS : DRS. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO E JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso extraordinário apresentado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo (fls. 333/334).

Baixem os autos. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-ES-729.258/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADOVADOS : DRS. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES E ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
 ADOVADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

DESPACHO

As partes comunicam a celebração de acordo perante o e. TRT da 2ª Região, requerendo a desistência do efeito suspensivo (fls. 172/173).

Homologo o pedido, para os fins de direito, declarando extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

Custas pelas partes em R\$200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-691.738/2000.8 (TST-P-112.253/2001-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : FRANCISCO VALDIR PEREIRA LIMA E OUTRO
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-657.097/2000.2 (TST-P-116.263/2001-6)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : PAULO NOLETO CRUZ
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o Reclamante, querendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- PROCESSO** : AIRE 24159/00.8 (RXOFROAR 560757/99.0 - TRT 7ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
AGRAVADO(S) : MARIA CLEIDE PIRES MOREIRA E OUTROS
 AO DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
- PROCESSO** : AIRE 30132/01.2 (AIRR 645085/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVADO(S) : ORIVALDO LUIZ PEREIRA PINTO
 AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
- PROCESSO** : AIRE 30144/01.7 (AIRR 672092/00.7 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS BLAMIRE PACHECO
 AO DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO
- PROCESSO** : AIRE 30226/01.1 (AIRR 645750/00.7 - TRT 23ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : IVANILDES BISPO DE BARROS
 AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- PROCESSO** : AIRE 30244/01.3 (RXOFROMS 399047/97.5 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GODOI FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 AOS PROCURADORES DRS. WALTER BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO
- PROCESSO** : AIRE 30262/01.5 (AIRR 646848/00.3 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALTAMIR DAS CHAGAS MOREIRA DE FREITAS
 AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
- PROCESSO** : AIRE 30294/01.0 (AIRR 707833/00.6 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S) : EZER GOMES DE BARROS
 AO DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FAÇHADA
- PROCESSO** : AIRE 30298/01.9 (AIRR 572185/99.3 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
AGRAVADO(S) : DURVAL PEREIRA DOS SANTOS
 AO DR. REINALDO DIAS DOS SANTOS
- PROCESSO** : AIRE 30317/01.7 (AIRR 676423/00.6 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVADO(S) : GEORGIA AGUIAR VIADEMONTE
 AO DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLE
- PROCESSO** : AIRE 30331/01.0 (AIRR 625954/00.8 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ SARAN RODRIGUES
 AO DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
- PROCESSO** : AIRE 30333/01.0 (AIRR 656246/00.0 - TRT 23ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : CARMEM NUNES DE BARROS
 AO DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
- PROCESSO** : AIRE 30334/01.4 (RR 492073/98.5 - TRT 7ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOBRAL
 AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



PROCESSO	: AIRE 30335/01.9 (AIRR 562497/99.4 - TRT 4ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: MARIA HENRIQUES PEREIRA SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRE 30765/01.0 (RR 527974/99.4 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.		: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: EDINEIDE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRE 30524/01.1 (RR 383013/97.1 - TRT 4ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
	: AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO		: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: AIRE 30337/01.8 (RMA 486238/98.4 - TRT 5ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: BRUNO RUFF	PROCESSO	: AIRE 30768/01.4 (AIRR 672003/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: OSWALDO DE BRITTO MOREIRA		: AO DR. ALBERTO VARRIALE	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRE 30525/01.6 (RR 343249/97.9 - TRT 1ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINE RODRIGUES
	: AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVANTE(S)	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.		: AO DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	: AIRE 30338/01.2 (RXOFROMS 488332/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRE 30770/01.3 (RR 237574/95.4 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO EMÍLIO DE FARIA VECCHIO		: AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRE 30526/01.0 (RR 315302/96.0 - TRT 11ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE MATOS SILVA
	: AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		: AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRE 30339/01.7 (AIRR 658730/00.4 - TRT 9ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: DÉRCIO VENCESLAU DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRE 30780/01.9 (AIRR 570331/99.4 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO		: AO DR. DANIEL ISIDORO DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSEPH LUZYCKI	PROCESSO	: AIRE 30550/01.0 (ROAR 636602/00.5 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: CELSO LOURENÇO PASTA
	: AO DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		: À DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRE 30341/01.6 (AIRR 686517/00.9 - TRT 12ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MORAIS DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRE 30782/01.8 (RXOFRMA 523045/98.2 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO		: AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO GUARNIERI DE LARA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO GRANEMANN	PROCESSO	: AIRE 30567/01.7 (ROAR 619258/99.5 - TRT 9ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
	: AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		: AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 30349/01.2 (AIRR 619021/99.5 - TRT 23ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA	PROCESSO	: AIRE 30783/01.2 (RMA 525920/99.4 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM JORGE VIEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA PEREIRA DE ABREU	PROCESSO	: AIRE 30594/01.0 (ROMS 650209/00.5 - TRT 4ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
	: AO DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO		: AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRE 30351/01.1 (AIRR 673053/00.9 - TRT 6ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS RAMALHO	PROCESSO	: AIRE 30796/01.1 (RXOFROAR 555968/99.3 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL		: AO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA BASTO SANTOS	PROCESSO	: AIRE 30665/01.4 (RR 406073/97.8 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA COSTA SENA E OUTROS
	: AO DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	: MARLIZETE DA SILVA E OUTROS		: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 30354/01.5 (RXOFROMS 488293/98.6 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO	: AIRE 30815/01.9 (RR 312232/1996.3 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA		: À PROCURADORA DRA. ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRE 30687/01.4 (AIRR 625106/00.9 - TRT 1ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA COSTA SENA E OUTROS
	: AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVANTE(S)	: SANDRA LOPES MACHADO E OUTROS		: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 30364/01.0 (RXOFROMS 509952/98.9 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO	: AIRE 30819/01.8 (ROAR 492362/98.3 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: DAVID ELIUDE SILVA		: AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRE 30703/01.9 (RR 353430/97.0 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: AMAURY CÉSAR DE BRITO
	: AOS PROCURADORES DRS. WALTER DO CARMO BALETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		: AO DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA
PROCESSO	: AIRE 30438/01.9 (RR 361826/97.3 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: ROBSON MÁXIMO VIEIRA	PROCESSO	: AIRE 30832/01.7 (RXOFROAR 615583/99.1 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		: AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRA	PROCESSO	: AIRE 30755/01.5 (AR 404026/97.3 - TST)	AGRAVADO(S)	: ALCIONE DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
	: AO DR. FRANCISCO BELLEZZIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL		: AO DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO	: AIRE 30472/01.3 (RXOFROMS 488291/98.9 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: RUBENS GARIGAN PINTO E OUTROS	PROCESSO	: AIRE 30839/01.9 (AIRR 633459/00.3 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA PROENÇA		: AO DR. LÚCIO JAIMES ACOSTA	AGRAVANTE(S)	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRE 30757/01.4 (RR 299864/96.7 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA ARRUDA
	: AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL		: À DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRE 30496/01.2 (ROAR 612121/99.6 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: MARIA ANDRADE RIBEIRO	PROCESSO	: AIRE 30843/01.7 (RR 503185/98.1 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		: AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: MARIA ÂNGELA FERRAZ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRE 30761/01.2 (ROAG 395373/97.5 - TRT 24ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO FARIA DOS SANTOS
	: AO DR. ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS		: AO DR. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRE 30506/01.0 (AIRR 600562/99.0 - TRT 8ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: CÁSSIA VIRGÍNIA CASSANHO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRE 30846/01.0 (AIRR 716892/00.0 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		: À AGRAVADA	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
				AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FAUSTO
					: AO DR. LUIZ RÖTTENFUSSER



PROCESSO	: AIRE 30848/01.0 (ROAR 553109/99.3 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30883/01.9 (RR 355571/97.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30898/01.7 (ROAR 432319/98.2 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PAIXÃO CUNHA DE SOUSA BATISTA AO DR. JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 30850/01.9 (AIRR 717970/00.6 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30884/01.3 (AIRR 593226/99.6 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30899/01.1 (ROAR 573120/99.4 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURUR
AGRAVADO(S)	: ELÍSIO DE MATOS SANTOS AO DR. ARTHUR ALVARES	AGRAVADO(S)	: LUIZA MACHADO CARNEIRO AO DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
PROCESSO	: AIRE 30855/01.1 (ROAG 696168/00.0 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30885/01.8 (AIRR 685180/00.7 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30900/01.8 (RR 563335/99.0 - TRT 7ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO HUGO CORSETTI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA MOREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ELEUTÉRIO GOMES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRE 30856/01.6 (ROAR 712201/00.8 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30886/01.2 (RR 337196/97.3 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30901/01.2 (AIRR 604210/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: CARLOS DE SANTANA ARAÚJO AO DR. PETRÔNIO THOMÉ ARAÚJO AVELINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILSON FELÍCIO SOARES AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 30857/01.0 (AIRR 658727/00.5 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30887/01.7 (RR 408228/97.7 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30902/01.7 (RR 589108/99.0 - TRT 7ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ROZAH GONÇALVES PEREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA MARIANO TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DOLORES APARECIDA PARDINHO AO DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE À DRA. ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
PROCESSO	: AIRE 30858/01.5 (AIRR 658726/00.1 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30888/01.1 (RR 341820/97.7 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30903/01.1 (AIRR 612909/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: ERONILDA SENEGALIA DA SILVA AO DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MAGNO JÚNIOR AO DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA (ESPÓLIO DE) À DRA. MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO
PROCESSO	: AIRE 30859/01.0 (ROAR 472624/98.4 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30889/01.6 (AIRR 648605/00.6 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30904/01.6 (RR 540501/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NATAL FERRARI
AGRAVADO(S)	: RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO AO DR. THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVADO(S)	: RONALDO FADIGAS E OUTROS À DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AIRE 30869/01.5 (RR 628998/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30890/01.0 (AIRR 684146/00.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30905/01.0 (AIRR 626302/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: WILLY JOSÉ SALLUM AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LEAL SOUZA AO DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES	AGRAVADO(S)	: EONIR CONCEIÇÃO CASTELLINI À DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO	: AIRE 30870/01.0 (AIRR 614314/99.6 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30891/01.5 (ROAR 712234/00.2 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30906/01.5 (RR 290466/96.7 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: OLÍMPIA MARTINS MOURA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PINTO MADUREIRA E OUTROS AO DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. EDSON CHAVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FELIPE DA SILVA CORDEIRO AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRE 30876/01.7 (RR 591010/99.6 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30892/01.0 (RR 371831/97.7 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30907/01.0 (AIRR 673923/00.4 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MATOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. À DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ODIERMASTECK CORREIA À DRA. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: REINALDO LOURENÇO DUARTE ISSLER AO DR. GASTÃO BERTIM PONSI
PROCESSO	: AIRE 30878/01.6 (RXOFROAR 628828/00.2 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30893/01.4 (RR 377002/97.1 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30908/01.4 (AIRR 688914/00.2 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: IRAÍ MARTINS BOHRER	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: WALKÍRIA AGUIAR DUPIM E OUTROS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AO PROCURADOR DR. ROBERTO NUNES	AGRAVADO(S)	: DAVI MOACIR RIBEIRO GOMES E OUTROS À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA
PROCESSO	: AIRE 30880/01.5 (RXOFAR 515745/98.6 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30895/01.3 (AIRR 738565/01.6 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30909/01.9 (RR 350446/97.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTROS AO DR. JOÃO HORTMANN	AGRAVADO(S)	: WILSON MENDES FILHO AO DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DA ROCHA NOGUEIRA AO DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO
PROCESSO	: AIRE 30881/01.0 (RR 449463/98.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30897/01.2 (RR 346436/97.3 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30910/01.3 (AIRR 497245/98.1 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO LEMOS BARRETO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: CÉLIO MOREIRA DA CRUZ AO DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL AO DR. NORMANDO AUGUSTO CALVANTI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MOZAR CAMILO DA SILVA À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



PROCESSO	: AIRE 30911/01.8 (AIRR 679342/00.5 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30924/01.7 (AIRR 672913/00.3 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30938/01.0 (RR 341424/97.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: SAINT CLAIR BATISTA RABELO NETO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO PEREIRA NEVES AO DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MÁXIMO FERREIRA AO DR. JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE AO DR. HAROLDO M. DE S. LIMA
PROCESSO	: AIRE 30912/01.2 (AIRR 550918/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30925/01.1 (AIRR 597718/99.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30939/01.5 (AIRR 365207/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DA CUNHA CASTRO À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: AFONSO JOSÉ DE CASTRO AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: LUIGI PRATESI AO DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA
PROCESSO	: AIRE 30913/01.7 (RODC 581152/99.0 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30926/01.6 (RR 463845/98.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30940/01.0 (RR 532310/99.5 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO DR. VITOR HUGO P. TRICERRI	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ PEREIRA AO DR. LÉVERSON BASTOS DUTRA	AGRAVADO(S)	: RENE AZEVEDO MONTEIRO AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRE 30914/01.1 (AIRR 644129/00.7 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30927/01.0 (RR 221395/95.7 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30941/01.4 (ROAR 488359/98.5 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO AO DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DURANTE AO DR. JORGE LUIZ VOLPATO	AGRAVADO(S)	: ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO AO DR. ADEMAR NYIKOS
PROCESSO	: AIRE 30915/01.6 (RR 460658/98.2 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30928/01.5 (RR 373402/97.8 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30942/01.9 (AIRR 703814/00.5 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MIRZA RODRIGUES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI BRITO À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL MAGÃO LTDA. AO DR. EDELVITO BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS AO DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
PROCESSO	: AIRE 30916/01.0 (RR 352059/97.3 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30929/01.0 (RR 367000/97.7 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30943/01.3 (AIRR 676870/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: AGAXTUR TURISMO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE SOUZA PEIXOTO AO DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JUNIOR	AGRAVADO(S)	: ALUIR MEGER E OUTROS À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: SUSIE ANTUNES À DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS
PROCESSO	: AIRE 30917/01.5 (RR 650080/00.8 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30930/01.4 (AIRR 726372/01.9 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30944/01.8 (RR 454177/98.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RENAN PEDREIRA CORREIA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU À DRA. OLGA MÁRIA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA LUCIANO AO DR. ADMIR JESUS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA À DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
PROCESSO	: AIRE 30919/01.4 (RR 492114/98.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30931/01.9 (RR 363076/97.5 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30945/01.2 (AIRR 645157/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO LUIZ DE MESQUITA AO DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE	AGRAVADO(S)	: AO DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTROS AO DR. DALMO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRE 30920/01.9 (RR 541689/99.7 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30932/01.3 (ROAR 653364/00.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30946/01.7 (AIRR 622969/00.1 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ADELSON GUIMARÃES DA COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOANES SIMEÃO FAUSTINO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR	AGRAVADO(S)	: FÁBIO MOREIRA DIAS E OUTRO AO DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	: AIRE 30921/01.3 (AIRR 622986/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30933/01.8 (RR 264649/96.7 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30948/01.6 (AIRR 603902/99.3 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA MOREIRA LEITE AO DR. NEWTON COLENCI	AGRAVADO(S)	: ARIVALDO GOMES CORREA E OUTROS AO DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES JORGE RODRIGUES E OUTRO AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO	: AIRE 30922/01.8 (AIRR 648791/00.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30934/01.2 (RR 462853/98.8 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30949/01.0 (RR 463484/98.0 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: VALMIR BELOZI AO DR. RONALDO BRETAS	AGRAVADO(S)	: ALTEVIR RIBEIRO À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ARIEL LUCIANO CAGNI À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: AIRE 30923/01.2 (RR 578106/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30935/01.7 (AIRR 614470/99.4 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30950/01.5 (AIRR 662189/00.6 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: LIM PAK LING E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DONIZETE PEDROSA E OUTROS AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GALDINO AO DR. ULISSÉS NUTTI MOREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
		PROCESSO	: AIRE 30936/01.1 (RR 272516/96.4 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30951/01.0 (AIRR 614516/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
		AGRAVADO(S)	: WILSON WURMEISTER AO DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALENCAR DE SOUZA MACHADO À DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA
		PROCESSO	: AIRE 30937/01.6 (AIRR 736129/01.8 - TRT 19ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30952/01.4 (RR 589308/99.0 - TRT 7ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA FÉLIX VIEIRA BRAZ
		AGRAVADO(S)	: DACILENE ALMEIDA DOS SANTOS AO DR. PAULO CÉSAR MATOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS



PROCESSO	: AIRE 30953/01.9 (ROAR 611774/99.6 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30966/01.8 (AIRR 577538/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30982/01.0 (AIRR 602888/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO DE BRITO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA ASSUMPTIO SANTANA AO DR. ADEMIR BENEPLACITO
PROCESSO	: AIRE 30954/01.3 (ROAR 501364/98.7 - TRT 14ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30967/01.2 (AIRR 617208/99.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30983/01.5 (AIRR 624647/00.1 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MOLOGNI AO DR. BENEDITO LUIZ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: WALTER ROSA AO DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRE 30956/01.2 (RR 412112/97.4 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30968/01.7 (RR 311008/96.0 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30984/01.0 (ROMS 638917/00.7 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERNANDES À DRA. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIANA BERNARDI À DRA. LEONORA WAIHRICH	AGRAVADO(S)	: VERÍCIO MARCIANO GOMES AO DR. OSMAR MARQUEZINI
PROCESSO	: AIRE 30957/01.7 (ROAR 581560/99.9 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30969/01.1 (RR 568024/99.8 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30985/01.4 (AIRR 718417/00.3 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: NILDA DOS SANTOS CABRAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: DANIELLE PATRÍCIA DE PAULA CABRAL E OUTRAS AO DR. OSWALDO MORAIS	AGRAVADO(S)	: BANKBOSTON, N.A. AO DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 30958/01.1 (AIRR 684735/00.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30971/01.0 (RR 435698/98.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30987/01.3 (AIRR 658724/00.4 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES BROSCHE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO TAMBASCO E OUTRO AO DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVADO(S)	: IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS AO DR. EWALDINO PINTO MACEDO
PROCESSO	: AIRE 30959/01.6 (AIRR 680185/00.3 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30972/01.5 (AIRR 682623/00.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30988/01.8 (ROMS 632424/00.5 - TRT 23ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
AGRAVADO(S)	: WILMA MOURA DIAS AO DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO	AGRAVADO(S)	: LÊDA MARIA MACEDO JARDIM MENEZES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINTEL - MT À DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
PROCESSO	: AIRE 30960/01.0 (RR 567905/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30974/01.4 (RR 591897/99.1 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30989/01.2 (RR 511794/98.0 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGIPLIQUIGÁS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GOMES LANNA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ÀS DRAS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÍRIO SEDREZ (ESPÓLIO DE) À DRA. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS À DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
PROCESSO	: AIRE 30961/01.5 (RR 348179/97.9 - TRT 16ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30975/01.9 (AIRR 673939/00.0 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30990/01.7 (RR 451233/98.2 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. AO DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ARCANJO SOARES AO DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MATOS AO DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
PROCESSO	: AIRE 30962/01.0 (RR 323872/96.1 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30977/01.8 (RR 352040/97.6 - TRT 14ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30993/01.0 (AIRR 711324/00.7 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO PEREIRA GALUCIO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: LINDÓIA MADALENA SCHERER AO DR. RONALDO CARLOS BARATA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA BATTISTUCCI À DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA
PROCESSO	: AIRE 30963/01.4 (RR 327009/96.8 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30978/01.2 (RR 567031/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30994/01.5 (AIRR 711317/00.3 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LÚCIA REGINA GASPAR DA SILVA À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: OSWALDO MAGELA DE MOURA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RUBENS SALGADO AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 30964/01.9 (RR 390515/97.4 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30979/01.7 (AIRR 648504/00.7 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30996/01.4 (RXOFROAR 559044/99.6 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: IVONE DAS DORES TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: BELINDA MARINA LEONE MORAES IENCZAK	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO	: AIRE 30965/01.3 (ROAR 705500/00.2 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30980/01.1 (RR 372643/97.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30997/01.9 (ROAR 689959/00.5 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	: LEONEL ROCHA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: ALCIMAR FERAZ DE ALMEIDA AO DR. ANDRÉ LUIZ GALEMBECK	AGRAVADO(S)	: CINTIA IZABEL SELBACH AO DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
		PROCESSO	: AIRE 30981/01.6 (AIRR 673136/00.6 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30998/01.3 (RR 514915/98.7 - TRT 8ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIANO DE LIMA PACHECO AO DR. FERNANDO ANTONIO MARTINS DUARTE	AGRAVADO(S)	: LAURO LUIS SOUSA SANTOS À DRA. AURENICE PINHEIRO BOTE-LHO



PROCESSO	: AIRE 30999/01.8 (RXOFROAR 588409/99.3 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31013/01.7 (AIRR 649482/00.7 - TRT 18º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31028/01.5 (AIRR 521216/98.0 - TRT 8º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: BENEDITA ADELMO LISBOA RIBEIRO À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 31000/01.8 (AIRR 676695/00.6 - TRT 18º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31014/01.1 (AIRR 728237/01.6 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31029/01.0 (AIRR 593155/99.0 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CCA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: FACULDADES CATÓLICAS - SOCIE-DADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓ-LICA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS RAMOS LA-CERDA AO DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE CARVALHO FILHO E OUTROS AO DR. WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRE 31001/01.2 (AIRR 639906/00.5 - TRT 15º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31015/01.6 (AIRR 711352/00.3 - TRT 17º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31030/01.4 (AIRR 602212/99.3 - TRT 8º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-CIO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚ-S-TRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES TEIXEIRA AO DR. SEBASTIÃO JOSÉ O. MAR-TINS	AGRAVADO(S)	: ALCIDES EVANGELISTA CRISTO JÚ-NIOR E OUTROS AO DR. CHRISTIANO PIMENTEL PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: ELIANO FRANÇA CAVALCANTE E OUTROS AOS AGRAVADOS
PROCESSO	: AIRE 31002/01.7 (AIRR 670499/00.1 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31016/01.0 (RR 343285/97.2 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31031/01.9 (AIRR 602230/99.5 - TRT 8º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA E REPRESENTA-ÇÕES MOURA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	: AERBENS GONÇALVES DE OLIVEI-RA AO DR. ALTAMIR SANTOS DOS AN-JOS	AGRAVADO(S)	: CRISTINA GUIMARÃES À DRA. MARCIZE GARCIA	AGRAVADO(S)	: CLODOMIR ALVES DOS SANTOS AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 31003/01.1 (AIRR 692165/00.4 - TRT 5º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31017/01.5 (RR 346337/97.1 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31032/01.3 (AIRR 615563/99.2 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ÓGENES PINHEIRO DE LUCE-NA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO GOMES AZEVEDO AO DR. PAULO CABRAL TAVARES	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FIRMINO SOBRINHO AO DR. ROBERTO JOSÉ REIS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: AIRE 31004/01.6 (RR 657563/00.1 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31018/01.0 (RR 384839/97.2 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31033/01.8 (AIRR 618702/99.1 - TRT 4º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: DORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-NERJ AO DR. EDUARDO FONTES MOREI-RA	AGRAVADO(S)	: ALTEMIR JOSÉ CHAVES AO DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA NOELI KUHN AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: AIRE 31005/01.0 (RXOFROAR 414828/98.9 - TRT 5º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31019/01.4 (AIRR 654639/00.6 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31034/01.2 (AIRR 626399/00.8 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: LÍGIA FREIRE MOREIRA DANTAS E OUTROS AO DR. CARLOS ANTUNES B. NAS-CIMENTO	AGRAVADO(S)	: RAFAEL DOS SANTOS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDECI AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: AIRE 31006/01.5 (AIRR 610184/99.1 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31021/01.3 (RR 351928/97.9 - TRT 17º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31035/01.7 (AIRR 638675/00.0 - TRT 6º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	AGRAVANTE(S)	: JAIR CAETANO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: MANOEL SEBASTIÃO PERES AO DR. MARCELO NAVES BRUNO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO S.A. AO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚ-NIOR	AGRAVADO(S)	: IRACEMA RIBEIRO MENDES À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 31007/01.0 (ROAR 619946/99.1 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31022/01.8 (RR 348113/97.0 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31036/01.1 (AIRR 658502/00.7 - TRT 4º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JAYME PIRES FERREIRA FILHO E OUTROS AO DR. AGENOR BARRETO PAREN-TE	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA CEOLIM MENDES E OUTROS AO DR. CARLOS ALBERTO DELGA-DO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: DELMIRO DE MELLO FIGUEIRÓ AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 31008/01.4 (AIRR 662280/00.9 - TRT 19º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31023/01.2 (ROAR 619989/99.0 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31038/01.9 (RR 319126/96.3 - TRT 17º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTA-BILIDADE DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CAMILO TAVARES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DO NASCIMEN-TO MATIAS AO DR. ADRIANO COSTA AVELINO	AGRAVADO(S)	: ÁGUEDA LÚCIA DE MOURA FER-NANDES SILVEIRA AO DR. ALEXANDRE BUENO CATEB	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRE 31010/01.3 (RR 403461/97.9 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31024/01.7 (RR 343580/97.0 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31039/01.5 (ROAR 685047/00.9 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CLEMENINO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DOS SANTOS PESSOA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ABERLINO LEITE DOS SANTOS E OU-TROS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AO PROCURADOR DR. LENILSON FERREIRA MORGADO	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRI-TO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. LUÍS AUGUS-TO SCANDIUZZI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP AO DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
PROCESSO	: AIRE 31011/01.8 (AIRR 581374/99.7 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31025/01.1 (RXOFROAR 576354/99.2 - TRT 11º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31040/01.0 (AIRR 637873/00.8 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: JOSELITO ALMEIDA DO CARMO
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR SOBRINHO AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SIL-VA	AGRAVADO(S)	: MARIZA DIDIER SOBREIRA E OU-TROS AO DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOU-RA	AGRAVADO(S)	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 31012/01.2 (AIRR 649060/00.9 - TRT 5º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31026/01.6 (AIRR 676340/00.9 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31043/01.3 (RR 403396/97.5 - TRT 10º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS MERCÊS FONSECA TE-LES E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: EVANDRO ANTÔNIO AZEVEDO AO DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: VITORIANO CARDOSO TEIXEIRA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-TRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. MARIA CE-CÍLIA FARO RIBEIRO
		PROCESSO	: AIRE 31027/01.0 (AIRR 534715/99.8 - TRT 16º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31044/01.8 (RR 403184/97.2 - TRT 10º REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARA-NHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EUNICE APARECIDA SPADER E OU-TRAS
		AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BARROS DE GÓIS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. MARCELO RE-BELLO PINHEIRO



PROCESSO	: AIRE 31045/01.2 (AIRR 659708/00.6 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31061/01.5 (RR 629498/00.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31074/01.4 (RR 390511/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S)	: SILVANEIDE ALVES MARINHO
AGRAVADO(S)	: REGINA APARECIDA SALICANO CONTIN À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALMEIDA ALVES E OUTROS À DRA. DEBORAH FERNANDES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AO PROCURADOR DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
PROCESSO	: AIRE 31046/01.7 (AIRR 699322/00.0 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31062/01.0 (AIRR 697802/00.6 - TRT 24ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31075/01.9 (AIRR 710024/00.4 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CORINA DA SILVA MATIDA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM LOPES CASTANHEIRA JÚNIOR AO DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB AO DR. ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: GILMAR NILSON DE CARVALHO E OUTRO AO DR. WILSON ABADIO FONTOURA
PROCESSO	: AIRE 31047/01.1 (AIRR 678858/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31063/01.4 (AIRR 751439/01.1 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31076/01.3 (RR 390513/97.7 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: RUTH UNGARELLI TOLEDO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA LIMA AO DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO	AGRAVADO(S)	: LAILTON RAMOS AO DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRE 31048/01.6 (AIRR 668703/00.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31064/01.9 (AIRR 704657/00.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31077/01.8 (RR 328798/96.2 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: REINALDO CHAAR E OUTROS AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CRISPINIANO GLORIA E OUTROS AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 31049/01.0 (AIRR 498178/98.7 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31065/01.3 (RR 542152/99.7 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31078/01.2 (RR 328741/96.5 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMÉRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: GERALDO NUNES DE GOES AO DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: MARIANO PEREIRA DE MELO E OUTROS AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 31051/01.0 (AIRR 731539/01.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31066/01.8 (AIRR 736683/01.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31079/01.7 (RR 598258/99.9 - TRT 21ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA NEVES DA SILVA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MARIA DA COSTA AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRE 31052/01.4 (AIRR 736118/01.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31067/01.2 (AIRR 713230/00.4 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31080/01.1 (RR 398141/97.2 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA MARIA REIS DA SILVA E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA CRISTINA GOMES MASIERO AO DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: GIOVANA MAIA GAMA CANAL AO DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRE 31053/01.9 (AIRR 685642/00.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31068/01.7 (AIRR 648326/00.2 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31081/01.6 (RODC 638888/00.7 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA AO DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL	AGRAVADO(S)	: MIRIAM CELESTE DA SILVA À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO AO DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS
PROCESSO	: AIRE 31054/01.3 (AIRR 703930/00.5 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31069/01.1 (AIRR 707967/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31082/01.0 (AIRR 683899/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
AGRAVADO(S)	: WILSON DAMASCENO DOS SANTOS AO DR. JOÃO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ TADEU GOMES AO DR. MARCO ANTÔNIO SALES	AGRAVADO(S)	: JÉSSICA APARECIDA BRIVILIERI DA SILVA AO DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	: AIRE 31056/01.2 (AIRR 684718/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31070/01.6 (AIRR 704574/00.2 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31084/01.0 (AIRR 680589/00.0 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADILSON LUIZ DA SILVA E OUTROS À DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: AZAEL DE OLIVEIRA TRINDADE E OUTRO AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DE BASTIANI À DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	: AIRE 31057/01.7 (RR 403348/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31071/01.0 (RR 467542/98.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31085/01.4 (AIRR 669821/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA BURATO ROMERO E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO BENTO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF) À PROCURADORA DRA. SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA	AGRAVADO(S)	: EDELERMANDO DOMINGOS PRETTI AO DR. DORLAN JANUÁRIO
PROCESSO	: AIRE 31058/01.1 (RR 352588/97.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31072/01.5 (RR 377883/97.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31086/01.9 (RR 338332/97.9 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVANTE(S)	: DILZA PEIXOTO BATISTA PAITER E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: LEVY SANTIAGO DOS SANTOS AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO GONÇALVES FRANÇA AO DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
PROCESSO	: AIRE 31060/01.0 (AR 605782/99.1 - TST)	PROCESSO	: AIRE 31073/01.0 (RR 434672/98.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31087/01.3 (RR 331344/96.5 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALAN KARDEC DO CARMO AO DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERREIRA CARVALHO AO DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DAVI VENTURA OLIVEIRA AO DR. ADEMAR NYIKOS



PROCESSO	: AIRE 31088/01.8 (AIRR 675433/00.4 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31102/01.3 (AIRR 669131/00.9 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31118/01.6 (RR 324766/96.0 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S)	: MOACIR DALTON
AGRAVADO(S)	: CARLOS DIMAS DA SILVA À DRA. BENEDITA MARIA BERNARDES	AGRAVADO(S)	: ADEMIR SIMÕES DOS SANTOS E OUTROS AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN AO DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	: AIRE 31089/01.2 (RR 337763/97.1 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31103/01.8 (RR 412131/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31119/01.0 (AIRR 614312/99.9 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ GUTIERREZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JADICELE DE ALMEIDA BORGES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CELSO PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. RODRIGO ALVES CHAVES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRE 31090/01.7 (RR 630702/00.2 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31104/01.2 (RR 403186/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31120/01.5 (AIRR 696860/00.0 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS GARCIA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA MARIA RAFAEL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. DILEMON PIRES SILVA	AGRAVADO(S)	: WILIANA DE SOUZA WAISE AO DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRE 31091/01.1 (AIRR 730777/01.8 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31106/01.1 (AIRR 734008/01.7 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31121/01.0 (RXOFROAR 616432/99.6 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GABRIEL JOSÉ LAGUERRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS AO DR. EDUARDO TOFOLI
PROCESSO	: AIRE 31092/01.6 (AIRR 680173/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31107/01.6 (RR 406549/97.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31122/01.4 (AIRR 638208/00.8 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO VECCHINI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DALVA ALVES GREGÓRIO AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA AO DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO	: AIRE 31093/01.0 (RR 542332/99.9 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31108/01.0 (AIRR 639013/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31123/01.9 (AIRR 739885/01.8 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HYGINO RIBEIRO CAMPOS NETO E BANCO BANDEIRANTES S. A. AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: LÁZARO LISBOA GARCIA AO DR. LINEU ÁLVARES	AGRAVADO(S)	: ELIOMAR LINO DE LACERDA E OUTROS AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRE 31094/01.5 (RR 437999/98.3 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31109/01.5 (AIRR 713587/00.9 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31124/01.3 (RR 412129/97.4 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO ATHAYDE CAVALCANTE FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: VILMA RODRIGUES TERRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BRAZ ALVES DE SOUZA AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL AO PROCURADOR DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCESSO	: AIRE 31095/01.0 (AIRR 648293/00.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31110/01.0 (AIRR 652025/00.1 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31125/01.8 (RR 394660/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: OLZELY DUARTY DE CAMPOS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE JESUS SOUSA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL AO PROCURADOR DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS AO DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL AO PROCURADOR DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCESSO	: AIRE 31096/01.4 (AIRR 685325/00.9 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31111/01.4 (AIRR 730606/01.7 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31126/01.2 (AIRR 696279/00.4 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MIGUEL TEODORO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: NESTOR TONIASSO À DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: ELIAS DIAS DOS SANTOS À DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
PROCESSO	: AIRE 31097/01.9 (RR 438410/98.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31112/01.9 (RR 361963/97.6 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31127/01.7 (AIRR 678636/00.5 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT	AGRAVANTE(S)	: ALDACIRA DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS). AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CELES SILVA MONNERAT AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	: AIRE 31098/01.3 (RR 362203/97.7 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31113/01.3 (AIRR 694268/00.3 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31128/01.1 (AIRR 699703/00.7 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA NÂSCIMENTO CERQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VENÂNCIO DA SILVA AO DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ALBERTO COUTO FILHO AO DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES
PROCESSO	: AIRE 31099/01.8 (AIRR 686735/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31114/01.8 (AIRR 663718/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31129/01.6 (AIRR 404194/97.3 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MOSHÉ GRUBERGER	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S)	: ALMIRO PEREIRA COSTA AO DR. FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ DE PAULA E EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA. AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: IVANETE DA SILVA LEOCÁDIO À DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA
PROCESSO	: AIRE 31100/01.4 (RR 117734/94.3 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31115/01.2 (AIRR 663718/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31130/01.0 (AIRR 746295/01.8 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VERA PORTICH	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL À PROCURADORA DRA. YASSODARA CAMOZZATO	AGRAVADO(S)	: AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO DANTE CHARAMELLI AO DR. JOSÉ ROBERTO GALLI



PROCESSO	: AIRE 31131/01.5 (AIRR 731043/01.8 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31144/01.4 (AIRR 698151/00.3 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31159/01.2 (AIRR 606111/99.0 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: DENYS CRUZ THIBES À DRA. CELINA APARECIDA JUBRAM GOMES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE MOURA À DRA. FRANCISCA JANE E. C. DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ALFREDO ALVES DA MOTTA À DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
PROCESSO	: AIRE 31132/01.0 (RR 598259/99.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31145/01.9 (AIRR 686275/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31160/01.7 (RR 389888/97.3 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES E OUTROS AO DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO SELAN AO DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO	AGRAVADO(S)	: DENISE TELLES CORDEIRO À DRA. JOYCE CARDIM
PROCESSO	: AIRE 31133/01.4 (AIRR 706849/00.6 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31146/01.3 (AIRR 646909/00.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31161/01.1 (AIRR 552545/99.2 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO PINTO DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NATALÍCIO DE SANTANA À DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROSENSTOCK AO DR. FERDINANDO COSMO CREDDIDIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
PROCESSO	: AIRE 31134/01.9 (RXOFROMS 584706/99.3 - TRT 13ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31147/01.8 (AIRR 672991/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31162/01.6 (RR 342843/97.6 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ANA NEIDE CASAGRANDE ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA INTERBRÁS
AGRAVADO(S)	: ANA CLOTILDE TAVARES SANTA CRUZ COSTA AO DR. HÉRCIO LEITE NÓBREGA FILHO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MILEO VIOLA AO DR. ALBETO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRE 31135/01.3 (RR 343772/97.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31148/01.2 (AIRR 711199/00.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31163/01.0 (RR 503719/98.7 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DESTRO AO DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO	AGRAVADO(S)	: MAURO MIRANDA AO DR. MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE	AGRAVADO(S)	: AMADEU VIEIRA GUERRA E OUTROS AO DR. RONALDO BAZILLI COSTA
PROCESSO	: AIRE 31136/01.8 (AIRR 700468/00.1 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31149/01.7 (RR 521550/98.3 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31164/01.5 (AIRR 692719/00.9 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO MAR PINTO E OUTROS AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S)	: SUELI DE OLIVEIRA À DRA. MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL POCAI PEREIRA AO DR. SIDNEI MACHADO
PROCESSO	: AIRE 31137/01.2 (RR 401093/97.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31150/01.1 (AIRR 713218/00.4 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31165/01.0 (AIRR 587153/99.1 - TRT 24ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: DILMA SÔNIA LEAL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI	AGRAVADO(S)	: LAELSON ADRIANO DOS SANTOS AO DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ GAVIRA AO DR. CARLOS NERI FOLCHINI
PROCESSO	: AIRE 31138/01.7 (AIRR 700573/00.3 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31151/01.6 (AIRR 665547/00.1 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31166/01.4 (AIRR 651336/00.0 - TRT 7ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO LOPES CABRAL AO DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL IRAPUAN DE SOUZA AO DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE GUEDES DE CARVALHO LIMA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 31139/01.1 (AIRR 706881/00.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31152/01.0 (AIRR 682608/00.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31168/01.3 (AIRR 661557/00.0 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: AGRVANTE(S) TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: NILSON FERREIRA DA SILVA AO DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO AMÉRICO PEDRA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO AO DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
PROCESSO	: AIRE 31140/01.6 (AIRR 693994/00.4 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31153/01.5 (AIRR 682020/00.0 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31169/01.8 (AIRR 711275/00.8 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ADAMOR FREIRE PIMENTEL AO DR. LUIZ GONZAGA BALÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE SOUZA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ADAILTON TOMAZ DE AZEVEDO AO DR. ALÓISIO MAGALHÃES FILHO
PROCESSO	: AIRE 31141/01.0 (AIRR 535780/99.8 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31154/01.0 (AIRR 669840/00.8 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31171/01.7 (RXOFROAR 392808/97.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: JOVINO JOSÉ DA FONSECA AO DR. ORLANDO ALVES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOSÉ FERREIRA DIAS E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO RODRIGUES DE QUEIRÓS E OUTROS À DRA. SIBELE MAURI
PROCESSO	: AIRE 31142/01.5 (RR 355022/97.3 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31155/01.4 (AIRR 677390/00.8 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31173/01.6 (AIRR 685797/00.0 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ABRAÃO ALVES CABRAL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA À DRA. LÚCIA ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH	AGRAVADO(S)	: ORLANDO TERREZO NUNES À DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MOURA AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
		PROCESSO	: AIRE 31156/01.9 (AIRR 683952/00.1 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31174/01.0 (AIRR 691795/00.4 - TRT 10ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
		AGRAVADO(S)	: JORGE ARMANDO DE MACEDO PIMENTEL AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO UILSON FEITOSA RODRIGUES À DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
		PROCESSO	: AIRE 31157/01.3 (RR 536142/99.0 - TRT 8ª REGIÃO)		
		AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ		
		AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA AO DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE		

PROCESSO	: AIRE 31175/01,5 (RR 607248/99.0 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31188/01,4 (RR 398165/97.6 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31204/01,9 (AIRR 600563/99.3 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALBERI MARIANO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: MILTON DE OLIVEIRA SOARES À DRA. RITACLEY LEOTTY	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. RODRIGO ALVES CHAVES	AGRAVADO(S)	: MARIA HENRIQUES PEREIRA SANTOS E OUTROS AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRE 31176/01,0 (RR 528370/99.3 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31189/01,9 (AIRR 727163/01.3 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31205/01,3 (AIRR 582221/99.4 - TRT 13ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: MARILUCI FÁTIMA DE SOUZA GOMES MORAES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NÚBIA DE OLIVEIRA TORRES E OUTRA
AGRAVADO(S)	: JOSEMI SILVA SOUZA AO DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. AO DR. GERALDO DE MARGELA MARDUGA
PROCESSO	: AIRE 31177/01,4 (AIRR 686877/00.2 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31190/01,3 (RR 463367/98.6 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31206/01,8 (AR 343427/97.3 - TST)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: ROSA ANGELA GOMES SOARES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
AGRAVADO(S)	: GUANAHYRA GOMES MACHADO AO DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL À PROCURADORA DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO	: AIRE 31178/01,9 (AIRR 699071/00.3 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31191/01,8 (AIRR 656200/00.0 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31208/01,7 (AIRR 686233/00.7 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARIDALVA SILVA DE CARVALHO AO DR. VALDELÍCIO MENÉZES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA
PROCESSO	: AIRE 31179/01,3 (RR 314232/96.7 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31192/01,2 (AIRR 685117/00.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31209/01,1 (ROMS 616396/99.2 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S)	: LAURICE SILVA DE AZEVEDO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA FERREIRA DE ARAUJO AO DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA SADDI AO DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRE 31180/01,8 (RR 403189/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31193/01,7 (AIRR 696390/00.6 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31210/01,6 (RR 311158/96.1 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: INÁCIA ALVES BESERRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES CARLOS E OUTRO AO DR. BENEDITO TADEU F. GALLI	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO DORNELES MENDES E OUTROS AO DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 31181/01,2 (RR 398158/97.2 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31195/01,6 (AIRR 648122/00.7 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31211/01,0 (RR 329938/96.0 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DOLORES PINHEIRO GONÇALVES E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO LUCAS DE OLIVEIRA AO DR. FERNANDO MENEZES CUNHA	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ ACETI LENZ CÉSAR AO DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO
PROCESSO	: AIRE 31182/01,7 (RR 403187/97.3 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31196/01,0 (AIRR 638972/00.6 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31212/01,5 (RXOFROAR 340657/97.9 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CÉLIO ROLIM MARQUES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE	AGRAVADO(S)	: PAULO NOLETO CRUZ À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ LIMA SANTANA E OUTROS AOS AGRAVADOS
PROCESSO	: AIRE 31183/01,1 (AIRR 602875/99.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31197/01,5 (AIRR 638949/00.8 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31213/01,0 (RXOFROAG 616361/99.0 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: GERALDO BORGES DA SILVA À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS AOS AGRAVADOS
PROCESSO	: AIRE 31184/01,6 (RR 356053/97.7 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31198/01,0 (AIRR 636221/00.9 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31214/01,4 (RXOFROAG 542056/99.6 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCISCO DA SILVA AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ATÍLIO BERTOQUI AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 31186/01,5 (RR 401788/97.7 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31199/01,4 (AIRR 634395/00.8 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31218/01,2 (AIRR 732303/01.2 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: LINO HIGUTI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCISCO DA SILVA AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MARTINS MACHADO AO DR. CLÉVIO DO AMARAL
PROCESSO	: AIRE 31187/01,0 (AIRR 696262/00.4 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31200/01,0 (AIRR 626402/00.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31219/01,7 (AIRR 702508/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO MORELATO À DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR MOREIRA PINTO E OUTROS AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS MARQUES AO DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
		PROCESSO	: AIRE 31202/01,0 (AIRR 616617/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31220/01,1 (AIRR 643982/00.6 - TRT 15ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
		AGRAVADO(S)	: MIRACI FRANCISCO AMARAL AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JAIR DE OLIVEIRA AO DR. ODAIR AUGUSTO NISTA
		PROCESSO	: AIRE 31203/01,4 (AIRR 616546/99.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31221/01,6 (AIRR 703404/00.9 - TRT 15ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
		AGRAVADO(S)	: TEOBALDO GOES NERY E OUTROS À DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	AGRAVADO(S)	: MARLI DE SOUSA FERRACIOLI AO DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI



PROCESSO	: AIRE 31222/01.0 (AIRR 703405/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31235/01.0 (AIRR 680325/00.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31252/01.7 (AIRR 627543/00.0 - TRT 18ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DOS REIS AO DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MOACIR JOSÉ BRANDÃO AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 31223/01.5 (AIRR 708927/00.8 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31236/01.4 (AIRR 675906/00.9 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31253/01.1 (AIRR 633106/00.3 - TRT 18ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE PAULA CARVALHO TEIXEIRA AO DR. ROBERTO T. D. CANCELLA	AGRAVADO(S)	: WALDIR SALMON AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA AO DR. NOÉ RESENDE DE MORAIS
PROCESSO	: AIRE 31224/01.0 (RR 345268/97.7 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31237/01.9 (AIRR 672103/00.5 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31254/01.6 (AIRR 642626/00.0 - TRT 18ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS À DRA. GLAUCE MARIA BRABO PINTO	AGRAVADO(S)	: NANCY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA AO DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CARMENCI GONÇALVES COSTA AO DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRE 31225/01.4 (AIRR 648532/00.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31238/01.3 (AIRR 658816/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31255/01.0 (AIRR 701932/00.0 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VIEIRA BORGES AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: REYNALDO LUCIANO SILVA UNGUR AO DR. KENEY SU	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINHEIRO DE ALMEIDA À DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
PROCESSO	: AIRE 31226/01.9 (AIRR 731718/01.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31239/01.8 (AIRR 656871/00.9 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31256/01.5 (AIRR 718758/00.1 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
AGRAVADO(S)	: DANIEL DE OLIVEIRA AO DR. SÉRGIO MENDES VALIM	AGRAVADO(S)	: ANSELMO DE OLIVEIRA MENEZES AO DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 31227/01.3 (AIRR 545442/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31240/01.2 (AIRR 655942/00.8 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31258/01.4 (AIRR 714900/00.5 - TRT 6ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: OTACÍLIO BENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR SOARES E OUTROS À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO LUIZ AO DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE	AGRAVADO(S)	: JOANITA LÚCIA MORAES BARBOZA AO DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES
PROCESSO	: AIRE 31228/01.8 (AIRR 619215/99.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31241/01.7 (RR 619431/99.1 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31259/01.9 (RR 491930/98.9 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S)	: RAUL DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: ALEX DE ASSUMPTÃO AO DR. OTÁVIO ANTÔNIO MALFATTO MARQUES CAETANO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO TAU-MATURGO À DRA. MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU À AGRADADA
PROCESSO	: AIRE 31229/01.2 (RXOFROAG 616358/99.1 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31242/01.1 (AIRR 728270/01.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31261/01.8 (AIRR 708489/00.5 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES. AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: IVANI LUIZ COSTA AO DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 31230/01.7 (RR 383006/97.8 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31243/01.6 (AIRR 727781/01.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31262/01.2 (RXOFROAR 578050/99.4 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
AGRAVADO(S)	: OLMIRO DE OLIVEIRA QUINTANA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: DANILO MARTINS BARCELOS À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS AO DR. MARCELO CHALRÉO
PROCESSO	: AIRE 31231/01.1 (RR 352476/97.3 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31244/01.0 (AIRR 681773/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31263/01.7 (RR 616253/99.8 - TRT 7ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S)	: IVO LACERDA LEOCÁDIO MATOZO AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: BARBARA BARBATO CASTILHO AO DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS E OUTROS À DRA. MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO
PROCESSO	: AIRE 31232/01.6 (ROAR 679198/00.9 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31248/01.9 (AIRR 728203/01.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31264/01.1 (AIRR 671275/00.3 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: PERY QUINTAES JÚNIOR E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER À DRA. LÊDA DIANNI ALMEIDA MARINATO	AGRAVADO(S)	: LUCAS MENDES DA SILVA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	: JOSÉLIA MARIA DAS GRAÇAS COSTA VALLE AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 31233/01.0 (AIRR 674109/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31249/01.3 (AIRR 676740/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31266/01.0 (AIRR 674133/00.1 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSÍLIA BRASIL TELECOM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DIAS VIANA AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSEFA TEIXEIRA BATISTA AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIS SILVESTRE E OUTROS À DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
PROCESSO	: AIRE 31234/01.5 (AIRR 673065/00.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31250/01.8 (DC 410760/97.0 - TST)	PROCESSO	: AIRE 31267/01.5 (RR 461246/98.5 - TRT 12ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S)	: SALUSTIANO CESÁRIO LEITE À DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA AOS DRS. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	AGRAVADO(S)	: ELI MARIA PEREIRA CAETANO AO DR. MANOEL AGUIAR NETO
		PROCESSO	: AIRE 31251/01.2 (ROAR 620933/00.3 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31268/01.0 (ROAR 672952/00.8 - TRT 4ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: JUVENAL EUDES SANGLARD	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
		AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A. AO DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS VIANA DA FRANÇA À DRA. HELOISA SERGIO PIRES



PROCESSO	: AIRE 31269/01.4 (AIRR 707611/00.9 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31298/01.6 (AIRR 513434/98.9 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31336/01.0 (RR 549708/99.3 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: LOURDES MARIA BORÇIONI AO DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE	AGRAVADO(S)	: JUCY JOÃO BARRETO AO DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS AO AGRAVADOS
PROCESSO	: AIRE 31270/01.9 (AIRR 743411/01.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31299/01.0 (AIRR 639014/00.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31337/01.5 (AIRR 727095/01.9 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE ALCANTARA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO PINTO DA LUZ AO DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	AGRAVADO(S)	: NARCISO MONTEIRO AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRE 31272/01.8 (AIRR 668825/00.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31300/01.7 (AIRR 671444/00.7 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31338/01.0 (ROAR 685419/00.4 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EROCI SCHUASTZ AUPT AO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELUIR FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS AO DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA SANTOS E OUTROS AO DR. JOÃO CARLOS CUNHA CALCANTINI
PROCESSO	: AIRE 31273/01.2 (ROAR 662868/00.1 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31301/01.1 (AIRR 655750/00.4 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31349/01.0 (AIRR 727162/01.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB AO DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULA FILHO À DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. RODRIGO ALVES CHAVES
PROCESSO	: AIRE 31274/01.7 (RXOFROAR 616392/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31312/01.1 (ROMS 740593/01.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31353/01.8 (RR 539304/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	AGRAVANTE(S)	: WALDYR CAMILLO JORGE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CÉSAR AO DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA FERREIRA GOMES À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: MAURO BUENO FERRAZ À DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRE 31277/01.0 (AIRR 678600/00.0 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31313/01.6 (AIRR 731036/01.4 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31354/01.2 (AIRR 696246/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: SHEILA MARIA DA SILVA MARQUES AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: HIROSHI MASUDA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: NOEL KARACHELIS AO DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRE 31278/01.5 (AIRR 711299/00.1 - TRT 19ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31314/01.0 (AIRR 734650/01.3 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31355/01.7 (RR 361071/1997.4 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CNEC ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA CAMPOS CHAVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS AO DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MIGUEL AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
PROCESSO	: AIRE 31279/01.0 (ROAR 613147/99.3 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31328/01.4 (RR 470980/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31357/01.6 (AIRR 672197/00.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM E OBRAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICEPOT	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: MARLENE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDADO AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO COUTINHO AO DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
PROCESSO	: AIRE 31286/01.1 (RR 501606/98.3 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31329/01.9 (AIRR 665332/00.8 - TRT 22ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA		
AGRAVADO(S)	: MANOEL SERAFIM DA SILVA E OUTROS À DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA DE SOUSA BARBOSA AO DR. HELBERT MACIEL		
PROCESSO	: AIRE 31290/01.0 (RR 296555/1996.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31330/01.3 (RR 547230/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)		
AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA DOS SANTOS À DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IVO DE JESUS ROBELDO E OUTROS AO DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO		
PROCESSO	: AIRE 31291/01.4 (AIRR 700629/00.8 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31331/01.8 (AIRR 699895/00.0 - TRT 1ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ		
AGRAVADO(S)	: OLAERTE MARTINS AO DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	AGRAVADO(S)	: VITOR DA SILVA FLORIANO E OUTROS AO DR. DAVI BRITO GOULART		
PROCESSO	: AIRE 31295/01.2 (RR 361968/1997.4 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31332/01.2 (AIRR 696231/00.7 - TRT 15ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: TAÍSA HONESKO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)		
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS AO DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	AGRAVADO(S)	: VALDECIR FERIAN AO DR. JOÃO OSMIR BENTO		
		PROCESSO	: AIRE 31333/01.7 (RR 372191/97.2 - TRT 22ª REGIÃO)		
		AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB AO DR. ALDENIR ALCANTARA BEZERRA DE LIMA		
		PROCESSO	: AIRE 31335/01.6 (AIRR 713785/00.2 - TRT 5ª REGIÃO)		
		AGRAVANTE(S)	: ILDETE IRACI JESUS DA ENCARNÇÃO		
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		